

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0001141-24.2014.8.24.0033

2578
D

FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Gerente de vendas

Rieter South America. Alameda Rio Preto, no. 101/165, 06460-050 Barueri – SP

Em 30/05/2013, às 13:31, GID - Luis Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br> escreveu:

Sr. Adalberto bom dia,

Creio que pelo tempo que falamos anteriormente até a data de hoje o senhor deva ter voltado ou estará chegando no final de semana de viagem.

Vou lhe fazer um pequeno resumo de tudo que ocorreu no período, peço que analise e assim que possível verifique em sua agenda uma reunião, sempre que me foi solicitado estive sempre presente na Poly, por tudo que já passou mereço ao menos saber o que realmente vocês pretendem fazer e como irão fazer.

Reunião Agnaldo apresentação:

Compareci como pedido pelo James na apresentação, escutei todos os pontos colocados pelo Agnaldo onde mostra a capacidade e rentabilidade real da GID.

Como depois da reunião foi informado que a melhor saída seria a GID entrar em RJ, coloquei ainda a disposição de fazermos com advogados e empresa da confiança do senhor, além de colocar alguém da POLY para acompanhar visando não termos problemas de confiança como foi dito pelo James.

O Sr. colocou que precisaríamos definir primeiro isso antes de falarmos qualquer coisa, pois deveria ser apresentado aos seus sócios.

O Agnaldo que seria esta empresa para prestar isso e incluso havia se disponibilizado para isso, após esta reunião, não retornou nenhum email meu, não me atendeu mais e simplesmente desapareceu.

Após isso tive que cobrar o James para ele discutir isso como ele pediu com o Luis Paulo.

Reunião James e Luis Paulo para discutir pontos:**Após esta reunião o Luis Paulo me ligou, informando que basicamente o que foi discutido seria como a POLY iria retirar as máquinas de CGR para produzir pagar vocês e depois devolve-las a nos.**

Que no período a Poly pagaria o financiamento da mesmas.

Reunião Luis Henrique e James:

Após isso liguei ao James imediatamente pedindo para sentarmos e esclarecermos o ponto acima.

Em resumo o James informou que a POLY não tinha mais interesse em se envolver em nada da GID, que este assunto já tinha passado. Que poderia reduzir o valor da parcela, onde ofereci pagamentos de 50-80 mil reais flutuantes mensais, mesmo com todas as dificuldades.

Questionei ele sobre uma possível RJ e se conseguíssemos liberar a máquina de embarcar sem o aval.

Nos dois casos ele disse que sendo pago a parcela como combinado sem problemas seria apoiado.

Retorno James por telefone:

James me retornou por telefone aceitando nossa proposta de pagamento só que em 80 mil reais mês, sem chegada de máquina e atualizando os valores deixando em suspenso a situação da máquina até tentarmos resolver de outra forma.

Nesta ligação e pessoalmente o James em nenhum momento informou deste contato que seria feito direto pelo Sr. Tiago a Rieter.**Ligação Tiago a Rieter:****Para meu espanto o Tiago Parente ligou diretamente a Rieter na terça feira a noite, se identificando como importador da máquina, informando que a POLY havia**

Este documento é uma cópia de uma reunião realizada em 30/05/2013 às 13:31. O conteúdo é de propriedade da Rieter e não deve ser divulgado para terceiros sem a devida autorização.

2580
D.

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Será uma semana puxada .tive problema de saúde com meu pai semana passada ,mas já esta resolvido .

Abraço

Adalberto

Perceba-se que os Réus passam a agir como "proprietários" da GID, novamente fazendo um jogo, ou aceitam o que querem, ou não querem mais a GID, exceto se os Autores não quiserem (isto é, por vias tortas afirmou o que realmente os Réus visavam desde o início: tomar a GID a qualquer custo).

Assinados os contratos e antes do prazo para iniciar os pagamentos, enquanto supostamente aguardavam os trâmites à aquisição da nova máquina, os Réus impõem a contratação da AALC Consultoria Assessoria e Treinamento Empresarial Ltda., assumindo o compromisso de auxiliar a custeá-la (pagando 50% dos valores cobrados pela mesma) a qual faria um levantamento rigoroso destinado a subsidiar posterior pedido de recuperação judicial (dita pessoa, embora tenha obtido acesso a todas as informações econômico-financeiras, gerenciais, administrativas, da GID, nunca apresentou relatório final à GID – isto é, prestou serviço exclusivamente ao caridoso "Grupo Poly"). Isto é confirmado pelas mensagens eletrônicas e proposta de comercial de Diagnóstico Empresarial que constam as fls. 393 e ss. da ação reivindicatória.

3.7. AS NOTIFICAÇÕES E CONTRANOTIFICAÇÕES

Em 05/06/2013, isto é, antes de começarem a vencer as parcelas fixadas para o suposto "arrendamento", os Réus encaminham notificação à Rieter para que a mesma devolva os valores pagos pela Poly à aquisição da máquina, consoante cópia anexa (correspondente as fls. 122 a 124 dos autos da Ação de Cancelamento de Operação de Importação e Restituição de Valores ajuizada pela Poly em São Paulo contra a Rieter e a GID – proc. 1011266-06.2013.8.26.0068 – em tal ação a Poly apresenta alguns dos e-mails transcritos acima). Perceba-se aqui a incidência do art. 476 do CCB:

2581
2



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

A AALC analisou toda a documentação da GID, dados contábeis, sobre a produção, etc., assim como também a visita de estrangeiros (indianos) na fábrica da Autora por solicitação da Ré, para analisar a indústria, seu potencial etc. Estes fatos são confirmados, por exemplo, pelas seguintes mensagens (nas quais a Poly omite que já tinha emitido notificação à Rieter) – Anexos 42 e 43:

De: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: Re: RES: GID - POLY / Reunião
Data: 12 de junho de 2013 10h48min57s GMT-03:00
Para: Adalberto Sedlacek <adalberto@polymport.com.br>
1 Anexo, 24,9 KB

Prezado Sr. Adalberto bom dia,

Sei que o Sr. esta super ocupado como colocado abaixo, tenho sentido da mesma forma do James isso, pois o mesmo não consegue me posicionar e retornar.... Abaixo tentarei resumir e ser o mais sucinto possível.

Acerto / Pagamentos:

Após sua viagem o James informou que não haveria mais vinda da máquina, como lhe coloquei no outro email, ao menos até termos definido como seria feito em caso somente via GID sem aval. Desta forma pedi a redução do valor da parcela que havia sido feito com base na produção desta máquina.

James informou que o aceite pelo Julio foi 80 mil reais mês, sem documento registrando isso, nem demais informação. Eu pedi que isso fosse registrado e o valor do passivo total fosse corrigido para ficar com a realidade.

Estou correndo atrás dele desde então para definirmos isso, pegamos os dados da Poly e afins.

Ontem ele me retornou por mensagem de texto que tinha dois prazos a cumprir e estava muito ocupado para me atender.

Rieter / Máquina / Sinal e outros:

Esta situação preciso esclarecer pois houve o contato do Thiago a Rieter solicitando a devolução dos valores, fazendo comentários chulos sobre a GID e nada disso foi informado a nos que seria feito.

Estava aguardando seu retorno para definirmos como proceder neste caso.

Visita indianos:

O James passou os dados deles ontem, gostaria de entender um pouco melhor o que eles possuem com a Poly e qual a idéia deste negócio.

Recuperação / AALC:

Após a última reunião o Agnaldo não atendeu minhas ligações, não retornou nenhum dos meus emails nem nada, ocorreu algo? Como havia falado temos interesse nos serviços dele e esta situação foi totalmente estranha... Comentei isso com o James ele informou que não sabia de nada, incluso coloquei para ele que aguardaria o retorno dele (Agnaldo) para acertar com ele a nossa parte deste diagnóstico.

Pois além da apresentação, tinha pontos a corrigir e conversar com ele.

Quando retornares de viagem, caso tenha 30 minutos creio que seja suficiente para conversarmos e acertarmos os ponteiros.

2582
D



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Lhe peço mil desculpas por estar lhe "enchendo" com mais isso, mas como não tenho tido retorno de ninguém da Poly a não ser o Alemão que sempre me atende prontamente, volto a recorrer ao senhor.
Abs

De: <james@winterassessoria.com.br>
Data: 13 de junho de 2013 11h20min27s GMT-03:00
Para: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Cc: "Thiago Parente" <thiago@polyxim.com.br>, <agnaldo@aalconsultoria.com.br>
Assunto: POLY EXP. IMP. x GID - ESCLARECIMENTOS...

Prezado Luis Henrique,

A pedido do Presidente do Grupo, seguem os esclarecimentos:

1. Na última terça-feira houve nova reunião entre os sócios da Poly Exp. Imp. Ltda., e ficou decidido que a empresa não vai colocar mais nenhum recurso financeiro na GID e mantida a posição de não avalizar a qualquer operação de importação da máquina, bem como, **que iremos buscar junto a RIETER o depósito já realizado, tendo em vista que não houve embarque no prazo pretendido e no momento não há recursos financeiros por parte da GID para o sucesso da importação.** Recebido e repatriado o valor pago pela empresa, avisaremos vocês e será menos um ônus para a GID também. Restou acordado também que, excepcionalmente, para o dia 20.06.2013 será aceito o pagamento do Contrato de Arrendamento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), onde após o recebimento deste, faremos um recibo específico, não caracterizando nenhuma novação, trata-se apenas de uma concessão excepcional a GID considerando o estado financeiro precário pelo qual a empresa está passando, posto que até o momento, desde o ano passado, não foi recebido nenhum valor até então pela Poly. O valor do passivo será devidamente corrigido após o pagamento/amortização de no mínimo 06 (seis) parcelas do Contrato de Arrendamento, que deverá se dar em 20.11.2013, ocasião em que, estando a GID honrando os pagamentos, será devidamente corrigido o valor de todas as dívidas (termo confissão dívida / acordo judicial) com a anuência expressa de ambas as partes.
2. Para o bom andamento do que foi expressamente pactuado e do acima exposto, caberá a GID honrar e demonstrar o pagamento das parcelas dos financiamentos das máquinas com a RIETER, os quais estão já em atraso. Tal procedimento evitará responsabilidades (civil/criminal), bem como, desgastes desnecessários.
3. **Também por determinação do Presidente do Grupo, o canal de diálogo para eventuais novas tratativas deverá ser o Sr. Tiago (Poly Exp. Imp. Ltda – nos segue em cópia) e através da minha pessoa, sendo que nenhuma outra pessoa está autorizada para falar em nome da Poly Exp. Imp. Ltda.;**
4. **Quanto a visita dos indianos, no dia 18.06.2013, as 14:00hs, na fábrica de Campo Grande – MS, a intenção é que eles conheçam a fábrica modelo de vocês, vejam o maquinário em funcionamento e caso se interessem possam avaliar alguma proposta para nos (POLY/GID) ajudar com possíveis investimentos, o que deverá ficar para um segundo momento.**

Este documento é uma cópia de um documento eletrônico. Não é válido para fins legais. Para mais informações, consulte o sistema de arquivos.

2589
8

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Em 23/06/2013 então a Poly notifica a GID afirmando que esta descumprira o contrato, quando, à toda evidência, o descumprimento foi da Poly (**que prometeu para "induzir" e, depois, se omitiu para tentar inviabilizar e sufocar a GID, mantendo-a refém por mais de ano**). A GID recebe a notificação e promove contranotificação.

Em 01/07/2013 a Poly notifica a GID de que não cumpriria a promessa de viabilizar a aquisição de nova máquina.

Depois, em 02/08/2013, a Poly notifica a GID do descumprimento do suposto arrendamento, e, a GID apresenta contranotificação afirmando que os contratos eram nulos, constituíam ilícitos cíveis e penais, lesando aos demais credores – estas provas documentais constam da ação reivindicatória.

3.8. A AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA PELOS RÉUS

A Poly então ajuíza uma "ação reivindicatória" dos bens supostamente dados em pagamento e arrendados em 03/09/2013 (processo n. 033.13.016139-2 – 0016139-31.2013.8.24.0033), postulando antecipação de tutela. O MM. Juízo recebe a inicial e afirma que só analisará o pedido de antecipação após a manifestação da GID.

3.9. A NOTÍCIA CRIME À POLÍCIA CIVIL

Diante disso (isto é, do fato de não obter a liminar/antecipação de tutela imediatamente) a Poly apresenta "**notícia crime**" à Polícia Civil de Itajaí em **01/10/2013**, contra os Autores Luís Henrique, Raquel (então grávida de 8 meses do filho Enrico) e Luís Eduardo que são intimados para prestar esclarecimentos sobre suposta prática de crime de estelionato. Noticiou fatos aduzindo haver crime quando tinha plena ciência da falsidade de tais afirmações (Anexo 44). Atente-se: os Réus praticaram, em tese, crime de calúnia!

Este documento é copia de original assinada digitalmente em 03/10/2013 às 14:46:40. O documento original encontra-se em arquivo no sistema de arquivos da FMDA.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Os Autores em questão comparecem à Delegacia de Polícia, prestam esclarecimentos juntando toda a documentação que, no mesmo dia, foi apresentada ao juiz da ação reivindicatória em 02/12/2013.

3.10. A PROPOSTA FINANCEIRA PELO INSUCESSO DAS TENTATIVAS DA POLY E AS NOTÍCIAS DE FALÊNCIA DA GID PARA INVIABILIZAR AS ATIVIDADES

A Poly toma ciência da contestação e da reconvenção e o Réu Anderson/Alemão liga para o Autor Luís Henrique querendo retomar "negociação" em 05/12/2013, solicitando reunião. Liga novamente em 09/12/2013, e agendam reunião na sede do Grupo Poly em 17/12/2013:



Na sequência, todas as empresas que faziam fomento com a Autora GID passam a negar fomento.

Em 17/12/2013 os Réus Julio, James, Anderson/Alemão (e outro advogado da Poly) se reúnem com o Autor Luís Henrique e seus advogados Valéria Cardoso Morais, Marília Gabriela Volpato, onde propõem efetuar pagamento de R\$60mil reais a Luís Henrique para que ele fique em casa e entregue a indústria à Poly, e obtêm resposta no sentido de que a GID ajuizará ação de recuperação judicial (o que havia sido informado à Poly em julho/2013 quando da contratação de novos advogados pelos Autores), contra o que se insurgem afirmando que não conseguirão manter as atividades, pois agora não teriam mais condições de obter "crédito" e a atividade seria paralisada!!!

2585
L.

Este documento é uma cópia de uma reunião realizada em 14/12/2013 às 14:45:40. O conteúdo é confidencial e não deve ser divulgado.

2586
3

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Ou seja, acabaram confirmando que eles haviam espalhado informação ao mercado de que a GID iria falir.

3.11. O SUCESSO DA POLY EM IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA GID EM DEZEMBRO DE 2013

Sem crédito, com a imagem denegrida pelos Autores, a GID não consegue adquirir matéria prima, nem pagar a conta de luz que é cortada, acarretando interrupção das atividades por falta de condições físicas. Assim, os empregados foram dispensados até que fosse possível religar a luz reiniciar a produção.

3.12. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A ação de recuperação judicial é ajuizada em 22/01/2014 descrevendo a relação com a Poly como uma das causa da crise econômico-financeira (pois os Réus tentam, de todas as formas, obter a unidade industrial da Autora). Esse MM. Juízo concedeu a recuperação em 12/02/2014 (processo 033.14.001141-5 – CNJ n. 0001141-24.2014.8.24.0033), e, diligenciando a GID retomou suas atividades.

3.13. A AÇÃO TRABALHISTA DE ARRESTO INSTIGADA PELA POLY

Em 28/01/2014 vários empregados da GID ajuizam uma **ação cautelar perante a justiça do Trabalho**, em conduta atípica (pois o normal é postularem ações responsabilizando os sócios particularmente), no sentido de buscar o arresto de todos os bens que guarneciam a indústria (Anexo 45).

Com a retomada das atividades da GID os empregados foram chamados a retornar ao trabalho, o que ocorreu e, tal como visado pela recuperação judicial a relação voltou ao normal, a ponto dos empregados postularem a desistência da ação trabalhista.

2587
K

FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Surpreendentemente, com o passar do tempo (em outubro de 2014) um dos empregados procurou o sócio Guilherme e contou que a ação trabalhista foi instigada pelos Réus (Grupo Poly, a partir de contato do Réu Anderson/Alemão), o que gerou o questionamento aos demais e, com a confirmação, foi solicitado que contassem o ocorrido para um Tabelião, gerando as escrituras públicas declaratórias anexas. Constatam delas (Anexo 46):

"... compareceu como parte declarante: **JONAS ALCANJO DE ALMEIDA**... Declara que, sua empresa presta serviço de portaria à empresa GID, desde o ano de 2011, quando ainda estava em fase de construção. Que no início de 2013 foi passada à empresa declarante, a tarefa de buscar no aeroporto, o Sr. Anderson, conhecido também como "Alemão", representante da empresa denominada POLY. Que no meio de 2013, foi passada a ordem de que o Sr. Anderson "Alemão" não tinha mais autorização para entrar na empresa GID. Declara ainda que, no mês de dezembro de 2013, o Sr. Luís Henrique informou que a GID estaria entrando em Recuperação Judicial para poder seguir com a empresa, devido à dificuldades financeiras. **Que em dezembro de 2013, o Sr. Anderson "Alemão" em contato com a Sra. Cláudia, gerente de RH da empresa GID, a pedido da POL, a qual o Sr. Anderson "Alemão" representa, apresentou um advogado amigo do mesmo para entrar com uma ação coletiva dos funcionários da GID contra a mesma, alegando que a empresa GID havia sido vendida**".

"...compareceu como parte declarante: **ARNOLDO BARCELLOS DE SÁ**... E, pelo declarante me foi dito que: 1º. Que trabalha na empresa GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA... desde 04 de julho de 2012, e que a empresa tinha como proprietária, dois sócios, sendo um chamado "Luiz Henrique Guedes" e o outro chamado "Anderson", conhecido como "Alemão". Declara que tinha mais contato com o Sr. "Luiz" e que o "Alemão" ia na empresa mais ou menos, uma vez por mês. 2º Que aproximadamente no mês de novembro de 2013 a referida empresa entrou em falência e fechou. Declara que todos os funcionários saíram sem receber seus salários e direitos trabalhistas. Após esse período os mesmos não tinham contato mais com o Sr. "Luiz" e nem com o "Alemão", apenas tinham contato com a gerente da empresa, chamada "Cláudia Said", sendo que o Sr. "Luiz" ligava para a "Cláudia" para passar o que estava acontecendo. **Após um tempo, o sócio "Alemão" entrou em contato com a gerente "Cláudia Said" para que a mesma avisasse os demais funcionários que se os mesmos quisessem receber seus direitos, era para entrar com uma ação coletiva contra a empresa, para procurar seus direitos, e o mesmo indicou um advogado chamado "Natan". 3º Declara que em dezembro de 2013 o declarante, bem como alguns funcionários entraram com ação contra a empresa, mais depois conversaram amigavelmente com o sócio "Luiz" e o mesmo prometeu que pagaria o salário, mais cinquenta por cento dos atrasados, e que reativaria a empresa em março de 2014, e que os funcionários poderiam voltar a trabalhar. Declara que o sócio "Luiz" cumpriu com o acordo firmado, e os mesmos retiraram as ações e hoje os funcionários continuam trabalhando na mesma empresa."**

2588
8

FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

"...compareceu como parte declarante: **SILVIO GORESKI**... E, pelo declarante me foi dito que: É funcionário da empresa GID... desde 2012. Que a referida empresa fez uma parceria com a Empresa "Poli", quando o Sr. Anderson, conhecido como "Alemão" apresentou-se como sócio em novas máquinas da empresa "Poli", e que este fazia visitas com a finalidade de vistoriar as referidas máquinas, que funcionavam dentro das dependências da empresa "GID". Que no final de 2013, **o mesmo Sr. Anderson**, foi proibido de adentrar nas dependências da empresa, e que este acionou a secretaria da empresa "GID" para que chamasse os demais funcionários, **estimulando que todos entrassem com ação trabalhista contra a "GID"**. Que quando aconteceu esse "movimento" estimulando e incitando os funcionários a ingressar com ações trabalhistas contra a empresa, o declarante não encontrava-se em Campo Grande/MS, estava em Santa Catarina em função da suspensão das atividades da empresa "GID". Que quando foi comunicado e teve ciência que outros funcionários estavam ingressando com ações contra a empresa "GID", o declarante não teve interesse e nem entrou com a ação trabalhista contra a empresa".

A análise das cópias da ação trabalhista anexa demonstra que Cláudia Said, Arnaldo Barcellos de Sá e outros empregados, tendo por advogado "Nata" (Nata Lobato Magioni, OAB.MS n. 15.017) entraram com a ação cautelar, que, ao que se percebe, foi mais um ardil utilizado pelos Réus para lesar os Autores e credores!!!

3.14. AS ALEGAÇÕES DOS RÉUS DE FRAUDE A CREDORES

Em 17/10/2014 os Réus peticionam na ação de execução em que ocorreu a dação em pagamento, aduzindo que os Autores estavam tentando realizar fraude à execução, através de pedido judicial, na ação de recuperação judicial, da venda de um apartamento penhorado naqueles autos. Contudo, omitiu que o pedido de venda foi feito a esse MM. Juízo, com ciência do MP e do Administrador Judicial, e, principalmente, de sua anterior autorização (quando os Autores ainda acreditavam em sua suposta "boa-fé"), conforme demonstram as mensagens que seguem (Anexo :

De: GID - Luís Henrique [mailto:lhenrique@gidtextil.com.br]
Enviada em: terça-feira, 22 de janeiro de 2013 13:51
Para: James Winter
Assunto: APTO - ITJ
 Caro James boa tarde!
 Necessito agora sim da liberação do apto de ITJ conforme combinado anteriormente.
 Dúvidas informe, ficarei no aguardo,

Em 22/01/2013, às 14:44, James Winter escreveu:
 Positivo, da nossa parte OK.

Página 46 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
 SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
 ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Ficha documenta 4, admissão de edição, assinada, digitalizada, arquivada, disponível em: www.fmda.com.br

2589
g



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados.

Favor entrar em contato telefônico comigo para resolver uma questão referente ao trâmite da liberação.
Muito obrigado.

JW

De: GID - Luis Henrique [mailto:lhenrique@gidtextil.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 30 de janeiro de 2013 17:56
Para: James Winter
Assunto: Re: RES: RES: RES: RES: RES: Dados LP
Beleza James vai estar com a Roberta, depois de protocolado o Juiz leva quanto tempo para dar a liberação?
Ele fazendo isso preciso pegar algo no Forum?

De: "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Assunto: RES: RES: RES: RES: RES: RES: Dados LP
Data: 31 de janeiro de 2013 8h48min57s GMT-02:00
Para: 'GID - Luis Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
2 Anexos, 22,5 KB

Bom dia Luis Henrique,
Já estou com os documentos em mãos.
HOJE NO INÍCIO DA TARDE PROTOCOLAMOS A PETIÇÃO REQUERENDO A LIBERAÇÃO.
APÓS O DEFERIMENTO DO JUIZ ELES EXPEDEM UM OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, NÃO SEI QUANTO TEMPO LEVA, VOU PEDIR AGILIDADE, MAS, VAI DEPENDER DELES E DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, É BOM VOCÊS ACOMPANHAREM DE PERTO SE QUISEREM LIBERAR MAIS RÁPIDO.
Fico a disposição.
At.

James Winter.

Ou seja, o Réu James anuiu com pedido judicial de liberação da venda de apartamento em Itajaí, quando achava que tinha a "GID" como "refém". Agora, depois que os Autores acordaram para a má-fé dos Réus, afirma que o pedido ao Poder Judiciário, na forma da legislação, para autorizar a venda é uma "fraude"!!!

3.15. A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MP INDUZIDO PELA POLY

Induzido em erro pelos Réus (a partir da notícia crime), o Ministério Público apresentou "denúncia", dando azo à realização de audiência de tentativa de suspensão condicional da ação penal em 05/11/2014, na qual compareceram os Réus Julio e James (ação penal n. 033.14.005549-8 - 0005549-58.2014.8.24.0033). Os ora

Este documento é uma cópia eletrônica de um documento assinado digitalmente em 31/01/2013 às 17:04:44 sob o número 1481141-24.00333-3-4773-14



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

sequer atendidos pelo Douto Desembargador, talvez induzido pelas lamúrias do "frágil" Grupo Poly.

Os Réus providenciaram a distribuição da precatória em 23/02/2015, e, no dia 24/02/2015 ao dia 28/02/2015, contando com apoio do Sr. Oficial de Justiça, iniciaram a retirada de vários bens da GID, consoante demonstram as fotografias, vídeos e Termo de Imissão na Posse, que incluiu a retirada de transformador e corte da energia da GID. Cumpre frisar que ao retirar os bens também causaram uma série de lesões ao patrimônio, sem falar que retiraram bens que não constava do mandado judicial, a exemplo de cabos. A totalidade de todos os danos decorrentes da conduta dos Réus deverá ser apurada oportunamente (Anexo 50).

Na sequência, os Réus tornam público que a GID teria paralisado as atividades. Primeiro, pessoa ligada a empresa de factoring (RNX) via mensagens de telefone (SMS):

[27/02/15 13:56:19] Luis Henrique Guedes: Vou ter que pular a operação para segunda pois o guri da TI vai vir aqui somente depois das 16
[27/02/15 13:56:46] julio cesar diegoli: boa tarde
[27/02/15 13:56:50] julio cesar diegoli: sem problemas
[27/02/15 13:56:54] Luis Henrique Guedes: Beleza?! Deixa nossa op para segunda dai
[27/02/15 13:56:54] julio cesar diegoli: deixamos para segunda
[27/02/15 13:57:02] Luis Henrique Guedes: Isso amanhã devo resolver
[27/02/15 13:57:26] Luis Henrique Guedes: Ai já deixo tudo no esquema e adiantado no finde
[27/02/15 13:57:48] JULIO CESAR DIEGOLI: DEIXA EU TE FAZER UMA PERGUNTA, VIERAM FALAR PARA O MEU CHEFE QUE VCS DESATIVARAM UMA PARTE DA FIAÇÃO, É VERDADE??
[27/02/15 13:58:23] Luis Henrique Guedes: Ontem vieram com a mesma pergunta esta um zum zum desde a semana passada
[27/02/15 13:58:51] Luis Henrique Guedes: Muito longo para escrever te ligo ai
[27/02/15 13:59:03] Luis Henrique Guedes: Ai você passa para o Marcelo
[27/02/15 13:59:06] julio cesar diegoli: pode ser depois, sem problemas
[27/02/15 13:59:18] Luis Henrique Guedes: Beleza te ligo na sequencia só vou terminar uns lances aqui

Depois, contado de Banco BIC – através do Sr. Ranieri Arlindo dos Santos em ligação telefônica; depois do Jorge da Rieter (fornecedora dos filatórios), etc.

Inobstante mais esta tentativa dos Réus de inviabilizarem as atividades da GID, de coagir, de imporem a entrega de todo o patrimônio da GID a eles, tal como

250-1
2

Este documento é eletrônico e assinado digitalmente por FREITAS MACEDO & DALCIN, inscrita no CNPJ nº 03.440.888/0001-00, em 27/02/2015 às 14:02:14, sob o nº 14311143. Informações adicionais: www.dfd.com.br

2592
6

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

informado a esse MM. Juízo quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, bem como incluso no plano de recuperação judicial, e, ainda, dado a esses novos atos ilícitos praticados pelos Réus, os Autores vêm à presença desse MM. Juízo ajuizar ação ordinária indenizatória, por danos morais e materiais, pelos fundamentos que passa a expor.

4. QUANTO A REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o processo de recuperação judicial como instrumento legítimo a regularização do passivo, respeitando os direitos dos diferentes credores, e, notadamente, instrumento a continuidade do cumprimento da função social.

No caso em concreto, após o deferimento da concessão do processamento da recuperação judicial e superadas as dificuldades econômico-financeiras iniciais à retomada da atividade, a GID passou a cumprir com suas obrigações, devidamente acompanhada da contínua fiscalização pelo Sr. Administrador Judicial nomeado por esse MM. Juízo.

Colocou em dia os pagamentos referentes a empregados; regularizou a situação fiscal; implementou de imediato medidas previstas descritas no Plano de Recuperação Judicial; estabeleceu comunicação com seus credores (ao menos com aqueles que agem de "boa-fé"); retomou contato com o fornecedor de filatórios (Rieter), tal como previsto no Plano de Recuperação, a exemplo das mensagens que seguem (Anexo 51):

Em 06/02/2015, à(s) 13:21, heinz.dittmann@rieter.com escreveu:

Dear Luis,

I come back to your e-mail dd 05.02.2015.

Sorry for replying so late but I had an accident when skiing beginning of January 2015 and I broke my

ankle of the right foot. I had a handicap in working to rule but now I am rather fit again.

I have forwarded all necessary documents to SERV. They are checking them very thoroughly.

Este documento é uma cópia eletrônica de um documento original assinado digitalmente por FREITAS MACEDO & DALCIN. Qualquer alteração ou modificação no conteúdo deste documento não será reconhecida e poderá acarretar danos ao usuário. Para mais informações, consulte o site www.fmda.com.br

2593
D.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Beginning of next week, I have a telephone conversation with the people responsible and give you the results as soon as possible.
Yes, the last week of February I will be in Brazil. We are planning a visit to you on the 26th or 27th of February, 2015. I would suggest the meeting should take place in Itajaí at your premises. Jorge Stegmann is going to fix the exact date with you.
You know, we, Rieter, are always on your side and try to help you and your company. Meanwhile, I wish you a nice weekend and remain with best regards,
Heinz
Heinz Dittmann
Head Commercial Services ARIS
Insurance Business
Rieter Ingolstadt GmbH . Friedrich-Ebert-Str. 84 . DE-85055 Ingolstadt
T +49 841 9536 495 . F +49 841 9536 878 . heinz.dittmann@rieter.com

De: GID - Luís Henrique <lhenrique@gidtextil.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015 23:30
Para: Heinz Dittmann
Cc: Bruna Ballejo Ancinello; Jorge Rieter; Rodrigo Dalcin Rodrigues; Guilherme Guedes; GID - Luís Eduardo Guedes; Pablo Freire Rodrigues
Assunto: Re: Rieter / Serv x GID
Prioridade: Alta

Dear Heinz
As always a pleasure to meet you and Jorge, great to be able to change some words and talk a little bit about the textile market and economy.
I think that the way we plan to act together on this next steps, will increase in a huge chance our deal with Rieter and Serv as well GID and all the other companies (debts) that are inside our chapter eleven.
Well once you fix with Serv the first meeting in Brazil with they're consultant please let me know, as I told you, we can do a first one in GID MS and then the other with our partners and lawyers in Porto Alegre RS.
I'm sure that he will be able to pass all the information in a correct way to Serv.
About the Leasing Plan, for a first machine, sooner that the assembly of debts, I think that will be perfect, doing a partnership with them, GID and Rieter, with a correct contract this could work out. We gonna be waiting they're contact in BR, ok?
I think that till this weekend I will be able to send you our documents of production and business performance of 2014 and January 2015.
Any news from our side we let you know.
Take care and a safe trip back to Germany,
Best regards
PS - sorry about the size of the email, but I put it as well in Portuguese to help others in CC at this email to

Ficheiro de assinatura de e-mail não pode ser aberto. O nome do ficheiro pode estar incorreto ou o ficheiro pode não existir.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

understand what we had talked in our meeting today.

Luís Henrique Guedes

GID Têxtil

+55 47 9155 8255

+55 47 3349 3228

www.gidtextil.com.br

Versão Português:

Como sempre um prazer poder receber você e o Jorge, nossas conversas sempre são muito produtivas e esclarecedoras sobre o mercado têxtil e a situação econômica regional.

Creio que da maneira que conversamos, agindo em conjunto nos próximos passos, aumentarmos e muito a chance do nosso acordo com a Rieter / Serv e GID bem como com todos os credores envolvidos na nossa recuperação judicial.

Assim que você marcar com o consultor da Serv, me informe prontamente, como lhe comentei podemos fazer uma primeira reunião em Campo Grande para ele conhecer nossa fábrica e depois irmos para Porto Alegre, discutir a estruturação deste acordo. Tenho certeza que ele será capaz de informar toda a idéia de maneira clara para a Serv.

Sobre o plano de Leasing que você sugeriu, visando embarcar uma primeira máquina antes da assembleia de credores, creio que seja uma ótima alternativa, realizado esta parceria com eles, GID e a Rieter, com o contrato correto com toda certeza isso poderá dar certo. Aguardarei seu retorno com os dados dos mesmos.

Penso eu que até o final de semana lhe envio nossos resultados produtivos e financeiros (monitoramento) de 2014 completo e janeiro de 2015.

Qualquer novidade do nosso lado informo você,

Enfim, o cotejo destas provas documentais, assim como o exercício da fiscalização pelo Sr. Administrador Judicial, e, conseqüentemente, por esse MM. Juízo e pelo Ministério Público demonstram a submissão da GID aos limites e diretrizes da legislação pátria, o que, aparentemente, só fez inflar a postura "heterodoxa" dos Réus que, a todo custo, querem porque querem impedir a observância da legislação pátria.

O processo de recuperação judicial é totalmente regular, só ficou em risco em função da conduta temerária dos Réus, que, efetivamente, poderá conduzir à falência da GID, para benefício da Poly (talvez seu plano seja exatamente este, já que todo o restante não deu certo) e detrimento dos Autores e demais credores. Contudo, apesar da má-fé destes, a certeza de agir com boa-fé, com respeito à legislação, atrelado ao convívio e aceitabilidade dos credores, os Autores tem plena ciência de que estes ilícitos

2599

Este documento é uma cópia autêntica do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original é considerada nula e ineficaz.

2595
g

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

não impedirão a sequência das atividades, a oportuna realização da assembleia de credores, aprovação do plano e sua implementação.

Além dos documentos anexos (como o histórico de pagamento da conta de energia elétrica da fiação, do relatório da conta no HSBC nos últimos 180 dias (Anexo 52), demonstrando o pagamento de salários, tributos (estaduais, federais – previdenciários e não previdenciários) etc., o relatório de pagamento das contas de energia elétrica (Anexo 53) assim como as fotografias feitas em 22/02/2015) – e que pode ser confirmado pela análise da recuperação diante das informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, os Autores também apresentam a Declaração de Apoio expedida pelo Sindivest/MS – Sindicato das Indústrias do Vestuário, Tecelagem e Fiação de Mato Grosso do Sul (Anexo 54), bem como as relações mantidas com os demais poderes públicos, a exemplo da mensagem em agradecimento pela visita do Sr. Secretário da Produção do Estado (Dr. Paulo Engel – Anexo 55). A descrição do faturamento segue no Anexo 56.

Apesar de todos os ilícitos praticados pelos Réus e do choque diante da indevida “expropriação” dos bens, ao alvedrio do ordenamento jurídico pátrio, justificável tão somente pelo “Poder Econômico” que o Grupo Poly afirma possuir, já providenciaram alternativas a continuidade das atividades, o que, de forma alguma, afasta a gravidade e a lesão de mais este ilícito praticado pelos Réus.

No mais, a população brasileira já não suporta os abusos praticados pelos detentores do Poder (leia-se: Poder Econômico/Político), motivo pelo qual, paralelamente as ações à continuidade operacional, vem à presença do “Poder Judiciário” a quem compete limitar àqueles que se excedem, a viabilizar a ordem jurídica, a ordem social, pela aplicação coercitiva do ordenamento jurídico.

Os Autores informam que prestaram informações ao Sr. Administrador Judicial tanto sobre os danos sofridos pela conduta dos Réus, como as condutas que adotariam para manter as atividades (locar e adquirir novos bens em substituição aqueles

Este documento é uma cópia de uma imagem digitalizada. Não é uma reprodução fiel do original. Para mais informações, consulte o documento original.

2596
S



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

expropriados "ilicitamente" pelos Réus), bem como que ajuizariam a ação cabível contra os Réus buscando a reparação dos danos assim como a volta da regularidade da recuperação judicial.

5. FUNDAMENTOS

5.1. PREMISSAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB descreve como fundamento da República brasileira a livre iniciativa, isto é, o direito das pessoas a agirem com liberdade, a praticarem os atos permitidos em lei, abstendo-se somente em face da existência de proibições legais:⁵

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

A CRFB também assegura a todos proteção contra atos ilícitos praticados por outrem, prevendo igualmente a aplicação de outros direitos decorrentes de regras fixadas em tratados internacionais (art. 5º, §§ 2º e 3º), a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada em 1948:

Artigo VIII – **Toda a pessoa tem direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo contra os atos que violem direitos fundamentais, que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.**

Artigo XII – **Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.**

Artigo XVII – 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. **Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.**

⁵ "Liberdade jurídica significa, pois, o poder de escolha entre alternativas comportamentais que evitem ou que amenizem riscos jurídicos, isto é, consequências jurídicas, capazes de prognóstico e de controle, que afetam decisões individuais". (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 220).

Este documento é objeto de sistema eletrônico de distribuição de processos, não sendo permitida a reprodução total ou parcial sem a devida autorização.

2598
2.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

poderá afirmar que “desconhece” a legislação, e, nos litígios, o juiz deverá atentar à função social e às exigências do bem comum, *verbis*:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O CCB, por sua vez, dispõe que todas as pessoas possuem direitos, o que inclui pessoas jurídicas, dentre os quais de ver cessada ameaça e lesões a direito da personalidade, assim como reparação das perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções.⁶

O Código Civil também estabelece requisitos à validade dos negócios (art. 104), assim como que estes deverão ser interpretados de acordo com a boa-fé e os usos e costumes (art. 113), e elenca defeitos dos negócios jurídicos (arts. 138 e ss.), dentre os quais o “dolo”, a “coação” e a “fraude contra credores”. O Código Civil reitera a importância da observância da norma nos arts. 421 e 422:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ou seja, a liberdade é delimitada pela função social do contrato, pelo dever de agir de forma “honesta” e com “boa-fé”. Em razão disso, o CCB disciplina ainda sobre a invalidade dos negócios jurídicos e sobre os “atos ilícitos”:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁶ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.
Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Este documento é copia de original assinado digitalmente nos padrões da Lei 10.696/03. Proibida a reprodução sem autorização expressa da FMDA.

2599
Q



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Portanto, as condutas dos Réus que violaram direitos e causaram danos são "atos ilícitos". Mesmo que os Réus, principalmente, o Grupo Poly, tivesse um "direito de crédito" (abstraindo-se todas as particularidades fáticas descritas acima), não poderiam, nem podem, agir ao alvedrio da legislação, tampouco exceder os limites da finalidade econômica, social, da boa-fé e dos bons costumes. No caso concreto, veremos que os Réus violaram a legislação causando dano, e também extrapolaram os limites legais ao exercício da livre iniciativa.

Identificada a prática de ilícitos, o Código Civil dispõe que caberá a reparação, nas hipóteses previstas em lei, mesmo que não haja culpa, e, ainda, que ela independe da criminal (e, no caso, deve o Ministério Público ter ciência para adotar as medidas cabíveis quanto ao âmbito criminal em função da conduta dos Réus) nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Identificado o dever de indenizar, o CCB dispõe que a deverá ser apurada a extensão do dano, para que a mesma permita reestabelecer a ordem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

A legislação exige a prova da prática do ato ilícito (ativo ou passivo); a prova do dano; a identificação dos autores do ilícito; e, a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta dos supostos autores do ilícito e a geração do dano.

Foto de impressão e edição de substituição enviada digitalmente por: PABLO VALLIN PARRAL/SC. Documento em 21/11/2016 às 17:01:11. Não é permitido a reprodução total ou parcial sem a devida autorização. 188 11 40 40407000 0. Para mais informações consulte o site www.fmda.com.br

2600
D.FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

5.2. A QUALIFICAÇÃO DOS ATOS DOS RÉUS COMO ILÍCITOS

A análise contextualizada dos fatos litigiosos demonstra que os Réus tinham plena ciência das extremas dificuldades econômico-financeiras que a GID enfrentava ainda no final de 2011, quando se aproximaram da mesma (a GID era "importadora de fios", mas não conseguia mais viabilizar isto), e, paralelamente, estava em vias de finalizar a construção e iniciar a operação de uma indústria de fios com a mais alta tecnologia, muito bem localizada (próximo a produtores de algodão - Centro-Oeste brasileiro) e gozando de benefícios fiscais concedidos pelo Mato Grosso do Sul, assim como que era da propriedade de dois jovens, totalmente inexperientes (técnica e cientificamente), não só no plano do conhecimento, mas pela juventude, pela imaturidade – naquele momento Luís Henrique com 25 anos e Guilherme com 21 anos.

Consoante o ordenamento jurídico, a boa-fé, os usos e costumes, é regra geral a presunção (relativa) de boa-fé. E Yves de La Taille leciona sobre boa-fé nos seguintes termos:

Ora, dedicar amor e respeito à verdade é, para André Comte-Sponville (1995), o que caracteriza a **pessoa dotada de boa-fé**.

A boa-fé pode ser entendida de várias formas. Não raro, associa-se essa virtude à sinceridade, que Bernard Williams (2006, p. 120) define como "**disposição a se assegurar que o que expressamos corresponde ao que realmente pensamos**". Assim definida, a boa-fé corresponde a uma virtude moral, pois é outrem que está contemplado. A pessoa de boa-fé é sincera, pois diz a outrem o que realmente pensa no intuito de não enganá-lo, de não induzi-lo em erro, de não ludibriá-lo, de não fazê-lo acreditar em falsos enunciados. Nesse caso, a boa-fé opõe-se, não tanto à veracidade, mas à mentira.

Entretanto, a definição que nos interessa aqui não é a definição moral, mas sim a ética... Uma pessoa de boa-fé não mente, tampouco se sente confortável se ela pressentir que o que ela pensa e afirma não está de acordo com a verdade. Ela pode, como todo mundo, errar, é claro, mas ela toma precauções para que isto não ocorra, pois ela tem um apego imenso à veracidade. Uma pessoa de boa-fé não mente, e procura não mentir para si própria.

Isso posto, vê-se que a boa-fé é virtude incontornável para a construção de uma "cultura do sentido". Como o escreve Williams (2006, p. 123) "a procura lúcida da verdade exige que não cedamos a movimentos de autointoxicação e de ilusões

2697
2

FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

gratificantes". Ora, tais movimentos podem ter como consequência, para quem se deixa levar por eles a perda do sentido e, logo, o tédio.⁷

Miguel Reale e Miguel Reale Junior discorrem no mesmo sentido, ao tratarem dos princípios incidentes na relação contratual, notadamente a função social e a boa-fé, mediante a devida contextualização fática e jurídica da questão sujeita a apreciação:

... é **dever do intérprete**, e especialmente do juiz, escapar à fácil tentação de **resolver as questões judiciais** tão-somente em função de *declarações formais*, tidas como muito claras, quando devem ser elas *situadas no complexo unitário de seus motivos e circunstâncias*.

...

A compreensão de um contrato, envolvendo mais do que a mera exegese de suas prescrições, **abrangendo o exame de suas finalidades e, inclusive, a consideração de sua validade e eficácia**, conduz, pois, à **consideração da conjuntura na qual foi constituído e dos princípios que o informam**, a fim de situar-se, com precisão, o exame de sua força normativa, pois, desde Hans Kelsen, sabe-se que as cláusulas contratuais são expressões particulares do *normativo*.

São expressões particulares do normativo porque **os contratos nascem do que denominamos poder negocial, da autonomia privada, reconhecida em sede constitucional e expressa nos princípios da autodeterminação e da autovinculação**, os quais têm, como necessário contraponto, **o princípio da responsabilidade**.

A estes princípios fundamentais acrescem, no direito contemporâneo, **os princípios da função social e da boa-fé, este último expressão da tutela da confiança, segundo a qual exige a ordem jurídica dos sujeitos, quando se relacionam juridicamente, em especial quando travam negócios jurídicos, a adoção do comportamento leal** em toda a fase prévia à constituição da avença, durante o desenvolvimento das relações já constituídas e mesmo, em casos especiais, após extinta a obrigação sob a ideia da pós-eficácia das obrigações ou *culpa post-pactum finitum*.

... **Por isto mesmo é dever de cada parte, decorrente da tutela da confiança, agir com atenção e consideração aos legítimos interesses da contraparte**, pois só assim a relação obrigacional poderá ser desenvolvida em sua normalidade.⁸

... proteção da confiança da contraparte, a qual se caracteriza mediante a configuração dos seguintes elementos, objetivos e subjetivos: a) a atuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que esta é a tutelada pela ordem jurídica; b) a adesão da contraparte – porque confiou – neste fato; c) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que lhe foi gerada; d) o fato de, em razão da conduta contraditória do autor do fato gerador da confiança, ocorrer a supressão do fato

⁷ LA TAILLE, Yves de. *Formação ética: do tédio ao respeito de si*. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 106 – 107.

⁸ REALE, Miguel. REALE JUNIOR, Miguel. *Função social e boa-fé na valoração dos contratos. Questões atuais de direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 123 – 125.

Cada documento é arquivado eletronicamente e disponibilizado em PDF para o usuário. O acesso a este documento é gratuito e não constitui em ato de divulgação de informações. O acesso a este documento é gratuito e não constitui em ato de divulgação de informações.

2602
g.

FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

no qual fora assentada a confiança, gerando prejuízo ou iniquidade insuportável para quem confiara.⁹

Jorge Manuel Coutinho de Abreu alerta que a doutrina distingue dos sentidos principais da boa fé:

Temos de começar por dizer que a doutrina distingue dois sentidos principais da boa fé. No primeiro, ela é essencialmente um *estado* ou *situação* de espírito que se traduz no convencimento da licitude de certo comportamento ou na ignorância da sua ilicitude, resultando de tal estado consequências favoráveis para o sujeito de comportamento. Nesse sentido, a boa fé insere-se nas normas jurídicas como elemento constitutivo da sua previsão, da *hipótese*. No segundo sentido, já se apresenta como *princípio* (normativo e/ou geral de direito) de actuação. A boa fé significa agora que as pessoas devem ter um comportamento honesto, correto, leal, nomeadamente no exercício dos direitos e deveres, não defraudando a legítima confiança ou expectativa dos outros.¹⁰

Analisando os fatos e colocando-os em cotejo com tais lições, numa contextualização, resta inequívoco que: a) os Autores agiram com “boa-fé”, crendo nas alegações de parceria, nas informações jurídicas de legitimidade das condutas, no intuito de receberem auxílio para reestabelecer a saúde econômico-financeira; e, b) os Réus agiram de forma contrária à boa-fé, isto é, com má-fé, pois não foram honestos, não foram leais, não externaram suas reais intenções, tampouco que os atos que impuseram implicavam violação ao ordenamento jurídico, implicavam lesão aos Autores e aos demais credores.

Os Réus quebraram a confiança, induziram os Autores a crer numa “parceria”, quando visavam enriquecer ilicitamente as expensas dos Autores e demais credores. Agiram também de má-fé quando derem azo à notícia crime, a ações judiciais, a decisões judiciais distorcendo fatos, faltando com a verdade, induzindo em erro, a informações ao mercado, a fornecedores, parceiros e empregados de que a GID falira ou que estava na iminência de ter a falência decretada. E tanto é verdade que afirmaram isto expressamente no agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela da ação reivindicatória:

⁹ Idem, p. 135 – 136.

¹⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do abuso de direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006, p. 55.

2603
D.

FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

Na ação de recuperação judicial (Autos n. 033.14.001141-5)... até o momento não houve o cumprimento dos requisitos e prazos legais para apresentação de alguns documentos essenciais, bem como, o plano de recuperação judicial é absolutamente inviável economicamente e tem tudo para ser decretada a falência da empresa...

Estas condutas ativas (ações) e passivas (omissões) dos Réus, além de demonstrar má-fé (material e processual), caracterizam hipóteses de "defeitos" dos negócios jurídicos, nos termos do CCB, decorrente dolo (art. 145 do CCB), coação (art. 151 do CCB), fraude a credores (art. 158 do CCB e a Lei 11.101/05).

Dolo porque agiram empregando artifícios, sugestões, com intenção ou consciência de induzir os Autores ou mantê-los em erro, a impedir que tivessem ajuizado ação de recuperação judicial em meados de 2012, tudo isto para concretizar seus fins de enriquecer ilícitamente e, paralelamente, lesar os Autores e os demais credores, ou mesmo, mais recentemente, de conduzir à falência da GID.¹¹ Os Réus, em diversas ocasiões, induziram maliciosamente os Autores, assim como a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário, no claro intuito de lesar. Igualmente os boatos aos credores e fornecedores no sentido de que a GID faliria ou teria falido, tentando, a todo custo, inviabilizar as atividades da mesma. Por suas ações e omissões, conduziram a todos em erro, visaram enganar os Autores e demais partes desta relação.

Induziram a firmar "confissão de dívida", quando grande parte do vencimento das compras de fios realizadas não tinham vencido; induziram que seriam "parceiros"; induziram a crer que viabilizariam a compra de outro filatório da Rieter para permitir o aumento da produção e, conseqüentemente, do faturamento e condições de pagamento dos créditos, como mecanismo de indução a assinatura da "dação em pagamento" e do "arrendamento mercantil"; quando "cozinham" os Autores por mais de ano como reféns (a GID só podia comprar fios deles, sem isto não faturava, e cortavam o fornecimento como forma de coação); quando afirmaram que visavam agir honestamente, com respeito à legislação mas levaram a substituição dos advogados da GID para permitir a concretização do ilícito; quando fizeram denúncias, quando ajuizaram

¹¹ Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Este documento é uma reprodução não autorizada de um documento original. Qualquer uso não autorizado é proibido e pode ser punido por lei.

2694
gFREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

ações; quando faltaram com a verdade; quando conduziram ao corte de fomento e induziram os empregados a ajuizarem ação contra a GID; todas condutas destinadas para induzir os Autores a fazerem o que não desejavam, anuindo com os mandos e desmandos dos Réus.

Os Réus também coagiram, seja pelas ameaças (ainda em abril de 2012 – reconhecidas pela Poly ao contestar a reconvenção apresentada à ação reivindicatória), seja pelas ações judiciais, pelo exercício abusivo do poder econômico, pelas informações à Polícia Civil, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, pela concessão de crédito para aquisição de produtos para revenda e posterior corte e cobrança ainda antes do vencimento das obrigações, seja instigando a mencionada ação cautelar pelos empregados. Coação porque fizeram os Autores manifestarem sua anuência no intuito de permitir a continuidade das atividades da GID, evitando a falência, quando a finalidade dos Réus era outra.¹²

Induziram os Autores a crer que não haveria “fraude a credores”, não obstante o estado de insolvência de pleno conhecimento dos Réus desde o início da relação, consoante toda a prova documental existente e reconhecimento expresso dos mesmos.¹³ Este é o sentido da doutrina:

São em fraude à lei os actos que procuram contornar ou circunvir uma proibição legal, tentando chegar ao resultado proibido por via oblíqua, através da utilização de uma norma encobridora da ilegalidade assim cometida.¹⁴

Ou seja, os Réus tentaram conferir legitimidade, mascarando o ilícito que praticavam contra os Autores e aos demais credores. Por tais razões que, ao tomar ciência da ação “reivindicatória” ajuizada pela Poly, os Autores contestaram e apresentaram reconvenção.

¹² Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

¹³ Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

¹⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do abuso de direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006, p. 84.

2695
2

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

A atuação dos Réus Adalberto e Julio (sócios-administradores), juntamente com o advogado James e o cobrador Alemão, é qualificada pela a legislação penal como "associação criminosa" – anteriormente denominada "quadilha" ou "bando" (art. 288 do CP):

Associação Criminosa

Art. 288. **Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Esta premissa é importante porque os Réus, desde o início de sua relação com os Autores, tinham plena ciência da grave crise econômico-financeira (isto é, no início, que a GID tinha credores, e, depois que começaram a "jogar" com os Autores – manipulando-os, visando também lesar os demais credores).

Como a GID estava em estado falimentar, mas, diante das análises, constatou-se a possibilidade de ajuizar recuperação judicial, o que foi feito e concedida pelo Juízo, cumpria, necessariamente, a observância das regras fixadas pela Lei 11.101/05. Contudo, mesmo ciente disso os Réus agiram numa aparente certeza de impunidade, considerando-se as seguintes disposições que, em tese, foram concretizadas pelos mesmos através de ações e omissões:

Art. 168. **Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.**

Concurso de pessoas

§ 3o Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Art. 169. **Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:**

Art. 170. **Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:**

Art. 172. **Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição**

FMDA - FUNDAMENTO DA ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS E PROFISSIONAIS DO MERCADO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

2696
3



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

O cotejo cauteloso e atendo dos fatos com a legislação demonstra que, também em tese, os Réus na realidade praticaram verdadeiro "estelionato", assim como "fraude contra credores" (onde induziu e coagiu os Autores a anuírem com sua conduta):

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Como os Réus praticaram ilícitos, com inequívoco dolo, com inequívoca má-fé, e, infelizmente acabaram obtendo o recebimento de bens, supostamente lhe dados em garantia, tinham plena ciência de que incidiria também o art. 152 da Lei 11.101/05, isto é, que se comprovado seu dolo ou sua má-fé, teriam o dever de restituir, de pagar, a quantia correspondente ao dobro daquela que foram (ainda que "temporariamente") beneficiados, *verbis*:

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

O arrolamento da Poly como mera credora quirografária; a ciência dela de que os bens em questão foram descritos como patrimônio da GID, devidamente avaliados; e, ainda, sua inércia quanto isto, num reconhecimento de sua qualificação diante dos demais credores, confirma sua plena ciência dos ilícitos que praticaram, e ao

Este documento é uma reprodução não autorizada de um documento original. Qualquer uso não autorizado é proibido e pode acarretar sanções legais.

2607
3



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

que se percebe certeza de que seu "poder econômico", "poder político", garantiria sua "impunidade", seu enriquecimento ilícito.

Os Réus simplesmente ignoraram as disposições do ordenamento jurídico, a exemplo das seguintes descritas no CCB:

Art. 166. **É nulo o negócio jurídico quando:**

- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. **É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.**

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. **As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.**

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Em outros termos: os Réus sabiam das "nulidades", sabiam que os atos seriam "anuláveis", mas, com toda sua prepotência e arrogância, ignoraram a todos.

Os Réus sabiam que a "dação em pagamento", com suposta entrega de todos os bens móveis que permitem a indústria funcionar, assim como entrega em garantia de todos os imóveis (por um valor total irrisório), exigiria, no mínimo, a observância da regra do art. 1145 do CCB, isto é, a anuência prévia de todos os demais credores. No entanto, tentaram e continuam tentando, a todo custo, lesar os Autores, assim como aos demais credores, impedindo o prosseguimento regular do processo de recuperação judicial, impedindo o cumprimento da função social da Recuperanda GID.

2693
S.

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Por certo, diante do insucesso em várias de suas tentativas de induzir o Juízo em erro, assim como diante da possibilidade de responsabilização penal, afirmaram na ação reivindicatória que não desejavam mais alguns dos bens supostamente dados em garantia, no intuito de tentar evitar a caracterização de outros crimes.

5.3. A PROVA DO DANO SUPORTADO PELOS AUTORES E O NEXO DE CAUSALIDADE

As condutas ativas e passivas dos Réus acarretaram danos patrimoniais e morais aos Autores (inclusive a GID¹⁵), assim como danos patrimoniais aos demais credores e, dependendo dos efeitos de seus ilícitos, ainda que em tese, a possibilidade de conduzir a GID à falência.

Os Autores foram lesados moralmente, por toda a má-fé dos Réus, pelos ataques à sua moral, aos seus nomes, à sua dignidade, diante de empregados, fornecedores, credores, Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário. Viraram reféns deste "poderoso Grupo Poly", do início da relação entre as partes no final de 2011, agonizando por 2012, 2013 até tomarem ciência de que estavam sendo manipulados, deixando de atendê-los, sofrendo novos ataques, até que esse MM. Juízo reestabeleceu a ordem jurídica, a segurança para retomarem as atividades em março de 2014.

Atente-se aqui a particularidade da Autora Raquel que, prestes a dar à luz, teve que prestar depoimento na Polícia, pela suposta prática de "crime", quando a Poly tinha absoluta ciência que ela (Poly) não era proprietária dos bens, tampouco que Raquel

¹⁵ É do Supremo Tribunal Federal a asserção clara da admissão da pessoa jurídica como vítima de difamação prevista no Código Penal, art. 139, nos seguintes termos:

Ora, não se pode recusar às pessoas jurídicas o direito à reputação, à respeitabilidade e à incolumidade no plano moral, no plano do convívio social, bens da vida que estão sob a proteção do art. 139 do CP. (REALE, Miguel. REALE JUNIOR, Miguel. As diversas infrações penais que certos dirigentes de empresas vêm perpetrando a pretexto de oposição a pretensos abusos de poder econômico. Questões atuais de direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 186)

Este documento é uma reprodução não autorizada de um documento original. Qualquer uso não autorizado é proibido e pode ser punido por lei.

2630



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

demais equipamentos; a interrupção na produção por diversas vezes em razão da Poly; a possibilidade de ser decretada a falência pela inviabilização das atividades; aos lucros cessantes, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, até mesmo para fins de permitir o arbitramento dos danos morais por este MM. Juízo.

Especificamente em função da imissão na posse ocorrida recentemente, lesaram os Autores pela retirada dos equipamentos, pelos danos acarretados a outros equipamentos, ao imóvel, consoante descrito no relatório anexo (Anexo 57), contendo síntese e fotografias (exemplo, estragaram aproximadamente 300m² do forro do teto (que é especial para evitar chamas ante o grande risco de incêndio que a atividade possui), pela retirada de bens que não constavam da relação (como cabos, não obstante ao exposto ao Sr. Oficial de Justiça de que não integravam o exposto no mandato), os custos a retomada da atividade, as providências para reestabelecer a ordem jurídica, a regularidade da recuperação judicial, etc.

Isto sem falar nos riscos pelo descumprimento das regras fixadas pela fornecedora da Energia Elétrica, podendo, inclusive, pelos ilícitos praticados pelos Réus, impor outras sanções à GID, consoante comprova informações prestadas pela Enersul (atualmente denominada "Energisa"), até mesmo para evitar risco de incêndio (Anexo 58):

De: Marcos Calado [mailto:marcos.calado@enersul.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015 11:04
Para: GID - Luis Henrique; Jorge de Alencar Selem; Kelvin Cassio Toledo Franco; Call Center Media Tensao Atendimento
Cc: Rodrigo Dalcin Rodrigues; Bruna Ballejo Ancinello; GID - Silvio; Guilherme Guedes
Assunto: RES: GUEDES IMP. DIST LTDA (Procedimento para desligamento programado)

Caro Luis,

Como a pouco nos falamos, para atendimento de desligamento programado a solicitação formal deve ser feita com antecedência mínima de 03 dias uteis anexando via email e contendo:

- ✓ Endereço da unidade consumidora a ser desligada
- ✓ Número da Unidade Consumidora – UC;

Página 68 de 80

www.fmda.com.br

PORTO ALEGRE - Av. Padre Cacique, 320/2º andar - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240 - Fone +55 51 3014 3000/Fax +55 51 3014 6101
SÃO PAULO - Av. Vereador José Diniz, 3.300/309 - São Paulo/SP - CEP 04.604-006 - Fone +55 11 2852 1165
ITAJAÍ - Av. Marcos Konder, 1207/113 - Itajaí/SC - CEP 88301-303 - Fone/Fax +55 47 33488275

Este documento é uma cópia eletrônica de um documento assinado digitalmente por FREITAS MACEDO & DALCIN. Qualquer alteração ou modificação não autorizada é proibida. Para mais informações, consulte o site www.fmda.com.br

2611
2



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

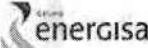
- ✓ Data e hora para a realização do serviço;
- ✓ Motivo do desligamento (ex: poda de árvore, limpeza cabine, etc);
- ✓ Nome e telefone de contato do responsável pela Unidade Consumidora;
- ✓ Nome completo do encarregado dos serviços com número de celular de contato;
- ✓ Assinatura do responsável pela Unidade Consumidora.
- ✓ Caso o solicitante não seja o representante legal da Unidade Consumidora, favor enviar também procuração.

Junto à solicitação, anexar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e comprovante de recolhimento. Os documentos podem ser digitalizados e encaminhados à Energisa, pelo email: callcenter.mtatendimento@enersul.com.br, ou enviados diretamente pelo fax (067) 3398 4477.

Esclarecemos ainda que a Energisa poderá não executar o desligamento se a empresa executora do serviço não dispuser no local de conjunto de aterramento, equipamentos de proteção individual e coletivo, além de placas de sinalização quando houver abertura de chave fusível.

Caso o desligamento seja feito sem o conhecimento e autorização dessa concessionária e neste ocorra qualquer acidente ou dano ao sistema elétrico, os custos e responsabilidade serão imputados a unidade consumidora.

Pela atenção, obrigado!

Enersul 

Marcos Calado

Analista Comercial PI - COORD G CLIENTES E P PUBLICO

e-mail: marcos.calado@enersul.com.br | tel: (67) 3398-4771 | cel: (67) 9263-5434

Também colocaram em risco a fiação por fumarem na fábrica, com alto risco de incêndio, pois as cinzas/brasas de cigarro poderiam gerar fogo no algodão.

Além destes danos na retiradas dos bens da indústria, a identificação dos bens (consoante postulado na inicial da ação reivindicatória, determinado em sede de agravo de instrumento n. 2014.088627-6), assim como as propostas de fornecimento dos mesmos para fins reposição, permitindo a continuidade das operações, ante a notória má-fé dos Réus, demonstra que só a aquisição dos equipamentos retirados da marca "Trützschler", exigirá a quantia de R\$2.958.400,00, conforme mensagem eletrônica e proposta formal do fornecedor emitida em 25/02/2015 (PROJETO OF 15/5566 -

Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original assinado eletronicamente por MARCOS CALADO em 25/02/2015 às 14:00:00. Para mais informações, consulte o sistema de autenticação eletrônica.

2613
D



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Nas palavras de Teori Albino Zavascki, "uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segunda medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade".¹⁶

No caso dos autos o lastro probatório é composto por cópias de documentos já juntados a processos judiciais (e isso por ambas as partes), assim como de mensagens eletrônicas mantidas pelas partes, dentre outros documentos particulares e também documentos públicos, razão pela qual os fatos deles decorrentes não serão modificados ao longo do processo.

E tanto é verdade que ao contestar a reconvenção ajuizada pelos Autores GID e Luís Eduardo, a Ré Poly afirmou, de forma contraditória, que o relato da GID distorceria "a interpretação do conteúdo das correspondências eletrônicas juntadas" (isto é, não questiona o conteúdo delas, tampouco o fato de que o juízo é que deverá interpretá-las), e, na sequência "que, em grande parte não reconhece o conteúdo do texto impresso", sem demonstrar qual e, ainda, sem atentar que basta contextualizá-las com todos os demais fatos e provas para concluir pela total veracidade dos fatos. Aliás, várias delas juntadas pela própria Poly em suas manifestações judiciais. E tanto é verdade que, as decisões judiciais (nas ações cíveis e na mencionada ação "penal") que analisaram tais fatos, concluíram pela veracidade das informações, e, conseqüentemente, ao rechaçarem as alegações dos Réus, demonstram que estes não modificarão os fatos.

Ademais, a análise da prova documental deve ocorrer com atenção aos arts. 212 e ss. do CCB, assim como pelas disposições dos artigos 332 de ss. do CPC.

O cotejo desta prova documental, inclusive dotada de fé pública, com o ordenamento jurídico demonstra que há **verossimilhança nas alegações dos Autores**, a serem amparadas pelo Poder Judiciário. A ilicitude da conduta dos Réus é gritante,

¹⁶ ZAVASKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 76.

Fóto de arquivamento e edição de sistema em 04/04/2015 às 14:00:00. Documento assinado eletronicamente em 04/04/2015 às 14:00:00. Documento assinado eletronicamente em 04/04/2015 às 14:00:00.

2615
D

FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

47 da Lei 11.101/05¹⁹; considerando a competência absoluta do Juízo da Recuperação Judicial para coordenar e resguardar o interesse de todas as partes durante o processamento da recuperação judicial; considerando a atuação articulada dos Réus, dentre os quais o advogado com atuação ao alvedrio das disposições que regem a advocacia; considerando que a Poly está arrolada dentre os credores quirografários e não apresentou impugnação quanto a sua qualificação, habilitação e arrolamento; considerando que os Réus já providenciaram a remessa dos bens ao estado de Santa Catarina (conforme demonstrado acima); considerando os deveres ao juízo fixados pelo art. 125 do CPC e aos fins sociais e as exigências do bem comum (art. 5º do DL 4.657/42); e, por fim, considerando a prova dos danos já suportados e devidamente comprovados e a necessidade de retomada imediata da produção, com a qualidade final dos produtos, eficiência e legitimidade em que a recuperação era e continuará a ser conduzida aos Autores, e, conseqüentemente, aos demais credores direito, requerem que Vossa Excelência defira antecipação de tutela para:

- a) determinar o **arrolamento e arresto dos bens** dos Réus para garantir o adimplemento total das obrigações apuradas ao final desta ação judicial, inclusive caso (para fins de argumentação), tais ilícitos conduzam, infelizmente, à falência da Autora GID, assegurando indenização de todos os demais credores, dos Autores, empregados, fornecedores, Poder Público, no plano material, e, igualmente, pelos danos morais a serem oportunamente arbitrados por Vossa Excelência;²⁰

¹⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

²⁰ Art. 813. O arresto tem lugar:

II - quando o devedor, que tem domicílio:

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; **contra** ou **tenta contra**ir dívidas extraordinárias; **põe** ou **tenta pôr** os seus bens em nome de terceiros; ou **comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;**

26/8
J.



FREITAS MACEDO & DALCIN


advogados associados

- e) Determine a **reintegração de posse** imediata das “latas” e das “caixas de água” que foram retiradas da posse da Autora GID e depositadas em Campo Grande, MS, no prazo de 24 horas;²²
- f) Determine aos Réus a publicação de “Edital” no Jornal Diário de Santa Catarina, da decisão que conceder a antecipação de tutela nesta ação judicial, visando evitar que as informações de falência da GID ou tomada do patrimônio pelos Réus, não surtam mais efeitos negativos, pondo em risco o processo de recuperação judicial e garantindo o respeito ao Poder Judiciário;
- g) Autorize que a Autora GID promova a recomposição dos danos causados pelos Réus aos bens móveis e imóveis da unidade industrial, para posterior reembolso e pagamento pelos Réus; e,
- h) Determine a intimação do Sr. Administrador Judicial da Autora GID para que tenha plena ciência, acompanhe a presente ação, consoante seus deveres em nome desse MM. Juízo, nos termos da Lei 11.101/05, e também para que dê ciência a todos os demais credores da íntegra desta ação judicial e medidas judiciais de resguardo de seus interesses, assim como dos atuais fornecedores, conferindo segurança e certeza jurídica as atividades da recuperanda GID (art. 867 do CPC), inclusive pela publicidade destas informações juntamente com os demais documentos sobre a recuperação judicial em sua página na internet.²³

²² Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do **mandado liminar** de manutenção ou de **reintegração**; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

²³ Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Este documento é uma reprodução não autorizada de um documento original. Qualquer uso não autorizado é proibido e poderá ser punido.

2619


FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

Infelizmente, a postura heterodoxa dos Réus, a utilização abusiva do direito, do seu poder econômico, ensejam mecanismos aptos a resguardarem a ordem jurídica relacionada a recuperação judicial da GID, protegendo os Autores e, paralelamente, todos os demais credores, empregados, fornecedores, enfim, todos envolvidos para manutenção do adimplemento da função social visada pelo art. 47 da Lei 11.101/05.

7. REQUERIMENTOS

Isto posto, requerem que Vossa Excelência:

a) receba a inicial e, diante da competência desse MM. Juízo solicite o encaminhamento a esta Vara das ações referentes aos litígios cíveis entre as partes (nos termos dos arts. 6º da Lei 11.101/05 e art. 105 do CPC), quais sejam: ação de execução n. 033.12.013302-7 e a ação reivindicatória e respectiva reconvenção n. 033.13.016139-2, que tramitam atualmente perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, evitando decisões contraditórias e a devida responsabilização dos Réus pelos ilícitos que praticaram, e, recebido os autos declare a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo incompetente (abrangendo, portanto, as decisões pós deferimento da recuperação judicial);

b) defira os pedidos de antecipação de tutela descritos no item anterior com a máxima urgência, face aos danos patrimoniais já acarretados, e, notadamente, a viabilização da continuidade das atividades da Autora GID reestabelecendo a regularidade do processamento da recuperação judicial, determinando os procedimentos judiciais necessários à sua concretização;

c) determine a imediata ciência do Ministério Público, notadamente para que adote as medidas que entender cabíveis no plano penal, seja para fins de punir pelo já realizado, seja para fins de prevenir novas condutas ilícitas também em tal seara;

2020
D.



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

d) determine a expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para que adote os procedimentos cabíveis em função das condutas do Réu James Winter (inscrito na OAB.SC sob n. 17.928B), como meio de evitar que, além de novos ilícitos contra os Autores, não lese outras pessoas no exercício da advocacia, bem como lhe apliquem as sanções administrativas cabíveis;

e) determine a citação dos Réus para, querendo, contestarem, sob pena de confissão e revelia, alertando-os, desde logo, quanto aos deveres dos arts. 14 e ss. do CPC;

f) determine a intimação do Sr. Administrador Judicial da Autora Guedes Importação e Distribuição Ltda. – Em Recuperação Judicial, Dr. Gilson Sgrott, inscrito na OAB.SC sob n. 9.022, para que exerça a representação de todos os demais credores, assim como para que estes possam, caso assim entender, adotar as medidas individuais que entenderem cabíveis;

g) defira a instrução do feito com a realização de todas as provas admitidas em direito, em especial prova documental, pericial e testemunhal;

h) julgue a ação procedente, confirmando todos os pedidos postulados em sede de antecipação de tutela, bem como condene os Réus a indenizarem os Autores, e, também, através destes, os demais credores, pelas perdas e danos patrimoniais, bem como lucros cessantes (a serem totalmente apurados em sede de liquidação de sentença) e danos morais (a serem arbitrados por esse MM. Juízo com atenção a todas as particularidades da relação) que sofreram, e, por fim, para que se eximam de praticar qualquer novo ato contra os mesmos e contra o bom andamento da ação de recuperação judicial;

i) condene os Réus ao pagamento de custas e despesas processuais, fixados com observância das disposições do artigo 20 do CPC; e,

Foto documentada e autenticada eletronicamente em 24/09/2014 às 14:00:00. Documento assinado eletronicamente em 24/09/2014 às 14:00:00.

2627
b



FREITAS MACEDO & DALCIN
advogados associados

j) havendo prática de condutas pelos Réus de má-fé processual também nestes autos, aplicação das sanções previstas no CPC (arts. 14, 16, 17 e 18).

Considerando o valor inestimável da causa, estabelece seu valor em R\$6.000.000,00 exclusivamente para fins de viabilizar o adimplemento das custas de distribuição (tendo por referência somente os danos patrimoniais decorrentes das condutas recentes dos Réus através da carta precatória que resultou na "indevida" imissão de posse dos bens da Autora GID, assim como os termos do art. 152 da Lei 11.101/05).

Itajaí, 5 de março de 2015.

Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB.RS 46.049
OAB.SC 31.264-A

Gustavo Martins de Freitas
OAB.RS 46.049

Valéria Cardoso Morais
OAB.SC 27.351

Pablo Freire Rodrigues
OAB.RS 77.102

Bruna Ballejo Ancinello
OAB.RS 84.753

Rol de anexos:

- 1) Procurações;
- 2) Contrato Social – GID;
- 3) Inicial da Recuperação Judicial;
- 4) Despacho que concedeu a Recuperação Judicial;
- 5) Plano de Recuperação Judicial da GID;
- 6) Laudo de avaliação do imóvel de Campo Grande, MS;
- 7) Laudo de avaliação dos bens móveis integrante do Plano de Recuperação Judicial localizados na filial de Campo Grande;
- 8) Certidões da Junta Comercial das empresas do Adalberto;
- 9) Reportagem da Forbes;
- 10) Informações do Grupo Poly – Poly terminais;
- 11) Certidões de protestos;
- 12) Boletim de Ocorrência Policial por ameaças dos Réus – abril/2012;
- 13) Confissão de dívida – maio de 2012;
- 14) E-mail – James – condiciona vendas a confissão;
- 15) E-mails penhoras;

Ficha documentada e arquivada eletronicamente em 05/03/2015 às 14:57:04. O sistema de arquivamento eletrônico é de uso exclusivo do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

2622
h.



FREITAS MACEDO & DALCIN

advogados associados

- 16) E-mails tratativas – James e Alemão;
- 17) E-mails – Adalberto quer nova maquina;
- 18) E-mails – Adalberto retratará as tratativas de set/12 aos sócios;
- 19) E-mails – James – nova maquina será tratada em outro instrumento;
- 20) E-mail – Adalberto – acompanhou a redação dos contratos;
- 21) E-mails – James – "parceria" entre as partes;
- 22) E-mails e Parecer Luis Paulo – ilicitude da dação em pagamento;
- 23) E-mail – James – sobre parecer de Luis Paulo;
- 24) E-mail – Luis Henrique para Adalberto – Parceria;
- 25) E-mails – James – Troca dos advogados da GID;
- 26) Proposta – 25.02.2015 – Trutzschler – preço maquinas novas;
- 27) Laudo do Negócio;
- 28) E-mails e comprovante de pagamento do ICMS pela Poly;
- 29) E-mail – James sobre visita do Alemão;
- 30) E-mail – Adalberto auxiliará nas tratativas com os bancos;
- 31) E-mail – nov. 2012 – para Adalberto acompanhar os negócios;
- 32) E-mails – Adalberto – sobre aval em fev – 2013;
- 33) E-mail – James – fev – 2013 – Afirma que constituirá em mora;
- 34) E-mails – Adalberto sobre reunião com sócios, aval e balanços da Poly;
- 35) E-mails – Adalberto – sócios aceitam colocar mais dinheiro;
- 36) E-mails – Adalberto quer assumir a fábrica;
- 37) E-mails – James e Jeferson – providenciar o aval;
- 38) E-mails – Envio dos balanços da Poly para a Rieter;
- 39) E-mails – Sobre reunião na Poly com a Rieter;
- 40) E-mails – Adalberto sabe de tudo desde o início e quer a empresa para ele;
- 41) E-mails – Jorge da Rieter sobre ligação do Thiago da Poly;
- 42) E-mails – Adalberto – junho de 2013 - AALC;
- 43) E-mails – James sobre visita dos Indianos e AALC;
- 44) Notícia Crime da Poly à Polícia Civil;
- 45) Ação cautelar trabalhista;
- 46) Escrituras públicas declaratórias;
- 47) E-mails – James libera venda do apartamento em Itajaí;
- 48) MP pede suspensão da "ação penal" instigada pela Poly;
- 49) Certidão do Cartório da Recuperação de que a Poly não apresentou impugnação na ação de recuperação judicial da GID;
- 50) Termo de imissão na posse;
- 51) E-mails – reunião com Rieter em 26.02.2015 – aquisição de novo filatório tal como previsto no Plano de Recuperação;
- 52) Relatórios – HSBC;
- 53) Relatório de pagamento da energia elétrica;
- 54) Manifestação de apoio do Sindivest/MS;
- 55) E-mails Secretário do Estado do Mato Grosso do Sul – Paulo Engel;
- 56) Relatório do faturamento 2014;
- 57) Síntese dos danos ao imóvel e outras máquinas na retirada do maquinário pela Poly;
- 58) E-mail Enersul – riscos da conduta da Poly;
- 59) E-mail e proposta da Trutzschler – 26.02.2015;
- 60) E-mails e propostas da Weg – transformador;
- 61) Fotografias – antes da imissão na posse indevida;
- 62) Fotografias – durante e após a imissão na posse indevida.

2623
D

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

RODRIGO DALCIN RODRIGUES (Sair)

> Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau**Orientações**

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca: Todas comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 0302107-74.2015 8.24 0033



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 0302107-74.2015.8.24.0033

Classe: Procedimento Ordinário
Área: Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

Local Físico: 10/03/2015 00:00 - Cartório - Aguardando - Autuar - Mesa Luany

Distribuição: 27/03/2015 às 17:13 - Direcionamento
2ª Vara Cível - Itajaí

Controle: 2015/000271

Juíz: Ana Vera Sganzerla Truccolo

Custas: Visualizar custas (há custas pendentes)

Partes do processo Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Requerente: Guedes Importação e Distribuição Ltda ME
Advogado: Marcos Fischer da Costa
Advogado: Rodrigo Dalcin Rodrigues

Requerido: Poly Exportação e Importação Ltda

Movimentações Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.


Data	Movimento
26/10/2016	Certidão emitida Apensado ao processo 0013302-37.2012.8.24.0033 - Classe: Execução de Título Extrajudicial - Assunto principal: Espécies de Contratos
26/10/2016	Processo apensado Apensado ao processo 0013302-37.2012.8.24.0033 - Classe: Execução de Título Extrajudicial - Assunto principal: Espécies de Contratos
14/06/2016	Certidão emitida Genérico

Este documento é uma reprodução fiel do original assinado eletronicamente pelo usuário RODRIGO DALCIN RODRIGUES em 31/10/2016 às 17:25:00.

2624
B.

al de Serviços e-SAJ

<https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0X00515W80...>

14/06/2016  Proferido despacho de mero expediente
 1. Em atenção à petição de fls. 727/731, cite-se os requeridos, Júlio César Boticelli e Anderson Marquardt, nos endereços lá indicados. 2. Expeça-se precatória para citação do réu Anderson. 3. Quanto à solicitação de citação por hora certa do réu Júlio César, conforme fundamentação do artigo 252, do CPC, a aplicação da medida fica a critério do oficial de justiça.

05/05/2016 Juntada de petição
 Nº Protocolo: WIJI.16.10038731-0
 Tipo da Petição: Pedido de Citação em Novo Endereço
 Data: 04/05/2016 18:02

Petições diversas

Data	Tipo
12/03/2015	Apresentação de documentos
26/03/2015	Outros
31/03/2015	Outros
22/06/2015	Informações
20/07/2015	Pedido Citação
26/10/2015	Outros
25/01/2016	Outros
04/05/2016	Pedido de Citação em Novo Endereço

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

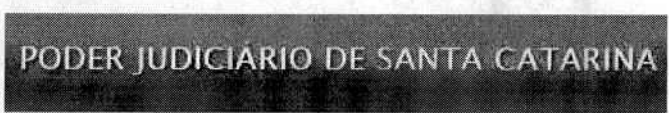
Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Este documento é uma reprodução fiel do original assinado digitalmente pelo usuário JUIZ DE DIREITO JESSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR, em 31/10/2016 às 17:25:00.

2625
B.



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

RODRIGO DALCIN RODRIGUES (Sair)

> Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 0016139-31.2013.8.24.0033 (033.13.016139-2)

Classe: Procedimento Ordinário

Área: Cível

Assunto: Dação em Pagamento

Local Físico: 06/10/2016 00:00 - Cartório - Cumprir despacho - SU

Distribuição: 10/01/2014 às 14:24 - Direcionamento

2ª Vara Cível - Itajaí

Controle: 2014/000014

Juiz: Ana Vera Sganzerla Truccolo

Partes do processo Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

- Requerente:** Poly Exportação e Importação Ltda EPP
Advogado: James Winter
- Reconvinte:** Guedes Importação e Distribuição Ltda ME
Advogado: James Winter
Advogada: Valéria Cardoso Moraes
- Requerido:** Guedes Importação e Distribuição Ltda ME
Advogada: Valéria Cardoso Moraes
Advogado: Rodrigo Dalcin Rodrigues
- Reconvindo:** Poly Exportação e Importação Ltda EPP
Advogado: James Winter

Movimentações Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
27/10/2016	Conclusos para despacho
27/10/2016	Juntada de documento
20/10/2016	Processo físico convertido em processo eletrônico

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica. Qualquer dúvida consulte o setor de atendimento ao usuário.

2626
R.

- 19/10/2016 Juntada petição de impugnação
Juntada a petição diversa - Tipo: Prosseguimento do Feito em Procedimento Ordinário - Número: 80012 - Protocolo: DIJI16000206106
- 06/10/2016 Reativado processo suspenso

Petições diversas

Data	Tipo
25/10/2013	Pedido de desistência do processo Petição com 1 lauda. Dr. James Winter - OAB/SC 17928B
02/12/2013	Contestação Petição com 034 lauda adv. Rodrigo Dalcin Rodrigues, Muitos Documentos anexo
02/12/2013	Reconvenção Petição com 035 lauda adv. Valaerio Cardoso Morais
12/03/2014	Informações Petição eletr. com 01 lauda adv. Valeria cardoso Morais
09/12/2014	Manifestação sobre a contestação
09/12/2014	Contestação
09/12/2014	Apresentação de documentos juntar copia do agravo
09/03/2015	Outros
05/06/2015	Carta precatória Devolução de carta precatória.
05/06/2015	Carta precatória Devolução de carta precatória.
26/10/2015	Outros
12/07/2016	Impugnação

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
09/12/2014	Impugnação ao Valor da Causa (0147322-91.2014.8.24.0033)

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Este documento é uma reprodução fiel do original assinado digitalmente em 31/10/2016 às 17:27:27 pelo usuário JESSE CARVALHO DE SOUZA, OAB/SC 17928B. Para mais informações, consulte o processo no sistema de consulta pública.

2627
5

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

**EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER DA 4ª CÂMARA DE
DIREITO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Cópia Protocolo

Urgência!

Pauta de julgamento do dia 14/06/2016

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

13C 097/SEPPRO 2 15/JUN/2016 18:22 000673

**GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, por seus advogados, nos autos do **Agravo de Instrumento** acima n. **2015.069129-2**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto adiante seguirá.

Considerando que desde a petição inicial a Agravante aponta que o "credor" Poly Exportação e Importação Ltda." pratica ilícitos contra a Agravante e contra os demais credores do então processo de recuperação judicial;

Considerando que tais informações também constam de "reconvenção" ajuizada pela Agravante contra a Poly, na qual pendente análise do Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6, também distribuído à esta Câmara Cível, e, ainda, de ação ordinária indenizatória ajuizada contra a Poly (processo n. 0302107-74.2015.8.24.0033 – cuja cópia da inicial acompanhou o plano de recuperação judicial apresentado na assembleia de credores);

Considerando que, inobstante as inúmeras manifestações, há omissão do Ministério Público, do Senhor Administrador Judicial e do Poder Judiciário na análise dos ilícitos praticados pela Poly, seus diretores e representantes contra a Agravante e demais credores, até o momento, mesmo diante da solicitação feita na sessão de 22/02/2016 para que a Procuradoria

Foto de documento e saída de judicial assinada digitalmente em 22/02/2016 18:22:00 por 13C 097/SEPPRO 2 15/JUN/2016 18:22 000673

2628
B.

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

analisasse o presente agravo, assim como o Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6, mesmo com as tentativas da Agravante de tentar contato com o Procurador responsável (a exemplo das mensagens eletrônicas anexas);

Considerando que a conduta ilícita da Poly contra a Agravante e demais credores não é ato isolado, mas forma de a mesma obter enriquecimento ilícito por tal "credor", a Agravante vem requerer a juntada de documentos que comprovam conduta semelhante e origem das ações que tentam conferir "aparente legalidade" a suas condutas:

- a) Cópia da petição inicial ajuizada por "ex-sócio" (Giovany Kuerten Bianchini e sua esposa) contra o sócio majoritário da Poly (Adalberto Sedlacek e outros), que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, SC, sob n. 0006861-06.2013.824.0033 (a ação possuía 25 volumes), relatando a mesma conduta de tais pessoas de agirem numa "aparente legalidade" para concretizar atos ilícitos mediante indução em erro, em conduta muito semelhante à narrada pela Agravante;
- b) Cópia da folha 4.522 dos autos de tal ação, em que constam como advogados de Adalberto (sócio-majoritário da Poly), Pabst & Hadlich Advogados Associados, da cidade de Blumenau, SC, com forte atuação em cidades como Brusque e Itajaí;
- c) Cópia da fl. 4.542 dos autos de tal ação, correspondente a "Boletim de Ocorrência" em que Giovany Kuerten relata ameaças de morte feitas por Adalberto (sócio-majoritário da Poly), a exemplo do relatado pelo sócio da Agravante Luís Henrique; e,
- d) Cópia das fls. 4.544 a 4.581, correspondentes a "relatório das empresas" relacionadas à Adalberto (sócio-majoritário da Poly), constando dentre as empresas Poly Exportação e Importação Ltda., e, dentre os sócios, além de Adalberto (fl. 4.548 e 4.549), João Alberto Pizzolatti Neto, filho de João Alberto Pizzolatti, ex-deputado, envolvido na Operação Politéia da Polícia Federal (reportagem anexa);
- e) Reportagem anexa da Revista Exame sobre investigação envolvendo o Desembargador Tridapalli, que negou o pedido de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, envolvendo-o com atos ilícitos e, casualmente, ele foi juiz em Itajaí e seria, segundo informações colhidas em Itajaí, amigo de Adalberto, sócio-majoritário da Poly;

Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original assinado eletronicamente. Não é válido para fins legais. Para mais informações, consulte o site do CNJ.

2629
D.

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

f) Cópia de procuração outorgada pela Poly para o advogado Manoel Roberto da Silva, inscrito na OAB.SC sob n. 11.816, que seria "Promotor de Justiça" aposentado;
e,

g) Cópia de despacho em ação penal que Adalberto responde juntamente com Leonel Arcangelo Pavan, demonstrando, mais uma vez, o uso "equivocado" da "política" para o êxito comercial, a ensejar a atuação do Poder Judiciário para conter excessos cometidos ao exercício do princípio da livre iniciativa.

Considerando que o presente recurso visa obter o reconhecimento do exercício abusivo do direito de Voto pela Poly, Itaú, Votorantim, visando corroborar com todo o exposto no agravo de instrumento, assim como a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, cumpre trazer à baila recente obra de Doutores em Direito Comercial pela USP:

6.6. Abuso do direito de voto

Os casos de aplicação do instituto do *cram down* no Brasil estão marcados por uma combinação de fatores: (i) a flexibilização dos requisitos do art. 58, § 2º; e (ii) a desconsideração do voto de credores dominantes em uma classe (geralmente na classe II – "titulares de créditos com garantia real"), forte na teoria do abuso do direito de voto.

Vejamos os principais contornos dessa fórmula. O exercício do direito de voto é a principal ferramenta à disposição do credor para tutelar seu crédito. Apesar de a satisfação econômica ser a motivação do credor para comparecer à assembleia geral e exercer seu direito, o conteúdo do voto deve respeitar certas diretrizes mínimas.

O direito comparado oferece boas coordenadas sobre o tema. Por exemplo, no direito norte-americano o credor não pode se valer de táticas obstrutivas para extrair vantagens indevidas para a sua cooperação – e, no direito alemão, há dispositivo expresso vedando o comportamento desleal pelo credor.

Embora o princípio da boa-fé não imponha um dever ao credor de concordar com o plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, não há dúvidas de que o referido princípio pauta toda a atuação dos credores, gerando deveres laterais de informação e consideração. Nessa lógica pode haver abuso de direito de voto quando o credor descumprir seu dever de lealdade para com a comunhão de credores e para com os demais credores individualmente considerados, assim como quando simplesmente se recusa a entabular negociações com o devedor e/ou demais credores.

Na tentativa de sistematizar a questão, entende-se que são possíveis critérios para averiguar o abuso do voto do credor na deliberação acerca do plano de recuperação judicial: (i) a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí, a probabilidade de superação da crise; (ii) a comparação entre a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda (*best-interest-of-creditors test*, na expressão utilizada nos Estados Unidos).

Assim, se o plano é exequível (capaz de preservar empresa) e propõe o pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveria interesse legítimo para a rejeição do plano pelos credores – sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte de credor, especialmente quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante em uma das classes da assembleia. Em termos comparativos, a hipótese se assemelha à previsão constante no art. 115 da Lei das S.A – que regula o abuso de direito de voto e conflito de interesses – fazendo com que o credor exerça seu direito de voto em consonância com os interesses de todas as outras classes afetadas pela crise da empresa.

Este documento é uma reprodução não autorizada de um documento original. Qualquer uso não autorizado é proibido e pode resultar em sanções legais.

2630
5.

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Caso seja verificado o abuso no exercício do direito do voto por parte do credor em assembleia geral (ato ilícito na forma do artigo 187 do Código Civil), duas podem ser as consequências: (i) o voto pode ser invalidado (limite objetivo no exercício da posição jurídica) e (ii) o credor pode ter de indenizar os danos causados (responsabilidade civil subjetiva); e se voto dos demais credores for suficiente para aprovar a matéria, o magistrado deve, além de anular o voto abusivo, proceder ao acerto da decretação assemblear, declarando o novo resultado (desconsiderado o voto abusivo, inclusive para o cômputo dos quóruns de aprovação).¹

O simples cotejo dos fatos do agravo com tais lições, assim como de toda a ação de recuperação, da reconvenção à ação ajuizada pela Poly, da ação ordinária contra a Poly, acrescido dos documentos anexos, confirma e reforça novamente o direito da Agravante ao provimento deste agravo, assim como do agravo de instrumento n. 2014.088627-6.

Isto posto, requer a juntada imediata da presente petição e documentos anexos para instrução do agravo de instrumento pautado para o dia 14/06/2016.

Porto Alegre, 13 de junho de 2016.

Bruna Ballejo Ancinello
OAB/RS 84.753

Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB/RS 46.049

Gustavo Martins de Freitas
OAB/RS 41.687

Pablo Freire Rodrigues
OAB/RS 77.102

¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 323 – 325.

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original não será refletida neste documento. O texto original é o único válido para fins legais.

Evento 829

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO

Data:

08/10/2020 15:35:19

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

829

JUNTADA
Faço juntada de
Documento
que segue(m).

Em 27 JAN 2017

Assinatura
e carimbo



2631
D

Excelentíssimo Senhor Doutrou Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí – Seção Judiciária de Santa Catarina – SC

Processo nº 0001141-24.2014.8.24.0033 (Falência de Empresários, Sociedades Empresarias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

KAYBEE EXIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já devidamente Habilitada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da atualização do valor Habilitado, conforme publicado no Edital de Intimação – Expedido em 05.10.2016. Pelo que passa à expor:

Requer a atualização do valor Habilitado para **R\$ 583.141,22 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos)**, considerando sentença de procedência na Execução em favor da Habilitada (doc. Anexo), com publicação em 25.10.2016, condenando a GID a atualização do valor Habilitado nesse valor.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itajaí, 12 de Janeiro de 2016.

Patricia Tarnoswki

OAB/SC nº 22898A

Buenos

Evento 830

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:35:43

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

830



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itajaí
3ª Vara Cível

2632
g.

6

Autos n. 0000686-93.2013.8.24.0033**Ação: Embargos à Execução****Embargante: Guedes Importação e Distribuição Ltda.****Embargada: Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda.****Vistos etc.**

Guedes Importação e Distribuição Ltda., por intermédio de bastante procurador, interpôs **Embargos à Execução**, insurgindo-se à Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente ajuizada por **Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda.**, em apenso, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que deixou de anexar o demonstrativo de conversão e atualização do débito e a carência de ação, por serem eivados de irregularidades os títulos objeto da execução. É que o instrumento de novação contratual mediante caução fidejussória não consigna o valor exato a ser pago e, portanto, perde a liquidez e a certeza imprescindíveis para se perfazer em título executivo. Como o cheque executado fora emitido em 13.02.2012, se encontra prescrito para qualquer ação executória e, por último, aduz não se encontrar preenchida conforme requer a legislação vigente a nota promissória, o que exclui a sua exigibilidade. No mérito, sustenta que a demora na liberação das mercadorias junto ao entreposto aduaneiro deve ser debitada à empresa embargada, assim como as irregularidades na novação contratual realizada entre as litigantes.

Também coloca como alegação a de que a embargada não enviou os documentos solicitados pela embargante, o que ocasionou demora na liberação das mercadorias; que a embargante não foi constituída em mora e que o instrumento de novação contratual mediante caução fidejussória se encontrava irregular, inclusive sem assinatura de testemunha hábil. Invoca o Código de Defesa de Consumidor a fim de interpretar a cláusula de multa contratual de 20% (vinte por cento) pelo descumprimento da obrigação contratual, como sendo leonina. Finaliza requerendo a procedência dos embargos, bem como a condenação da

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itajaí
3ª Vara Cível

2633

embargada ao ônus sucumbencial. Atribuiu valor à causa e junta os documentos de fls. 29/118.

Às fls. 123/8, a empresa embargada apresentou impugnação, alegando ter apresentado cálculo devidamente atualização do débito nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, que à data de 20.09.2012 alcançava o *quantum* de R\$ 457.960,80 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos). Aduz, também, ter a parte embargante se desesperado e arguido de maneira genérica a nulidade de todos os títulos executivos, sendo que, ao contrário do afirmado pela embargante, todas as cédulas se perfazem de exigibilidade, liquidez e certeza. Requer a total improcedência dos embargos à execução e a procedência da demanda executiva.

Por sua vez, a empresa embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos à execução (fls. 132/4), reiterando a ausência de demonstrativo de conversão e atualização do débito por parte da embargada, bem como irregularidades dos títulos aos termos da inicial. Renovou a procedência dos embargos à execução.

Determinou-se a intimação da parte embargada para instruir o feito com a memória atualizada e discriminada do débito, sob pena de indeferimento da exordial de execução, à fl. 148. Já à fl. 151 sobreveio despacho saneador em que foi deferida a produção de prova oral e designada data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Na data aprazada (fl. 167), a conciliação restou inexitosa. Foi dispensado o depoimento do representante legal da parte contrária e a embargada desistiu da inquirição da testemunha arrolada à fl. 164. Na ausência de outras provas a serem produzidas, as partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial e da impugnação, requerendo, respectivamente, a total procedência e improcedência dos embargos, com a imposição de verba de sucumbência.

A embargada anexou a memória discriminada e atualizada do débito, conforme planilha de fls. 170/2, informando ser o valor atualizado do débito R\$ 652.270,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta reais).

Intimada, a empresa embargante apresentou manifestação, alegando que havia sido deferido o processamento de

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itajaí
3ª Vara Cível

2634
D.

recuperação judicial para si na 4ª Vara Cível desta Comarca, processo n. 033.14.001141-5, e que, neste feito, a embargada foi arrolada como credora quirografária. Assim sendo, informa que o artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 determina que o valor do crédito só pode ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial e não até a data da elaboração do cálculo. Anexou cálculo que consignava como *quantum* total a ser pago o valor de R\$ 578.806,56 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Por persistir divergência no cálculo apresentado pelas litigantes, à fl. 185, encaminhou-se o feito à Contadoria Judicial, a fim de que procedesse o cálculo atualizado do débito. Em cumprimento ao determinado por este juízo, a contadoria chegou ao valor de R\$ 583.141,22 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) – fl. 186.

Mesmo intimadas, as partes não apresentaram manifestação acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, conforme se vê da Certidão de fl. 197.

É o relatório.

Decido.

Tratam-se de **Embargos à Execução** ajuizados por **Guedes Importação e Distribuição Ltda.** em face da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente ajuizada por **Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda.**

De antemão, faz-se mister deliberar acerca das preliminares elencadas em embargos à execução pela empresa embargante, quais sejam, inépcia da inicial e carência de ação.

De fato, constata-se que na peça exordial da exequente, ora embargada, não há demonstrativo de conversão e atualização do débito, contudo, restou no decorrer do presente processado, especificamente às fls. 170/2, anexada planilha com a demonstração atualizada do *quantum debeatur*, tendo, inclusive, a embargante se manifestado sobre o cálculo. Desta maneira, não se acolhe a preliminar de inépcia da inicial, já que presente no feito demonstrativo atualizado do débito.

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itajaí
3ª Vara Cível

2635
B.

Não obstante, vê-se que a empresa embargante também alegou, em preliminar, a carência de ação em relação a presente demanda executiva, uma vez que os títulos executados seriam nulos.

Em relação ao "*Instrumento Particular de Novação Contratual Mediante Prestação de Caução Fidejussória*", que se pode analisar às fls. 26/31 dos autos, a embargante alegou haver a imposição de obrigações para ambas as partes, não se podendo exigir o cumprimento de tal contrato por execução, já que ilíquido e incerto aos ditames do artigo 586 do Código de Processo Civil de 1973. Em continuidade à sua fundamentação acerca da irregularidade da novação como título, a embargante relaciona as cláusulas 3.3 e 3.4 do documento, que se transcrevem oportunamente:

"3.3 – Sendo assim, o saldo descrito na Cláusula 3.2 será liquidado gradativamente pelos COMPRADORES, dividido nas frações correspondentes a cada fatura Comercial ali disposta, por ordem de preferência pela sua aquisição;"

E, ainda:

"3.4 – Responsabiliza-se o VENDEDOR em emitir 1 (uma) a 1 (uma) as novas Faturas Comerciais substitutivas àquelas descritas na Cláusula 1.1, consignando-as perante a entidade financeira (banco) eleito pelos COMPRADORES, ficando desde já os COMPRADORES responsáveis pela sua retirada:"

Neste sentido, a embargante aduz não ter a empresa embargada, denominada por "*VENDEDOR*" nas cláusulas transcritas, emitido as novas faturas comerciais para o pagamento. Entretanto, embora reste comprovado que deveria a embargada emitir as novas faturas, o instrumento de novação contratual é incontestado no tocante ao reconhecimento do montante devido pela embargante e, não obstante, esta não logrou qualquer êxito em demonstrar que de fato não foram emitidas as faturas ou de que ao tentar realizar a retirada destas foi impedida ou lhe negada a entrega. Ciente de que no caso em tela não se vislumbra inversão do ônus da prova, não pode a embargante eximir-se de sua obrigação arguindo o descumprimento de uma contraprestação que sequer existe, pois não é objeto do contrato, por parte da embargada sem produzir ou colacionar qualquer prova neste sentido.

Veja, pelo que dispunha o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil de 1973 – bem como artigo 373, incisos I e II do Códex vigente – o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Itajaí
 3ª Vara Cível

2636

de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, não há prova no sentido de que as faturas não foram emitidas por parte da embargante, o que há no presente processado é prova de que a dívida não fora adimplida, produzida pela parte exequente, ora embargada, e não elidida pela litigante.

Foi o inadimplemento da obrigação contratual que transformara o instrumento de novação em título certo, líquido e exigível. Se a embargante aduz existir impedimento derivado da não emissão das parcelas, que, frise-se, não é sinalagma da quantia devida pela embargante - mas meio de se adimplir com o devido - cabe a ela produzir tal prova, o que não fez. Outrossim, preliminarmente, não vislumbro possibilidade de acolher a alegada carência de ação por irregularidade da novação contratual.

Dirimir-se-ão, ainda, as irregularidades apontadas pela embargante no cheque e na nota promissória, contudo, já se colaciona de caso similar em acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE REJEITOU PRELIMINARMENTE OS EMBARGOS, ANTE A DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DAS AVENÇAS ORIGINÁRIAS DA CONFISSÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES PELA EMBARGADA [...] ALEGADA NULIDADE DA EXECUÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELA EXEQUENTE DAS AVENÇAS QUE ORIGINARAM A CONFISSÃO DE DÍVIDA. TESE REPELIDA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO QUE EXPRESSA DÉBITO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. [...]. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DOS QUAIS DECORREU O DÉBITO CONFESSADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2016.022145-2, de Indaial, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. 09-06-2016). (grifei)

Atentai-vos, por se tratar de título executivo extrajudicial o instrumento de novação contratual firmado entre as litigantes, ainda que tenha sido entregue em garantia da dívida o cheque e a nota promissória – que exprimem o valor devido pela empresa embargante –, sequer seria necessária a apresentação das duas cópias, pois não são elas

5



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Itajaí
 3ª Vara Cível

2637

que se executam, e sim o contrato. Mesmo assim, analisar-se-á o alegado em sede de preliminar pela embargante.

Aduz estar prescrito o cheque dado em caução da dívida, já que emitido em 13.02.2012, entretanto, como já explanado, tal cártula era somente garantia da dívida confessada, o que se executa de fato é o instrumento particular de novação de dívida. Assim, como consignou a embargada, o prazo legal de validade do cheque seria exatamente a data onde o mesmo não foi cumprido pela compensação bancária, já que não foi entregue para adimplir o débito, e sim para servir de garantia caso não fosse adimplida a prestação contratual da embargante, vê-se nos autos que não foram cumpridos os termos da novação pela embargante e a empresa embargada efetuou em 30.08.2012 depósito do cheque a fim de saldar a dívida, ocasião em que, para sua surpresa, a cártula não restou compensada na rede bancária.

Em relação à nota promissória, a embargante argui sua nulidade por conter o texto: "*No caso de não pagamento ou omissão do valor total por mais de 30 dias, essa nota estará considerada vencida.*" Embasa tal alegação no artigo 75 da Lei Uniforme, afirmando que tal texto não se faz presente no referenciado dispositivo legal, contudo, impende consignar que o supracitado artigo traz o que é imprescindível à composição da nota promissória, sendo que o disposto na nota promissória não confronta suas disposições, ao contrário, se encontra regular de acordo com o artigo 77 da citada lei, que destaca:

"Art. 77. São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes:
 endosso;
 vencimento;
 pagamento;
 direito de ação por falta de pagamento;
 [...]"

Ou seja, a nota promissória poderia dispor sobre o vencimento caso não fosse contrária às disposições do título analisado, não restando qualquer razão acerca das irregularidades aduzidas pela embargante e afastando a preliminar por carência de ação.

Adentrando-se a decisão no mérito, constata-se que

6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itajaí
3ª Vara Cível

2638
G.

a empresa embargante alega fundamentalmente que a embargada não enviou os documentos corretos para liberação das mercadorias junto ao entreposto aduaneiro, anexando para corroborar com sua arguição diversas mensagens de correio eletrônico trocadas com a embargada e outras empresas.

No que pese o cuidado da empresa embargante em relacionar tais informações e, inclusive, anexar material para formar um conjunto probatório dentro do presente processado, é necessário consignar que o defendido se distancia do objeto da demanda executória que se embarga.

Mais relevante seria o dirimir acerca do alegado em propositura de outra demanda pela embargante, em processo de cognição, ou se a embargada tivesse proposto ação de cobrança ao invés de uma execução, contudo, assim não o é. As alegações consubstanciadas pela embargante não possuem o condão de fulminar ou fazer cessar a força executiva do título extrajudicial objeto da demanda executória.

Ademais, as mensagens trocadas por correios eletrônicos anexadas não convergem para uma fácil e objetiva compreensão do que de fato ocorreu e não levam a uma indubitável conclusão que pudesse rechaçar com a pretensão da embargada. Ora, a embargante firmou a novação de dívida que está sendo executada, se, ao tempo da confecção do documento, não concordava com seus termos, não deveria tê-lo feito.

Também aduz a embargante que não foi constituída em mora pela embargada, o que crê ser imprescindível, uma vez que o contrato firmado entre as partes não traz valor expresso e é um contrato de obrigação de ambas as partes. Muito embora a embargante faça tal arguição, repisa-se que não se pode acolher seu fundamento, pois, veja, a novação de dívida pactuada entre as litigantes consigna o valor exato a ser pago pela empresa embargante, referente ao *quantum* que devia e, não obstante, não há que se falar em sinalagma capaz de retirar a exigibilidade do título, uma vez que não havia contraprestação por parte da embargada, senão a emissão da fatura para que fosse paga pela embargante o valor devido.

Ainda, a embargante alega a falta de testemunha hábil no instrumento de novação contratual mediante caução fidejussória, uma vez que afirma ser uma das testemunhas a assinar o documento, a mesma pessoa que o elaborou e, também, procuradora da embargada.

Contudo, não merece prosperar tal alegação da

7



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Itajaí
 3ª Vara Cível

2639
 Q.

embargante, primeiro porque não produz nenhuma prova que ateste que ao tempo da confecção do instrumento a procuradora já trabalhasse para a embargada, bem como ter sido ela de fato que construiu o contrato e, em segundo ponto, pelo fato de que o inciso II do artigo 585, do Código de Processo Civil de 1973, dispõe que é requisito ser "*o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas*" para se perfectibilizar como título executivo extrajudicial. Ora, a legislação vigente não prevê a inexigibilidade do título ante à assinatura de um advogado como testemunha.

Outrossim, diante de um instrumento de novação contratual assinado pelas litigantes, inclusive com reconhecimento de firma dos representantes legais de ambas contraentes em tabelionato de notas e protestos, e assinatura de duas testemunhas, como impera o artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, não se vê possibilidade da acolher o pleito da embargante para declarar irregularidade do título executivo ante à assinatura impugnada.

Consignou, ainda, a empresa embargante que eram abusivas algumas cláusulas do contrato, especificamente a que fixava o prazo de trinta dias para o pagamento do saldo de fatura comercial reemitida, sob pena de se perderem todos os adiantamentos realizados e a cláusula penal que fixava a multa de 20% (vinte por cento) pelo descumprimento das obrigações contratuais, utilizando-se da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para fundamentar sua arguição.

Destarte, necessário consignar que é inaplicável o Código Consumerista às pretensões da embargante, já que não se enquadra na qualidade de consumidor, uma vez que não é destinatário final fático dos serviços prestados pela embargada.

Atentai-vos ao acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUCIONAL ALICERÇADA EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA REAL, CONTENDO CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDA EM VINTE POR CENTO (20%), DIMINUIDA PARA DOIS POR CENTO (2%) EM FACE DO ART. 52, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DEVEDORA QUE NÃO É DESTINATÁRIA FINAL ECONÔMICA DO BEM. PRODUTO QUE FAZ PARTE DA CADEIA PRODUTIVA DESTA. TEORIA FINALISTA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA

8



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Itajaí
 3ª Vara Cível

2640
 B.

REFORMADA. "Segundo Cláudia Lima Marques, 'o destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo, por sua vez, ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço da licitação, como insumo da sua produção' ('Relações de Consumo na pós-modernidade: Em defesa de uma interpretação finalista dos Artigos 2º e 29 do CDC', in 'Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul', vol. 19, pág. 111)." (STJ, REsp n. 541.867/BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator p/ acórdão: Ministro Barros Monteiro, j. em 10.11.2004) INSURGÊNCIA QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO E INVERSÃO, POSTO QUE, A FINAL, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INTERPOSTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2009.016146-0, de São Carlos, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 13-08-2013).

Neste diapasão, não se vislumbra abusividade das cláusulas das quais a empresa embargante aduz ilegais, sendo válido o efeito das mesmas, inclusive a que estipula multa contratual em 20% (vinte por cento) sob o valor objeto da novação uma vez que não se enquadra como consumidor hipossuficiente.

Ou seja, ante todo o exposto se vê decisão pela improcedência dos presentes embargos à execução para prosseguir a execução do *quantum* de R\$ 583.141,22 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), valor atualizado do débito calculado pela Contadoria Judicial (fls. 185/6), uma vez que após a informação de que fora deferido o processamento da Ação de Recuperação Judicial intentada pela embargante e, conseqüentemente, só poderia ser atualizado o débito até a data do pedido de recuperação judicial, as partes chegaram em cálculos controversos, não se manifestando, mesmo regularmente intimadas, do montante alcançado pela Contadoria Judicial.

Logo, impõe-se a improcedência dos embargos à execução, por ser medida de justiça.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itajaí
3ª Vara Cível

2644
2

presentes **Embargos à Execução**, autuados sob o n. **0000686-93.2013.8.24.0033**, interpostos por **Guedes Importação e Distribuição Ltda.** face à Ação de Execução n. 0016182-02.2012.8.24.0033 ajuizada por **Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda.**

Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, este fixados em quinze por cento (15%) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil

P. R. I.

Itajaí (SC), 25 de outubro de 2016.

José Agenor de Aragão
Juiz de Direito

Evento 831

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO

Data:

08/10/2020 15:36:29

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

831

JUNTADA
Faço juntada de
procuração
que segue(m).

Em 27 JAN 2017

Assinatura
e carimbo



GUERRERO PITREZ
ADVOGADOS

2642
J.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAI - SC.

Ref.: Processo nº 0001141-24.2014.8.24.0033

LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA,
já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à
presença de Vossa Excelência requerer:

- (i) a **JUNTADA** aos autos do substabelecimento em anexo;
- (ii) a desvinculação dos autos dos advogados outorgantes, por se tratar de ato praticado sem reserva de poderes, e a consequente vinculação dos advogados substabelecidos;
- (iii) enfim, que doravante, todas as intimações sejam realizadas na pessoa do Dr. Leandro Guerrero Guimarães, inscrito na OAB/SC sob o nº 18.924, sob pena de nulidade.

Blumenau/SC, 19 de janeiro de 2017.

RAQUEL DE AMORIM
OAB/SC 29.344

Florianópolis - Blumenau - Pomerode

Evento 832

Evento:

JUNTADA_DE_PROCURACAO

Data:

08/10/2020 15:36:43

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

832

2643
B

HEMKEMEIER & FAVRETTO ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

MARCELA HEMKEMEIER, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC sob n.º 22.670, ambos com CPF nº 037408609/52, e MAÍRA FAVRETTO advogada inscrita na OAB/SC31234, ambas com escritório à rua XV de Novembro, 1336- sala 72 – 7º andar - Edifício Brasília, em Blumenau/SC, **SUBSTABELECEM SEM RESERVA DE PODERES os PODERES** outorgados por LINK COMERCIAL IMP. EXP. LTDA nos Autos da Ação **AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Nº 3314001141-5 de GUEDES IPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, aos advogados RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA, LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES, MARIANA SCHROEDER MACHA HILLESHEIM, RAQUEL DE AMORIM, ARIEL FELIPE CORDEIRO DE MIRANDA e CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina sob os nºs 13.350, 18.924, 27.082, 29.344, 29.714 E 31.143, respectivamente, e no CPF/MF sob os nº 923.872.509-82, 025.658.309-98, 043.808.069-60, 039.129.929-83, 047.532.429-35 e 065.334.329-90, respectivamente, todos com endereço em Blumenau/SC na Rua Ingo Hering, nº 20, sala 702, Centro, CEP 89010-909 e em Florianópolis na Rua Padre Roma, nº 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090, podendo ser contactados pelo e-mail leandro@guerreropitrez.com.br, **para os devidos fins de direito.**

Termos em que pedem deferimento.

Blumenau, 25 de agosto de 2016.


MARCELA HEMKEMEIER
OAB/SC 22670


MAÍRA FAVRETTO
OAB/SC 31234

Rua XV de Novembro, 1336-Edifício Brasília – 7º Andar - Sala 72 - CEP 89.010-002
Blumenau – SC - e-mail: marcela.advocacia@terra.com.br m.fito.adv@gmail.com
Fones: (47) 3322-1832 Whatsapp(47) 99590110

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAQUEL DE AMORIM. Protocolado em 20/01/2017 às 09:54:23, sob o número WU117100028345. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033.

Evento 833

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:37:05

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

833

2644
D

Recurso Especial n. 0150914-14.2015.8.24.0000/50000, Itajaí

Rectes. : Guedes Importação e Distribuição Ltda e outros

Advogado : Rodrigo Dalcin Rodrigues (OAB: 31264/SC) e outros

Recorrido : Banco do Brasil S/A

Advogado : Luiz Carlos Verdieri Junior (OAB: 13061/SC) e outro

Recorrido : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro

Recorrido : Poly Exportação e Importação Ltda

Advogado : Victor Macedo Vieira Gouvea (OAB: 31612/SC) e outro

Recorrido : Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado : Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS)

Interesdo. : Gilson Amilton Sgrott - Administrador Judicial da Empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda.

Interesdo. : Banco ABC Brasil SA

Advogado : Paulo Sérgio Braga Barboza (OAB: 97272/SP)

Interesdo. : Banco Bradesco S/A

Advogado : Milton Baccin (OAB: 5113/SC)

Interesdo. : Banco Safra S/A

Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 10945/SC)

Interesdo. : Banco Votorantim S/A

Advogado : Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)

Interesdo. : Bogo Indústria e Comércio de Meias Ltda

Advogado : Alvaro Cauduro de Oliveira (OAB: 8477/SC)

Interesdo. : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos

NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado : Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB: 267830/SP)

Interesdo. : Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda

Advogada : Patrícia Tarnowski Azevedo Lisboa (OAB: 20057/SC)

Interesdo. : Link Comercial Importadora Exportadora Ltda

Advogada : Maira Favretto (OAB: 31234/SC)

Interesda. : Luftec Comercial e Técnica Ltda

Advogado : Sergio Fernando Hess de Souza (OAB: 4586/SC)

Interesdo. : MZT Cargas Ltda ME

Advogada : Ana Paula Nogueira Iahnig (OAB: 32548/SC)

Interesda. : Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda

ORSEGUPS

Advogado : Aluisio Coutinho Guedes Pinto (OAB: 3899/SC)

Interesdo. : PM Despachos Aduaneiros e Representações

Advogado : Paulo Ricardo da Silveira Magirena (OAB: 27750/RS)

Interesdo. : Rontaltex S/A

Advogado : Edson Antonio Gonçalves (OAB: 207948/SP)

Interesdo. : Trop Comércio Exterior Ltda

2645
R.

Recurso Especial n. 0150914-14.2015.8.24.0000/50000

2

Advogado : Adauto do Nascimento Kaneyuki (OAB: 198905SP)
Interesdo. : Unicotton Cooperativa de Produtores de Algodão
Advogado : Ricardo Batista Damásio (OAB: 7222/MT)
Interesdo. : Valenciana Argentina José Eisenberg Y Compania, Sociedade Anomina Comércio, Industrial, Finance
Advogado : Odair Luiz Andreani (OAB: 17004/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Guedes Importação e Distribuição Ltda, Guilherme Gil Guedes e Luiz Henrique Gil Guedes, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpuseram o presente recurso especial contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Comercial.

Cumprida a fase do art. 1.030, "caput", do Código de Processo Civil.

O recurso especial não pode ser admitido em razão da ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, vale dizer, quando da interposição não se fez acompanhar do respectivo preparo, daí por que, nos termos do enunciado da Súmula n. 187, do Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerado deserto.

No caso concreto, com fundamento no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a parte recorrente, por meio do despacho de fls. 606/610, publicado no DJe n. 2466, de 1º.11.2016 (fl. 611), foi intimada para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento/complementação dos valores referentes às custas de digitalização, com o valor atualizado pelo art. 1º, da Resolução CM n. 6, de 14/09/2015, em vigor desde 1º/01/2016.

No entanto, conforme certidão de fl. 612, o prazo transcorreu sem que a parte recorrente tivesse providenciado a complementação do preparo, circunstância que torna deserto o recurso especial.

Nesse sentido:

"A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo

Gabinete Desembargador Jaime Ramos

2646
D.

Recurso Especial n. 0150914-14.2015.8.24.0000/50000

3

sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo no prazo legal e não recolhido o valor devido tempestivamente, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso" (STJ - Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 812.002/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11.02.2016).

Não fora isso, o recurso especial não poderia ser admitido, haja vista que a parte recorrente deixou transcorrer "in albis" o prazo para que um dos seus advogados constituídos pudesse regularizar o feito fazendo constar assinatura de próprio punho na petição recursal (despacho de fls. 606/610 e certidão de fl. 612), circunstância que reforça a não admissão do recurso especial.

Pelo exposto, **não admito o recurso, porquanto deserto e apócrifo.**

Intimem-se.

Florianópolis, 24 de novembro de 2016.

Desembargador Jaime Ramos
3º VICE-PRESIDENTE

Evento 834

Evento:

JUNTADA_DE_MANIFESTACAO_DO_ADMINISTRADOR_JUDICIAL

Data:

08/10/2020 15:37:31

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:


0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

834

JUNTADA
Faço juntada de
petição intermedicária
que se encontra em...

Em: 01 FEV 2017

Assinatura
e carimbo 

JUNTADA
Faço juntada _____
que se encontra em _____

Em: 30 JAN 2017

Assinatura
e carimbo



Gilson A. Sgrott

ADVOGADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

2647y

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAI – SANTA CATARINA.**

033 DJJL.47.00002099-1 270117 1423 86

**Autos: FALÊNCIA nº 033.14.001141-5 (0001141-24.2014.8.24.0033)
Guedes Importação e Distribuição Ltda.**

GILSON AMILTON SGROTT,

advogado, OAB/SC sob nº 9022, com escritório profissional na Rua Felipe Schmidt, nº 31, Centro Empresarial João Dionísio Vechi, 3º andar, sala 302, centro, Brusque/SC, CEP 88.350-075, na condição de **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, devidamente nomeado junto aos Autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem com o devido acato perante V.Exa., em análise ao Autos do Processo de Recuperação Judicial, manifestar-se nos seguintes termos:



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

1. PRELIMINARMENTE

Vem perante V.Exa., agradecer a nomeação ao *múnus* público de Administrador Judicial, comprometendo-se ao legal desenvolvimento dos trabalhos, conforme vem fazendo desde a decretação da falência.

Informa que já se encontra devidamente firmado o Termo de Nomeação de Administrador Judicial (fls. 2267)

2. DO ATIVO DA MASSA FALIDA

O ativo da Falida se constituía em bens móveis e imóveis nesta Comarca, bem como na cidade de Imbituba/SC e Campo Grande/MS.

Esses bens foram localizados e arrecadados conforme Termo de Arrecadação em anexo (anexo I).

Não foram arrecadadas quaisquer quantias monetária da Falida.

Quanto aos Livros e Documentos contábeis, os mesmos encontram-se com os Falidos e serão apresentados quando da realização da perícia técnica contábil.

Informações quanto ao ativo:



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Itajaí: foi encontrado um apartamento e sua vaga de garagem no Ed. Villa Florence, conforme matrículas apresenta as fls. 2329/2332 v. (conforme informações já existentes nesses Autos, o imóvel foi alienado em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial e quitado parcialmente).

Ainda em Itajaí existia o escritório da empresa Falida (locado), a qual possuía alguns móveis (mesas e cadeiras) que foi fechado logo após a AGC que rejeitou o Plano de Recuperação.

Faz-se necessário intimar os Falidos para informarem o paradeiro dos bens móveis (ainda que de pequena monta) ou se os mesmos também faziam parte integrante do imóvel locado.

Imbita/SC: nessa cidade foram localizados imóveis sem qualquer benfeitoria.

Campo Grande/MS: Naquela cidade encontrava-se a atividade produtiva da Falida, localizado no Bairro Industrial II, onde se encontram maquinários de maior porte.

Assim, apresenta em anexo o Termo de Arrecadação do Ativo da Massa Falida, para conhecimento dos credores.

3. DA AVALIAÇÃO DO ATIVO

Indica para avaliação dos bens que compõe o ativo da massa falida, a empresa de leilões Schmidt leiloeiros, podendo ainda, após a aprovação da avaliação, realizar a alienação do ativo.

2650 B



Gilson A. Sgrott
ADVOCADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

4. DO IMÓVEL EM CAMPO GRANDE/MS

4.1. vigilância

Após a decretação da falência (em setembro/2015) a própria Falida auxiliou o Administrador Judicial a manter o serviço de vigilância do prédio e instalações – pois visavam restabelecer a atividade com a reversão da decisão da Falência.

Ocorre que ao início do ano de 2016, o Administrador Judicial foi informado pela equipe de vigilância de furtos ocorridos no local e que não mais estaria a serviço dos falidos.

Necessário assim, firmar contrato de vigilância (anexo II) com aquela empresa de vigilância, mesmo porque, menor proposta para o serviço (conforme orçamentos realizados com outras empresas do ramo – anexo III).

Até o mês de outubro foi mantido o serviço de vigilância pessoal, quando então foi substituído por vigilância eletrônica, pois ainda ocorreram alguns furtos e o valor mensal encontra-se “pesado” ao Administrador Judicial.

Entretanto, devido a falta de energia elétrica no local, que demandava alto investimento para colocação de placas solares e baterias para manutenção do sistema (inclusive com controle remoto e contratação de equipe de apoio), somente uma empresa, aqui da nossa região, aceitou a proposta e vem prestado o serviço de monitoramento (Alpha Monitoramento Ltda – anexo IV).



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Registre-se que a empresa Falida encontra-se em um bairro afastado da área urbana, e o que era antes um local com considerável movimento de pessoas, devido as empresas ali instaladas, agora é um local ermo pois ocorreram a quebra/fechamento também daquelas empresas.

Esse fato fez com que esse Administrador desembolsasse elevado valor com a vigilância do local, evitando que o imóvel fosse integralmente dilapidado.

Apresenta (anexo V) cópia dos Boletins de Ocorrência do período, a fim de demonstrar as constantes invasões ou tentativas de invasões do imóvel em Campo Grande.

Necessário o reconhecimento dos credores e do Juízo quanto aos gastos havidos pelo Administrador judicial com o serviço de vigilância (tanto a realizada por vigilantes como a agora a eletrônica) para restituição dessas despesas – extraconcursal – tão logo a Massa Falida obtenha alguma quantia monetária com a venda de bens.

Segue abaixo as despesas já antecipadas pelo Administrador Judicial:

- SPR Serv. Recepção Ltda – Fevereiro a Novembro
R\$ 93.100,00 (noventa e três mil, e cem reais) – comprovantes (anexo VI).

- Apha Monitoramento Ltda - dezembro/16 e janeiro/17
R\$ 900,00 (novecentos reais) – comprovantes (anexo VII).



Gilson A. Sgrott

ADVOCADO

2652
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Quanto aos maquinários arrecadados, necessário também a intimação dos Falidos para que esclareça quais os bens efetivamente de propriedade da Massa Falida, considerando as informações esparsas de que alguns dos maquinários não foram integralmente quitados.

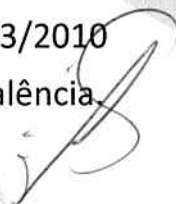
Caso haja pedido judicial de restituição desses bens, necessária a cobrança de locação de espaço, pois a Massa Falida está tendo custos com a manutenção e vigilância dos bens.

Informa ainda que já houve bens objeto de busca e apreensão (anexo VIII), inclusive com ordem de arrombamento, que foi cumprido pelo Juízo de Campo Grande, e versava sobre os bens recém adquiridos pela empresa recuperanda quando da perda do equipamento de abertura de algodão.

4.2. propriedade

Ainda que o Termo de Arrecadação em anexo apresente a arrecadação do imóvel localizado na cidade de Campo Grande/MS, importante trazer ao conhecimento do Juízo dos credores que aquele imóvel não foi adquirido pela empresa Falida, pois trata-se de doação do Município de Campo Grande.

Em anexo (anexo XI), segue cópia da matrícula do imóvel, no qual consta na R.2. a vinculação do bem as regras da Lei Municipal Complementar n. 29, bem como do Decreto Regulamentador n 9.166/2005 e Processo Administrativo n. 69783/2010 que apresenta expressamente a "cláusula de reversão" em caso de falência.





Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Diversos contatos foram realizados junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município (em quatro ocasiões esse Administrador esteve em Campo Grande) para possibilitar a venda do imóvel a outra empresa interessada nos benefícios ou ainda a locação do imóvel.

Até o presente momento não houve qualquer resposta que não seja a perda total do bem para o município, nos termos do contrato de doação.

Assim, informa que está sendo analisada a possibilidade de propositura de demanda judicial visando, ao menos, a possibilidade de venda do patrimônio móvel (prédio) da falida.

5. DE VALORES e CONTA CORRENTE

Não foram apresentados quaisquer valores ou créditos que a Massa Falida teria a receber.

6. DA RELAÇÃO DE CREDORES

Os Falidos apresentaram para a devida publicação, a Relação de Credores que se encontra às fls. 2354 e ss. e foi devidamente publicada às fls. 2430/2433.

Ocorre que os Falidos complementaram a sua Relação de Credores (fls. 2378 e ss.) e apresentaram uma relação sob o título "adiantamentos clientes" (fls. 2379) que não foi publicada.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

254
8
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Entretanto, antes da publicação dessa segunda lista, necessário se faz a correta identificação dos credores apresentados pelos Falidos (observe que a lista de fls. 2379 não nomeia de forma completa os credores).

Assim, sejam intimados os Falidos para que façam a devida complementação do nome dos credores de fls. 2379, ou indiquem meios para que o Administrar o realize, visando celeridade no ato.

Após a devida apresentação da relação completa, seja novamente publicada a relação de credores, abrindo-se o prazo aos credores para a devida divergência ou habilitação, nos termos do artigo 7º da Lei de Falências.

7. DA PERÍCIA CONTÁBIL

Imprescindível nesse momento a contratação de perito(s) técnico a fim de auxiliar este Administrador e equipe na busca de informações e atos necessários ao desenvolvimento da Falência.

O profissional da área contábil e financeira se mostra necessário para identificar os arquivos eletrônicos onde se encontram as informações contábeis da empresa, a auxiliar na busca de documentos (por exemplo: atender ao pedido de apresentação de documentos à Receita Federal e a outros credores), dentre outras atividades imprescindíveis ao bom atendimento aos credores e ao Juízo.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Todas essas obrigações que recaem agora sobre a Massa Falida poderão ser realizada de forma mais célere por pessoa afeta a área contábil, mas sempre fiscalizados pela equipe deste Administrador Judicial.

Dessa forma, requer autorização judicial para contratar tais profissionais mediante a manutenção do perito contador e sua equipe já nomeados na Recuperação Judicial, agora integrante da pessoa Jurídica TREE Consultoria Empresarial Ltda (CNPJ 20.070.649/0001-96).

Diante da análise do mercado, requer sejam os mesmos remunerados na ordem de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais) (proposta em anexo – anexo X).

8. DO SETOR JURÍDICO

Como é de conhecimento dos Órgãos da Falência, este Administrador Judicial é Advogado tendo assim conhecimento e capacidade para atuar diante de ações que envolvam a Massa Falida como parte.

Assim, a exemplo de outras falências que este Administrador atua, requer seja autorizada o desenvolvimento de Administrador Judicial e advogado concomitantemente, desde que a segunda função não prejudique o desenvolvimento da primeira.

Requer mais, autorização judicial para, se necessário, promover contato com advogados ou escritórios



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

2656
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vecchi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

profissionais que possam atuar em determinadas ações que escapem ao conhecimento desse Administrador – com prévia autorização do juízo.

9. DO RELATÓRIO INICIAL

Estabelece o artigo 22, inciso III, letra "e" da Lei de Falências e Recuperação, a obrigação do Administrador Judicial apresentar no prazo de 40 (quarenta) dias após a decretação da Falência o Relatório Inicial alusivo a Falência.

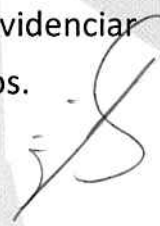
Ocorre que muitas das informações que devem ser prestadas nesse Relatório depende de Perícia Técnica Contábil, a qual está ainda está sendo realizada.

Dessa forma, requer seja prorrogado o prazo a que alude o artigo 22, III, "e" para que o Primeiro Relatório seja apresentado conjuntamente com a Perícia Contábil.

10. DA PUBLICAÇÃO LEGAL

Nos termos do artigo 22, inciso III, letra "a" da Norma Falimetar, apresenta em anexo o edital para publicação junto ao Diário da Justiça - DJe. das informações a respeito da nomeação deste Administrador Judicial, bem como os horários que se encontra disponível para atendimento aos credores.

Esclarece que o atendimento será preferencialmente com hora marcada, a fim de providenciar antecipadamente os documentos requeridos e alusivos aos créditos.





Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Requer assim a devida publicação junto
ao órgão oficial.

Apresenta em anexo cópia da a
publicação em jornal de circulação regional (anexo XI).

11. DO COMITÊ DE CREDORES

Restou determinado pelo Juízo
Falimentar a instalação de Assembléia Geral de Credores visando a
formação de Comitê de Credores.

Considerando que o Comitê de Credores
poderá ser constituído por credores anteriores ao pedido de Recuperação
Judicial e credores posteriores aquela data, necessário ter conhecimento da
totalidade de credores para convocar a referida assembléia.

Anote-se ainda, que a Lei Falimentar
permite aos credores a apresentação direta de seus nomes para compor o
Comitê de Credores, independente da AGC, assim, a não realização de
Assembléia até a presente data não causa prejuízo aos interessados em
compor o referido Comitê.

Aguarda-se assim a publicação
complementar da relação de credores para convocação da AGC visando
formação do Comitê de Credores.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

12. CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES

Informa que devido a total paralisação das atividades há mais de 6 (seis) meses da decretação da falência (energia elétrica em atraso, ausência de funcionários, perda de benefício fiscal, falta de equipamento adequado, etc.) e devido a total impossibilidade de continuação por empresa locatária (pois não se obteria o Alvará para funcionamento), não há possibilidade de continuação das atividades da falida.

13. DOS BENS LOCALIZADOS

Imóvel em Itajaí

Informa que fez constar o imóvel descrito às fls. 2335 no Termo de Arrecadação.

Veículos

Frente a informação prestada pela órgão de trânsito estadual, e desconhecendo o paradeiros dos veículos ali informados antes mesmo da decretação da Falência, requer seja intimado o Falido para esclarecer quanto ao destino dos mesmos.

14. PETIÇÕES DIVERSAS

Banco Votorantim (fls. 2275)

Informa que nada tem a se opor a informação de Cessão de crédito do Banco Votorantim ao Fundo de Recuperação de Ativos, conforme petição da própria cedente.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

O Credor Cessionário será lançado no na Relação de Credores após aprovação do juízo e devida publicação da troca de titularidade de crédito.

Itaú Unibanco S/A (fls. 2292)

Informa que nada tem a se opor a informação de Cessão de crédito do Banco Itaú Unibanco S/A ao Fundo de Recuperação de Ativos, conforme petição da própria cedente.

O Credor Cessionário será lançado no na Relação de Credores após aprovação do juízo e devida publicação da troca de titularidade de crédito.

Transportadora & Log. Santin (fls. 2385)

A relação de credores apresentada (fls. 2382) fez constar o nome da Transportadora, estando assim superado o pedido.

Habilitações

Acusa conhecimento dos pedidos de habilitação de crédito, e fará constar na relação de credores oportunamente, sendo:

- fls. 2340 (Jair do Santos Silva);
- fls. 2361 (Município de Itajaí);
- fls. 2369 (Município de Campo Grande);
- fls. 2394 (Arnoldo Barcellos de Sá);
- fls. 2396 (União)
- fls. 2401 (Nelson Vargas)



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

2660
8
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

- fls. 2402 (União)
- fls. 2407 (Edson de Aquino Soares Dias)
- fls. 2408 (União)
- fls. 2413 (Marcelo Silva de Santana)
- fls. 2414 (União)

POLY IMPORTAÇÃO


Analizará oportunamente o pedido de fls. 2466, quando da análise da Relação de Credores no termo do art. 7º.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) prestar informações gerais sobre a atividade desenvolvida pelo Administrador Judicial, desde a decretação da falência, em especial na preservação do patrimônio da Massa;

b) apresentar Termo de Arrecadação para conhecimento dos credores, informando inexistir valores monetários e créditos em favor da falida, e que os livros contábeis encontram-se sob a guarda o próprio falido;





Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

c) requerer a nomeação da Schmidt Leiloeiros para os trabalhos de avaliação e, após aprovação dos valores, venda judicial dos bens;

d) renomear e restabelecer na função de Perito Contador da Falência (para as diversas atividades antes mencionadas), o perito da Recuperação, que agora se apresenta na pessoa jurídica "TREE Consultoria Empresarial Ltda" (CNPJ 20.070.649/0001-96), conforme proposta em anexo, nos termos do artigo 22, inciso I, letra *h* da Lei de Falências e Recuperação;

e) requerer autorização para atuar na função de Advogado da Massa, considerando ser esse Administrador Judicial Advogado, evitando assim maiores despesas;

f) requerer a publicação do Aviso aos Credores conforme documento em anexo (art. 22, III, a) – minuta será remetida diretamente a Sra. Escrivã.

g) requere seja prorrogado o prazo a que alude o artigo 22, III, "e" da Lei de Falências, para que o Primeiro Relatório seja apresentado conjuntamente com a Perícia Contábil, pois aquela análise depende de informações da perícia;

h) seja intimado o falido: 1) informar o paradeiro dos bens móveis que se encontravam no escritório de Itajaí; 2) completar o nome dos credores da relação de fls. 2379; 3) esclarecer a situação e localização dos veículos descritos às fls. 2365; 4) esclareça se os bens em Campo Grande são de propriedade da Falida;

2659
2661



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

i) seja autorizado desde já a publicação da relação de credores complementar (após correção dos nomes dos credores de fls. 2379), seguindo os trâmites do art. 7º da Lei de Falências.

j) informar que realizará a AGC para composição do Comitê de Credores após a publicação da integralidade do rol de credores (salvo de V.Exa. ordenar o imediato ato);

k) informa ao Juízo e aos credores a situação do imóvel em que se encontra o parque fabril da Falida – doação com cláusula de reversão em caso de falência – e informar que está sendo analisada a possibilidade de propositura de demanda judicial visando, ao menos, a possibilidade de venda do patrimônio móvel (prédio) da falida.

l) informar que não havia e não há condições de continuidade da atividade;

m) informar que realizará em momento oportuno o lançamento dos credores na Relação de Credores, recebendo as habilitações presentes nos Autos como habilitação ao Administrador Judicial.

Nestes Termos,
É a manifestação, e
Pede Deferimento.

Itajaí-SC, 27 de janeiro de 2017.


GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC - 9022
Adm. Judicial de GUEDES



Gilson A. Sgrott

ADVOGADO

86638
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionisio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- Anexo I – Termo de Arrecadação
- Anexo II – Contrato Vigilância (SPR Serviços de Recepção Ltda)
- Anexo III – Orçamento vigilância pessoal
- Anexo IV – Contrato Vigilância eletrônica (Alpha Monitoramento)
- Anexo V – Cópia Boletins de Ocorrência de Furto
- Anexo VI – Comprovante pagamento - vigilância (SPR Serv.)
- Anexo VII – Comprovante pagamento – vigilância eletrônica
- Anexo VIII – Cópia reintegração de posse – maquinário abertura algodão
- Anexo IX - Matrícula imóvel Campo Grande (clausula reversão)
- Anexo X – proposta perícia técnica contábil – Tree Consultoria
- Anexo XI – Comprovante publicação Aviso aos Credores



Evento 835

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:42:21

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

835

ANEXO I
TERMO DE
ARRECADAÇÃO

2665
8



Guedes

Arrecadação de Bens

Massa Falida de Guedes Importação e Distribuição Ltda. ME
Autos nº 0001141-24.2014.8.24.0033
4ª Vara Cível de Itajaí/SC

0666
8

Sumário

Unidade fabril de Campo Grande MS.....	03
Fiação.....	04
Refeitório e Vestiário.....	09
Central elétrica interna.....	10
Escritório e laboratório.....	11
Central de Força externa e Guarita.....	12
Galpões.....	13
Imóveis.....	14

2667
8

Unidade Fabril de Campo Grande – MS



Avenida: Sete, S/N

Campo Grande – MS






Pólo Empresarial Cons. Nelson Benedito Netto

Quadra: 04 - Lotes: 12,13,14,15,16,17,22,23,24 e 25

FIAÇÃO

Auto de entrega 9.5.2018 f. 3139

2668

Nº	Foto dos Bens	Descrição	Observação
Fia 01		Filatório Nº 01 R40 composto por 3 robôs, 500 fusos, conjunto de sensores e quadro de comando com CLP, Marca Rieter, ano 2011 e N S 40011845-00870	Conservação Normal /em uso
Fia 02		Filatório Nº 02 R40 composto por 3 robôs, 500 fusos, conjunto de sensores e quadro de comando com CLP, Marca Rieter, ano 2011 e N S 40011845-00869	Conservação Normal /em uso, obs: falta pecas num dos robo
Fia 03		B.B ? Passador com auto-regulador marca Trutzschler TD 03, ano 2011, N I 9811200011	Conservação Normal /em uso
Fia 04		B.B ? Passador de Primeira passagem, marca Trutzschler TD 02, ano 2011 NI 9811090026	Conservação Normal /em uso
Fia 05		B.B ? Carda de Alta Produção – DFK 1200, Com arriada automática e sentinela acoplada, marca Trutzschler TC 07, Ano 2011, NI 9811220001	Conservação Normal /em uso, obs: falta pecas

Pecas Devol. parcial?

3146

30.5.2018


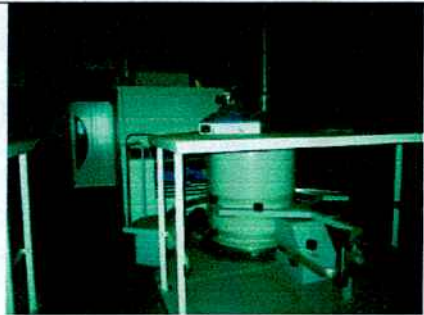
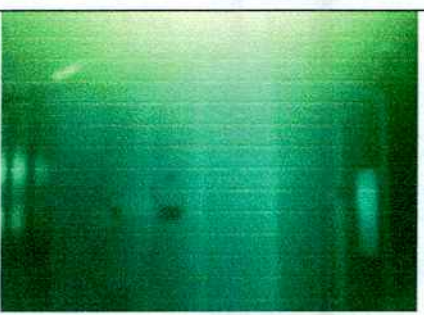



Devolução Rieter

f. 3146

Devolução Rieter

B.B Autos 0 309471 - 63.2016

2669

<p>Fia 06</p>		<p>Carda de Alta Produção – DFK 1200, Com arriada automática e sentinela acoplada, marca Trutzschler TC 07, Ano 2011, NI 9811220002</p>	<p>Conservação Normal /em uso</p>
<p>Fia 07</p>		<p>Carda de Alta Produção – DFK 1200, Com arriada automática e sentinela acoplada, marca Trutzschler TC 07, Ano 2011, NI 9811220003</p>	<p>Conservação Normal /em uso</p>
<p>Fia 08</p>		<p>Inst. Compacta de filtragem CF 65, marca trutzschler, ano 2011, numero serial 11.01.8475.010.001</p>	<p>Conservação Normal /em uso</p>
<p>Fia 09</p>		<p>Torsímetro (medidor de torção) Tipo 2531 C, marca Mesdan Lab, modelo twist Lab, ano 2011</p>	<p>Conservação Normal /em uso</p>
<p>11.03.2019 Leilão f. 3.151</p>			
<p>Fia 10</p>		<p>Aparelho para medição de Dito (espessura), Tipo 159ª N.S. 1147, marca Mesdan Lab, modelo Test Reel, ano 2011</p>	<p>Conservação Normal /em uso</p>
<p>11.03.2019 Leilão f. 3.151</p>			
<p>Fia 11</p>		<p>Impressora de etiquetas, marca Zebra, modelo S4M</p>	<p>Conservação Normal</p>
<p>11.03.2019 Leilão f. 3.151</p>			


2678

1103.2019
Kerlaena
f.º
3351
20

Fia 12		Mini Meadeira , tipo 161M, marca Mesda Lab, modelo Wrap Reel, ano 2011	Conservação Normal /em uso
--------	--	--	----------------------------

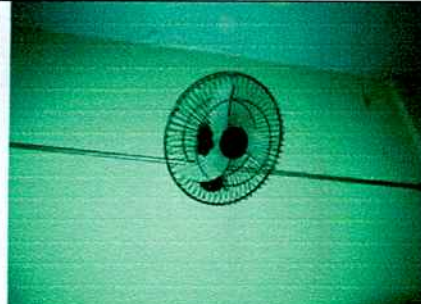




Fia 13		Tambor de filtragem, Central de Resfriamento de Ar, 2011	Conservação Normal /em uso, obs: falta pecas e sem painel
--------	---	--	---

Fia 14		Ventilador de centrifugo	Conservação Normal /em uso
--------	--	--------------------------	----------------------------


Fia 15		Conjunto de 100 vasos em polipropileno para Filatório com sistema de mola helicoidal, diâmetro 500 x 1700 MM, marca stemmann	Conservação Normal /em uso
--------	---	--	----------------------------

Fia 16		Conjunto de 38 vasos em polipropileno para cardas com sistema de mola helicoidal e rodízios, diâmetro 1000 x 1140 MM, marca stemmann	Conservação Normal /em uso
--------	---	--	----------------------------

2674

Fia 18		Ventilador de parede, 60 mm, quantidade 3	Conservação Normal /em uso
Fia 19		Carro para transporte de vasos	Conservação Normal /em uso
Fia 20		Contêiner de polipropileno com rodízios, capacidade de 300 Kg, marca conteinur, modelo En840-2660	Conservação Normal /em uso
Fia 21		Carrinho para transporte de material 3 unidades	Conservação Normal /em uso
Fia 22		Paleteira hidráulica	Conservação Normal /em uso

2672
8





Fia 23		Extintor Quantidade 18	Conservação Normal /em uso
---------------	--	---	---

Refeitório e Vestiário

Nº	Foto dos Bens	Descrição	Observação
REF 01		Armário de vestiário em aço	Conservação Normal /em mal uso
REF 02		Três mesas do refeitório, sem cadeiras.	Conservação Normal /em uso

2075
8

Escritório e Laboratório

Nº	Foto dos Bens	Descrição	Observação
ESC 01		4 mesas redondas de madeira	Conservação Normal /em uso
ESC 02		1 balcão com 24 gavetas e 8 portas em madeira	Conservação Normal /em uso
ESC 03		Ar condicionado split, marca Carrier 60.000 Btus	Conservação Normal /em uso
ESC 04		2 armários de ferro	Conservação Normal /em uso

2626
8

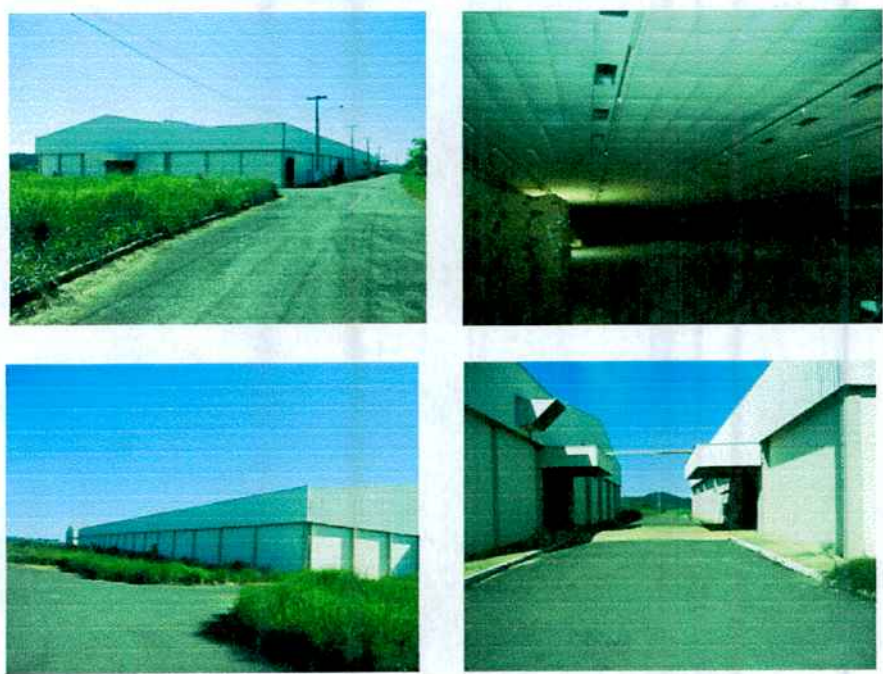
Central de Força externa E Guarita



9677

Galpões

Galpão da Frente



Galpão dos Fundos



0089

Imóveis

- Um apartamento **801**, localizada no 10 andar do Edifício Villa Florence, situado na Rua Willu Henning, 27, esquina com Jose Eugenio Muller, Bairro São Judas, na cidade de Itajai, com área de 113.50m. . Registrado na matrícula 31.403, do 1 ofício da comarca de Itajaí.
- Duas garagens **22a/22b**, localizada no 2 andar do Edifício Villa Florence. Registrado na matrícula 31.427, do 1 ofício da comarca de Itajaí.
- Uma gleba rural, a **fração ideal de 50% de um terreno**, situado na localidade de Penha, no município de Imbituba/SC, designada por área n 3, com área de 39.759.42m e com as seguintes medidas e confrontações: **frente** a oeste, medindo 125.60m com a BR 101 Km280, **fundos** ao leste medindo 360.00m com Rosa Avila Candido e ao Sul medindo 375,00m com a área n 04 imóvel havido conforme matrícula numero 15051, do Ofício de Registro de imóveis da Comarca de Imbituba/SC.
- Um Lote no loteamento Balneário Hipocampo, **Lote 07 quadra C, com área 329.28m** situada na Vila Esperança, Rua Bela Vista, Bairro: Ribanceira, Registrado na Comarca de Imbituba, matrícula 17.518.
- Um Lote no loteamento Balneário Hipocampo, **Lote 08 quadra C, com área 370.44m** situada na Vila Esperança, Rua Bela Vista, Bairro: Ribanceira, Registrado na Comarca de Imbituba, matrícula 17.519.



República Federativa do Brasil

Estado de Mato Grosso do Sul

Registro de Imóveis de Campo Grande

2ª Circunscrição

Av. Mato Grosso, 785 . Centro . CEP.: 79.002-231 . www.2ricampogrande.com.br

CERTIDÃO

2ª Circunscrição de Registro de Imóveis

MATRÍCULA
91.870

FOLHA
01

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

06 12 10

Campo Grande-MS.



COMARCA DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - RUA XV DE NOVEMBRO, 940 - FONE/FAX: (67) 3384-1404 - CAMPO GRANDE - MS

IMÓVEL: Lote de terreno sob nº 25R (vinte e cinco R), resultante do remembramento dos lotes 12 a 17, e 22 a 25, da quadra nº 04 (quatro), do PARCELAMENTO PÓLO EMPRESARIAL OESTE - BAIRRO NÚCLEO INDUSTRIAL, nesta Capital, com a área total de 50.000,00 metros quadrados, medindo e limitando-se: frente, 300,00 metros, com a Avenida 7; fundos, 100,00 metros, com parte do lote 20 e 200,00 metros, com a Avenida João Batista Fernandes; lado direito, 100,00 metros, com os lotes 18 e 19 e 100,00 metros, com os lotes 20 e 21; e lado esquerdo, 200,00 metros, com os lotes 11 e 26. PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS**, inscrito no CNPJ sob nº 03.501.509/0001-06, com sede nesta Capital, na Avenida Afonso Pena, nº 3.297, Centro. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula números 66.123 a 66.128, e 66.133 a 66.136, livro 02, de 29.06.2004, deste Serviço Registral. Emolumentos: isentos, nos termos do art. 16 da Lei 3.003/2005. Campo Grande, 06 de dezembro de 2010. Oficial

AV. 01 - Prenotação nº 221658, de 01.12.2010. Matrícula efetuada à vista de Planta e Memorial Descritivo, elaborados pelo Engenheiro Agrimensor, Valdecy Pereira Siqueira, CREA 4046/D-MS, em 18.11.2010, aprovados pela Municipalidade local em 19.11.2010, através do processo nº 87647/2010-92, ART nº 11233635, datada de 27.10.2010, e Requerimento datado de 29.11.2010. Campo Grande, 06 de dezembro de 2010. Oficial

R. 02 - Prenotação nº 225344, de 17.03.2011. TRANSMITENTE: **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS**, já qualificado. ADQUIRENTE: **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 08.784.317/0002-59, com sede nesta Capital, na Avenida Sete, s/nº, quadra 04,

Continuação no verso



2688

República Federativa do Brasil
Estado de Mato Grosso do Sul
Registro de Imóveis de Campo Grande

2ª Circunscrição

Av. Mato Grosso, 785 . Centro . CEP.: 79.002-231 . www.2ricampgrande.com.br

2ª Circunscrição de Registro de Imóveis

MATRÍCULA

91.870

FOLHA

02F

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Campo Grande-MS



R-03 - HIPOTECA: Prenotação nº 239.593 de 08/03/2012. Nos termos da Cédula de Crédito Bancário sob nº 237/3686/01, emitida em 29/02/2012, na cidade de Campo Grande-MS, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento para 06/09/2012, com juros à taxa efetiva de 24,60% ao ano, tendo como Credor, o **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Osasco-SP, e como devedor **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 08.784.317/0001-78, com sede na Rua Pedro Pereira Mafra, nº 147, Itajai-SC, o imóvel da presente matrícula é oferecido e dado em Garantia Hipotecária de 1º grsu, nas condições constantes da referida Cédula. Campo Grande/MS 19 de março de 2012. Oficial Registrador (Juan Pablo Correa Gossweiler). Emolumentos: R\$ 1.805,00; Funjecc 3%: R\$ 54,15, Funjecc 10%: R\$ 180,50. Selo digital: ACK07972-218/***.

R-04 - HIPOTECA: Prenotação nº 241.711 de 24/04/2012. Conforme Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária, lavrada em 23 de abril de 2012, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande-MS, respectivamente às folhas 208/212, Livro nº 369, o imóvel da presente matrícula é oferecido e dado em garantia hipotecária de 2º grau, ao credor hipotecário, **BANCO BRADESCO S.A.**, já qualificado, tendo como devedora **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 08.784.317/0001-78, com sede na Rua Pedro Pereira Mafra, nº 147, lote 97, Ressacada, Itajai-SC e como Interveniante Garantidor Hipotecante **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF nº 08.784.317/0002-59, já qualificada, para a garantia ao crédito rotativo concedido no limite de R\$ 912.950,00 (novecentos e doze mil, novecentos e cinquenta reais). As partes ajustaram que o crédito rotativo disponibilizado pela Credora à Devedora, poderá ser utilizado até o dia 05/03/2015, por meio da assinatura de contratos-padrão; ficando também ratificado pelas partes que o prazo para liquidação das obrigações sob cada contrato padrão será de até 1.080 dias contados da data da emissão de cada respectivo contrato padrão, incidindo juros de variação de 2,00% à 12,00% ao ano, e demais condições constantes da referida Escritura Pública. Campo Grande-MS, 15 de maio de 2012. Oficial Registrador (Juan Pablo Correa Gossweiler). Emolumentos: R\$ 2.256,00; Funjecc 3%: R\$ 67,68; Funjecc 10%: R\$ 225,60; Funadep: R\$ 16,26. Selo digital: ACT86349-880.***.

R-05 - HIPOTECA: Prenotação nº 244.212 de 26/06/2012. Nos termos da

Continua na ficha 02 V



2631

República Federativa do Brasil
Estado de Mato Grosso do Sul
Registro de Imóveis de Campo Grande
2ª Circunscrição

Av. Mato Grosso, 785 . Centro . CEP.: 79.002-231 . www.2ricampogrande.com.br

2ª Circunscrição de Registro de Imóveis

MATRÍCULA

91.870

Continuação da Ficha 02

FOLHA

03F

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Campo Grande-MS



mais 1.946 (mil novecentos e quarenta e seis) dias, fixando-o para 27/03/2019;
Período de Carência: Período de carência de 06 (seis) meses no pagamento do principal e juros da dívida, vencendo-se a próxima parcela em 27/10/2013;
Forma de Pagamento: 66 (sessenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 27/10/2013 e a última em 27/03/2019, sendo: da 1ª à 12ª no valor de R\$ 20.000,00; da 13ª à 24ª no valor de R\$ 40.000,00; da 25ª à 36ª no valor de R\$ 60.000,00; e as demais no valor de R\$ 56.374,18;
Encargos Financeiros: Juros à taxa efetiva de 1,00% ao mês, equivalente à taxa efetiva de 12,472% ao ano; Inclusão de Avalista e Devedor Solidário: **GUILHERME GIL GUEDES**, inscrito no CPF nº 055.284.919-75, residente e domiciliado na Rua Willy Henning, Apto 801, São Judas, Itajai - SC. Restando ratificadas todas as demais cláusulas e condições. Campo Grande - MS, 28 de março de 2013. Emolumentos: R\$ 34,00; Funjecc 3% R\$ 1,02; Funjecc 10%: R\$ 3,40. Selo digital: AER57669-260.O Oficial

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel e integral da matrícula nº **91870** do Livro 2 deste Serviço Registral e tem valor de certidão (Art.19 § 1º da Lei 6.015/73). **Dou fé.** Protocolo nº139.883. Emolumentos: R\$ 29,00, Funjecc: R\$ 2,90, Funadep: R\$1,74, Funde-PGE: R\$1,16, ISSQN: R\$1,45, FEADMP-MS: R\$2,90. Selo Digital nº **AME36784-405**. (Consulte em: www.tjms.jus.br).

Campo Grande - MS, 06 de julho de 2016.



 Juan Pablo Correa Gossweiler
 Oficial Registrador

Natália Peratta Xavier
 Autorizada Conforme
 Portaria 01/2015

EM BRANCO
ORI 2ª CIRCUNSCRIÇÃO

26824
100
4



Laudo de Avaliação

SOLICITANTE : GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

TIPO DO IMÓVEL : GLEBA RURAL

LOCALIZAÇÃO : RODOVIA BR 101, KM 269
IMBITUBA - SC

FINALIDADE : DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO

DATA : 20 DE MAIO DE 2014



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUISA OLIVEIRA GONCALVES. Protocolado em 07/07/2014 às 08:42:11, sob o número WJJI 14.10003494-6. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033 e o código 124459F.

2683


PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

— Instrumento Particular —

As partes abaixo, devidamente qualificadas como Promitentes Vendedores e Promitente Comprador, acertam e se comprometem mutuamente em cumprir ou fazer cumprir a validade dos termos deste documento, linhas abaixo a seguir:

PROMITENTES VENDEDORES: **JELSON BITTENCOURT DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 14/03/1971, técnico em telefonia, solteiro, maior, capaz, portador da Cédula de Identidade n.º 3022383 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n.º 812.045.409-00, residente e domiciliado na Rod. SC 434 - Km 11 - S/nº, Campo D'Una, Garopaba - SC. **VALDIRENE DOMINGOS**, brasileira, nascida em 22/07/1973, do lar, solteira, maior, capaz, portadora da Cédula de Identidade n.º 3020519 SSP/SC, inscrita no CPF sob o n.º 868.144.789-00, residente e domiciliada na Rod. SC 434 - Km 11 - s/nº, Campo D'Una, Garopaba - SC, e como **INTERVENIENTE ANUENTE:** **EDAILSON DE OLIVEIRA MACHADO**, brasileiro, nascido em 12/04/1967, agricultor, solteiro, maior, capaz, portador da Cédula de Identidade n.º 1036971421 SSP/RS, inscrito no CPF sob n.º 485.481.110-20, residente e domiciliado à Rua Nelson Pereira da Cunha, n.º 153, Bairro Ingleses, Florianópolis/SC, o qual assina na qualidade de condômino, e declara não ter interesse na aquisição, conforme dispõe o Art. 1314, Parágrafo Único, do código civil, representado neste ato por sua bastante procuradora: **VALDIRENE DOMINGOS**, antes qualificada, conforme instrumento público de procuração lavrado no livro 075, fls. 097/098 do Tabelionato da comarca de Imbituba, SC.

PROMITENTE COMPRADOR: **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.784.317/0001-78 e IE sob o n.º 255.410.646, com sede em Rua Pedro Pereira Mafra, n.º 147 - Bairro Ressacada, no Município de Itajaí, no estado de Santa Catarina, ora representada por **Luís Eduardo T. Guedes**, brasileiro, separado, empresário, residente e domiciliado à Rua Julieta Lins n.º 361, apto. 301, Pioneiros, na cidade de Balneário Camboriú/SC, inscrito no CPF de n.º 341.082.030-20, portador do RG de n.º 3013148711, a seguir denominado simplesmente de COMPRADOR.



Valdirene Domingos

1

2684
JC**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

Os VENDEDORES são proprietários e possuidores de:

- a) **A fração ideal de 50% de um terreno**, situado na localidade de Penha, no município de Ibituba/SC, designada por área nº 03, com a área de 39.759,42 m², e com as seguintes medidas e confrontações: fazendo frente a OESTE, medindo 125,60m com a BR-101-Km-280; fundos ao LESTE medindo 118,00 m com o Rio Araçatuba; ao lado NORTE, medindo 360,00 m com Rosa Ávila Cândido e ao SUL medindo 375,00m com a área nº 04. Imóvel havido conforme matrícula número 15051, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibituba/SC

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PREÇO DO IMÓVEL

O preço da presente venda é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), correspondente ao bem descrito na matrícula 15051, do Registro de Imóveis da comarca de Ibituba/SC, e serão pagos na assinatura deste documento, da seguinte forma:

- 1) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com cheque do Banco do Brasil, Agência de Itajaí de nº 0305-0, conta corrente nº 46.068-0, de nº 850431, para a data de hoje;
- 2) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com cheque do Banco do Brasil, Agência de Itajaí de nº 0305-0, conta corrente nº 46.068-0, de nº 850436, para o dia 05 de março de 2010;
- 3) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com cheque do Banco do Brasil, Agência de Itajaí de nº 0305-0, conta corrente nº 46.068-0, de nº 850432, para o dia 05 de abril de 2010;
- 4) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com cheque do Banco do Brasil, Agência de Itajaí de nº 0305-0, conta corrente nº 46.068-0, de nº 850438, para o dia 05 de maio de 2010;
- 5) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com cheque do Banco do Brasil, Agência de Itajaí de nº 0305-0, conta corrente nº 46.068-0, de nº 850434, para o dia 05 de junho de 2010.

Parágrafo único: o cheque de n.º 850434, do Banco do Brasil, Agência de Itajaí de n.º 0305-0, conta corrente nº 46.068-0, para o dia 05 de junho de 2010, referente a última parcela, no valor de R\$ 20.000,00 ficará retido na imobiliária Azenha até o promitente vendedor apresentar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural -

Valdirio Domingos

[Assinatura]

2

2085 8/10


FACTUM BRASIL

Consultoria | Avaliação | Períciação | Economia

CCIR e a certidão negativa da Receita Federal, momento este em que as partes assinarão a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel supracitado, o que não poderá transcorrer mais que 60 dias da data de assinatura deste documento. No caso do não cumprimento deste prazo, será descontado do valor desta parcela os custos referentes à emissão destas certidões.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA DOCUMENTAÇÃO

Em anexo a esse documento foi juntado:

- 1- Dos imóveis objetos da compra e venda: matrícula atualizada do Registro de Imóveis e certidão negativa de ônus do Registro de Imóveis.
- 2- Dos promitentes vendedores: certidão negativa de débitos estaduais, certidão negativa de débitos municipais, certidão de nascimento.
- 3- Do promitente comprador: CNPJ, cópia do contrato social e alterações.

CLÁUSULA QUARTA: DA LISURA E DA EVICÇÃO:

OS PROMITENTES VENDEDORES e o PROMITENTE COMPRADOR responsabilizam-se na forma da lei pelos riscos da Evicção, e declaram neste ato, que sobre o imóvel não pesa ônus de espécie alguma, nem fiscais, impostos e taxas que digam respeito ao imóvel objeto deste Contrato de Promessa de Compra e Venda. Declaram também que não possuem dívidas pessoais de ordem física e ou jurídica, que venham onerar o imóvel objeto desta compra e venda.

CLÁUSULA QUINTA: DA POSSE

O promitente comprador receberá a posse do imóvel na data da assinatura deste documento, e concorda em receber o imóvel nas condições em que o mesmo se encontra (estado físico do bem). As despesas relativas ao bem, como impostos e taxas, de ora em diante, correrão por conta do adquirente.

CLÁUSULA SEXTA: DA INTERMEDIÇÃO

A presente promessa de compra e venda foi intermediada pelo corretor Leonel de Oliveira Fraga, CRECI de nº 17319F/SC, a quem deverá ser pago, pelo promitente comprador os honorários de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a ser pago da seguinte forma:

- 1) R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), o que equivale a 40% do valor total, no ato da assinatura deste documento;

Carla Regina Domingos

[Handwritten signature]

3

26963 JC


2) R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o que equivale aos 60% restantes na assinatura da Escritura.

DO FORO COMPETENTE: - As partes elegem o Foro desta comarca para dirimir toda e qualquer dúvida desse negócio emergente. A presente promessa de compra e venda está fundamentada em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes e estendendo igual obrigação a seus herdeiros e sucessores, também ao ato final, que consiste na assinatura da Escritura Pública e no registro em cartório competente, por iniciativa do Promitente Comprador. Este documento é assinado e assistido por duas testemunhas capazes e maiores que a tudo ouviram, leram e tomaram conhecimento.

Imbituba, 01 de Março de 2010.


CARTÓRIO
GUIMARÃES
Promitente Vendedor
Jaelson Bittencourt de Souza
CPF n.º 812.045.409-00


CARTÓRIO
GUIMARÃES
Promitente Vendedora
Valdirene Domingos
CPF n.º 868.144.789-00


CARTÓRIO
GUIMARÃES
Promitente Comprador
Luis Eduardo T. Guedes
CPF n.º 341.082.030-20

EMPRESA DE FIM DO CARTÓRIO DE IMBITUBA
Rua Roque Guimarães - Terezi Matos
Rua Cônego Thier Luz de Costa, 437 - 11133
Nova Brasília - Imbituba - Itajaí/SC CEP: 88.780-000
RECONHECIMENTO 0354-89
Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de
(1) JAELESON BITTENCOURT DE SOUZA
Imbituba, 01 de março de 2010
Em test. de Valdirene Domingos
Embrulhos: R\$ 3,00 + selo R\$ 1,00 = Total R\$ 4,00
BTF 40657

Testemunha
Leonel de Oliveira Fraga
CPF n.º 644.926.990-15

Testemunha

EMPRESA DE FIM DO CARTÓRIO DE IMBITUBA
Rua Cônego Thier Luz de Costa, 437 - 11133
Nova Brasília - Imbituba - Itajaí/SC CEP: 88.780-000
RECONHECIMENTO 0354-89
Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de
(1) LUIS EDUARDO TAVARES GUEDES,
(2) VALDIRENE DOMINGOS,
Imbituba, 01 de março de 2010
Em test. de Valdirene Domingos
Embrulhos: R\$ 3,00 + selo R\$ 2,00 = Total R\$ 5,00

COMARCA ESPECIAL DE IMBITUBA
CARTÓRIO DE IMBITUBA
CORRECOISA GERAL DE IMBITUBA
BTF 40655

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUISA OLIVEIRA GOMCALVES. Protocolado em 07/07/2014 às 08:42:11, sob o número WJJI 14.10003494-6. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.br/procjud> informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033 e o código 124459F.

0637 20
f



Laudo de Avaliação

SOLICITANTE : GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

TIPO DOS IMÓVEIS : TERRENOS URBANOS

**LOCALIZAÇÃO : RUA BELA VISTA, LOTES 7 e 8 - BAIRRO RIBANCEIRA
IMBITUBA - SC**

FINALIDADE : DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO

DATA : 20 DE MAIO DE 2014



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZA OLIVEIRA GOMCALVES. Protocolado em 07/07/2014 às 08:42:11, sob o número WJ.J. 14.10003494-6. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://trf4.jus.br> ou www.trf4.jus.br informando o número 0001141-24.2014.8.24.0033 e o código 124459F.

26538

6. OS IMÓVEIS

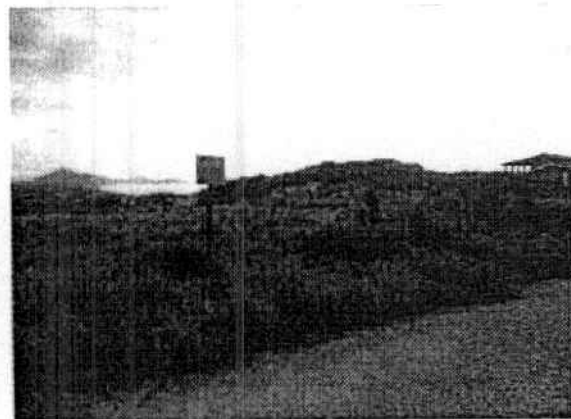
6.1. Os Terrenos

Os terrenos (lotes 7 e 8) têm relevo acidentado com leve declive da frente para os fundos e cobertura vegetal nativa.

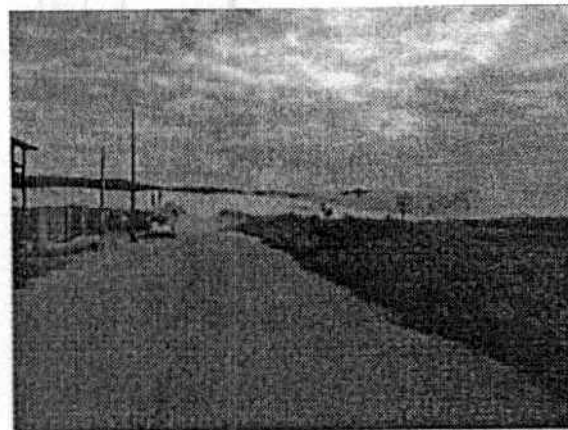
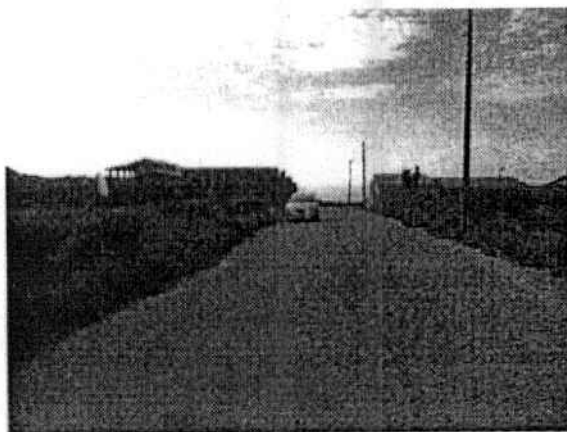
De acordo com as titularidades antes citadas, os lotes n^{os} 7 e 8, têm uma superfície de 329,28 m² e 370,44 m², respectivamente.



Lote 8



Lote 7



100
2089



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IMBITUBA
Paulo Odilon Xisto Filho - Registrador Imobiliário
Sergilan da Silva de Souza - Oficial Substituto

CERTIDÃO

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

Livro nº 2 CN

Folha 032
Ano 2008

Matrícula Nº 17.518

Data Imbituba SC, 10/10/2008

UM TERRENO URBANO, situado em Vila Esperança, nesta cidade e Comarca de Imbituba-SC, designado pelo Lote nº 07 da Quadra "C", do **LOTEAMENTO BALNEÁRIO HIPOCAMPO**, contendo a área de **329,28m²** (trezentos e vinte e nove metros e vinte e oito centímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações, fazendo frente ao Sul, medindo 12,00 metros no alinhamento da Rua "D", ficando ao Norte medindo 12,00 metros, extremando ao Hospital de Caridade e Maternidade São Camilo ao Leste, lado direito de quem da Rua "D", oita o lote, medindo 27,44 metros, com o lote de nº 6 ao Oeste, lado esquerdo de quem da Rua "D" oita o lote, medindo 27,44, o lote nº 8. PROPRIETÁRIO: **IMOBILIÁRIA MOURE LTDA**, CNPJ nº 76.570.860/0001-22, com sede na Rua Rute da Cruz Secco, nº 105, nesta cidade de Imbituba, SC, representada neste ato por seus sócios **MAURÍCIO COSTA MOURE**, e sua esposa **ZELIA MENEZES MOURE**, **MYLENE MENEZES MOURE**, **RODRIGO MENEZES MOURE**. **REGISTRO ANTERIOR**: Livro 2-L, fls. 051, Matr. 2.267, deste Ofício, a Oficial designada

R.1- 17.518-(Protocolo 31319 em 08/10/2008). COMPRA E VENDA. Nos termos da **ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA**, feita em Vargem Pequena, Florianópolis, SC, no Tabelionato Turazzo, pela Escrevente Autorizada Silette Lourdes Pereira, lavrada no Livro 051, fls. 159, Protocolo 00732 em 01/09/2008, o proprietário supra qualificado **IMOBILIÁRIA MOURE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.570.860/0001-22, com sede em com sede a Rua Rute da Cruz Secco, 105, Bairro Centro, em Imbituba, SC, representada por **MAURÍCIO COSTA MOURE**, brasileiro, declarando-se casado, economista aposentado, inscrito na C.I. sob nº 115117-SSP/SC, portador do CPF nº 009.772.259-68, casado com **ZELIA MENEZES MOURE**, brasileira, declarando-se casada, do lar, inscrita na C.I. sob nº 115118-SSP/SC, portadora do CPF nº 507.075.409-25, residentes e domiciliados à Rua Altamiro Guimarães, 305, apartamento 501, Centro, Florianópolis, SC, **MYLENE MENEZES MOURE**, brasileira, declarando-se desquitada, auxiliar administrativa, residente e domiciliada à Rua São Pio X, nº 83, Coqueiros, Florianópolis, SC, inscrita na C.I. sob nº 832.848-SSP/SC, portadora do CPF nº 344.679.719-04, **RODRIGO MENEZES MOURE**, brasileiro, declarando-se casado, engenheiro químico, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 180, apto 602, Agronômica, Florianópolis, SC, inscrito na C.I. sob nº 77.115 - CREA/SC, portador do CPF nº 455.233.049-72, venderam o imóvel constante da presente matrícula pelo valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), avaliado para efeito de tributação pela Prefeitura municipal de Imbituba, em R\$14.000,00, ao outorgado **comprador GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.784.317/0001-78, com sede em Rua Pedro Pereira Matira, 147, Lote 097, Ressacada, Itajaí, SC, representada por **LUIS HENRIQUE DE GUEDES**, brasileiro, declarando-se casado, empresário, nascido em 12/12/1968, residente e domiciliado à Rua Esmeraldo Brag, 147, Fazenda Itajaí/SC, inscrito na C.I. sob nº 6070081491-SJS/RS, portador do CPF nº 006.772.080-30. Dou fé Imbituba, 10 de Outubro de 2008. Custas: R\$111,00. (Arg. 244/2008) a Oficial designada. **INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.01.188.102.0022.00-3093.**

EM BRANCO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUISA OLIVEIRA GONCALVES. Protocolado em 07/07/2014 às 08:42:11, sob o número WJJI.14.10003494-6. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tstac.us.br/portal>. Informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033 e o código 12A459F.

20
2690



**ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IMBITUBA**

Paulo Odilon Xisto Filho - Registrador Imobiliário
Sergilan da Silva de Souza - Oficial Substituto

CERTIDÃO

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

ANO 7 - CN

Fls. 033
Ano. 2008

Matrícula Nº 17.519

Data: Imbituba SC, 10/10/2008

UM TERRENO URBANO, situado em Vila Esperança, nesta cidade e Comarca de Imbituba-SC designado pelo Lote nº 08 da Quadra "C", do **LOTEAMENTO BALNEÁRIO HIPOCAMPO**, contando a área de 370,44m² (trezentos e setenta metros e quarenta e quatro centímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: fazendo frente ao Sul, medindo 10,00 metros, no alinhamento da Rua "D", fundos ao Norte, medindo 17,00 metros extremado ao Hospital de Caridade e Maternidade São Camilo, ao Leste lado direito de quem da Rua "D", oha o lote, medindo 27,44 metros com o lote nº 7, Oeste, lado esquerdo de quem da Rua "U" oha o lote, medindo 28,74 metros, extremado em terras de João Batista Gonçalves. **PROPRIETÁRIO: IMOBILIÁRIA MOURE LTDA**, CNPJ nº 76.570.860/0001-22, com sede na Rua Rute da Cruz Secco, nº 105, nesta cidade de Imbituba, SC, representada neste ato por seus sócios **MAURICIO COSTA MOURE**, e sua esposa **ZELIA MENEZES MOURE**, **MYLENE MENEZES MOURE**, **RODRIGO MENEZES MOURE**. **REGISTRO ANTERIOR: Livro 2-L, fls. 061, Matr. 2.267**, deste Ofício a Oficial designada.

R.1- 17.519-(Protocolo 31319 em 09/10/2008). **COMPRA E VENDA**. Nos termos da **ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA**, feita em Vargem Pequena, Florianópolis, SC, no Tabelionato Turazzi, pela Escrevente Autorizada Salete Lourdes Pereira, lavrada no Livro 051, fls. 159, Protocolo 00732 em 01/09/2008, o proprietário supra qualificado: **IMOBILIÁRIA MOURE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.570.860/0001-22, com sede em com sede a Rua Ruth da Cruz Secco, 105, Bairro Centro, em Imbituba, SC, representada por **MAURICIO COSTA MOURE**, brasileiro, declarando-se casado, economista aposentado, inscrito na C.I. sob nº 115117-SSP/SC, portador do CPF nº 009.772.290-88, casado com **ZELIA MENEZES MOURE**, brasileira, declarando-se casada, do lar, inscrita na C.I. sob nº 115116-SSP/SC, portadora do CPF nº 507.075.409-25, residentes e domiciliados à Rua Altamiro Guimarães, 305, apartamento 501, Centro, Florianópolis, SC, **MYLENE MENEZES MOURE**, brasileira, declarando-se desquitada, auxiliar administrativa, residente e domiciliada à Rua São Pio X, nº 89, Coqueiros, Florianópolis, SC, inscrita na C.I. sob nº 832.848-SSP/SC, portadora do CPF nº 344.679.719-04, **RODRIGO MENEZES MOURE**, brasileiro, declarando-se casado, engenheiro químico, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 160, apto 602, Agronômica, Florianópolis, SC, inscrito na C.I. sob nº 22.115 - CREA/SC, portador do CPF nº 455.233.049-72, venderam o imóvel constante da presente matrícula pelo valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), avaliado para efeito de tributação pela Prefeitura municipal de Imbituba, em R\$16.000,00, ao outorgado comprador: **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.784.317/0001-78, com sede em Rua Pedro Pereira Matos, 147, Lote 097, Ressacada, Itajaí, SC, representada por **LUIZ HENRIQUE GIL GUEDES**, brasileiro, declarando-se casado, empresário, nascido em 12/12/1965, residente e domiciliado à Rua Esmaralda Brag, 147, Fazenda Itajaí/SC, inscrito na C.I. sob nº 6079081481-SJS/RS, portador do CPF nº 008.772.080-30. Dou fe Imbituba, 10 de Outubro de 2008. **Sergilan da Silva de Souza** a Oficial designada. **INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.01.188.102.0010.000-3092**. Custas R\$128,08 (Art. 244/2006)

BRANCO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUISA OLIVEIRA GONCALVES. Protocolado em 07/07/2014 às 08:42:11, sob o número WJ14.10003494-6. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tsc.jus.br/portal>. Informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033 e o código 12A459F.

Evento 836

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:42:54

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

836

2698

ANEXO II
CONTRATO DE
VIGILÂNCIA (SPR)

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLADOR DE ACESSO:

Contrato particular de prestação de serviços de controlador de acesso que fazem entre si, de um lado, como Contratados: **CONTRATADA, SPR SERVIÇOS DE RECEPÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.680.037/0001-61, atuando na área de serviços de portaria e outros similares, com endereço comercial a Rua Indianópolis nº. 2556, Jd. Noroeste – Campo Grande – MS, CEP 79045-120, neste ato representado, pelo seu (sócio, administrador...), Sr JONAS ALCANJO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, prestador de serviços, portador da cédula de identidade nº 00294828 SSP/MS e do CPF nº 390391451/72; residente e domiciliado na Rua Dois Irmãos nº 301, na cidade de Campo Grande – MS, e de outro lado como **CONTRATANTE a Massa falida da Empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda**, com estabelecimento em Campo Grande – MS, na Av. Avenida 7, Quadra 4 Lote 25R S/N, bairro Pólo Empresarial Oeste, Campo Grande MS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.784.317/0002-59 neste ato representado pelo Administrador Judicial Dr. Gilson Amilton Sgrott ; cujo contrato reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

Clausula 1ª - Objeto contratual: O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, pelo fornecimento de pessoal treinado e especializado para o serviço de controlador de acesso, atendendo pessoas jurídicas e pessoas físicas, sendo estes monitorados pelo pessoal de supervisão da **CONTRATADA** ante todo o período do presente instrumento.

Clausula 2ª - Local da prestação do serviço: Os serviços de portaria serão prestados pela **CONTRATADA**, 24 h por dia, 07 dias por semana; nos locais a serem designados pela **CONTRATANTE**, no caso específico, no seguinte endereço: Av. 7, Quadra 4, Lote nº. 25R, S/N, no Bairro pólo Empresarial Oeste - Campo grande – MS, em caso de mudança do local, a **CONTRATANTE** deverá avisar por escrito a **CONTRATADA**, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da mudança.

Clausula 3ª - Da vigência e rescisão do contrato: O presente contrato terá início a partir de 01 de Janeiro de 2016 e vigorará por tempo indeterminado; sendo que em caso de rescisão, a denúncia deverá ser feita por escrito, pela parte interessada e com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da efetiva rescisão. Neste período, deverão permanecer inalteradas as obrigações entre as partes contratantes.

Clausula 4ª - Se a **CONTRATANTE** desejar que o pessoal da portaria use uniforme com os seus característicos e marcas, deverá fornecê-lo ao empregado da **CONTRATADA**. Caso contrário, usarão os uniformes com as marcas da SPR Serviços Ltda (**CONTRATADA**).

Clausula 5ª - Dos valores do contrato: A **CONTRATANTE** pagará mensalmente à **CONTRATADA**, a importância de R\$ R\$ 10.100,00 (Dez Mil E Cem Reais) por local atendido, após a apresentação da respectiva Nota Fiscal, que deverá apresentá-la até o dia 20 do mês em curso. A **CONTRATANTE** terá um prazo de até 10 (dez) dias **CONSECUTIVOS**, após o recebimento da Nota Fiscal, para efetuar o pagamento, conforme se especificara no plano de serviço.

Parágrafo primeiro: Os valores estipulados serão sempre reajustados de acordo com a variação do salário, gratificações e ticket normativo da convenção coletiva da categoria, que tem a sua data-base estipulada para o mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo segundo: Se a **CONTRATANTE** não pagar o valor no dia do vencimento ficará sujeito ao pagamento de multa de 2% (dois por cento), bem como a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, e se persistir a inadimplência por mais de 30 dias a **CONTRATADA** ficará automaticamente, desobrigada a continuar a prestação dos serviços ora contratados, independente de aviso ou notificação, sem prejuízo da cobrança dos valores obrigados, até que haja a efetiva rescisão do contrato.

Clausula 6ª - Desde já fica estabelecido que a **CONTRATADA** fornecerá mensalmente, até o dia 20, junto à apresentação da fatura, os comprovantes de pagamento, referentes à competência do mês anterior de Funcionários: FGTS e a DMS do mês anterior. No caso do não cumprimento desta cláusula a **CONTRATANTE** fica desobrigada a continuação do referido contrato; podendo encerrá-lo sem o disposto na cláusula 3ª deste documento.

2697

Clausula 7ª - A **CONTRATADA** declara possuir seguro de vida, que oferece cobertura a seus funcionários, hoje no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e Hum mil reais). Seguro este, celebrado junto à Seguradora cód.5631. Seguro este que deverá ser mantido por todo o período contratual.

Clausula 8ª - A **CONTRATADA** tem no máximo um prazo de 30 (trinta) minutos para substituir o profissional que não comparecer ao posto de serviço na **CONTRATANTE**, com penalidade de multa de 2% do valor contratado em caso de não comparecimento, por funcionário faltante.

Clausula 9ª - A **CONTRATADA** se responsabilizará por quaisquer danos causados à **CONTRATANTE** e a terceiros por seus funcionários seja, material, físico ou moral, no local da prestação de serviços.

Clausula 10ª - A **CONTRATADA**, através dos seus supervisores, irá acompanhar o trabalho dos seus funcionários alocados na **CONTRATANTE**, bem como se fará presente no local em caso de ocorrência de eventos extraordinários.

Clausula 11ª - Caso um funcionário da **CONTRATADA** a qualquer tempo acione judicialmente a **CONTRATANTE** junto à justiça civil ou trabalhista, a **CONTRATADA** assumirá toda e qualquer responsabilidade por eventual pagamento de indenização, que a **CONTRATANTE** seja obrigada a realizar, devendo no início da ação, solicitar, obrigatoriamente, a exclusão da **CONTRATANTE** no processo e chamar para si toda e qualquer responsabilidade.

Clausula 12ª - Em caso de danos físicos, materiais e morais aos funcionários da **CONTRATADA**, a mesma deverá prestar total assistência aos funcionários, bem como será única e exclusiva responsável pela reparação destes danos.

Clausula 13ª - O funcionário da **CONTRATADA** deverá apresentar-se ao local de trabalho, trajando uniformes da **CONTRATADA**.

Clausula 14ª - Quando um funcionário da **CONTRATADA**, no local da prestação de serviços, der causa a algum prejuízo à **CONTRATANTE**, por negligência, imprudência ou imperícia; ficará a **CONTRATADA** na obrigação de indenizar a **CONTRATANTE** no valor correspondente ao prejuízo causado.

Parágrafo Único: este valor deverá ser descontado na fatura do mês subsequente ao fato.

Clausula 15ª - Obrigações da CONTRATADA: Constituem obrigações da **CONTRATADA**, além das demais implícitas ou explícitas neste contrato, as seguintes:

- a) Arcar com todas as despesas necessárias á execução do objeto deste contrato;
- b) Afastar e substituir, prontamente, a pedido da **CONTRATANTE**, qualquer funcionário ou preposto alocado aos serviços objetivados, cuja presença, a exclusivo critério desta, seja considerado prejudicial ao bom andamento dos mesmos;
- c) Arcar com quaisquer danos causados à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros decorrentes de ação, omissão, negligência, imperícia ou imprudência de seus representantes legais, prepostos, empregados ou de pessoal que, a qualquer título, seja empregado da **CONTRATADA** na execução do objeto deste contrato;
- d) Responder nos termos da legislação vigente, pela qualidade e eficiência dos serviços prestados à **CONTRATANTE**;
- e) Na execução dos serviços, cumprir todas as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, conforme legislação vigente, bem como as determinadas pela **CONTRATANTE**. Bem como fornecer todos os equipamentos de proteção individual (EPI's), orientar cada funcionário quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, de acordo com a legislação trabalhista em vigor.
- f) Providenciar e custear à cada empregado, os exames de saúde ocupacional: admissional, periódico e demissional, nos termos da legislação trabalhista vigente.
- g) Fornecer transporte (ida e volta), aos seus empregados, até o local da prestação de serviços.

2694

- h) Responder pela exatidão e bom andamento dos serviços, objeto deste contrato e a revisar todos os defeitos, erros, falhas, omissões e quaisquer outras irregularidades, sem quaisquer ônus para a **CONTRATANTE**.
- i) Responder pelos danos pessoais e ou materiais causados a terceiros, desde que sejam comprovados que, por sua culpa direta ou indireta, através de seus funcionários e ou preposto.
- j) Caso a Justiça Trabalhista condene financeiramente a **CONTRATANTE**, com ônus decorrentes de qualquer ação referente aos funcionários da **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** descontará os valores correspondentes da condenação nas faturas a serem pagas à **CONTRATADA**, mesmo que essas faturas não se refiram aos serviços abrangidos por este instrumento. Quando não mais houver vínculo contratual entre a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**, a cobrança desses valores será feita através de aviso de lançamento ou de outra forma de cobrança que a legislação permita, valendo o mesmo como título executivo.
- k) Para todos e quaisquer efeitos de direito, visando pré-constituição de prova para eventuais fins judiciais, as partes declaram expressa e inequivocamente que reconhecem ser a **CONTRATADA** a única exclusiva empregadora, da mão de obra direta ou indiretamente utilizada na prestação dos serviços objeto deste contrato, sendo, por consequência, a única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações de natureza trabalhista, social, tributária e previdenciária daí oriundas;

A **CONTRATADA** declara sua estrita observância à Constituição Federal, que no seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho de menores de 18 anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e de menores de 16 anos em qualquer trabalho, exceto na condição de aprendizes;

m) Manter no local dos serviços, um Diário de serviço, no qual serão registradas as reclamações, sugestões, comunicações entre as partes.

n) As partes ficam comprometidas a assinarem o Diário de serviço, podendo registrar as eventuais ressalvas necessárias, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do documento.

Clausula 16º - A **CONTRATADA** será responsável por todas as tratativas e custos referentes ao transporte da mão de obra até o local onde os serviços serão executados.

Clausula 17º - Ocorrendo o encerramento antecipado do contrato por iniciativa da **CONTRATADA**, a mesma perderá em favor da **CONTRATANTE** os serviços realizados, desde a última medição até a data da rescisão.

Clausula 18º - O presente contrato será considerado rescindido de pleno direito, nos casos previstos na legislação civil vigente ou nos termos das novas disposições legais relacionadas à recuperação de empresas e falência.

Clausula 20º - O presente contrato será considerado rescindido de pleno direito caso a **CONTRATADA** se ausente da Empresa por mais de 03 (três) dias consecutivos, sem a anuência da **CONTRATANTE**.

Clausula 21º - A **CONTRATANTE** reserva-se o direito de reter qualquer pagamento devido à **CONTRATADA** independente da sua origem, quando a mesma não comprovar estar em dia com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, relativamente a todos os serviços objeto deste contrato, conforme previsto na Cláusula 6ª.

Clausula 22º - A abstenção por uma das partes contratantes, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam por este contrato, ou a concordância com eventual atraso no cumprimento de obrigações da outra parte, não constitui novação, bem como não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exigidos a qualquer momento e não alterarão, de modo algum, as condições estipuladas neste contrato, nem obrigarão as partes, relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

Clausula 23º - Na hipótese de ajuizamento de ação de qualquer natureza, trabalhista, civil, indenizatória, previdenciária, criminal, proposta por empregados da **CONTRATADA**, órgãos públicos ou qualquer terceiro prejudicado, contra a **CONTRATANTE**, por motivos decorrentes dos serviços objetos deste contrato – no período de sua execução ou após o término, deverá a **CONTRATADA**, intervir no processo para excluir a **CONTRATANTE** do Pólo Passivo da ação, sob pena de não o fazendo, infringir o presente contrato, ficando obrigada em reembolsar o valor da eventual condenação, honorários advocatícios e despesas.

[Handwritten signature]


26/5

Clausula 24ª - O presente contrato é feito em caráter irrevogável e irretratável e não podendo ser rescindido, exceto em caso previsto neste instrumento, obrigando-se a seu fiel cumprimento, tanto as partes como seus sucessores e prepostos.

Clausula 25ª - Desde já fica eleito o foro desta cidade e comarca de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, para serem dirimidas quaisquer duvidas ou pendências que possam advir do presente instrumento.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que de tudo tiveram conhecimento.

Campo Grande, 01 de Janeiro de 2016.



Massa Falida GUEDES IMP. e Distribuição LTDA.
 ADM. Judicial: Dr. Gilson Amilton Sgrott.

JOYAS A. DE ALMEIDA.
SPR SERVIÇOS DE RECEPÇÃO LTDA
Contratada.

Testemunhas:

Nome :

CPF:

Joseli de Matos

Nome: Joseli de Matos

CPF: 694.795.421 - 53.

14.0332.05720501-81
 EMPRESA DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO
 SP
 R. ...
 ...

Evento 837

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:43:16

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

837

2696
8

ANEXO III
ORÇAMENTO DE
VIGILÂNCIA

2697
8

Campo Grande – MS, 02 de Janeiro de 201.

AO Massa Falida GID LTDA.

A/C: Sr Gilson Sgrott.

Ref.: Proposta para Prestação de Serviços de Mão de Obra terceirizada.

Caro Senhor (a);

A **SPR- SERVIÇOS DE RECEPÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.680.037/0001-61, atuando na área de serviços de portaria e outros similares, com endereço comercial à Rua Indianópolis, nº. 2556 Campos Grande/MS tem a satisfação de apresentar-lhe com as condições agregadas, uma Proposta para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, Neste caso para a função de Controlador de Acesso (porteiro).

Nossos serviços incluem todas as funções básicas para o bom andamento dos trabalhos de sua empresa (identificação de funcionários, visitantes; rondas e demais normas do regimento interno de sua empresa).

1 – Equipe:

Nossa Equipe de funcionários estará devidamente selecionada, treinada, aperfeiçoada e será da maior idoneidade e não terão nenhum vínculo empregatício com a mesma pra atender as necessidades a que se refere à proposta, ficando sob a nossa inteira responsabilidade o perfeito cumprimento das obrigações pertinentes. Serão substituídos de imediato dos serviços todo e qualquer funcionário nosso que não vier corresponder em suas obrigações, bem como todo aquele que, a critério da administração, for julgado inconveniente ao ambiente dos trabalhos, Nossos funcionários serão identificados com uniformes e crachás.

2 – Faturamento:

Em nosso preço mensal proposto encontram-se inclusas todas as despesas inerentes às atividades que ora nos propomos executar, tais como: mão de obra, despesas operacionais e administrativas, seleção e contratação de pessoal, supervisão, fiscalização, transporte, impostos, tributos, taxas, uniformes, seguros, indenizações, férias, salários, inclusive o 13º, adicionais previsto em Leie na CLT, elementos substitutos para cobrir férias, folgas, licenças ou atestados médicos e eventuais faltas.

Demais custos necessários ao perfeito cumprimento das obrigações decorrentes do objeto desta Proposta, em especial os encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários, tributários, securitários e comerciais.

A **SPR** fornecera aos seus clientes, as notas Fiscais de Serviços, referentes à mão de obra fornecida. As faturas terão vencimento 12 dias consecutivos após a emissão da NFSE.

Desde já fica estabelecido que no 20º dia do mês em curso a contratada fornecera junto com a NFSE do mês os comprovantes de pagamento de: Funcionários, INSS, FGTS e a DMS do mês anterior; No caso do não cumprimento desta cláusula a contratante fica desobrigada a continuação do referido contrato; podendo encerrá-lo sem o disposto na cláusula 3ª deste documento.

2698
/

3- Responsabilidade:

Afastar e substituir, prontamente, á pedido da contratante, qualquer funcionário ou preposto alocado aos serviços objetivados, cuja presença, á exclusivo critério desta, seja considerado prejudicial ao bom andamento dos mesmos.

Caso um funcionário da contratada a qualquer tempo acione judicialmente a contratante junto à justiça civil ou trabalhista, a contratada assumirá toda e qualquer responsabilidade por eventual pagamento de indenização, que a contratante seja obrigada a realizar, devendo no inicio da ação, solicitar a exclusão da contratante no processo e chamar para si toda e qualquer responsabilidade.

A *SPR* em sua regularidade, responde por totais responsabilidades trabalhistas, civis e criminais por ação e ou omissão de seus funcionários.

4 – Prazo Contratual:

O prazo contratual desta proposta será pelo Período de 01(um) Ano após sua assinatura, ou definido por Não cumprimento de alguma das clausulas do referido contrato; E sua rescisão será de 30 (trinta) dias de antecedência, por qualquer das partes por escrito.

5 – Reajuste:

O reajuste será de acordo com a variação do salário/gratificações/ticket normativo da convenção coletiva da categoria que tem a sua base estipulada para o mês de dezembro de cada ano.

6 – Validade da Proposta:

Esta proposta será valida até a data da nova convenção da categoria (Dezembro de 2016)

7 – Quantitativo de Postos:

Em descrição anexa.

8 – Preços:

Em descrição anexa.

2699

I - Descrição dos postos de serviços

Primeira proposta:

01 (Um) Posto de Serviços de mão de obra de Controlador de acesso (Porteiro) de segunda a Domingo; 24 horas.

Perfazendo um total de 720 horas/mensal.

Valor da Proposta

RS 10.100,00 (Dez Mil e Cem Reais).

Colocamo-nos à disposição para maiores informações

Cordialmente,

SPR. Serviços Terceirizados – Tel. 8132-8231 – 9280.2372 - Jonas

E-mail: spr.servicosltda@hotmail.com

● NPJ: 10.680.037/0001 - 61 - INSC. MUN: 135498009

Referências:

KABRIOLLI Ind. Têxtil Ltda. – 67-3391.0814 – Sr.ª Regina.

Teslenco Eng. E Arquitetura-67-3028.4567- Sr Douglas.

Mcassab Ind. E Comércio Ltda. -67-3388.4723 -Sr Cláudio.

GID – Guedes Import. e Distribuição Ltda. -04792644221.

Zoofort suplementação animal Ltda.

Condomínio ciudad de vigo.

Campo Grande MS, 06 de maio de 2016.

Proposta Nº 195/2016

A GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Ref.: Proposta Comercial para Prestação de Serviço de Portaria (desarmada)

Encaminhamos para apreciação de V.S.^a proposta comercial referente ao fornecimento de mão de obra para Prestação de Serviços de Portaria 24 horas. A Parcerize executará todos os serviços mencionados nesta proposta, ficando sob a sua inteira responsabilidade o perfeito cumprimento das obrigações pertinentes. Os serviços serão executados seguindo os padrões usuais de qualidade de nossa empresa, de acordo com as técnicas e normas vigentes e ainda em conformidade com as exigências da empresa contratante.

1) OBJETO DA PROPOSTA:

Prestação de serviço de portaria 24 horas, na empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda, situada à Avenida Sete, s/n, Campo Grande/MS, Polo Empresarial Cons. Nelson Benedito Netto, quadra 04, Lotes 12, 13, 14, 15, 16, 17, 22, 23, 24 e 25.

2) POSTO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO:

Para a prestação de serviço, serão alocados os colaboradores, conforme abaixo descrito:

Qde	Função	Horário	Escala	Frequência
02	Agente de Portaria	07h00 – 19h00	12 X 36	Seg a Dom
02	Agente de Portaria	19h00 – 07h00	12 X 36	Seg. a Dom

Com horário de intervalo de 01 (uma) hora.

3) FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE DOS SERVIÇOS:

Para a manutenção permanente da qualidade dos serviços propostos, a PARCERIZE exercerá rigorosa fiscalização através de nossos supervisores, com visitas periódicas ao local do serviço, por intermédio de pessoas capacitadas para coordenar a perfeita execução das obrigações, bem como para atender a qualquer sugestão ou solicitação da Contratante.



4) ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO:

A PARCERIZE exercerá regular fiscalização sobre os serviços por ela prestados, objetivando:

- Proceder a eventuais substituições de seus funcionários;
- Manter elevado padrão de qualidade dos serviços prestados;
- Manter permanente contato com o setor competente da ADMINISTRAÇÃO para solução de eventuais problemas;
- Cumprir fielmente o objeto desta proposta.

5) INÍCIO DO SERVIÇO:

As necessidades de treinamento, uniformização e aquisição de produtos necessários, requerem um prazo de até 10 (dez) dias após a aprovação da proposta para o efetivo início dos serviços.

6) VALOR DOS SERVIÇOS, ENCARGOS:

Para a completa e perfeita execução dos serviços a PARCERIZE apresenta o valor total de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), para alocação de portaria 24 horas, conforme descrito no item 02 dessa proposta.

7) FORMA DE PAGAMENTO:

O pagamento deverá ser efetuado a cada dia 05 (cinco) do mês subsequente a execução do serviço.

8) VALIDADE DA PROPOSTA:


A nossa proposta terá validade de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação.

PRINCIPAIS CLIENTES:



PETROPLUS CAMPO GRANDE MS

Atenciosamente e a disposição para quaisquer explicações necessária.


Carlos Eduardo L. Neves Junior
Diretor Presidente





2702

CARTA PROPOSTA

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

OBJETO DA PROPOSTA:

O objeto da presente proposta é apresentar, orçamento de preços, para a execução de serviços (mão-de-obra), ao cargo de Vigia Diurno e Noturno, perfazendo 44h00min semanais com turno de 12x36.

PREÇO:

FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO
Vigia Diurno	02	R\$ 6.401,90
Vigia Noturno	02	R\$ 6.943,95

Estão incluídos os custos diretos e indiretos para perfeita execução dos serviços, inclusive das despesas com mão-de-obra, seguros em geral, transporte, EPI's, encargos da Legislação Social Trabalhista, Previdenciária, da Infortunística do trabalho e responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa dos serviços.

Na execução dos serviços, observaremos rigorosamente as normas, as leis, às recomendações e as instruções da fiscalização, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Obrigações Sociais

Serão fornecidas mensalmente, para acompanhamento de V.Sas., guias de recolhimento dos encargos trabalhista específicas dos funcionários alocados no contrato e relatórios da Folha de Pagamento.

2703



Reajustamento

Os custos estão vinculados ao piso salarial da categoria, portanto se houver, durante a vigência do contrato, alteração no salário-base do funcionário por força de lei, acordo sindical, dissídio coletivo ou abonos salariais, o valor deverá ser alterado e corrigido na mesma proporção.

OBS: DISSIDIO COLETIVO NO MÊS DE JANEIRO DE CADA ANO.

Sem mais para o momento, certos de termos prestado o atendimento a vossa solicitação, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para melhores esclarecimentos, ao tempo em que reiteramos nossos votos de elevada estima, no aguardo de um posicionamento de vossa parte.

Atenciosamente,

G&M – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Fabiano Martins Galvão
Sócio Proprietário
Fone : (67) 3025-4511 / 9843-1112
E-mail: gemservicos@gemservicos.com.br

Evento 838

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:43:30

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

838

ANEXO IV
CONTRATO DE
VIGILÂNCIA
ELETRÔNICA

2705
8

***** INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, OU INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, DE SISTEMA DE ALARME OU CÂMERAS ELETRÔNICO *****

Pelo presente instrumento particular, de um lado, lado **ALPHA MONITORAMENTO LTDA ME**, nome fantasia por **ALPHA MONITORAMENTO E RASTREAMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **23.680.485 / 0001-07**, estabelecida na Rua Jacó Bauer, nº549, Jardim Maluche, na cidade de Brusque (SC), neste ato denominada simplesmente de **CONTRATADA**, de outro lado, **MASSA FALIDA GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº **08.784.317/0002-59**, estabelecida na RUA AV SETE nº S/N- POLO EMPRES. OESTE, na cidade de **CAMPO GRANDE (MS)**, neste ato denominada simplesmente de **CONTRATANTE**, têm, entre si, justo e acertado o presente Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Monitoramento, Instalação e Manutenção de Sistema de Alarme Eletrônico, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

SEÇÃO I – DO OBJETO DO CONTRATO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é a prestação pela **CONTRATANTE** em favor da **CONTRATADA** de serviço de instalação ou configuração de equipamentos já instalados, monitoramento eletrônico com supervisor e manutenção do sistema de alarme ou câmeras eletrônico, que se regerá pelas cláusulas a seguir, que as partes se obrigam a cumprir, consistente dos seguintes itens:

- I – Instalação, que ora se define como a atividade de instalar os Equipamentos no Local Protegido e ou configuração dos equipamentos já instalados.
- II – Monitoramento eletrônico através do qual a **CONTRATADA** se compromete a adotar os seguintes procedimentos:

CONTRATADA;

- a) efetuar o controle eletrônico do sistema de alarme da **CONTRATANTE** mediante o acompanhamento dos eventos pelo Operador na estação monitora da
- b) quando necessário enviar funcionário administrativo (supervisor) ao local;
- c) contatar o proprietário e/ou pessoa indicada pela **CONTRATANTE**, descritas na ficha de cadastro, caso seja detectado a ocorrência de sinistro no local e aguardar a presença do mesmo até o prazo máximo de trinta minutos após o contato realizado;
- d) dar aviso à autoridade policial, mediante contato telefônico, do sinistro constatado no local e/ou da constatação da ocorrência de algum delito identificado no local protegido;

III – Manutenção, que ora se define como a prestação de manutenção rotineira nos equipamentos instalados na **CONTRATANTE**, que consiste no reparo de avarias constatadas através da estação monitora da **CONTRATADA** e ou através de solicitação por escrita do cliente com a finalidade de efetuar manutenção corretiva e ou preventiva, sendo que a **CONTRATADA** tem o prazo de 72 horas, a partir da expressa autorização da **CONTRATANTE**, para sanar o problema identificado ou justificar a sua impossibilidade.

Parágrafo Primeiro: No caso de haver a necessidade da substituição e/ou instalação de qualquer equipamento no local monitorado, sendo que o referido serviço será realizado mediante apresentação de orçamento.

Parágrafo Segundo: A **CONTRATANTE** declara-se ciente e de acordo com as seguintes condições:

- a) O serviço de monitoramento prestado pela **CONTRATADA** é uma atividade exclusivamente de meios e não de resultados, e não substitui o poder e dever estatal de policiamento nos moldes definidos pela Constituição Federal;
- b) A **CONTRATADA** não realiza nem pratica nenhuma ação direta contra os acontecimentos denunciados pelo sinal de alarme remoto recebido e ou situações detectadas pelos supervisores da empresa de monitoramento, cabendo somente às autoridades policiais praticar tal ação;
- c) A **CONTRATADA** não se responsabiliza pela eventual insuficiência do órgão policial, no atendimento às emergências detectadas pelo alarme;

IV – É dever de a **CONTRATANTE** comunicar por escrito, firmado por seu representante legal ou procurador, quaisquer alterações quanto às pessoas ou aos números telefônicos que deseje inserir na lista de seus contatos;

V – A manutenção do serviço de monitoramento de alarme eletrônico por parte da **CONTRATADA** depende do perfeito funcionamento dos sistemas de internet, energia elétrica, sinal de celular, e da linha telefônica no local monitorado pertencente a **CONTRATANTE**, sendo que com a falta de qualquer um destes meios a **CONTRATANTE** isenta a **CONTRATADA** de qualquer responsabilidade pela impossibilidade da prestação do serviço, devido à inexigibilidade de outra conduta;

VI - Ainda com relação à comunicação, a **CONTRATANTE** reconhece que não cabe responsabilidade a **CONTRATADA** caso a comunicação dos eventos gerados e enviados através da central de alarme da **CONTRATANTE** não sejam recebidos pela estação monitora da **CONTRATADA**, seja por motivo de falhas no envio do sinal de celular, corte doloso ou intencional da linha telefônica internet, e ou atrasos na recepção dos sinais na sua estação monitora; problemas estes provenientes de falha corte ou má qualidade da prestação de serviço das operadoras de telefonia fixa e ou móvel do Brasil, uma vez que tais operadoras possuem inteira e total responsabilidade pela prestação deste serviço;

VII - A **CONTRATADA** emvidará os seus melhores esforços para manter os serviços de monitoramento de alarme ininterruptamente 24h00min por dia, com exceção de períodos necessários à solução de problemas técnicos imprevisíveis, manutenção corretiva, atualização de softwares e ou providências similares, inclusive aquelas decorrentes de caso fortuito ou força maior. Eventuais interrupções para efeito de manutenção preventiva e outras que possam ser programadas serão executadas preferencialmente em horários de menor utilização do Sistema de Monitoramento pelos usuários;

VIII - A **CONTRATADA** se obriga a substituir, sem ônus para a **CONTRATANTE**, equipamentos comprados da **CONTRADATA** e danificados que se encontrem dentro do prazo de garantia de 12 (doze) meses, salvo mau uso, vandalismo e efeitos da natureza;

IX - A **CONTRATADA** não se obriga a substituir e ou instalar, sem ônus para a **CONTRATANTE**, novos equipamentos e tecnologia que sejam lançados no mercado para sistemas de alarme monitorado;

X - O **CONTRATANTE** deverá confiar somente aos técnicos indicados pela **CONTRATADA** para todo e qualquer serviço de reparo e assistência técnica ao equipamento de alarme, assim como, na retirada do equipamento ou desconexão com a estação monitora da **CONTRATADA** em caso de mudança de endereço, reformas no local e ou extinção deste contrato;

XI - O **CONTRATANTE** deverá comunicar antecipadamente a **CONTRATADA** todo e qualquer serviço de manutenção, reforma, limpeza, layout e outros que venha a ser realizados no local onde se encontram instalados os equipamentos, a qual possa comprometer o serviço de monitoramento eletrônico.

XII - A **CONTRATADA** se obriga a efetuar a retirada e a reinstalação dos equipamentos do sistema de alarme da **CONTRATANTE** quando da necessidade da remoção e reinstalação dos equipamentos de alarme quando da situação apontada nos itens XI e XII desta cláusula, correndo por conta do **CONTRATANTE** as despesas referentes aos respectivos serviços;

Parágrafo Primeiro - O equipamento constante da cláusula segunda deste contrato foi vistoriado neste ato pela **CONTRATANTE** e/ou seu representante, sendo que com a assinatura do mesmo neste contrato reconhece que o equipamento se encontra em perfeito funcionamento.

Parágrafo Segundo: A **CONTRATANTE** através deste contrato reconhece que as zonas (áreas) e a quantidade de sensores ou câmeras instalados e posicionados no local aqui indicado a ser monitorado pela **CONTRATADA**, encontra-se em quantidade e posicionamento conforme requerido e pactuado pela **CONTRATANTE**, a qual exime a **CONTRATADA** de responsabilidade sobre a ocorrência de sinistro em áreas diversas da protegida.

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS:

CLÁUSULA TERCEIRA: A título de remuneração pelos serviços prestados, conforme cláusula primeira, a **CONTRATANTE** pagará em favor da **CONTRATADA** a importância mensal de **R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais)**, que deverá ser paga até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da mensalidade na data aprezada acarretará na incidência de juros moratórios na base de 1% (um por cento) ano, mês, correção monetária verificada pela variação do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, além de multa de 10% (dez por cento) sobre a respectiva parcela.

27068

Parágrafo Segundo: A CONTRATANTE autoriza desde logo a emitir duplicatas de prestação de serviço para a cobrança dos valores decorrentes do presente contrato, podendo proceder ao apontamento desses títulos a protesto por falta de pagamento, independentemente de aceite, cuja falta é suprida pela presente autorização.

Parágrafo Terceiro: O atraso no pagamento da mensalidade em prazo superior a 10 (dez) dias implicará na suspensão imediata dos serviços contratados, independente de qualquer notificação ou intimação, facultando a CONTRATADA rescindir o presente contrato de pleno direito.

Parágrafo Quarto: A mensalidade será reajustada anualmente conforme a variação do INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo.

SEÇÃO III - DO PRAZO E RESCISÃO:

CLÁUSULA QUARTA: O presente contrato tem vigência de indefinido meses contados da data da sua assinatura, (iniciando em 10/11/2016 e findando em *****) passando a partir de então a vigorar por prazo indeterminado, quando poderá ser rescindido por qualquer das partes a qualquer tempo mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: Durante o período contratual indeterminado, o presente contrato somente poderá ser rescindido por justa causa, assim considerado o descumprimento por qualquer das partes das obrigações contratuais ora pactuadas.

Parágrafo Segundo: A rescisão por justa causa deverá ser precedida de notificação prévia de 10 (dez) dias, possibilitando a parte infratora a exposição de suas razões e/ou regularização da situação narrada como descumprida, facultando a parte inocente manter ou não a vigência do contrato.

SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA QUINTA: Tratando-se de contrato por prazo indeterminado, aquele que rescindir antecipadamente o contrato não pagará multa contratual.

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA SÉTIMA: A CONTRATANTE é a única responsável perante os órgãos policiais que venham a ser acionados pela CONTRATADA em decorrência de suas solicitações, pelas consequências da solicitação ou indução de pedidos de socorro indevidos, bem assim responsável pela utilização das imagens (filmagens/gravações).

CLÁUSULA OITAVA: No caso de ocorrer um disparo acidental de alarme, a CONTRATANTE deve comunicar o fato imediatamente à CONTRATADA, através do telefone nº (47) 3354-4657, declinando a palavra chave e o motivo do disparo em falso.

CLÁUSULA NONA: A CONTRATADA assume a responsabilidade de orientar e treinar a CONTRATANTE e todas as pessoas por ela autorizadas, quanto a correta utilização dos equipamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA: A CONTRATADA está isenta de qualquer responsabilidade pela interrupção no seu serviço causado por caso fortuito, corte de linha telefônica roubo de equipamento ou força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A CONTRATADA não é responsável por perdas ou danos que advenham à CONTRATANTE, de ordem material ou de integridade física de pessoas, cabendo exclusivamente à CONTRATANTE, a seu critério e expensas, contratar empresa seguradora para cobrir tais perdas e danos, de acordo e condições que lhe for conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: É vedado a qualquer das partes ceder ou transferir a terceiros os direitos e obrigações oriundas do presente contrato sem o prévio e expresso consentimento da outra parte.

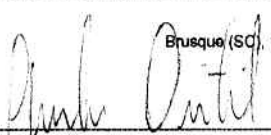
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente instrumento obriga não só as partes, bem como seus herdeiros e sucessores na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A omissão ou o atraso de qualquer parte em tomar medidas para exigir o cumprimento deste instrumento ou tomar medidas contra qualquer inadimplemento não constituirá renúncia de seu direito de assim proceder a qualquer tempo e modo, tratando-se de mera liberalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As partes elegem o foro da Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir toda e qualquer dúvida ou litígio resultante do presente instrumento.

E, por estarem assim, justas e acertadas, CONTRATANTE E CONTRATADA assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

Brusque (SC), 10 de Novembro de 2016.



ALPHA MONITORAMENTO LTDA

CONTRATADA



MASSA FALIDA QUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

CONTRATANTE

Testemunhas: _____

CPF _____

CPF _____

Evento 839

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:43:44

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

839

2702
8

ANEXO V
CÓPIA BOLETINS DE
OCORRÊNCIA DE
FURTO



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SETIMA DELEGACIA DE POLICIA DE CAMPO GRANDE - 7DP-CG
Endereço: Julio de Castilho, 3900 - Jardim Panama - 79113-000, Fone: (67)3357-8200.

OCORRÊNCIA Nº: 3107/2015 - Registrado em 18 de Novembro de 2015 às 14:53h

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 16/11/2015 às 23:00hs, Segunda-Feira

FURTO (Artigo 155 do CP)

LOCAL

Município:	Campo Grande	Estado:	MS
Logradouro:	007	Nº:	CEP: 79000-000
Bairro:	Jardim Carioca	Tp de Local:	INDUSTRIA / FABRICA
Referência:	Qd 04 Lote 12 ao 17 e 22 Ao 25		

ENVOLVIMENTO: COMUNICANTE

JHONY ALVES DE LIMA (29), do sexo masculino, Brasileira, Solteiro, exercendo a profissão de Agente de segurança, RG Nº: 1526112/SSPMS, CPF: 005.892.041-22, nascido em 28/01/1986, natural de Campo Grande - MS, PAI: NÃO CONSTA e MÃE: DIVINA ALVES DE LIMA, Endereço: NOROESTE, 100 - CASA 02 - Bairro: Nucleo Industrial - CEP: 79009-760 - Campo Grande - MS, Telefone(s): 9269-8335.

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 08.784.317/0002-59, Endereço: 007 - Q 04 - Bairro: Jardim Carioca - CEP: 79000-000 - Campo Grande - MS

OBJETO(S) / COISA(S) TP. DE ENVOLVIMENTO EXAMES SOLICITADOS

FERRAMENTAS Coisa Subtraída

Quantidade: 1

Obs: 40 chaves de boca e L, furadeira, marreta, esmeril, medidor elétrico, lixadeira, motores elétricos e pecas de maquinas.

ROUPA Coisa Subtraída

Quantidade: 1

Obs: 10 PECAS DE ROUPAS

COMPUTADOR - CPU Coisa Subtraída

Quantidade: 2

Obs: COMPLETO com uma impressora, moldem e aparelho telefônico

FIO ELETRICO Coisa Subtraída

Quantidade: 1

Obs: 50 metros de fios elétricos e painel de balança

ENVOLVIMENTO: AUTOR (A APURAR)

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Comparece a este DP a comunicante relatando que a segurança da empresa em questão e a mesma esta fechada e o comunicante esta responsável pela segurança do local; Que o comunicante relata que saiu da empresa, por volta das 17:30h do dia anterior e so retornando dia seguinte por volta das 07:00h e neste período manteve suas rondas so do lado externo da empresa; Que ao chegar percebeu que elementos, ate então não identificados, haviam arrombado a tela de proteção e duas porta de acesso ao barracão duas portas de acesso da fabrica e porta do RH e porta da Oficina, de onde subtraíram os objetos acima descritos; Que o comunicante relata que não tem suspeito dos fatos; Que o local não foi preservado para pericia. N. Mais.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SETIMA DELEGACIA DE POLICIA DE CAMPO GRANDE - 7DP-CG
Endereço: Julio de Castilho, 3900 - Jardim Panama - 79113-000 , Fone: (67)3357-8200.

OCORRÊNCIA Nº: 2957/2015 - Registrado em 4 de Novembro de 2015 às 9:40h

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 03/11/2015 às 01:00hs, Terça-Feira

FURTO (Artigo 155 do CP)

LOCAL

Município:	Campo Grande	Estado:	MS
Logradouro:	007	Nº:	CEP: 79000-000
Bairro:	Jardim Carioca	Tip de Local:	INDUSTRIA / FABRICA
Referência:	Q 04 L de 12 a 17 e 22 a 25		

ENVOLVIMENTO: COMUNICANTE

JHONY ALVES DE LIMA (29), do sexo masculino, Brasileira, Solteiro, exercendo a profissão de Agente de segurança, RG Nº: 1526112/SSPMS, CPF: 005.892.041-22, nascido em 28/01/1986, natural de Campo Grande - MS, PAI: NÃO CONSTA e MÃE: DIVINA ALVES DE LIMA, Endereço: NOROESTE, 100 - CASA 02 - Bairro: Nucleo Industrial - CEP: 79009-760 - Campo Grande - MS, Telefone(s): 9269-8335.

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 08.784.317/0002-59, Endereço: 007 - Q 04 - Bairro: Jardim Carioca - CEP: 79000-000 - Campo Grande - MS

OBJETO(S) / COISA(S)	TP. DE ENVOLVIMENTO	EXAMES SOLICITADOS
FIO ELETRICO	Coisa Subtraída	
Quantidade: 200		
Obs: 200 METROS DE CABO TRIPLO		
CARRINHO DE MAO (DE PEDREIRO)	Coisa Subtraída	
Quantidade: 1		
FERRAMENTAS	Coisa Subtraída	
Quantidade: 2		
Obs: UMA PÁ DE PEDREIRO E UM RASTELO		

ENVOLVIMENTO: AUTOR (A APURAR)

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Comparece a este DP a comunicante relatando que a segurança da empresa em questão e a mesma esta fechada e o comunicante esta responsável pela segurança do local; Que o comunicante relata que saiu da empresa, vítima, por volta das 13h do dia anterior e so retornando dia seguinte por volta das 07:00h e neste período manteve suas rondas so do lado externo da empresa; Que ao chegar percebeu que elementos, ate então não identificados, haviam arrombado a tela de proteção e porta da casa de Bombas, e subtraíram os objetos acima descritos; Que o comunicante relata que não tem suspeito dos fatos; Que o local não foi preservado para pericia. N. Mais.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 SETIMA DELEGACIA DE POLICIA DE CAMPO GRANDE - 7DP-CG
 Endereço: Julio de Castilho, 3900 - Jardim Panama - 79113-000, Fone: (67)3357-8200.

OCORRÊNCIA Nº: 3077/2015 - Registrado em 16 de Novembro de 2015 às 9:21h

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 12/11/2015 às 07:00hs, Quinta-Feira

FURTO QUALIFICADO COM DESTRUICAO OU ROMPIMENTO DE OBSTACULO (Artigo 155 §4 I do CP)

LOCAL

Município: Campo Grande
 Logradouro: RUA Principal 7
 Bairro: Nucleo Industrial
 Referência: Intimus

Estado: MS
 Nº: CEP: 79108-565
 Tp de Local: INDUSTRIA / FABRICA

ENVOLVIMENTO: COMUNICANTE

JHONY ALVES DE LIMA (29), do sexo masculino, Brasileira, Solteiro, exercendo a profissão de Agente de segurança, RG Nº: 1526112/SSPMS, CPF: 005.892.041-22, nascido em 28/01/1986, natural de Campo Grande - MS, PAI: NÃO CONSTA e MÃE: DIVINA ALVES DE LIMA, Endereço: NOROESTE, 100 - CASA 02 - Bairro: Nucleo Industrial - CEP: 79009-760 - Campo Grande - MS, Telefone(s): 9269-8335.

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 08.784.317/0002-59, Endereço: 007 - Q 04 - Bairro: Jardim Carioca - CEP: 79000-000 - Campo Grande - MS

OBJETO(S) / COISA(S)	TP. DE ENVOLVIMENTO	EXAMES SOLICITADOS
EXTINTOR	Coisa Subtraída	
Quantidade: 1		
FIOS DE ENERGIA ELETRICA	Coisa Subtraída	
Quantidade: 1		

Obs: Resto de Fiação que aproxima 20 mts de comprimento

ENVOLVIMENTO: AUTOR (A APURAR)

HISTORICO DA OCORRÊNCIA

Comparece a esta Delegacia de Polícia 7º DP o Comunicante Jhony Alves de Lima relatando que na data supracitada quando em realização de ronda em seu trabalho, já que sendo Porteiro este faz serviço de Vigilante também, na empresa SPR terceirizada da Empresa GUEDES IMPORTADORA, quando percebeu a porta aberta por arrombamento e notou a falta da fiação da bom d'água e 01 (um) Extintor de Incêndio e vários materiais esparramados. O comunicante veio também dia 03/11/2015 registrar outro B.O. de nº 2957/2015 também de furto que nesta ocasião tinham sido subtraídos outros objetos. Não teve preservação do local para perícia pelo fato do comunicante ter que desamassar e poder fechar a porta a modo de trancar o acesso por terceiros. Nada Mais.

2711



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 SETIMA DELEGACIA DE POLICIA DE CAMPO GRANDE - 7DP-CG
 Endereço: Julio de Castilho, 3900 - Jardim Panama - 79113-000, Fone: (67)3357-8200.

OCORRÊNCIA Nº: 3255/2015 - Registrado em 2 de Dezembro de 2015 às 16:34h

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 01/12/2015 às 00:10hs, Terça-Feira

FURTO (Artigo 155 do CP)

LOCAL

Município: Campo Grande
 Logradouro: 007
 Bairro: Jardim Carioca
 Referência: Quadra 04 Lote 12

Estado: MS
 Nº: CEP: 79000-000
 Tp de Local: CENTRO COMERCIAL

ENVOLVIMENTO: COMUNICANTE

JHONY ALVES DE LIMA (29), do sexo masculino, Brasileira, Solteiro, exercendo a profissão de Agente de segurança, RG Nº: 1526112/SSPMS, CPF: 005.892.041-22, nascido em 28/01/1986, natural de Campo Grande - MS, PAI: NÃO CONSTA e MÃE: DIVINA ALVES DE LIMA, Endereço: NOROESTE, 100 - CASA 02 - Bairro: Nucleo Industrial - CEP: 79009-760 - Campo Grande - MS, Telefone(s): 9269-8335 / 9267-4193.

ENVOLVIMENTO: AUTOR (A APURAR)

RELACIONAMENTOS DO BO

OBJETO(S) / COISA(S)	TP. DE ENVOLVIMENTO	EXAMES SOLICITADOS
FIO DE COBRE	Coisa Subtraída	

Quantidade: 1

Obs: Uns 200 metros de fio

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Informa o comunicante que permanece de vigilante no endereço supra, mas como no local funcionava uma empresa de fabricação de linha, mas atualmente não funciona mais, os donos do local são do Paraná, e o ambiente se encontra sem manutenção, nem água e energia elétrica, o comunicante somente fica na vigilância durante o dia e a noite retorna para sua residência. Então na madrugada de ontem foram furtados a fiação do local. Foi cortada a tela da cerca, e as portas já haviam sido arrombadas de outros furtos realizados no local. O comunicante informa que alguns suspeitos tem o apelido de (PINK, VI e JUNINHO) que residem no Jardim Carioca. Nada mais.

GERALDO MARIM BARBOSA
 DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

LUCI HELEN QUEIROZ DE CARVALHO RIBAS
 ATENDENTE

JHONY ALVES DE LIMA
 COMUNICANTE

2712



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 SÉTIMA DELEGACIA DE POLICIA DE CAMPO GRANDE - 7DP-CG
 Endereço: Julio de Castilho, 3900 - Jardim Panama - 79113-000, Fone: (67)3357-8200.

OCORRÊNCIA Nº: 3350/2015 - Registrado em 11 de Dezembro de 2015 às 15:34h

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 06/12/2015 às 20:00hs, Domingo

FURTO (Artigo 155 do CP)

LOCAL

Município:	Campo Grande	Estado:	MS
Logradouro:	AVENIDA 7	Nº:	CEP: 79104-710
Bairro:	Vila Popular	Tp de Local:	INDUSTRIA / FABRICA
Referência:	Q 4 L 12 A17 E 22 A 25 EMPRESA GUEDES		

ENVOLVIMENTO: COMUNICANTE/VÍTIMA

JHONY ALVES DE LIMA (29), do sexo masculino, Brasileira, Solteiro, exercendo a profissão de Agente de segurança, RG Nº: 1526112/SSPMS, CPF: 005.892.041-22, nascido em 28/01/1986, natural de Campo Grande - MS, PAI: NÃO CONSTA e MÃE: DIVINA ALVES DE LIMA, Endereço: NOROESTE, 100 - CASA 02 - Bairro: Nucleo Industrial - CEP: 79009-760 - Campo Grande - MS, Telefone(s): 9269-8335 / 9267-4193.

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 08.784.317/0002-59, Endereço: 007 - Q 04 - Bairro: Jardim Carioca - CEP: 79000-000 - Campo Grande - MS

OBJETO(S) / COISA(S)	TP. DE ENVOLVIMENTO	EXAMES SOLICITADOS
FIOS DE ENERGIA ELETTRICA	Coisa Subtraída	

Quantidade: 30

Obs: Do quadro de comando para as maquinas, cerca de duzentos metros.

ENVOLVIMENTO: AUTOR (A APURAR)

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Comparece a esta Delegacia de Policia o comunicante e informa que trabalha como segurança na Empresa citada, como a empresa esta abandonada, e esta com a luz cortada, o comunicante só passa na empresa algumas vezes durante o dia para ver como esta, porem nesta data furtaram o objeto descrito que estavam instalado dentro da indústria; Que o local não foi preservado para a pericia. Nada Mais.

PAULO HENRIQUE SA
 DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

GLAYSON BEM HONOR DE PAIVA ARAUJO
 ATENDENTE

JHONY ALVES DE LIMA
 COMUNICANTE

Evento 840

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:44:02

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

840

ANEXO VI
COMPROVANTES DE
PAGAMENTO
VIGILÂNCIA – SPR
SERVIÇOS

**2ª Via - Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV**

Via Internet Banking CAIXA

Emitente:	GILSON AMILTON SGROTT
Conta origem:	0412 / 001 / 00700455-7
Conta destino:	2224 / 003 / 00001576-6

Nome destinatário:	SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA
Quantidade de vezes:	
Valor:	R\$ 5.600,00
Identificação da operação:	GID VIGILANTES

Data de débito:	03/11/2016
Data/hora da operação:	03/11/2016

Código da operação:	00152332
Chave de segurança:	8TMC18LW312VK9V9

Quando a data de débito coincidir com dia não útil e/ou com o último dia útil do ano, a transferência será feita no primeiro dia útil subsequente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV

Via Internet Banking CAIXA

Emitente:	GILSON AMILTON SGROTT
Conta origem:	0412 / 001 / 00700455-7
Conta destino:	2224 / 003 / 00001576-6

Nome destinatário:	SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA
Valor:	R\$ 4.000,00
Identificação da operação:	GID SEGURANCA

Data de débito:	28/10/2016
Data/hora da operação:	28/10/2016 11:21:09

Código da operação:	00121944
Chave de segurança:	UFUGN52NSPYK4HQR

Quando a data de débito coincidir com dia não útil e/ou com o último dia útil do ano, a transferência será feita no primeiro dia útil subsequente.

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 30 MINUTOS.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

276

CAIXA**Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV**

Via Internet Banking CAIXA

Emitente:	GILSON AMILTON SGROTT
Conta origem:	0412 / 001 / 00700455-7
Conta destino:	2224 / 003 / 00001576-6

Nome destinatário:	SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA
Valor:	R\$ 3.500,00
Identificação da operação:	MASSA FALIDA GID

Data de débito:	24/10/2016
Data/hora da operação:	24/10/2016 15:53:30

Código da operação:	00466472
Chave de segurança:	4MU2ZHTG4P3GTE2A

Quando a data de débito coincidir com dia não útil e/ou com o último dia útil do ano, a transferência será feita no primeiro dia útil subsequente.

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 30 MINUTOS.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



2ª Via - Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV

Via Internet Banking CAIXA

Emitente:	GILSON AMILTON SGROTT - EIRELI
Conta origem:	0412 / 003 / 00005509-8
Conta destino:	2224 / 003 / 00001576-6

Nome destinatário:	SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA
Quantidade de vezes:	
Valor:	R\$ 10.000,00
Identificação da operação:	VIGILANCIA GID

Data de débito:	08/09/2016
Data/hora da operação:	08/09/2016

Código da operação:	00572472
Chave de segurança:	AFLWJZN92Q7CHFLY

Quando a data de débito coincidir com dia não útil e/ou com o último dia útil do ano, a transferência será feita no primeiro dia útil subsequente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

27/8



2ª Via - Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV

Via Internet Banking CAIXA

Emitente:	GILSON AMILTON SGROTT - EIRELI
Conta origem:	0412 / 003 / 00005509-8
Conta destino:	2224 / 003 / 00001576-6

Nome destinatário:	SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA
Quantidade de vezes:	
Valor:	R\$ 10.000,00
Identificação da operação:	SEGURANCA GID

Data de débito:	09/08/2016
Data/hora da operação:	09/08/2016

Código da operação:	00396587
Chave de segurança:	X18X2K6CALK6VP7F

Quando a data de débito coincidir com dia não útil e/ou com o último dia útil do ano, a transferência será feita no primeiro dia útil subsequente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

2719

CELULAR

Conta origem: 0412 / 003 / 00005509-8

Conta destino: 2224 / 003 / 00001576-6

Nome destinatário: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

Valor (R\$): 10.000,00

Identificação da operação: MASSA FALIDA GID VIGILANT

Data de débito: 06/07/2016

Data/hora da operação: 06/07/2016 09:14:25

Código da operação: 00073705

Chave de Segurança: CLJ2VVLQ488JHYLY



Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV

Via Internet Banking CAIXA

Emitente:	GILSON AMILTON SGROTT - EIRELI
Conta origem:	0412 / 003 / 00005509-8
Conta destino:	2224 / 003 / 00001576-6

Nome destinatário:	SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA
Valor:	R\$ 10.000,00
Identificação da operação:	GID VIGILANCIA SPR SERVIC

Data de débito:	07/06/2016
Data/hora da operação:	07/06/2016 14:13:02

Código da operação:	00364134
Chave de segurança:	9KXWGYN61S3QRJNQ

"Quando a data de débito coincidir com dia não útil e/ou com o último dia útil do ano, a transferência será feita no primeiro dia útil subsequente."

20LX - DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 30 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

2728



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 04/05/2016 HORA: 17:12:25
 TERMINAL: 04121008 CONTROLE: 041210080475

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.500,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 3166815041
 NÚMERO DE CONTROLE: 125399335

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 04/05/2016 HORA: 17:11:13
 TERMINAL: 04121008 CONTROLE: 041210080474

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.500,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 3166815050
 NÚMERO DE CONTROLE: 125398795

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 04/05/2016 HORA: 17:14:27
 TERMINAL: 04121008 CONTROLE: 041210080476

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.500,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 3166815033
 NÚMERO DE CONTROLE: 125400244

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 04/05/2016 HORA: 17:15:44
 TERMINAL: 04121008 CONTROLE: 041210080477

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.500,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 3166815025
 NÚMERO DE CONTROLE: 125400856

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

2722



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 04/05/2016 HORA: 17:19:14
 TERMINAL: 04121008 CONTROLE: 041210080480

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.500,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 3166815068
 NÚMERO DE CONTROLE: 125402399



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 04/05/2016 HORA: 17:16:55
 TERMINAL: 04121008 CONTROLE: 041210080478

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.500,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 3166815017
 NÚMERO DE CONTROLE: 125401397

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 04/05/2016 HORA: 17:18:05
 TERMINAL: 04121008 CONTROLE: 041210080479

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.000,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 3166815009
 NÚMERO DE CONTROLE: 125401851

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

2703

2ª Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 24/01/2014 HORA: 14:10:12

NUMERO: 000412 AUT: 0081

COMPROVANTE DE DEPOSITO

NUMERO: 000412

AGENCIA: 0001 CREDITADA: 2224.003/00.001.576-6

NOME: SERVICIOS RECEPTIVA

SUBSISTENTE

VALOR TOTAL: 10.000,00

VALOR DINHEIRO: 10.000,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA 0800 726 0101

Duvidas da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 07/03/2016 HORA: 17:45:17
 TERMINAL: 04121005 CONTROLE: 041210050631

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 3.000,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 0824899920
 NÚMERO DE CONTROLE: 067681575

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 07/03/2016 HORA: 17:44:26
 TERMINAL: 04121005 CONTROLE: 041210050630

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 3.000,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 0824899911
 NÚMERO DE CONTROLE: 067680890

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 07/03/2016 HORA: 17:43:28
 TERMINAL: 04121005 CONTROLE: 041210050629

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 3.000,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 0824899903
 NÚMERO DE CONTROLE: 067680126

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BRUSQUE
 DATA: 07/03/2016 HORA: 17:42:30
 TERMINAL: 04121005 CONTROLE: 041210050628

COMPROVANTE PROVISÓRIO DE
 DEPÓSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 2224.003.00001576-6
 NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

VALOR TOTAL EM DINHEIRO: 1.000,00

NÚMERO DO ENVELOPE: 0824899890
 NÚMERO DE CONTROLE: 067679299

Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos.

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

27258

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0412 - BRUSQUE, SC

DATA: 11/02/2016

HORA: 10:52:19

TERMINAL: 1003

NSU: 000839

AUT.: 0094

COMPROVANTE DE DEPOSITO

NUM.DOC.: 000412

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2224/003/00.001.576-6

NOME: SPR SERVICOS RECEPCAO LTDA

DEPOSITANTE:

O P

VALOR TOTAL: 10.100.00

VALOR DINHEIRO: 10.100.00

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

1ª Via - Via Cliente

Evento 841

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:44:16

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

841

2726
8

ANEXO VII
COMPROVANTES DE
PAGAMENTO
VIGILÂNCIA
ELETRÔNICA - ALPHA

2727



Prefeitura de Brusque - SC

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da NFS-e **33**
 Data de Emissão **03/01/2017 11:20:05**
 Código de verificação **0180550026562589**

Competência/Fato gerador **02/01/2017 08:44:54** Número do RPS **47.519** Número da NFS-e substituída

PRESTADOR DE SERVIÇOS
 Razão Social/Nome **Alpha Monitoramento Ltda. ME** CNPJ/CPF **23.680.485/0001-07**
 Endereço **Rua Jacó Bauer, 549** Inscrição municipal
 Bairro **Jardim Maluche** Município **Brusque - SC** CEP **88354-340** Inscrição estadual **257.815.503**
 Telefone **(47) 3354-4657** Celular E-mail

TOMADOR DE SERVIÇOS
 Razão Social/Nome **MASSA FALIDA GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA** CNPJ/CPF **08.784.317/0002-59**
 Endereço **AV SETE, S/N - Q4L12A1722** Inscrição municipal
 Bairro **POLO EMPRES OESTE** Município **Campo Grande - MS** CEP **79108-680** Inscrição estadual
 Telefone **(47) 3211-4000** Celular E-mail

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

TRIBUTAVEL	ISS RETIDO	ITEM	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
SIM	NÃO	MONITORAMENTO DE ALARME	1,00	450,00	450,00

Código de classificação do serviço **11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas**
 Valor dos serviços **450,00** Valor da dedução **0,00** Desconto incondicionado **0,00** Base de cálculo do ISS **450,00**
 Aliquota do ISS **2,00** Valor do ISS **9,00** Valor do ISS retido **0,00** Desconto condicionado **0,00**

RETENÇÕES FEDERAIS							
PIS (0,00%)	COFINS (0,00%)	INSS (0,00%)	IR (0,00%)	CSLL (0,00%)	Outras retenções		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00

TOTAIS
 Valor dos serviços **450,00** Total líquido **450,00** Valor da nota **450,00**

OUTRAS INFORMAÇÕES

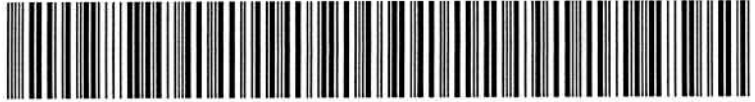
| Natureza da operação: Tributada no município | Local de prestação do serviço: Campo Grande - MS |
http://sync.nfs-e.net/datacenter/include/nfw/nfw_imp_notas.php?codauten=0180550026562589



	748-X	74891.11729 00066.526062 06430.761095 6 70350000045000
Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento	Data de vencimento 10/01/2017	
Beneficiário Alpha Monitoramento Ltda. ME	Agência/código do beneficiário 2606.06.43076	
Data do documento 03/01/2017	NP do documento 1-33	Especie do documento DM Aceite N Data do processamento 03/01/2017
Carteira 1	Especie da moeda R\$	Quantidade 1 Valor 450,00
Instruções (todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)		
(-) Desconto/abatimento		
(-) Outras deduções		
(-) Mora/multa		
(-) Outros acréscimos		
(-) Valor cobrado		

Pagador **MASSA FALIDA GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA** CNPJ/CPF **08.784.317/0002-59**
AV SETE, S/N - Q4L12A1722
POLO EMPRES OESTE - Campo Grande - MS - 79108-680

Autenticação mecânica/ficha de compensação



3728



Comprovante de pagamento de boleto

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	GILSON AMILTON SGROTT
Conta de débito:	0412 / 001 / 00700455-7

Representação numérica do código de barras:
74891.11729 00066.526062 06430.761095 6 70350000045000

Data do vencimento:	10/01/2017
Nome do banco:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A
Valor (R\$):	450,00
Identificação da operação:	GID VIGILANCIA ELETRON

Data de débito:	10/01/2017
Data/hora da operação:	10/01/2017 12:47:43

Código da operação:	00756181
Chave de segurança:	CLAMVQT84QV4KP0Z

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

2728



Prefeitura de Brusque - SC

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da NFS-e **19**
 Data de Emissão **02/12/2016 11:45:05**
 Código de verificação **0180550026142853**

Competência/Fato gerador **02/12/2016 11:28:19** Número do RPS **47.470** Número da NFS-e substituída

PRESTADOR DE SERVIÇOS
 Razão Social/Nome **Alpha Monitoramento Ltda. ME** CNPJ/CPF **23.680.485/0001-07**
 Endereço **Rua Jacó Bauer, 549** Inscrição municipal
 Bairro **Jardim Maluche** Município **Brusque - SC** CEP **88354-340** Inscrição estadual **257.815.503**
 Telefone **(47) 3354-4657** Celular E-mail

TOMADOR DE SERVIÇOS
 Razão Social/Nome **MASSA FALIDA GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA** CNPJ/CPF **08.784.317/0002-59**
 Endereço **AV SETE, S/N - Q4L12A1722** Inscrição municipal
 Bairro **POLO EMPRES OESTE** Município **Campo Grande - MS** CEP **79108-680** Inscrição estadual
 Telefone **(47) 3211-4000** Celular E-mail

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

- MONITORAMENTO DE ALARME : R\$ 450,00

TRIBUTAVEL	ISS RETIDO	ITEM	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
SIM	NÃO	MONITORAMENTO DE ALARME	1,00	450,00	450,00

Código de classificação do serviço
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas

Valor dos serviços	450,00	Valor da dedução	0,00	Desconto incondicionado	0,00	Base de cálculo do ISS	450,00
Aliquota do ISS	2,00	Valor do ISS	9,00	Valor do ISS retido	0,00	Desconto condicionado	0,00

RETENÇÕES FEDERAIS											
PIS (0,00%)	0,00	COFINS (0,00%)	0,00	INSS (0,00%)	0,00	IR (0,00%)	0,00	CSLL (0,00%)	0,00	Outras retenções	0,00

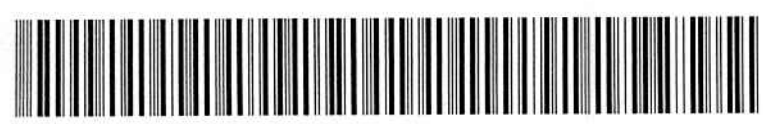
TOTALS					
Valor dos serviços	450,00	Total líquido	450,00	Valor da nota	450,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

| Natureza da operação: Tributada no município | Local de prestação do serviço: Campo Grande - MS |
http://sync.nfs-e.net/datacenter/include/nfw/nfw_imp_notas.php?codauten=0180550026142853



	748-X	74891.11620 00048.426068 06430.761020 1 70040000045000
Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento		Data de vencimento 10/12/2016
Beneficiário Alpha Monitoramento Ltda. ME		Agência/código do beneficiário 2606.06.43076
Data do documento 02/12/2016	Nº do documento 1-19	Especie do documento DM
Acete N	Data do processamento 02/12/2016	Carteira/nosso número 16/200048-4
Uso do banco 1	Especie da moeda R\$	Quantidade
		Valor 450,00
Instruções (todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)		(-) Desconto/abatimento
		(-) Outras deduções
		(+) Moramulta
		(+) Outros acréscimos
		(=) Valor cobrado
Pagador MASSA FALIDA GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA AV SETE, S/N - Q4L12A1722 POLO EMPRES OESTE - Campo Grande - MS - 79108-680		CNPJ/CPF 08.784.317/0002-59



Autenticação mecânica/ficha de compensação

2730 8



Comprovante de pagamento de boleto

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	GILSON AMILTON SGROTT
Conta de débito:	0412 / 001 / 00700455-7

Representação numérica do código de barras:
74891.11620 00048.426068 06430.761020 1 70040000045000

Data do vencimento:	10/12/2016
Nome do banco:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A
Valor (R\$):	450,00
Identificação da operação:	GUEDES VIGILANCIA

Data de débito:	09/12/2016
Data/hora da operação:	09/12/2016 17:00:24

Código da operação:	00953007
Chave de segurança:	WZFSP9JU38NHT1TR

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Evento 842

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:45:15

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

842

ANEXO VIII
CÓPIA
REINTEGRAÇÃO DE
POSSE MAQUINÁRIO
ABERTURA DE
ALGODÃO

21028

Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis



MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Autos: 0019430-66.2016.8.12.0001
Ação: Carta Precatória Cível
Parte autora: Enio Textil Ltda
Parte ré: Guedes Importação e Distribuição Ltda
Mandado: 001.2016/121573-5

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis, da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...
 Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **PROCEDA CONSTATAÇÃO** a fim de que seja averiguado se os bens objetos da ordem de reintegração de posse encontram-se, de fato, no galpão da executada, tendo sido deferido, caso necessário, ordem de arrombamento e reforço policial. Caso os bens estejam no local, deverá ser procedida a imediata REINTEGRAÇÃO dos bens à empresa requerente Enio Têxtil Ltda., na pessoa de seu representante legal.

Seguem cópias de f. 2/3, 49 e 58.

Destinatário(s) :

Reqdo: Guedes Importação e Distribuição Ltda, Avenida Sete, 0, Polo Empresarial OES - CEP 79108-680, Campo Grande-MS, CNPJ 08.784.317/0001-78

Eu, _____ Alliny Gubert Santos, Analista Judiciário o digitei.
 Campo Grande (MS), 26 de julho de 2016.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
 Juiz de Direito
 Assinado Digitalmente

27338

CARTA PRECATÓRIA

Processo Digital nº: 1003386-08.2016.8.26.0019 dig 5
 Classe - Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Compra e Venda
 Requerente: Enio Têxtil Ltda
 Requerido: Guedes Importação e Distribuição Ltda
 Prazo para Cumprimento: 30 dias
 Valor da Causa: R\$ 235.000,00

"Urgente"

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE AMERICANA DA DE AMERICANA

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJAI/SC

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcos Cosme Porto, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Americana, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta foi distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR dos bens abaixo elencados em mãos do(a) autor(a), lavrando-se o competente auto circunstanciado, devendo o oficial de justiça encarregado das diligências constatar o estado dos mesmos. Após, CITAÇÃO do(a) requerido(a) para os atos e termos da ação proposta, conforme cópia da petição inicial que segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, ADVERTINDO-SE o(a) requerido(a) de que o prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias e de que, se a ação não for contestada, os fatos afirmados pelo(a) requerente serão aceitos como verdadeiros, tudo conforme r.Decisão de seguinte teor: "Vistos Contrato de compra e venda com reserva de domínio. Requerida regularmente constituída em mora. Defiro o pedido de liminar de reintegração de posse e depósito dos bens, devendo o oficial de justiça encarregado das diligências constatar o estado dos mesmos. 2. Concretizado o depósito, cite-se na forma da lei e com as advertências legais. (art. 564, CPC). Intime-se."

Relação de bens:

- 01 RSK marca TRUTZCHLER, ano 1986, largura 1,20, RY 6836.
- 01 MPM C/ 6 Câmaras marca Trutzchler, ano 1991, RY 3870 nº 2332011.
- 01 abridor GBR 1000, larg. 1,00m, marca Trutzschler, ano 1981, RY 1524.
- 01 DC marca Trutzchler, ano 1996, nº 052-2502, RO 745296-00.
- 01 Painel elétrico marca Trutzchler, ano 2005, R3010605-00.
- 01 asta marca Trutzchler, ano 2004, tipo 1510301, R 2608004.

PESSOA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER CITADA(S): Guedes Importação e Distribuição Ltda.
 RUA PEDRO PEREIRA MAFRA, 147, RESSACADA - CEP 88307-320, Itajai-SC, CNPJ
 08.784.317/0001-78

Autos: 0019430-66.2016.8.12.0001
Parte autora: Enio Textil Ltda
Parte ré: Guedes Importação e Distribuição Ltda

Vistos,

Ante o pedido de f. 48 e tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de f. 45/46, na qual restou consignado que "(...) Os vizinhos me informaram que a empresa encerrou suas atividades há mais de 1 ano. Não posso garantir que os bens listados estejam dentro do galpão da requerida.", determino que se expeça mandado de constatação a fim de que o oficial averigue se os bens objetos da ordem de reintegração de posse encontram-se, de fato, no galpão da executada. Defiro para tanto, caso necessário, a ordem de arrombamento, bem como o reforço policial.

Int.

Campo Grande, 11 de julho de 2016.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

**CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA
COM RESERVA DE DOMÍNIO**



Pelo presente instrumento particular de compra e venda com reserva de domínio, de um lado **ENIO TEXTIL LTDA.**, com sede na Rua Antônio Luchesi, 595, bairro São Luiz, na cidade de Americana – SP, CEP 13.477-610, inscrita no CNPJ sob o nº 01.678.296/0001-67, com inscrição estadual nº 165.148.704.115, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. **Enio Wladimir Baldin**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 9.592.576-4, inscrito no CPF sob o nº 962.077.878-20, aqui denominada **VENDEDORA**, e, de outro lado, **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, com sede na Rua Pedro Ferreira Mafra, 147, bairro Ressacada, na cidade de Itajaí-SC, CEP 88307-320, inscrita no CNPJ sob n. 08.784.317/0001-78 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina n. 42203909849, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. **Luís Henrique Gil Guedes**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 6079081491 – SJS/RS, inscrito no CPF nº 006.772.080-30, aqui denominada **COMPRADORA**, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a venda, pela **VENDEDORA** à **COMPRADORA**, dos seguintes maquinários, de sua propriedade, conforme Nota Fiscal nº 1182:

- **01 RSK marca Trutzschler, ano 1986, largura 1,20m, RY 6836**
- **01 MPM c/ 6 câmaras marca Trutzschler, ano 1991 RY 3870 – nº 2332001**
- **01 abridor GBR 1000, larg. 1,00m, marca Trutzschler, ano 1981, RY 1524**
- **01 DX marca Trutzschler, ano 1989, RY 2681**
- **01 Axi-flo marca Trutzschler, ano 1996, nº 052-2502, RO 745296-00**
- **01 Pannel elétrico marca Trutzschler, ano 2005, R3010605-00**
- **01 asta marca Trutzschler, ano 2004, tipo 1510301, R 2608004**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O preço certo e ajustado da presente transação é de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), que será pago da seguinte forma:

- R\$ 100.000,00 (cem mil reais), neste ato como sinal e princípio de pagamento; mais,
- 5 (cinco) parcelas fixas e consecutivas de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), mediante a emissão das duplicatas ou boletos bancários correspondentes, a primeira com vencimento para 15/04/2015 e as demais a cada 30 (trinta) dias, com vencimento da última no dia 15/08/2015;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas implicará o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor inadimplido, o qual será corrigido monetariamente pelo Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas (IGP-FGV), ou equivalente, na hipótese de extinção ou não divulgação do índice eleito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento das parcelas por prazo superior a 10 dias de seu vencimento, facultará à vendedora, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, optar pelo vencimento antecipado de todo o débito, incidindo, para todos os efeitos, os preceitos estipulados no § 1º desta cláusula, ou dar por rescindido o contrato, voltando as partes ao estado anterior à presente transação, **com incidência do pacto de reserva de domínio abaixo instituído**, podendo a vendedora requerer a reintegração na posse dos bens adquiridos, tudo conforme dispõe os artigos 1.070 e 1.071 do C. P. Civil.

4

Luís Henrique Gil Guedes

(Handwritten signature)

2736
8**DO PACTO DE RESERVA DE DOMÍNIO e DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS**

A presente venda é feita pelo **pacto de reserva de domínio**, dando a compradora a favor da vendedora, como garantia pelo negócio ora pactuado, os bens transacionados, nas condições de conservação e funcionamento em que os recebe e que declara que as máquinas foram vistoriadas e aceitas no estado em que se encontram.



PARÁGRAFO PRIMEIRO- Fica com o **cargo de fiel depositário dos bens acima descritos**, o **Sr. Luís Henrique Gil Guedes**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 6079081491 – SJS/RS, inscrito no CPF nº 006.772.080-30, residente na Rua Julieta Lins 361, apto 301, Bairro Pioneiros - Balneário Camboriú - SC, o qual se compromete a zelar por sua posse, funcionamento e conservação, até liquidação total do preço ajustado, ficando expressamente declarado que o faz livre de coação ou constrangimento e comprometendo-se a não abrir mão deste enquanto perdurar a dívida.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Assinam o presente, como responsáveis solidários com a devedora por todas as obrigações aqui assumidas e avalistas das obrigações vincendas que fazem parte integrante do presente, o **Sr. Luís Henrique Gil Guedes**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 6079081491 – SJS/RS, inscrito no CPF nº 006.772.080-30, residente na Rua Julieta Lins 361 apto 301 Bairro Pioneiros - Balneário Camboriú – SC, e a **Sra. Raquel Fróes de Mattos Guedes**, CPF nº 010.210.490-50, RG nº 4089883831, Educadora Física, residente na Rua Julieta Lins 361 apto 301 Bairro Pioneiros - Balneário Camboriú - SC, renunciando os benefícios da Lei nº 8009/90, que trata do bem de família.

CONDIÇÕES GERAIS

- 1.- A compradora recebe todos os bens nas condições em que se encontram, aceitando-os sem restrições, devendo zelar por sua posse, funcionamento e conservação, até liquidação total do preço ajustado, ocasião em que será outorgada a transferência definitiva da sua posse e do domínio.
2. - A vendedora transmite neste ato a posse precária dos bens ora transacionados, podendo a compradora, se quiser, fazer as benfeitorias que desejar, sendo que na hipótese de eventual rescisão do presente ajuste pela não-consumação do pagamento, tais benfeitorias ou melhoramentos realizados, ainda que necessários, se integrarão a eles, sem direito a nenhuma indenização, compensação ou retenção.
3. - A compradora compromete-se a fazer seguro dos bens objeto do presente contrato, o qual deverá ter prazo de vigência que perdure até completa quitação do preço dos bens negociados, em companhia seguradora idônea, e repassar para a vendedora, integralmente, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, qualquer indenização paga em razão de eventual sinistro.
4. - É expressamente vedada a transferência, cessão ou empréstimo de qualquer máquina ora transacionada, antes que se verifique o pagamento integral do preço.
5. - O presente contrato é pactuado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando não só as partes contratantes, mas também seus herdeiros ou sucessores.
6. - As partes concordam que as notificações, interpelações, citações ou intimações com relação ao presente instrumento, poderão ser efetuados pelo correio, mediante aviso de recebimento ou por outro modo, inclusive eletrônico, que comprove o seu efetivo recebimento.

2138




11. - Qualquer tolerância das partes contratantes na aplicação das cláusulas deste instrumento não caracterizará novação.

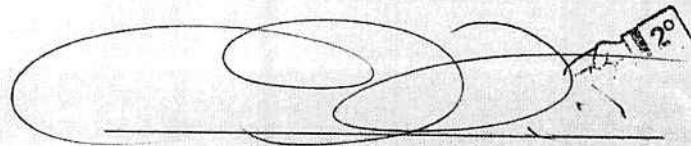
12. - Fica eleito o foro da comarca de Americana (SP) para o deslinde de qualquer pendência decorrente do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, certos e ajustados, assinam o presente em duas vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas.

Americana, 11 de março de 2015.

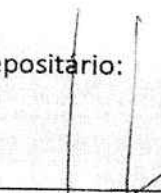


Luíz Henrique Gil Guedes
Guedes Importação e Distribuição Ltda.

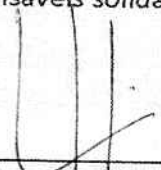


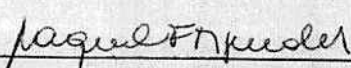
Enio Wladimir Baldin
Enio Textil Ltda.

Fiel Depositário:



Luíz Henrique Gil Guedes

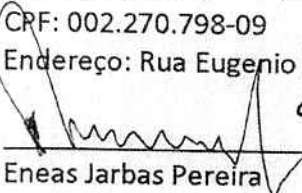
Responsáveis solidários e avaliados:


Luíz Henrique Gil Guedes


Raquel Fróes de Mattos Guedes

Testemunhas:


Antonio Fernandes Dreda
RG: 7.276.412-0
CPF: 002.270.798-09
Endereço: Rua Eugenio Ricato, 1134 - Jd. Santa Madalena - Sumaré/SP


Eneas Jarbas Pereira
RG: 6.400.929 - SSP/SP
CPF: 036.764.478-91
Endereço: Rua João Jacob Rohwedder, 817 - Jd. Alvorada - Sumaré/SP

Evento 843

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:45:30

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

843

2739
8

ANEXO IX
MATRÍCULA IMÓVEL
CAMPO GRANDE
(VER CLÁUSULA DE
REVERSÃO)

República Federativa do Brasil
Estado de Mato Grosso do Sul

2740



Registro de Imóveis de Campo Grande
2ª Circunscrição

Av. Mato Grosso, 785 . Centro . CEP.: 79.002-231 . www.2ricampogrande.com.br

CERTIDÃO

2ª Circunscrição de Registro de Imóveis

MATRÍCULA
91.870

FOLHA
01

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

06 12 10

Campo Grande-MS.



COMARCA DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - RUA XV DE NOVEMBRO, 940 - FONE/FAX: (67) 3384-1404 - CAMPO GRANDE - MS

IMÓVEL: Lote de terreno sob nº 25R (vinte e cinco R), resultante do remembramento dos lotes 12 a 17, e 22 a 25, da quadra nº 04 (quatro), do PARCELAMENTO **PÓLO EMPRESARIAL OESTE - BAIRRO NÚCLEO INDUSTRIAL**, nesta Capital, com a área total de 50.000,00 metros quadrados, medindo e limitando-se: frente, 300,00 metros, com a Avenida 7; fundos, 100,00 metros, com parte do lote 20 e 200,00 metros, com a Avenida João Batista Fernandes; lado direito, 100,00 metros, com os lotes 18 e 19 e 100,00 metros, com os lotes 20 e 21; e lado esquerdo, 200,00 metros, com os lotes 11 e 26. PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS**, inscrito no CNPJ sob nº 03.501.509/0001-06, com sede nesta Capital, na Avenida Afonso Pena, nº 3.297, Centro. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula números 66.123 a 66.128, e 66.133 a 66.136, livro 02, de 29.06.2004, deste Serviço Registral. Emolumentos: isentos, nos termos do art. 16 da Lei 3.003/2005. Campo Grande, 06 de dezembro de 2010. Oficial

AV. 01 - Prenotação nº 221658, de 01.12.2010. Matrícula efetuada à vista de Planta e Memorial Descritivo, elaborados pelo Engenheiro Agrimensor, Valdecy Pereira Siqueira, CREA 4046/D-MS, em 18.11.2010, aprovados pela Municipalidade local em 19.11.2010, através do processo nº 87647/2010-92, ART nº 11233635, datada de 27.10.2010, e Requerimento datado de 29.11.2010. Campo Grande, 06 de dezembro de 2010. Oficial

R. 02 - Prenotação nº 225344, de 17.03.2011. TRANSMITENTE: **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS**, já qualificado. ADQUIRENTE: **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 08.784.317/0002-59, com sede nesta Capital, na Avenida Sete, s/nº, quadra 04,

Continuação no verso



República Federativa do Brasil
Estado de Mato Grosso do Sul
Registro de Imóveis de Campo Grande

2ª Circunscrição

Av. Mato Grosso, 785 . Centro . CEP.: 79.002-231 . www.2ricampogrande.com.br

2ª Circunscrição de Registro de Imóveis

MATRÍCULA

91.870

FOLHA

02F

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Campo Grande-MS



R-03 - HIPOTECA: Prenotação nº 239.593 de 08/03/2012. Nos termos da Cédula de Crédito Bancário sob nº 237/3686/01, emitida em 29/02/2012, na cidade de Campo Grande-MS, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento para 06/09/2012, com juros à taxa efetiva de 24,60% ao ano, tendo como Credor, o **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Osasco-SP, e como devedor **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 08.784.317/0001-78, com sede na Rua Pedro Pereira Mafra, nº 147, Itajai-SC, o imóvel da presente matrícula é oferecido e dado em Garantia Hipotecária de 1º grsu, nas condições constantes da referida Cédula. Campo Grande/MS 19 de março de 2012. Oficial Registrador (Juan Pablo Correa Gossweiler). Emolumentos: R\$ 1.805,00; Funjecc 3%: R\$ 54,15, Funjecc 10%: R\$ 180,50. Selo digital: ACK07972-218/***.

R-04 - HIPOTECA: Prenotação nº 241.711 de 24/04/2012. Conforme Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária, lavrada em 23 de abril de 2012, no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande-MS, respectivamente às folhas 208/212, Livro nº 369, o imóvel da presente matrícula é oferecido e dado em garantia hipotecária de 2º grau, ao credor hipotecário, **BANCO BRADESCO S.A.**, já qualificado, tendo como devedora **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 08.784.317/0001-78, com sede na Rua Pedro Pereira Mafra, nº 147, lote 97, Ressacada, Itajai-SC e como Interveniante Garantidor Hipotecante **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF nº 08.784.317/0002-59, já qualificada, para a garantia ao crédito rotativo concedido no limite de R\$ 912.950,00 (novecentos e doze mil, novecentos e cinquenta reais). As partes ajustaram que o crédito rotativo disponibilizado pela Credora à Devedora, poderá ser utilizado até o dia 05/03/2015, por meio da assinatura de contratos-padrão; ficando também ratificado pelas partes que o prazo para liquidação das obrigações sob cada contrato padrão será de até 1.080 dias contados da data da emissão de cada respectivo contrato padrão, incidindo juros de variação de 2,00% à 12,00% ao ano, e demais condições constantes da referida Escritura Pública. Campo Grande-MS, 15 de maio de 2012. Oficial Registrador (Juan Pablo Correa Gossweiler). Emolumentos: R\$ 2.256,00; Funjecc 3%: R\$ 67,68; Funjecc 10%: R\$ 225,60; Funadep: R\$ 16,26. Selo digital: ACT86349-880.***.

R-05 - HIPOTECA: Prenotação nº 244.212 de 26/06/2012. Nos termos da

Continua na ficha 02 V



2742
8

República Federativa do Brasil
Estado de Mato Grosso do Sul
Registro de Imóveis de Campo Grande
2ª Circunscrição

Av. Mato Grosso, 785 . Centro . CEP.: 79.002-231 . www.2ricampogrande.com.br

2ª Circunscrição de Registro de Imóveis

MATRICULA

91.870

Continuação da Ficha 02

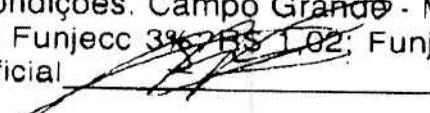
FOLHA

03F

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Campo Grande-MS



mais 1.946 (mil novecentos e quarenta e seis) dias, fixando-o para 27/03/2019;
Período de Carência: Período de carência de 06 (seis) meses no pagamento do principal e juros da dívida, vencendo-se a próxima parcela em 27/10/2013;
Forma de Pagamento: 66 (sessenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 27/10/2013 e a última em 27/03/2019, sendo: da 1ª à 12ª no valor de R\$ 20.000,00; da 13ª à 24ª no valor de R\$ 40.000,00; da 25ª à 36ª no valor de R\$ 60.000,00; e as demais no valor de R\$ 56.374,18;
Encargos Financeiros: Juros à taxa efetiva de 1,00% ao mês, equivalente à taxa efetiva de 12,472% ao ano; Inclusão de Avalista e Devedor Solidário: **GUILHERME GIL GUEDES**, inscrito no CPF nº 055.284.919-75, residente e domiciliado na Rua Willy Henning, Apto 801, São Judas, Itajai - SC. Restando ratificadas todas as demais cláusulas e condições. Campo Grande - MS, 28 de março de 2013. Emolumentos: R\$ 34,00; Funjecc 3% R\$ 1,02; Funjecc 10%: R\$ 3,40. Selo digital: AER57669-260.O Oficial  ***

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel e integral da matrícula **nº 91870** do Livro 2 deste Serviço Registral e tem valor de certidão (Art.19 § 1º da Lei 6.015/73). **Dou fé**. Protocolo nº139.883. Emolumentos: R\$ 29,00, Funjecc: R\$ 2,90, Funadep: R\$1,74, Funde-PGE: R\$1,16, ISSQN: R\$1,45, FEADMP-MS: R\$2,90. Selo Digital nº **AME36784-405**. (Consulte em: www.tjms.jus.br).

Campo Grande - MS, 06 de julho de 2016.



Juan Pablo Correa Gossweiler
Oficial Registrador

Natália Peratta Xavier
Autorizada Conforme
Portaria 01/2015

EM BRANCO
2ª CIRCUNSCRIÇÃO

Evento 844

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:45:49

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

844

2743
8

ANEXO X
PROPOSTA PERÍCIA
TÉCNICA CONTÁBIL –
TREE CONSULTORIA



TREE CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA

2744
Ø

AO
DR. GILSON AMILTON SGROTT
ADMINSTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA **GID** -
GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
NESTA


Prezado Senhor.

Em atendimento a vossa solicitação, segue abaixo proposta de trabalho de pericia contábil da falência da empresa **GID - GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, compreendendo também a análise dos livros contábeis e fiscais, análise dos balancetes mês a mês, bem como a procura de algum fato que possa caracterizar qualquer desobediência a Lei e Normas Contábeis.

Considerando o número de credores, considerando o porte da empresa e que serão feitos levantamentos tanto na área contábil, quanto financeira, propomos o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Atenciosamente.



SILVIO GIANESINI
CPF: 528 302 849-68
CRC/SC: 013782-0-9
CRA/SC: 25797

Evento 845

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

08/10/2020 15:46:01

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

845

2745
#

ANEXO XI
COMPROVANTE DE
PUBLICAÇÃO AVISO
AOS CREDORES

246
B



Comprovante de pagamento de boleto

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	GILSON AMILTON SGROTT
Conta de débito:	0412 / 001 / 00700455-7

Representação numérica do código de barras:
23792.02803 90000.226655 13058.001002 7 66230000033935

Data do vencimento:	25/11/2015
Nome do banco:	BANCO BRADESCO S/A
Valor (R\$):	339,35
Identificação da operação:	GUEDES AVISO CREDITORES

Data de débito:	13/11/2015
Data/hora da operação:	13/11/2015 14:55:37

Código da operação:	00312895
Chave de segurança:	8QCFPY2LUX6AW365

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

JORNAL DE SANTA CATARINA

RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A

Rua Bahia, 2.291 * Bairro Salto
Blumenau * SC * BRASIL * CEP 89031-002
CNPJ: 92.821.701/0046-01 * INSCR. EST. 254.148.999
FONE/FAX: (47) 3221-1400

NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

NÚMERO 000005
Série Única
CFOP 5307
Prest Serviço SERV. N.CONTRIB.
Data Emissão 06/11/2015

Nome do Cliente: GILSON AMILTON SGROTT
Endereço: FELIPE SCHMIDT, 31/SL 302
Cidade: BRUSQUE - SC
CNPJ: 62895451915

Código: 2952913
CEP: 88350-075
Inscr. Est: ISENTO

Cobrança aos cuidados de: GILSON AMILTON SGROTT
Endereço de Cobrança: FELIPE SCHMIDT, 31/SL 302
Cidade: BRUSQUE - SC

CEP: 88350-075

Agência/Agente: TIAGO RONCALHO DE SOUSA

Código: 1766231

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO			VALOR	
N. ANÚNCIO	N. AUTORIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	TOTAL CM	VLR PUBLICAÇÃO
09225929	487449	02/11/2015	6,00	339,35

VALOR NEGOCIADO
339,35

DESC PADRÃO AGÊNCIA
0,00

VALOR FATURADO
339,35

MASSA FALIDA GUEDES IMP

Fatura nº 1538875 Vencimento 25/11/2015 Valor em R\$ 339,35
Nº do Fisco: FE37.0C97.6DB7.B48F.53E6.F4A8.25A1.CFDD

Informações Adicionais: PIS : R\$ 2,20 | COFINS : R\$ 10,18 | ICMS : R\$ 0,00

Impressão a laser cfe art. 22-A do Anexo 7 - RICMS/SC

JORNAL DE SANTA CATARINA

JSC PUBLICIDADE

Origem: 615

JORNAL DE SANTA CATARINA

Autenticação Mecânica

RECIBO DO CLIENTE

Bradesco | 237-2

23792.02803 90000.226655 13058.001002 7 66230000033935

Local de Pagamento				Vencimento	
QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO.				25/11/2015	
Cedente				Agência/Código Cedente	
RBS Adm. e Cobranças Ltda				2028-1 / 0580010-2	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número/Cód. Documento
06/11/2015	3801538875001		N	07/11/2015	09/00002266513-0
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	009	R\$			339,35
Juros de 1 dia: 0,11 (por dia de atraso)				(-) Desconto	
Após o vencimento cobrar multa de 2,00%				(-) Outras Deduções	
SR. CAIXA. NÃO RECEBER EM CHEQUE				(+/-) Mora / Multa	
PAGUE NO BRADESCO ATÉ 10 DIAS				(+/-) Outros Acréscimos	
APOS VCTO CONTATAR RBS Adm. e Cobranças Ltda				(-) Valor Cobrado	
APOS VCTO, CRÉDITO SUJEITO A BLOQUEIO E PROTESTO					
Código 2952913 / NF 000005					

Sacado: GILSON AMILTON SGROTT
FELIPE SCHMIDT, 31/SL 302 CENTRO
88350-075 BRUSQUE-SC

CNPJ/CPF: 62895451915

Sacador / Avalista: JSC PUBLICIDADE

Código de Baixa:

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



010310_099_00024159.gdu R:(000036) S:(000036)

Fm4295H

INSTRUÇÕES

COMO EFETUAR O PAGAMENTO:

- 1 - ATÉ O VENCIMENTO, PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA.
- 2 - PAGUE NO PAGUE NO BRADESCO ATE 10 DIAS
- 3 - SERVIÇO DE COBRANÇA: (47)32219949/HAGAH(48)40028080

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Agente :TIAGO RONCALHO DE SOUSA
 Código 2952913 / NF 000005

"SR. USUÁRIO, CASO SEJA OPTANTE PELO SISTEMA DDA, DESCONSIDERE O BOLETO, E PROCEDA AO PAGAMENTO POR INTERMÉDIO DO BOLETO ELETRÔNICO".
 A NOTA E O BOLETO TAMBÉM SÃO ENVIADOS AO E-MAIL DE CADASTRO.
 CASO NÃO POSSUA E-MAIL CADASTRADO FAVOR ENVIAR SOLICITAÇÃO PARA cobranca@gruporbs.com.br



JORNAL DE SANTA CATARINA

“Visite o nosso site: www.rbs.com.br”



Data de Postagem: 10/11/2015



GILSON AMILTON SGROTT
 FELIPE SCHMIDT, 31/SL 302
 CENTRO
 88350-075 - BRUSQUE - SC

010310_060_00024158.gdu R(0600936) S(0000336)

JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA
 JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA
 JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA
 JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA
 JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA
 JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA
 JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA JORNAL DE SANTA CATARINA

RBS ADM & COB - Blumenau
 R. BAHIA, 2291
 Salto
 Blumenau-SC
 89031-001

PARA USO DO CARTEIRO

- MUDOU-SE
 - ENDEREÇO INSUFICIENTE
 - NÃO EXISTE O Nº INDICADO
 - DESCONHECIDO
 - NÃO PROCURADO
 - AUSENTE
 - FALECIDO
 - RECUSADO
 - INF. ESCRITA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO
- REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: ____/____/____
- ASSINATURA DO ENTREGADOR: _____



641412815200388000000003630101115

Fm425591 - 350511

2748
8

JORNAL DE SANTA CATARINA

RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 Rua Bahia, 2.291 • Bairro Salto
 Blumenau • SC • BRASIL • CEP: 89031-002
 CNPJ. 92821701004601 • INSCR. EST. 254.148.999
 Fone/Fax: (47) 3221-1400

NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

NÚMERO 000005
 Série Única
 CFOP 5307
 Prest.Serviço SERV. N.CONTRIB.
 Data Emissão 06/11/2015

Nome do Cliente: GILSON AMILTON SGROTT
 Endereço: FELIPE SCHMIDT, 31/SL 302
 Cidade: BRUSQUE - SC
 CNPJ: 62895451915

Código: 2952913
 CEP: 88350-075
 Inscr.Est: ISENTO

Cobrança aos cuidados de: GILSON AMILTON SGROTT
 Endereço de Cobrança: FELIPE SCHMIDT, 31/SL 302
 Cidade: BRUSQUE - SC

CEP: 88350-075

Agência/Agente: TIAGO RONCALHO DE SOUSA

Código: 1766231

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO			VALOR	
N. ANÚNCIO	N. AUTORIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	TOTAL CM	VLR PUBLICAÇÃO
09225929	487449	02/11/2015	6,00	339,35

VALOR NEGOCIADO
339,35

DESC PADRÃO AGÊNCIA
0,00

VALOR FATURADO
339,35

MASSA FALIDA GUEDES IMP
4-38 4-SC1-JSC-FAC

Fatura nº 1538875

Vencimento 25/11/2015

Valor em R\$ 339,35

Nº do Fisco: FE37.0C97.6DB7.B48F.53E6.F4A8.25A1.CFDD

Segunda Via

Grupo **RBS**

Informações Adicionais: PIS : R\$ 2,20 | COFINS : R\$ 10,18 | ICMS : R\$ 0,00

Impressão a laser cfe art. 22-A do Anexo 7 - RICMS/SC

JORNAL DE SANTA CATARINA

JSC PUBLICIDADE

Origem: 615

27/8

VÔLEI



GILMAR DE SOUZA

LIGADAS
Juliana Paz, mais as pontas Vanessa Janke e Juliana Nogueira dizem que o grupo está mais unido

Meninas unidas por Rio do Sul

Equipe usa exemplo do povo rio-sulense para voltar à quadra

CAMARGO
aline.camargo@santa.com.br

RIO DO SUL

A oito dias de estrear na Superliga Nacional de Vôlei, a única equipe representante do Sul do país se recupera das dificuldades enfrentadas durante e depois da enchente que atingiu o Alto Vale do Itajaí na semana retrasada. Treinando em academias e ginásios emprestados, as meninas do Rio do Sul/Equibrasil/FMD têm o desafio de passar por cima das dificuldades impostas pela inundação e entrar na competição com força total. Por elas e pela cidade.

Nenhuma das jogadoras foi atingida diretamente pela enchente, mas o Ginásio Municipal Artenir Werner, a casa do time, ficou tomado pelas águas que chegaram a 10,71m. Com o evento, a equipe ficou cinco dias sem treinar. Quando puderam sair de casa e retomar a rotina, o jeito foi adaptar a agenda e contar com a ajuda de parceiros. Ponta e capitã do time, a gaúcha Juliana Paz, 27 anos, conta que cada uma fez o que pode para

não deixar toda a preparação para as vésperas da estreia:

– Nos primeiros dias quem conseguiu sair de casa fez a parte física numa academia e quem estava ilhada fez em casa o primeiro dia de treinamento, pois não dá para ficar parada. Fomos treinar em Presidente Getúlio, agora estamos aqui no Sesi, num horário que geralmente a gente não treina, mas é tudo compreensível porque é uma situação que foge ao controle.

Morando em Rio do Sul há quatro anos, a pomerodense Vanessa Janke, 24 anos, conhece o sofrimento do Vale do Itajaí com as cheias de seus rios. Ela mora em um dos bairros mais atingidos de Rio do Sul, o Canoas, e foi uma das meninas que ficou ilhada durante cinco dias e ainda ajudou a guardar móveis de uma vizinha que mora em um ponto mais baixo da rua. Apesar do abalo que a inundação causou a todos os rio-sulenses, ela acredita que uma boa performance do time pode ajudar a levantar o ânimo da cidade.

– Acho que todo mundo sentiu porque é uma situação

muito triste de ver. Acho que se nós começarmos bem os jogos, mesmo não vencendo, mas se demonstrarmos muita garra e vontade, a cidade parece que ganha uma força de continuar, de não parar – vislumbra.

Ponto da solidariedade

A ponteira Juliana Nogueira, 27 anos, não pensou duas vezes e abriu sua casa para os vizinhos quando eles precisaram de ajuda. Quando ela saiu para ver as águas que já começavam a tomar conta da rua onde mora encontrou com um dos moradores do apartamento térreo de seu prédio preocupado.

– Eles foram para lá na quinta-feira (dia 22) e só saíram domingo (dia 25), quando a água baixou. Eram oito pessoas e um cachorro, mas foi tranquilo – revela.

Sobre a proximidade da estreia, ela acredita que o time não pode deixar que a enchente abale o grupo:

– Vamos nos empenhar nesse pouco tempo e correr atrás do que foi perdido.

“O comprometimento transcedeu à quadra”, afirma o treinador

O técnico do time de Rio do Sul (Equibrasil/FMD), Spencer Lee, conta que não é tarefa fácil adaptar as necessidades da equipe à situação de emergência vivida pela cidade. Depois de ficar cinco dias impossibilitadas de treinar, as atletas voltaram à rotina aos poucos, treinando em espaços cedidos e até fora da cidade, como quando usaram o ginásio oferecido pela prefeitura de Presidente Getúlio.

– Estamos nos adaptando dia após dia, tentando fazer o melhor para dar a esse grupo uma estrutura próxima do ideal, para que elas possam continuar o trabalho que começou há quatro meses. Obviamente, não estamos na condição ideal, mas temos que passar por esse sacrifício. Não foi uma coisa que mexeu com a vida só dos nascidos em Rio do Sul, mas acho que elas passando por isso se aproximam mais ainda do povo rio-sulense

– avalia Lee.

O treinador destaca que o vôlei de Rio do Sul ganhou força depois de outra enchente que atingiu a cidade, quando o poder público percebeu que o time poderia trazer um pouco de alegria à população depois de um momento de crise, e que a situação se repete agora. Apesar das dificuldades, ele elogia a determinação das atletas, ressaltando que elas não se deixaram abater e estão se dedicando para recuperar o tempo perdido:

– Elas são mulheres maduras, já passaram por dificuldades na vida e entendem que esse momento tem duas vertentes: ou assimilamos os problemas e nos unimos ou ficamos sentados nos lamentando. O importante é que esse comprometimento das meninas transcedeu à quadra e se transformou em comprometimento com a comunidade.

Depois de ficarem cinco dias impossibilitadas de treinar, as atletas voltam à rotina de trabalho aos poucos, em espaços cedidos e fora da cidade

PRIMEIROS JOGOS NA SUPERLIGA

- Dia 10**
 ■ Vôlei Nestlé-SP x Rio do Sul
 ■ Local: Osasco (SP)
 ■ Horário: 19h30min
- Dia 13**
 ■ Rio do Sul x Minas-MG
 ■ Local: Rio do Sul
 ■ Horário: 20h15min
- Dia 17**
 ■ Rio do Sul x Sesi-SP
 ■ Local: Rio do Sul
- Horário: 20h15min**
- Dia 24**
 ■ Rexona/Ades-RJ X Rio Do Sul
 ■ Horário: 19h30min
 ■ Local: Rio de Janeiro
- Dia 27**
 ■ Rio Do Sul/Equibrasil X Concilig/Vôlei Bauru
 ■ Local: Rio do Sul (SC)
 ■ Horário: 20h15min

MASSA FALIDA DE GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ME
EDITAL DE AVISO A CREDORES
 AUTOS Nº 0001141-24.2014.8.24.0033, VINCULADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC.
 Gilson Amilton Sgrott, Administrador Judicial (Sindicó) nomeado nos autos da Falência em epígrafe, atendendo ao disposto no art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), avisa aos credores da empresa Falida, que estará a disposição dos mesmos mediante contato telefônico, ou e-mail, ou ainda pessoalmente após contato pessoal para agendamento nesta comarca: fone: (47)3044-7005; e-mail: gsgrott@terra.com.br; site: www.gilsonsgrott.com.br.
GILSON AMILTON SGROTT - Administrador Judicial

EDITAL BRL MARIA APARECIDA ARRUDA SCHROEDER, Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na forma da Lei FAZ SABER a todos queiram o presente edital o qual tem por objeto a venda de um terreno pertencente ao BRSV PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade na rua Imperatriz Leopoldina, nº 725, bairro Velha, está sendo promovido nesta Comarca de Registros: o REGISTRO DE DESMEMBRAMENTO de duas (02) parcelas, ambas sem fronteiras, tendo a primeira parcela com 5.968,50m² e a segunda parcela com 14.847,30m², esta a ser anexada ao imóvel matriculado sob nº 27.518, as quais serão desmembradas do terreno situado nesta cidade, no bairro da Velha, na rua Imperatriz Leopoldina, devidamente registrado nesta Serventia, no livro 02, R-3-37.841. Foram depositados os documentos e plantas exigidos pela Lei 6.786/79, sendo estas assinadas pelo Engenheiro Agrônomo Sérgio Holcz, registrado no CREA sob nº 017.587-7 e também apresentada a ART nº 44.004.18-8. Para que chegue ao conhecimento de Eufêdia Meinicke, Roseli Ortol, Vilmir Vilar Meinicke, Elmar Elias Meinicke, Líara Mainidea, Leila Silvana Gielow Meinicke, Cirila Regina da Silva Nascimento, Heinz Schuetz, Márcio Luiz Ewertgen, Condomínio Residencial Dona Susey, Condomínio Edifício Antares Residência, Renato Kern Nogueira, Lucilene Diogo da Silva, Elson Mauro Scharf, Paz Empreendimentos Imobiliários Ltda, Ewerton Kleber Fiamoncini, Elani de Siqueira Fiamoncini, Prefeitura Municipal de Blumenau, Helmut Meinicke, Aviro Brum de Camargo, Erol Harot Celler, Osmar Avareze Junior, Osana Glauca Galo, Afonso Zago, Bianca Tasso, Ivete Cerul, Jorge Rauber, Michael Zimmerman, Condomínio Residencial Savitira, Incorporadora de Imóveis Tropical Ltda, Condomínio Edifício Residencial Vila Velha, Roberto Carlos Martins, Angélica Maria Dalda Costa, José Carlos Bakoni, Ana Regina de Souza Schaefer, Egídio Sérgio dos Santos, Osmar Meinicke, Condomínio Edifício Premier, bem como de todos aqueles que possam julgar-se prejudicados com o referido registro, lavra o presente Edital que será publicado durante três (03) dias consecutivos em jornal de circulação diária local, podendo aqueles que se sentirem prejudicados apresentar sua impugnação junto a esta Serventia, no prazo de quinze (15) dias, contados de última publicação. Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2015. Selo de fiscalização: EA50162-VB7Y. Confirma os dados do ato em: selo typ. jus.br. Brl. Maria Aparecida Arruda Schroeder, Oficial.

Evento 846

Evento:

JUNTADA_DE_MANIFESTACAO_DO_ADMINISTRADOR_JUDICIAL

Data:

08/10/2020 15:46:14

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

846

JUNTADA
Foco juntada de
petições
que segue(m).

EM 06 FEV 2017

Assinatura
e carimbo





Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

2750
8
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAI – SANTA CATARINA.**

033.0101.17.0
647-8-00217 1610 044

**Autos: FALÊNCIA nº 033.14.001141-5 (0001141-24.2014.8.24.0033)
Guedes Importação e Distribuição Ltda.**

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** e Advogado ao final firmado,
vem com o devido acato perante V.Exa., apresentar e requerer nos
seguintes termos:

Na manifestação protocolada em 27
de janeiro de 2017, o Administrador Judicial informou os contratos
(anexos II e IV daquele pedido) e as despesas havidas com a vigilância
do imóvel localizado na cidade de Campo Grande-MS (anexo VI e VII)
porém não pediu o seu reconhecimento e restituição.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

2251
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Assim, serve a presente para
acrescentar os seguintes pedidos àquela petição:

n) seja reconhecido, após análise dos credores, as contratações com serviço de vigilância realizados com as empresas SPR Serv. Recepção Ltda de janeiro a novembro de 2016; e com a empresa Apha Monitoramente Ltda após dezembro de 2016, para preservação dos bens arrecadados junto a cidade de Campo Grande-MS;

o) seja reconhecido e aprovado o valor antecipado pelo Administrador Judicial, na ordem de R\$94.00,00 (noventa e quatro mil reais), para o serviço de vigilância descrito no item anterior, podendo ser restituído tão logo haja valores disponíveis para a Massa Falida, nos termos do artigo 84 da Lei de Falências.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Itajaí-SC, 31 de janeiro de 2017.


GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC - 9022
Adm. Judicial na Falência de GUEDES

Evento 847

Evento:

JUNTADA_DE_OFICIO

Data:

08/10/2020 15:54:29

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

847



JUNTADA
Faço juntada de
25/10/13
que segue(m).
Em 23 FEV 2017

Assinatura
& carimbo




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - MS
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
Rua Jornalista Belizário Lima, 418, Vila Glória, Campo Grande, MS, CEP:
79.004-270



Fone: (67) 3316-1965 - email: cg_vt1@trt24.jus.br

Processo Judicial Eletrônico - PJe n. 0024577-89.2016.5.24.0001
Reclamante(s): ELIBERTO BENITES
Reclamada(o)(s): GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Destinatário: Senhor(a) Oficial(a) de Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC
Rua URUGUAI, 222, CENTRO, ITAJAI - SC - CEP: 88302-201

Referência: Autos 0001114-24.2014.8.24.0033 (vosso)

Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2016.

Senhor(a) Oficial(a) de Cartório,

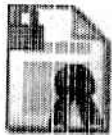
De ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, encaminho, em anexo, as certidões de crédito pertinentes ao reclamante e à União, bem como cópia do acordo e da respectiva homologação, a fim de solicitar a habilitação dos referidos créditos no quadro geral de credores (processo n. 0001114-24.2014.8.24.0033), observada a respectiva classe.

Atenciosamente,

Regiane G. Barboza
REGIANE GIMENEZ BARBOZA BELÃO
Diretora de Secretaria

Código de Rastreamento: JR134162288BR

A autenticidade do presente documento poderá ser consultada pelo site pje.trt24.jus.br/documentos, através do código de barras abaixo.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[REGIANE GIMENEZ BARBOZA BELAO]



<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

[imprimir](#)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - MS
 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
 Rua Jornalista Belizário Lima, 418, Vila Glória, Campo Grande, MS, CEP:
 79.004-270
 Fone: (67) 3316-1965 - email: eg_vt1@trt24.jus.br

PJE
 PROCESSO JUDICIAL
 ELETRÔNICO

VARA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE, MS

PROCESSO Nº

0024577-89.2016.5.24.0001

RECLAMANTE

ELIBERTO BENITES

RECLAMADA(S)

GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REGIANE GIMENEZ BARBOZA BELÃO, Diretora de Secretaria da 1ª
 Vara do Trabalho de Campo Grande-MS

C E R T I F I C A

Atendendo à r. determinação do MM. Juiz do Trabalho desta 1ª Vara do Trabalho, publicada oficialmente, expedite-se a presente certidão, para fins de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, junto aos autos de recuperação judicial, em favor do(a) credor(a), conforme dados a seguir:

CREDOR(A)

ELIBERTO BENITES - CPF 000.540.791-52

DEVEDOR(A)

GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ 08.784.317/0001-78

VALOR DO CRÉDITO:

R\$ 9.028,00 (Nove mil e vinte e oito reais)

DATA DA ATUALIZAÇÃO

06/05/2016

VARA

4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí - SC

PROCESSO

0001114-24.2014.8.24.0033

Para título de conservação dos direitos do habilitante, determinou o MM. Juiz do Trabalho a expedição da presente certidão.

É o que cumpre a este(a) Diretor(a) de Secretaria certificar e dar fé.

Campo Grande, 6 de Fevereiro de 2017.


REGIANE GIMENEZ BARBOZA BELÃO

Diretora de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[REGIANE GIMENEZ BARBOZA BELAO]



<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - MS
 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
 Rua Jornalisa Belizário Lima, 418, Vila Glória, Campo Grande, MS, CEP:
 79.004-270

Fone: (67) 3316-1965 - email: cg_vt1@trt24.jus.br

PJE
 PROCESSO JUDICIAL
 ELETRÔNICO

VARA DO TRABALHO 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE, MS

PROCESSO N° 0024577-89.2016.5.24.0001

RECLAMANTE ELIBERTO BENITES

RECLAMADA(S) GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REGIANE GIMENEZ BARBOZA BELÃO, Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS

C E R T I F I C A

Atendendo à r. determinação do MM. Juiz do Trabalho desta 1ª Vara do Trabalho, publicada oficialmente, expede-se a presente certidão, para fins de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, junto aos autos de recuperação judicial, em favor do(a) credor(a), conforme dados a seguir:

CREDORA UNIÃO

DEVEDORA(AS) GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ: 08.784.317/0001-78

**VALOR DO CRÉDITO
 (PARCELAS
 PREVIDENCIÁRIAS)**

Cota reclamante: R\$ 306,21

Cota reclamada: R\$880,36

Total: R\$ 1.186,57

DATA DA ATUALIZAÇÃO 16/05/2016

VARA 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí - SC

PROCESSO**0001114-24.2014.8.24.0033**

Para título de conservação dos direitos do habilitante, determinou o MM. Juiz do Trabalho a expedição da presente certidão.

É o que cumpre a este(a) Diretor(a) de Secretaria certificar e dar fé.

Campo Grande, 6 de Fevereiro de 2017.


REGIANE GIMENEZ BARBOZA BELÃO

Diretora de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[REGIANE GIMENEZ BARBOZA BELAO]



17020914040180100000007224931

<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

2758



Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0024577-89.2016.5.24.0001 em 07/06/2016 18:01:51 e assinado por:

- SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1606071759363760000005525479**



1606071759363760000005525479

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS.

Ação Trabalhista nº 0024.577-89.2016.5.24.0001

Reclamante: Eliberto Benites

Reclamada: Massa Falida de Guedes Importação e Distribuição Ltda.

MASSA FALIDA DE GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., por seu Administrador Judicial ao final firmado, devidamente nomeado junto autos de Falência nº 0001114-24.2014.8.24.0033, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC (documentos em anexo) e **ELIBERTO BENITES**, por seu procurador ao final firmado, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm com o devido acato perante Vossa Excelência, informar acerca da realização de composição na presente demanda quanto aos créditos perseguidos, nos seguintes termos:

A Reclamada, em face dos pedidos do Reclamante, reconhece o crédito total em favor mesmo no valor de R\$ 9.028,00 (nove mil e vinte e oito reais), conferindo a Reclamada plena, geral e irrestrita quitação, nada mais havendo a cobrar, no presente ou no futuro, que se refira aos fatos tratados na presente demanda no extinto contrato de trabalho.

O total dos valores acima apresentados deverão ser habilitados no processo de Recuperação Judicial nº 0001114-24.2014.8.24.0033, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, convocado em **Falência**, cujo pagamento

2156
8

realizar-se-á com a venda do patrimônio da Reclamada na forma da Legislação Falimentar.

Do valor satisfeito ao trabalhador, discriminam-se as seguintes parcelas indenizatorias

VERBA EXTRACONCURSAL	VALOR
Multa 40% FGTS	R\$ 142,00
Verbas rescisórias	R\$ 3.818,00
Multa art. 476	R\$ 1.909,00
Multa art. 477	R\$ 1.053,00
Salários atrasados (dois)	R\$ 2.106,00
TOTAL	R\$ 9.028,00


Requerem as partes a dispensa do pagamento de custas processuais, em homenagem a composição ora efetuada, as quais, em caso da não dispensa, deverão ser também habilitadas no processo acima mencionado para pagamento em momento oportuno conforme a ordem de preferência prevista na legislação falimentar


Informa que, de igual forma, os recolhimentos previdenciários, assim como créditos de terceiros eventualmente devidos no presente feito devem ser habilitados nos autos de Falência para pagamento em momento oportuno

Ante o exposto requerem a homologação do presente, na forma mencionada, servindo o presente acordo homologado para habilitação do crédito ora transacionado nos autos do processo de Falência nº 0001141-24.2014.8.24.0033, extinguindo-se o feito após o seu cumprimento

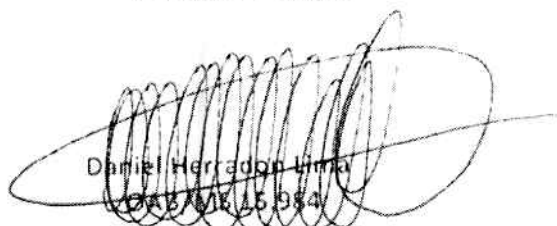
Nestes Termos,
Pedem Deferimento

Campo Grande - MS, 16 de maio de 2016


Massa Falida de Guedes Importação
e Distribuição Ltda.


Gilson Amilton Sgrott
Administrador Judicial
OAB/SC 9022


ELIBERTO BENITES


Daniel Herrador Lima
OAB/MS 15.984

2457



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Campo Grande
RTOrd 0024577-89.2016.5.24.0001
AUTOR: ELIBERTO BENITES
RÉU: GUEDES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

(GRO)

Vistos.

Homologa-se o acordo noticiado pelas partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

No tocante à parcela discriminada como "verbas rescisórias", admitem-se as rubricas indicadas no TRCT (doc. ID NUM. b01d255) para fins de homologação.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais integrantes do acordo ficarão a cargo da reclamada.

Custas, no importe de R\$180,56, pelo reclamante, isento ante a gratuidade judiciária ora deferida.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Encaminhem-se os autos à União/Auditor.

Com a manifestação da União, **VOLTEM-ME CONCLUSOS IMEDIATAMENTE** para a homologação de seu crédito.

Após, expeçam-se as pertinentes certidões de crédito em favor do Reclamante e da União (INSS).

Feito, oficie-se ao MM. juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC (processo n. 0001114-24.2014.8.24.0033) solicitando a habilitação dos referidos créditos no quadro geral de credores.

Tratando-se de direito dispositivo, competirá à parte credora acompanhar naquele processo a habilitação de seu crédito até final satisfação.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 10 de Junho de 2016

TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Juiz do Trabalho Titular

<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado...>



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA]



16061013213107300000005552500

<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.
Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, em 22 de junho de 2.016.**

PROCESSO Nº: 0024577-89.2016 da 1ª V. T. de Campo Grande/MS.

1 - Em atenção à solicitação da E. Vara do Trabalho – TRT 24ª Região, efetuado o cálculo das obrigações previdenciárias do presente processo trabalhista, conforme discriminado no subitem 1.2 .

1.1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigos 30 a 35 e Art. 43 da Lei 8.212/91 c/c Art. 276 do Decreto 3.048/99; c/c a Instrução Normativa RFB nº 971 (de 13.11.09), Lei 11.457/07 e Lei Complementar 123/06.

1.2 – Considerando o acordo homologado e/ou cálculos dos autos, apuramos os fatos geradores das contribuições previdenciárias (Base de Cálculo) e respectivo valor a ser recolhido à Receita Federal do Brasil:

Base de Cálculo	R\$		3.827,64
Reclamante	R\$	8,0 %	306,21
Reclamada	R\$	23,0 %	880,36
Total	R\$		1.186,57

Observação 1: A competência para recolhimento das contribuições previdenciárias, oriundas de direitos pagos em ações trabalhistas, será a do mês do pagamento ao reclamante ou a do mês da liberação de depósito judicial ao reclamante ou ao seu representante legal (artigos 131 a 133 da IN MPS/SRP nº 3/05). Para o pagamento parcelado, o prazo para recolhimento será o dia 10 para empresas em geral e dia 15 para doméstico do mês subsequente a cada parcela.

Observação 2: Os fatos geradores de contribuições previdenciárias deverão ser informados a Receita Federal do Brasil através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – **GFIP** (Lei 8212/91, art.32, IV e Decreto nº 3.048/99, artigo 225, inciso IV e parágrafos 1º a 7º). Tratando-se de Ação Trabalhista utilizar código de recolhimento 650 ou 660, específicos para cada situação.

Observação 3: Códigos de pagamento da **GPS** (campo 03): **2909** – Ação Trabalhista CNPJ; **2801** – Ação Trabalhista CEI e **1708** – Ação Trabalhista NIT/PIS/PASEP (Anexo I da IN MPS/SRP nº 3/05 de 14/07/05). A **GPS** deverá ser recolhida por competência. Quando for o caso, a empresa/reclamada deverá discriminar na mesma GPS o recolhimento do campo 06 (contribuição do segurado empregado e patronal) do campo 09 (Entidades denominadas Terceiros).

Observação 4: Caso a empresa já tenha recolhido a contribuição do segurado empregado, durante o vínculo empregatício, ainda que parcial, poderá comprovar através da documentação hábil, a fim de ser deduzido do cálculo, até o limite do salário de contribuição.

2 – Considerado nosso apreço e respeito, à ciência da douda Vara do Trabalho.

Gerson Mira Martins
Técnico do Seguro Social/ SRFB
Matrícula SIAPE 0885987

Evento 848

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO

Data:

08/10/2020 15:55:46

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

848

JUNTADA
Faço juntada de
AGRAVO
que é
Em: 02 MAR 2017

Assinatura
e carimbo


2759
8

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAJAÍ
4ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nos termos do artigo 223 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina, abaixo transcrito, procedo à juntada aos autos n. 0001141-24.2014.8.24.0033, dos documentos indispensáveis do Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Artigo 223. O chefe de cartório, antes de descartar as peças nos autos devolvidos do agravo, certificará a juntada da decisão monocrática (art. 527 do CPC), do acórdão e das peças processuais que não sejam cópias da demanda, salvo decisão contrária.

O referido é verdade, do que dou fé.

Itajaí, 1º de março de 2017.


Tatiane Reinert
Chefe de Cartório

Guedes

2760

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

RECEBIMOS em 08/10/2015 às 14:54
PARTES: PREV./VT/TC

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 02

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SANTA CATARINA – SC**

URGÊNCIA!

Agravo com pedido de efeito suspensivo e de antecipação de tutela!

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos da ação de recuperação judicial n. 0001141-24.2014.8.24.0033, por seus advogados, em que foi nomeado **Administrador Judicial** o Dr. **Gilson A. Sgrott**, advogado, inscrito na OAB.SC sob n. 9.022, em que atuam no processo como interessados **BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., BOGO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTADOS NPL IPANEMA II – NÃO PADRONIZADO** (administrada por BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., que adquiriram créditos do Citibank); **ITAÚ UNIBANCO S.A., KAYBEE EXIM DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., LUFTEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA., MZT CARGAS LTDA. ME, ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA., PM DESPACHOS ADUANEIROS E REPRESENTAÇÕES, POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., RONTALTEX S.A., TECOTEX SOCIEDAD ANÔNIMA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, FINANCEIRA, IMOBILIARIA Y AGROPECUARIA, TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., UNICOTTON – COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODÃO, e, VALENCIANA ARGENTINA JOSÉ EISENBERG Y COMPAÑIA, SOCIEDADE ANONIMA COMERCIO, INDUSTRIAL, FINANCE**, vem à presença de Vossa Excelência interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo e de antecipação de tutela, contra a decisão que rejeitou a homologação do plano de recuperação e decretou sua falência, com base nas razões de fato e direito que seguem.

TJSC DPJ/SIEMPRO 7 06/10/2015 14:54 038692

1. FATOS

1.1. Deferimento e processamento da recuperação judicial

A Recuperanda ajuizou ação de recuperação judicial em 27/01/2014. A douta Juíza Francielli Stadtlober Borges Agacci deferiu o processamento em 12/02/2014. Foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. Gilson Sgrott.

Na época a Autora estava com as atividades paralisadas por conduta da credora Poly Exportação e Importação Ltda. Com a decisão judicial de deferimento da recuperação, a Recuperanda superou as dificuldades e retomou as suas atividades no final de março/2014. Após, apresentou plano de recuperação, nos termos da Lei.

Após o deferimento da recuperação a Autora continuou suas atividades (mantendo os empregos), regularizou sua situação tributária (parcelando os débitos que possuía e pagando os tributos em dia), cumprindo com sua função social. **Não teve qualquer conduta, ao longo desse período, questionada por credores, pelo Sr. Administrador Judicial, pelo Ministério Público ou pelo Juízo.**

O exercício das atividades demonstrou que a Recuperanda conseguiu superar a previsão que constou do Plano de Recuperação apresentado inicialmente, o que comprova a “viabilidade econômica” do plano e, sobretudo, das atividades, da capacidade de concretizar perfeitamente o interesse social/legal. Noutros termos, demonstrando a viabilidade da concretização do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/05.

1.2. Assembleia de credores

A assembleia de credores da Recuperanda iniciou em 13/08/2015. Em segunda convocação (por falta de presença mínima na anterior), e, em face da apresentação de modificações no plano, teve continuidade em 14/09/2015, apontando o seguinte resultado (fls. 1929 – 1932):

- a) Classe I (Trabalhista): 11 votos **aprova**ndo o plano de forma unânime;

2262
8

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. 04

- b) Classe II (Garantia Real): 2 votos **aprovando** e 1 rejeitando o plano; e,
- c) Classe III (Quirografários): 6 votos aprovando e 6 rejeitando o plano (**empate** pelo número de votos). Considerando que o artigo 45 da Lei 11.101/05 prevê os votos “qualificados”, somando, número de votos e créditos que representam, o Sr. Administrador Judicial informou a “rejeição” pela classe dos credores quirografários. As rejeições não foram específicas e fundamentadas. Apenas “rejeitaram”.

Na assembleia não houve questionamento efetivo quanto à viabilidade do plano durante a assembleia, até porque as atividades desenvolvidas desde o deferimento comprovaram sua viabilidade. A discussão ficou em querer ou não a recuperação!

O **Plano de Recuperação**, em sua versão final, consta as fls. 1888 a 1927, e como seus anexos:

a) Laudo do imóvel industrial, Laudo de gleba rural em Imbituba, Laudo de terrenos urbanos, Laudo do apartamento e garagens do Edifícios Villa Florence, Laudo do Valor Econômico do negócio, Laudo de avaliação dos bens do ativo imobilizado (fls. 1039 a 1204); e,

b) **cópia da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra Poly Exportação e Importação Ltda.**, Adalberto Sedlacek (sócio da Poly), Julio Cesar Boticelli (sócio da Poly), James Winter (advogado da Poly) e Anderson Marquardt (vulgo Alemão, o “cobrador” da Poly) – processo n. 0302107-74.2015.8.24.0033; cópia da contestação apresentada à ação reivindicatória ajuizada pela Poly, bem como da reconvenção (ação n. 0016139-31.2013.8.24.0033); cópia da defesa apresentada pela Agravante em função de tentativa de coação da Poly via ação penal (proc. 0005549-58.2014.8.24.0033). Tais documentos constam do site do Sr. Administrador Judicial como Doc 19 – Anexos do

2763
8**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Plano de Recuperação (13-08-15), mas, por um equívoco, não foram juntados aos autos da ação de recuperação.¹

1.3. Decisão Recorrida

O juiz Ricardo Rafael dos Santos recebeu informações da assembleia, sem solicitar manifestação do Sr. Administrador Judicial e do Ministério Público, incorrendo em vários equívocos, rejeitou o plano e decretou a falência, de maneira totalmente “sem sentido” ou, noutros termos, “de pouco juízo”. Mais do que isto, veremos que a decisão foi absurdamente “irresponsável”. A decisão dispôs que:

a) A análise das condições do plano só cabe aos credores (não atentou que os credores não alegaram nada contra o plano na assembleia) e isto segundo a jurisprudência (mas só transcreveu parte de um acórdão, cuja íntegra até da ementa é totalmente favorável a Agravante);

b) O juiz só poderia analisar requisitos de validade, o que não alcançaria apreciação do interesse coletivo, o bem comum, a justiça social, a função social da propriedade, o princípio da preservação da empresa;

c) A decisão cabe aos credores, porque é decisão “negocial” e não “judicial” (não atentou que existem regras que disciplinam a conduta dos credores);

d) A lei seria “taxativa” quanto aos requisitos de aprovação, sendo vedada decisão contrária a “vontade dos credores” (não atentou que o ordenamento estabelece exceções à regra);

e) Afirmou que o Plano foi rejeitado por 97,10% dos “créditos presentes à assembleia” (incorreu em erro de fato, porque este percentual foi somente em relação aos credores da classe III – quirografários, no quesito “valor dos créditos”, havendo “empate” na votação por cabeça);

¹ <http://www.gilsonsgrott.com.br/site/wp-content/uploads/2014/05/Doc-19-Anexos-do-Plano-de-Recupera%C3%A7%C3%A3o-13-08-151.pdf>

2264
8**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

e) Afirmou que a maioria simples dos credores presentes à assembleia não aprovou o plano (incorreu em erro novamente);

f) Afirmou que 76,70% dos credores presentes à assembleia rejeitaram o plano, ensejando o óbice do art. 58, §1º, inciso I da Lei 11.101/05 (não atentou que este percentual é só quanto ao quesito "valores dos créditos" dos presentes, mas se computados todos a rejeição foi de somente 41,04%. E por cabeça, a maioria aprovou, assim como aprovou se considerados todos os credores presentes ou não à assembleia);

g) Afirmou que não pode proferir juízo de valor em relação à exclusão da credora Poly, que votou rejeitando o plano, porque há ação de conhecimento com trâmite em outro juízo. Contradizendo-se, no parágrafo subsequente, emite juízo de valor ao mencionar que o crédito da Poly seria perfeito, inclusive confirmado em decisão de 1º grau e, supostamente, mantida em grau recursal (equivocando-se completamente quanto a tais fatos); e,

h) Que tais circunstâncias impõem a rejeição e decretação de falência com base no art. 56, §4º, e art. 73, III, da Lei 11.101/05.

Como a decisão incorreu em inexatidão material, assim como contrariou o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência, enseja a interposição de agravo. Pela gravidade dos efeitos, postula-se efeito suspensivo da decisão quanto à decretação de falência, e, ainda, antecipação para fins de homologação do plano pelas razões a seguir.

2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

Considerando a não homologação do Plano de recuperação e a decretação da falência, cabe a interposição de agravo nos termos dos artigos 100 da Lei 11.101/05 e arts. 496, II, 522 e ss. do CPC.

O **Agravo é tempestivo** porque a Agravante foi intimada da decisão em 05/10/2015, consoante certidão anexa.

2265

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**



3. RAZÕES À REFORMA DA DECISÃO

3.1. Demonstração da improcedência das premissas e conclusões da decisão agravada

Considerando o empate por número de votos ocorrido entre os credores da classe quirografária, a ciência da jurisprudência existente, é recomendável desde logo atentar às lições de Bruno Miragem sobre a permissão de o juiz intervir na autonomia privada, bem como nas limitações ao exercício do direito de credores, aplicável a todo ordenamento privado (o que, inclui, portanto, a Lei 11.101/05):

A cláusula geral do art. 187 do CC/2002 qualifica como ilícito o exercício de um direito por seu titular. E para tanto, necessita, em relação aos limites que estabelece – fim econômico ou social, boa-fé e bons costumes –, de concreção judicial, que avalie e qualifique o comportamento individual, no exercício do direito, como violador ou não dos limites consignados na lei.

Por estas razões, assume a cláusula geral a natureza de permissivo legal genérico para intervenção judicial na autonomia privada. A concreção da cláusula geral, neste sentido, é reservada ao juiz, que, para tanto, deverá avaliar a conduta do titular do direito. Neste sentido, é que caracteriza o ilícito quando o titular do direito, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites. Este excesso manifesto previsto na norma tem o caráter de critério legal de decisão para o juiz, a quem cabe aplicar a norma com prudência, visando sempre à proteção da confiança.²

A cláusula geral do abuso do direito expressa limites gerais e aplicáveis não apenas nas relações jurídicas sob a incidência do Código Civil, senão de todo o Direito Privado, seja nos seus microssistemas ou na legislação especial. Os limites do fim econômico ou social, da boa-fé e dos bons costumes, ao constituírem cláusula geral, admitem a construção de seu significado por intermédio da interpretação e concreção dos conceitos. Da mesma forma, expressam exigências éticas juridicizadas sob a forma de limites, no sentido de promover a adequação do exercício de direitos subjetivos e demais prerrogativas jurídicas em vista dos interesses legítimos dos indivíduos e destes como parte do corpo social.

Neste sentido, o reconhecimento do exercício abusivo de direitos e sua sanção, de acordo com a norma geral do Código Civil, são admissíveis em relações jurídico-privadas, reguladas por outras leis, quando observem o mesmo sentido objetivo-finalístico de proteção da confiança.³

A decisão recorrida, de forma totalmente ilógica e irresponsável, dispôs:

A análise das condições e circunstâncias do plano de recuperação judicial cabe aos credores, devidamente reunidos em assembleia.

² MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito. Ilícitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 247.

³ Idem, p. 248.

2269

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. 08

A jurisprudência tem seguido esse caminho, afirmando que, em regra, não cabe ao Judiciário analisar ou avaliar a decisão dos credores acerca do plano de recuperação:

"Recuperação judicial. Plano modificativo aprovado pela assembleia-geral de credores nas classes I (unanimidade) e III (mais de 77%) e rejeitado pelo agravante, credor único na classe II. [...] Viabilidade do plano que não é matéria a ser considerada pelo juiz, e sim pelos credores, reunidos em assembleia geral.

[...]

Nesse sentido posiciona-se Alberto Camiña Moreira:

'O destino do plano, contudo, está nas mãos dos credores, que poderão aceitá-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo.

É fundamental ter isso em mente. Recuperação judicial não é processo litigioso. [...] Como diria a doutrina norte-americana, 'seria errado pensar o capítulo da recuperação como processo litigioso, como adversarial process'. Planos propostos e adotados no processo de recuperação quase sempre têm sido produzidos by negotiation, not by litigation.

Não há, pois, decididamente, julgamento do plano de recuperação judicial, como não há julgamento da separação consensual de um casal; a atividade jurisdicional é a de homologação da vontade dos credores e do devedor' (Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coordenação de Luiz Fernando Valente Paiva, São Paulo, Quartier Latin, 2005)". (TJSP. Agravo de Instrumento 005937-11.2011.8.26.0000, julgado em 26/07/2011).

Neste sentido, dada a soberania da decisão dos credores, há de ser afastada a pretensão da requerente à aprovação judicial do plano de recuperação modificado. Nessa fase processual o juiz analisa apenas se estão presentes os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, devendo ficar alheio a questões jurídicas como interesse coletivo, bem comum, justiça social, função social da propriedade e princípio da preservação da empresa, entre outros princípios invocados. A decisão cabe aos credores, é negocial e não judicial, como lembrado pela doutrina acima transcrita.

O MM. Juiz não atentou que não há litígio quanto a "condições ou circunstâncias do plano". No caso dos autos houve mera "rejeição" do plano por "metade" dos credores quirografários computando-se dentre eles voto de inequívoca "má-fé" do credor "Poly". A própria jurisprudência colacionada parcial e equivocadamente diz o "oposto" de sua conclusão. Vejamos **a ementa por completo** (acórdão anexo):

Recuperação judicial. Plano modificativo aprovado pela assembléia-geral de credores, nas classes I (unanimidade) e III (mais de 71%) e rejeitado pelo agravante, credor único na classe II. Concessão novamente de recuperação judicial que DEVE SER ENTENDIDA COMO HOMOLOGAÇÃO DE PLANO ALTERNATIVO modificado após a aprovação original. Entendimento da Câmara já expresso no julgamento do AI n.º 649.192.4/2 (meu voto n.º 12.235). Viabilidade do plano que não é matéria a ser considerada pelo juiz, e sim pelos credores, reunidos em assembleia geral. Intervenção espontânea de três credores em favor da manutenção da recuperação, assim como do Administrador Judicial e da PGJ. Alienação de imóvel hipotecado para permitir a retomada das atividades. Agravo de instrumento não provido.

2267
8**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**Poder Judiciário
de Santa Catarina

(Agravado de Instrumento n. 0005937-11.2011.8.26.0000. Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Americana; Data do julgamento: 26/07/2011; Data de registro: 28/07/2011)

Fl. 09

Ou seja, a ementa parcialmente transcrita pelo próprio juízo recorrido manteve a homologação de plano mesmo com a rejeição por 100% da classe com garantia real, pois atento ao princípio da preservação da empresa, exigindo, portanto, necessariamente, uma interpretação "sistemática" do ordenamento e rechaçando interpretações literais de um ou dois artigos isoladamente (quando o art. 126 do CPC é expresso que o juiz deve aplicar "as regras", isto é, seu conjunto)⁴, sem contextualizá-los ao ordenamento e sopesando o caso concreto.

Noutro termos: deve analisar o conjunto do ordenamento jurídico, e, ainda, atentando para o fim social, nos termos do art. 5º do DL 4.657/42 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁵. A ementa transcrita de forma descontextualizada pelo Juízo recorrido também demonstra que era recomendável ouvir o MP e o Administrador Judicial antes de julgar e impor a falência afoitamente, a quem não foi dado vista.

Saliente-se que a transcrição mencionada equivocadamente na decisão recorrida é do acórdão dos embargos de declaração no Agravo de Instrumento n. 0005937-11.2011.8.26.0000, igualmente anexo, onde foi mantida a homologação do plano mesmo diante da rejeição integral pelo credor qualificado como Classe II – Garantia Real. E neste mesmo sentido dito relator julgou o AI n. 649.192.4/2 homologando o plano de recuperação mesmo diante da rejeição por credores de uma das classes, **CONSTANDO INCLUSIVE O DEVER DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE "ABUSO" NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO!!!**⁶

⁴ Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. **No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar AS NORMAS LEGAIS**; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

⁵ Art. 5º **NA APLICAÇÃO DA LEI, O JUIZ ATENDERÁ AOS FINS SOCIAIS** a que ela se dirige e às **EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM**.

⁶ Recuperação judicial - Plano aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas e pela maioria dos credores da classe III do art. 41 e rejeitado por credor único na classe com garantia real - Concessão da recuperação judicial pelo juiz - Agravo de instrumento interposto pelo credor único, com garantia real – Preenchimento indiscutível do requisito do inciso II do § Iº do art. 58 (aprovação por duas classes) - Preenchimento, também, do requisito do inciso I do § Iº do art. 58 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes) - Requisito

R

2768
8**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. 10

Ou seja, é dever do judiciário, em situações excepcionais, analisar a "juridicidade" da decisão de determinados credores, pois o exercício do direito de voto pode estar "viciado", isto é, pode ter sido proferido de forma ilícita, abusivamente.

É dever do Poder Judiciário, no cumprimento de suas funções (de impor o "ordenamento jurídico coercitivamente" e não de mero "burocrata"), verificar a observância das regras e princípios que disciplinam o exercício do direito de voto, ficando atento à observância dos requisitos de validade dos negócios jurídicos (e o Plano é um negócio jurídico por previsão expressa – art. 59 da Lei 11.101/05).

Aliás, ao afirmar que esta decisão é "negocial", a própria decisão, contraditoriamente, reconhece a necessidade de observar o ordenamento jurídico (pois este disciplina os negócios jurídicos). Este é o sentido da doutrina:

O JUÍZO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE EXERCER, SEMPRE, NECESSÁRIA E OBRIGATORIAMENTE: 1º) o controle da legalidade formal, quando examinará questões, por exemplo, como: a) a legitimidade ativa (arts. 1º e 47); b) preenchimento dos requisitos do art. 48; c) atendimento das exigências sobre convocação, instalação e deliberação da assembleia geral de credores (arts. 36 a 45); d) observância das formalidades legais referentes à publicação de editais; e, outrossim, 2º) **O CONTROLE DA LEGALIDADE MATERIAL OU SUBSTANCIAL, EM QUE VERIFICARÁ SE HOUVE**, por exemplo: a) a fraude à lei ou **ABUSO DE DIREITO**, quer **POR PARTE** do devedor, quer **DOS CREDITORES**; b) **acordos contrários à lei**, à moral, aos bons costumes, à **boa-fé objetiva**, ao **interesse público** etc.⁷

Bruno Miragem traz lição de Larenz sobre a obrigação do credor de renegociar diante de dificuldade do devedor, *verbis*:

A visão de obrigação como processo, contudo, divulgada no direito brasileiro, por Clóvis do Couto e Silva, reconhece a relação obrigacional como um plexo de direitos e deveres de ambos os sujeitos, credor e devedor, destinada a satisfação do interesse das partes, ambas na qualidade de credoras de devedoras correspectivas. Isto implica, naturalmente, no reconhecimento de limites ao exercício de direito pelo credor, o que resulta na aplicação dos arts. 187 e 422 do Código Civil brasileiro. Neste caso, note-se que, como regra, na relação obrigacional as limitações dos direitos das partes

do inciso III do § 1º do art. 58 que jamais será preenchido, no caso de credor único que rejeite o plano, consagrando o abuso da minoria — Hipótese não cogitada pelo legislador e pelo eram down restritivo da lei brasileira - Juiz que, não obstante, não se exime de decidir, alegando lacuna na lei - Inteligência do disposto no art. 126 do CPC, aplicável supletivamente ao caso (art. 189 da nova LFR) - Decisão de concessão mantida - Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 9024516-19.2009.8.26.0000. Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Rio Claro; Data do julgamento: 30/06/2009; Data de registro: 08/07/2009; Outros números: 6272874500)

⁷ LOBO, Jorge. Comentários aos artigos 35 a 69. In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 154.

R

2369

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**



decorrem, como regra, da boa-fé. Tem esta a eficácia limitativa do exercício dos direitos previstos no contrato, mediante ineficácia ou invalidade dos atos que praticar, quando o seu comportamento como titular de direitos advindos da convenção, contrarie aquele que deva resultar da obediência aos deveres de lealdade, colaboração e respeito à outra parte. E da mesma forma, **COMO ASSINALA LARENZ, A BOA-FÉ ATUA COMO LIMITE AO EXERCÍCIO DO DIREITO PELO CREDOR TAMBÉM QUANDO NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO, E COMO MANDAMENTO PARA CONSIDERAÇÃO EQUITATIVA DA IMINENTE RUÍNA ECONÔMICA DO DEVEDOR, PODENDO CHEGAR MESMO A OBSERVAR EFEITO CONSTITUTIVO NA RELAÇÃO CONTRATUAL, DANDO ORIGEM A UM DEVER DE RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO.**⁸

A jurisprudência é no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, **AS DELIBERAÇÕES DESSE PLANO ESTÃO SUJEITAS AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, REQUISITOS ESSES QUE ESTÃO SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL.**

2. Recurso especial conhecido e não provido. (Recurso Especial n. 1.314.209, julgado pela 3ª Turma do STJ, tendo por relatora a Min. Nancy Andrighi DJe: 01/06/2012)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de convalidação em falência, em virtude da **rejeição do plano de recuperação pela maioria qualitativa dos credores quirografários**, única classe de credores quirografários a deliberar. Cinco credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros quinze credores que o aprovaram. Descumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os créditos financeiros são dotados de garantias pessoais dos sócios, que se encontram executados em vias próprias. Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instâncias com a homologação do plano. **CONSTATAÇÃO DE QUE OS CREDITORES QUE REJEITARAM O PLANO AGIRAM EM ABUSO DE DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO DE CARÁTER ILÍCITO, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0106661-86.2012.8.26.0000 Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/07/2014; Data de registro: 17/07/2014)

GRUPO CONSTRULEV. Recuperação Judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. **SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR QUE NÃO É ABSOLUTA, COMPETINDO AO JUIZ OBSERVAR, MAIS DO QUE APENAS A SUA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, A ÉTICA, A BOA-FÉ, O RESPEITO AOS CREDITORES E A MANIFESTA INTENÇÃO DE CUMPRIR A META DE**

⁸ MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito. Ilícitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 216-217.



RECUPERAÇÃO. Hipótese em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de direito. A proposta de amortização acelerada se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação que assentiram os credores. O tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados fomentadores se justificou para incentivar a cooperação na reestruturação da empresa e tornar viável a recuperação. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n. 2147847-50.2015.8.26.0000. Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/09/2015; Data de registro: 10/09/2015)⁹

Recuperação judicial. Aprovação do plano de recuperação apresentado, a despeito de ter sido rejeitado em Assembleia Geral de Credores. Homologação conforme teoria denominada "cram down". Controle judicial de legalidade. Desconsideração dos votos dos credores em razão de abuso de direito. Enunciados nº 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Aplicação do princípio da preservação da empresa economicamente viável. Credores pertencentes a uma única classe, a dos créditos quirografários. Ausência de deságio. Aumento do faturamento da empresa desde a data do pedido de recuperação judicial. **ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n. 0100844-07.2013.8.26.0000 Relator(a): José Reynaldo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/02/2014; Data de registro: 07/02/2014)

O **Enunciado 45** aprovado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, mencionado na ementa transcrita é expresso:

45. **O MAGISTRADO PODE DESCONSIDERAR O VOTO DE CREDORES** ou a manifestação de vontade do devedor, **EM RAZÃO DE ABUSO DE DIREITO.**

Tratando de deliberações sociais abusivas, o Douto Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Professor da Faculdade de Direito de Coimbra, assim dispõe:

... as deliberações das assembleias gerais podem ser anuladas quando um acionista tenha procurado com o exercício do direito do voto obter para si ou um terceiro vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou dos outros acionistas, sendo essas deliberações aptas a servir tal fim...

... Pois não é a sociedade um instrumento de sócios, um mecanismo para estes actuarem interesses colectivos, para conseguirem – todos – uma vantagem comum, o máximo lucro? Portanto, se em algum caso ela é utilizada – mesmo não

⁹ Consta do acórdão:

A propósito da soberania da Assembleia Geral de Credores, tema que muito se tem discutido tanto neste Egrégio Tribunal de Justiça quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, já ficou decidido que, tal como tantos outros, inclusive constitucionais, não é princípio absoluto. Se o plano aprovado pela AGC depende de homologação judicial é porque é de ordem pública, o que obriga o juiz a observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação, sob pena de se transformar em instrumento ditatorial e deletério aos credores, infringindo todo o espírito formador da Lei nº 11.101/2005.

intencionalmente – para uns ficarem avantajados à custa dos outros, há uma **disfunção, a respectiva deliberação deve considerar-se abusiva.**¹⁰



Sendo a “assembleia de credores” apenas **um** dos procedimentos legais previstos na Lei 11.101/05 para viabilizar o bem de todos, o bem comum, isto é, do Erário, dos empregados, dos credores (em todo o seu conjunto e não só de alguns deles), o ordenamento exige uma análise destinada a verificar abuso de direito, consoante pacífica doutrina e jurisprudência.

Como “negócio” jurídico (constitui “novação” – art. 59 da Lei 11.101/05¹¹), a participação na assembleia de credores exige observância ao dever de boa-fé, ao de cooperação, tanto a credores quanto ao devedor. Significa que constitui um contrato, sujeito aos princípios e regras que o disciplinam, dentre os quais o dever de agir com boa-fé, dever de atuação de credor e devedor com “lealdade”, retidão, correção, agindo de forma “cooperativa” em prol da função social da propriedade e à justiça¹², consoante dispõem os arts. 421 e 422 do CCB.¹³

... a **boa-fé** ao servir de fonte para a existência de deveres laterais ou anexos, igualmente **estende a proteção jurídica da relação obrigacional para além dos termos expressamente pactuados, indicando deveres próprios ao interesse das partes na melhor satisfação do objeto da obrigação.** Do mesmo modo, **impõe o respeito ao patrimônio e à pessoa do credor e do devedor, razão pela qual os que dela se originam se distinguem em deveres de proteção, deveres de cooperação e deveres de informação e esclarecimento.**¹⁴

Enfim, a interpretação sistemática **exige que o Juiz tenha atenção aos fins sociais, ao bem comum** (isto é, o que viabiliza o **adimplemento de “todos” os credores, o “interesse coletivo” e não o interesse individual daqueles credores que**

¹⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006, p. 123-125.

¹¹ Art. 59. **O plano de recuperação judicial implica NOVAÇÃO** dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

¹² MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 457.

¹³ Art. 421. **A liberdade de contratar** será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
Art. 422. **Os contratantes são obrigados a guardar**, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, **os princípios de probidade e boa-fé.**

¹⁴ MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito. Ilícitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 212.

2222
8

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. 14

participaram da assembleia), nos termos do art. 5º do DL 4.657/42¹⁵ –, a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e 170, III, da CRFB), aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB), de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CRFB), tal como previsto no art. 47 da Lei 11.101/05.¹⁶

Fruto de tais premissas a afirmação de que a lei é taxativa quanto aos requisitos à aprovação do plano, no sentido de que não haveria exceção à regra, tampouco possibilidade ao Juízo controlar a legalidade e a legitimidade dos votos exercidos é totalmente equivocada. A análise da doutrina e jurisprudência demonstra que não é apenas uma “possibilidade”, mas um dever do juiz.

A decisão recorrida “sem sentido” ou “de pouco juízo”, de forma extremamente confusa e equivocada, dispôs:

No caso concreto, a proposta da requerente esbarrou na exigência do artigo 45, parágrafo 1o, acima transcrito, porquanto **foi rejeitada pelos credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (97,10%)**. Também não ficou preenchida a exigência do parágrafo 2o (deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes). No caso houve empate, o que, apesar do esforço argumentativo da requerente em demonstrar que metade não pode ser considerado para fins de rejeição (f. 1967), não é o mesmo que a maioria simples dos presentes. A lei exige aprovação pela maioria simples dos presentes.

Há uma única possibilidade de o juiz conceder a recuperação judicial mesmo que os credores não a tenham aprovado. A previsão está no artigo 58, parágrafo 1o, da lei de regência, que tem o seguinte teor:

...

No caso dos autos foi informado pelo administrador judicial que **o plano foi rejeitado por 76,70% dos credores presentes à assembleia** (f. 1960). Logo, incide o óbice previsto no inciso I, acima transcrito.

A decisão incorre em erro de fato (inexatidão material) ao afirmar que houve rejeição por “97,10%” “dos créditos presentes à assembleia”. E tanto é que logo após afirma que a rejeição foi por 76,70% dos créditos presentes.

¹⁵ Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

¹⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**.

R

2233
8

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. 14

Primeiramente, considerando-se a contagem da "maioria simples dos presentes", o resultado da assembleia foi: a) Classe I – Trabalhista: 11 votos aprovando (unânime); b) Classe II – Real: 2 votos aprovando e 1 rejeitando; e, c) Classe III – Quirografários: 6 votos aprovando e 6 rejeitando (empate por "cabeça"). Logo, computando-se por maioria simples, levando-se em consideração o total dos credores presentes à assembleia, a maioria simples foi pela "aprovação" do Plano. Individualmente por classe, o resultado foi: "aprovado" pela classe trabalhista e pela classe com garantia real (19 votos favoráveis à aprovação). "Rejeição" ou "empate" (por cabeça) na classe dos quirografários (num total de 7 votos favoráveis à rejeição).

Tratando de situação de "empate" o douto Desembargador Jânio Machado, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim dispôs:

Não se pode esquecer que **O EMPATE**, se erroneamente entendido no caso concreto como falta de alcance da maioria simples capaz de, por si só, fundamentar a equivocada percepção de que a assembléia-geral rejeitou o plano, afrontaria os princípios gerais da recuperação judicial, tão bem apresentados pelo legislador, como parâmetros não apenas substanciais mas também instrumentais, verdadeiramente hermenêuticos, no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.¹⁷

Numa interpretação analógica, acrescenta-se ainda o art. 1.010, §2º, do CCB, pelo qual, em caso de empate em decisões entre sócios de sociedade, o desempate será feito por "juiz"!!!¹⁸

A jurisprudência é totalmente favorável à homologação do plano em situações como a dos autos, onde apenas uma das classes rejeitou o plano, notadamente, quando os que rejeitaram incorreram em abuso de direito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano rejeitado em assembleia. Aprovação pelos trabalhistas, mas rejeição pelos quirografários. Art. 45 LRF. Decisão, contudo,

¹⁷ TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.031090-2, de Fraiburgo, rel. Des. Jânio Machado, j. 09-12-2010.

¹⁸ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios **no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.**

que homologou o plano. Art. 58 §1º LRF. "Cram down". Relativização dos requisitos. Prevalência do princípio da conservação da empresa. Art. 47 LRF. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 0155523-54.2013.8.26.0000 Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 06/02/2014; Data de registro: 13/02/2014)¹⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "CRAM DOWN". PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70048398374, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/06/2012)²⁰

Recuperação judicial. Plano aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas (classe I). Não existência de credores com garantia real (classe II). Plano reprovado por maioria pelos credores quirografários (classe III). Cram down (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05). Concessão da recuperação judicial. Agravo de instrumento interposto por credoras. Preenchimento do requisito do inciso II

19 **Consta do acórdão:**

Por crédito, na classe trabalhista, o plano foi aprovado por 96,13% dos presentes; na classe quirografários, apenas 38,98 dos presentes votaram a favor, ou seja, pelos quirografários o plano foi rejeitado (fls. 131). Ou seja, o plano não foi aprovado em assembleia (art. 45 LRF).

...

Nesse quadro, e ainda que desatendido um dos requisitos formais do art. 58 §1º da LRF, fato incontroverso, não merece reparo a decisão agravada, que, aliás, fica integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

20 **Consta do acórdão:**

Pois bem. Na hipótese, não houve a aprovação do plano de recuperação da agravada por todas as classes de credores (art. 45 da Lei nº 11.101/2005), pois, em assembleia realizada em 22 de março de 2012, restou estabelecido o seguinte, conforme bem observado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 28-9):

(i) classe dos credores trabalhistas – 100% de aprovação, pelos 57 credores presentes (R\$ 214.449,62); (ii) classe dos credores com garantia real – 88,60% de aprovação, por cinco dos 6 credores presentes (R\$ 61.153.877,90); (iii) classe dos credores quirografários – 79,35% de rejeição e 20,65% de aprovação, sendo que tal se deu por 23 dos 26 credores aptos a votar.

Dessa forma, abriu-se a possibilidade de aplicação do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece, *in verbis*:

Todavia, na hipótese, atento para o fato de que o credor Banco do Brasil possui 73,25% do total dos créditos quirografários, tendo, pois, poder absoluto para vetar a concessão da recuperação judicial, porquanto, sem a anuência desta instituição financeira, em hipótese alguma seria possível o cumprimento do disposto no inciso III acima transcrito (aprovação de 1/3 da classe que rejeitou o plano).

Observo, ainda, que o plano foi aprovado por unanimidade e maioria em Assembleia por duas classes de credores, respectivamente, os trabalhistas e os com garantia real, sendo rejeitado na classe dos quirografários unicamente pela supremacia do crédito do Banco do Brasil.

Nesse contexto, entendo que **A REJEIÇÃO VAI DE ENCONTRO AO ESPÍRITO DA LEI Nº 11.101/2005, QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.**

No caso, a norma do art. 58 da Lei foi adequadamente mitigada para não inviabilizar a aprovação do plano e a manutenção da empresa, sendo correto o deferimento do plano mediante a utilização do instrumento denominado de "cram down".

(aprovação por uma das duas classes existentes), bem como do inciso III (na classe que rejeitou o plano, aprovação por mais de 1/3). Existência de credores que rejeitaram o plano, mas apresentaram impugnação, ainda pendente de julgamento, em que perseguem a sua não sujeição aos seus efeitos. Tais credores, tão somente para cômputo dos quóruns de instalação, deliberação e resultado das votações, não podem ser considerados. Com a exclusão de tais credores, preenchimento também do inciso I do § 1º do art. 58. **Cram down mantido, assim como a concessão da recuperação judicial, porém por outro fundamento.** Inexistência de usurpação da competência que seria exclusiva da Assembléia Geral de Credores. Inexistência, também, de ato abusivo ou atentatório à livre concorrência. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 994.09.273364-3. Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 01/06/2010; Data de registro: 01/07/2010; Outros números: 6927244100)

Recuperação judicial. Aprovação do plano de recuperação apresentado, a despeito de ter sido rejeitado em Assembleia Geral de Credores. Homologação conforme teoria denominada "cram down". Controle judicial de legalidade. Desconsideração dos votos dos credores em razão de abuso de direito. Enunciados nº 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). **Aplicação do princípio da preservação da empresa economicamente viável.** Credores pertencentes a uma única classe, a dos créditos quirografários. Ausência de deságio. Aumento do faturamento da empresa desde a data do pedido de recuperação judicial. Abuso do exercício do direito de voto reconhecido. Manutenção da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n. 0100844-07.2013.8.26.0000 Relator(a): José Reynaldo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/02/2014; Data de registro: 07/02/2014)

Agravo de instrumento plano de recuperação judicial. **Homologação. Cram Down. O Magistrado está excepcionalmente autorizado a relativizar os requisitos e conceder a recuperação judicial, quando a maioria dos credores sinaliza nesse sentido. Princípio da preservação da empresa que se sobressai aos interesses econômicos das instituições financeiras. Garantia da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n. 2050098.67.2014.8.26.0000. Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2015; Data de registro: 18/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de desconstituição do plano de recuperação homologado. Plano de recuperação homologado, a despeito de possuir ilegalidades. Homologação com base na teoria do Direito Anglo Saxônico denominada cram down. Adequação ao caso. Impossibilidade de cumprimento do requisito do art. 58, §1º, III, da LRE, já que a classe que rejeitou o plano é composta de um único credor. Deságio está de acordo com a realidade econômica atual da empresa em recuperação. Créditos quirografários que serão pagos de acordo com o que foi decidido em AGC, já que o pagamento dar-se-á em tempo exíguo. O mesmo também será feito relativamente aos créditos reais, na medida em que o plano foi efetivamente aprovado pelo Cram Down e as matérias referentes aos juros e correção monetária materializam direito disponível, tal qual o prazo de carência. Inexigibilidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial não provimento. (Agravo de Instrumento n. 2017379-32.2014.8.26.0000. Relator(a): Enio Zuliani; Comarca:

2776
8

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

18

Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/09/2014; Data de registro: 18/09/2014)²¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Plano de recuperação homologado com base na teoria do Direito Anglo Saxônico denominada *cram down*, tendo em vista que a classe que rejeitou o plano era composta de um único credor, no caso, o Banco do Brasil Admissibilidade - Submissão deste credor com garantia real ao plano, consequência natural da decisão em questão, com o pagamento da dívida na forma como aprovado pela AGC Pagamentos dos créditos por meio de depósito judicial limitado aos credores que não informaram, via e-mail, seus dados e respectivas contas correntes e também em relação ao Banco do Brasil, como consignado na decisão agravada, observados os respectivos vencimentos e valores Não provimento. (Agravado de Instrumento n. 2044822-55.2014.8.26.0000. Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/07/2014; Data de registro: 08/07/2014)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresenta acórdão onde também houve rejeição por uma classe, sem que isto fosse óbice ao *cram down*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO POR DUAS CLASSES DE CREDORES. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70045411832, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/02/2012)

O relator de tal recurso foi extremamente claro e preciso em seu voto diante da situação concreta:

Tenho que a brilhante e criteriosa a decisão do Magistrado a quo não merece reforma.

Com efeito, o fato de o agravante, Banco do Brasil S/A, ser o detentor da supremacia dos créditos com garantia real, alcançando a expressiva soma de R\$1.024.752,64, superando o crédito do único outro credor desta classe, a Caixa RS Fomento Econômico S/A, no montante de R\$74.295,46, não pode se constituir em poder absoluto para obstar a recuperação judicial das empresas, impedindo seu saneamento e investindo contra o próprio espírito da Lei nº 11.101/05.

Não escapa que na Assembléia de Credores o plano foi aprovado por duas de suas classes, os trabalhistas e quirografários, sendo rejeitada pelos de garantia real, o que, nos termos do art. 45 da Lei de Recuperação Judicial, levou à aplicabilidade do quanto disposto no inc. III do § 1º do art. 58 da Lei de Falências.

É certo que a previsão do mencionado art. 58 foi abrandada pelo digno Juízo singular, sob pena de restar inviabilizada a aprovação do plano, haja vista, como já referido,

21

Consta do acórdão:

Pois bem. Não se nega que, com a não aprovação do plano pelo agravante, único credor da classe II, tecnicamente ficaria afastada a ocorrência cumulativa dos requisitos acima elencados, o que justificaria, em tese, e aplicando-se a lei sem observância dos seus fins sociais, a decretação da falência da recuperanda.

Entretanto, e corroborando o princípio da preservação da empresa, esta Câmara Reservada tem manifestado reiterado entendimento que se coaduna com a decisão recorrida...

R

2777
8
19

apenas dois credores estarem contemplados na classe em que o Banco do Brasil S/A detém crédito sobejamente superior.

Entretanto, bem destacou o Juízo singular que o ora agravante, por ocasião da Assembléia de Credores, a despeito da supremacia de seu crédito, sequer explicitou as razões da não aceitação das propostas apresentadas. Evidentemente que, mantida tal rejeição, restaria inviabilizada a recuperação das empresas, obstando-se a manutenção de suas atividades e, conseqüentemente, o pagamento de seus débitos.

Calha transcrever o seguinte excerto do irretocável parecer ofertado pelo ilustre Procurador de Justiça junto a este Colegiado, Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira, porquanto bem observou a situação posta nos autos:

Neste norte, importante ressaltar que o processo de recuperação judicial de empresa busca, entre seus princípios objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea. Contudo, como no caso em tela, essa pretensão pode restar frustrada por um credor relevante que se oponha injustificadamente ao plano de recuperação.

A fim de que evitar-se tal situação a qual, repisa-se, não faz parte do objeto principal da Lei de Recuperações Judiciais, foi desenvolvido, no sistema norte-americano, o instituto do cram down que consiste em autorizar o juiz a aprovar o plano rejeitado por alguma classe de credores, desde que se verifique a viabilidade econômica daquele plano e a necessidade de se tutelar o interesse social vinculado à preservação da empresa.

No ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente, no artigo 58, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05, estabeleceu-se o mecanismo acima mencionado, o qual existe para possibilitar-se de corrigir os excessos da legislação. É O INTERESSE COLETIVO QUE DEVE PREVALECER COM A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E, CONSEQUENTEMENTE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENVOLVIDA NO CICLO DESSA ATIVIDADE ECONÔMICA. Em não ocorrendo a aprovação da proposta de recuperação o cram down é a única hipótese do juiz não decretar a falência.²²

Pois bem. Além da farta jurisprudência prevendo a necessidade de ponderação ou aplicação sistemática do ordenamento, visando concretizar o fim da legislação de recuperação judicial, e, paralelamente, vedar abuso no voto de credores, que permitem solução distinta ao caso dos autos, ainda é preciso atentar a dois pontos.

O primeiro é quanto à absoluta desconsideração dos credores não presentes à assembleia; e, a segunda, quanto ao exercício abusivo do direito de voto, no mínimo, de alguns dos credores da classe "quirografia" que rejeitaram o plano, mais precisamente a Poly, o Banco Votorantim e o Banco Itaú. Esclareceremos separadamente.

²² Agravo de Instrumento Nº 70045411832, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/02/2012.

R

2778
20

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

É preciso ter presente a quantidade de credores que não se insurgiu contra o plano, tampouco participou da assembleia, demonstrando a anuência com o mesmo (art.58 da Lei 11.101/05). De acordo com a manifestação do Sr. Administrador Judicial a fl. 1949, **o total dos credores quanto a "créditos", perfaz R\$36.775.349,42 (100% dos créditos), a rejeição na classe dos quirografários foi de credores que perfizeram R\$10.976.423,46** (em percentuais significa uma rejeição de 29,85% do total de créditos – isto é, considerando a soma de todos os créditos).

O Sr. Administrador Judicial incluiu na soma dos votos de rejeição o do Banco do Brasil – crédito de R\$4.115.634,88 (mas que constou como da classe com garantia real e não classe dos quirografários), perfazendo assim uma rejeição total de R\$15.092.058,34. Ainda que incluindo o Banco do Brasil, a rejeição perfaria 41,04%, mas é preciso ressaltar que estavam em andamento tratativas com tal instituição financeira (veja-se mensagens anexas), mas esta exigia nova suspensão da assembleia para permitir a tramitação do plano com as modificações perante os comitês internos.

Isto sem falar no credor Maschinenfabrik Rieter AG (que não participou da assembleia, mas é credor com garantia real no valor total de R\$3.633.812,16), fabricante de filatórios, que, **antes do novo ilícito do credor Poly**, já estavam tratando da venda de mais um filatório à Agravante, permitindo o aumento do faturamento e capacidade de pagamento, tal como previsto no plano de recuperação (mensagens anexas).

Ou seja, se considerada a totalidade dos créditos, a Recuperanda teve aprovação da maioria dos créditos. A legislação considera o silêncio anuência com o plano, pois, não havendo "objeção" o juiz homologará o plano sem necessidade de assembleia (art. 58 da Lei 11.101/05)²³. Veja: **a lei considera que o interesse coletivo é atendido se todos os credores se eximem de objetar o plano, determinando sua aprovação pelo juiz!** E o faz de forma lógica, pois o processo de recuperação é em prol de "todos os credores" e não somente de alguns que abusam de direito!!!

²³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, **O JUIZ CONCEDERÁ A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR CUJO PLANO NÃO TENHA SOFRIDO OBJEÇÃO DE CREDOR** nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

R

2779
8
21

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

No mesmo sentido o CCB: *Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.*

E corroborando com isto é que o Sr. Administrador questiona quem "rejeita" o plano (fls. 1934) e não quem "aprova", demonstrando o intuito da regra (a gravação audiovisual da Assembleia confirma isto). Ou seja, se não rejeita expressamente, presente ou não, manifesta "aprovação".

Outro ponto diz respeito aos votos que rejeitaram, pois é fácil compreender o abuso de direito no exercício do voto. Consoante o Sr. Administrador Judicial, na Classe Quirografária votaram pela rejeição (em relação ao "quantum") o valor total de **R\$10.976.423,46** (fl. 1949), aí incluindo o **credor Poly (R\$4.960.286,88)**, o **Banco Itaú (R\$4.153.189,43)** e o **Banco Votorantim (R\$ 740.000,00)**, isto é, só estes três perfazem **R\$9.853.476,31** e deles facilmente se compreende o exercício abusivo do direito de voto, e caracterizado o abuso de direito a rejeição cai para apenas **R\$1.122.947,15**.

Como já visto nas transcrições de ementas e orações de acórdãos paradigmas, é preciso verificar no caso concreto o efetivo exercício abusivo do direito de voto. Ao lecionar sobre abuso nas deliberações sociais, Jorge Abreu expõe sobre a caracterização do abuso e necessidade de sanções de quem o cometer em prol de interesses estranhos à "coletividade":

... Realçando-se que compete à maioria governar a sociedade, determinar a sua política de orientação geral, financeira ou econômica, conclui-se que cabe aos tribunais controlar o respeito do interesse social pelas deliberações sociais apenas na medida que nelas se descubram intenções fraudulentas... **A VIOLAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL SOMENTE PODE SER SANCIONADA QUANDO AS DELIBERAÇÕES TENHAM SIDO TOMADAS COM UMA FINALIDADE DE INTERESSE PESSOAL, EM VISTA A FAVORECER APENAS UM GRUPO PARTICULAR DE SÓCIOS.**²⁴

²⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006, p. 129-130.

h

2789
8
22

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Entre as instituições financeiras que rejeitaram o plano, o Banco Votorantim foi expresso em manifestar que anuiria desde que fosse excluído do rol de credores (mensagem eletrônica anexa):

De: Antonio Gerolla Junior [<mailto:antonio.gerolla@bancovotorantim.com.br>]
Enviada em: sexta-feira, 7 de agosto de 2015 09:27
Para: GID - Luís Henrique
Cc: Rodrigo Pereira Cuano; Eric Fernandes Stoiani; Rodrigo Dalcin Rodrigues; Pablo Freire Rodrigues; Adelar Carlos Fenner
Assunto: Re: Confirmação Visita - GID

Bom dia

Prezado Luís, todos os atos do Votorantim são dentro da mais rígida legislação, **caso a proposta seja para adesão ao plano, entedemos não seguir pelo mesmo, caso queira, podemos aceitar um acordo com os avalistas**, eis que estes não se incluem no plano e podemos celebrar tudo de forma transparente, inclusive pelas vias judiciais.

Atenciosamente,
Antonio.

Enviado por Samsung Mobile.

Ora, os "avalistas" são os sócios da Recuperanda, que não possuem bens, tampouco rendimentos que não aqueles provenientes do exercício de atividade profissional na própria Recuperanda. Mais: pretendia tratamento diverso dos demais credores quirografários, o que é absolutamente vedado, na forma pretendida, pela Lei 11.101/05.

Esta fuga ao Plano também foi manifestada pelo Itaú verbalmente, por fone e em reunião realizada (mensagens anexas).

Atente que tanto Itaú quanto Votorantim são credores quirografários e, considerando o patrimônio da Recuperanda, em caso de falência nada ou quase nada receberão (ou seja, seu voto não tem sequer finalidade econômica em prol do próprio credor, é um exercício de mero "abuso" do direito de credor). Visam impor, indevidamente ou coativamente seus "anseios", não de forma "negocial" (de boa-fé, isto é, cooperativa) como exige a Lei 11.101/05, mas sob pena de imporem falência. Lembre-se que o artigo 187 do CCB considera ilícito o exercício de um direito de forma excessiva

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

a seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes²⁵. Registre-se que no Plano proposto os credores quirografários serão pagos de forma parcelada, acrescido de TR, mas com deságio de somente 30%, enquanto que na jurisprudência os deságios chegaram a 70%. Daí a desproporcionalidade e irrazoabilidade da rejeição pura e simples, mesmo diante das modificações do Plano.

A doutrina assim leciona sobre a caracterização do abuso de direito pelo desvirtuamento dos fins econômicos e dos fins sociais:

... a colocação da finalidade econômica do direito como limite do exercício do direito subjetivo, em sua origem, parece estar direcionada à condenação do exercício emulativo do direito, ou seja, **aquele que não traz nenhum benefício ou vantagem ao titular do mesmo, sendo orientado apenas com vista a causar prejuízo a alguém...**

... O critério para determinação deste fim econômico parece ser a medida de utilidade do direito a qual deve ser compreendida desde uma utilidade econômica para o titular, e que deve ser compatibilizada, em seu exercício, com a utilidade econômica para a comunidade. Ou em outros termos, que **a utilidade econômica para o titular do direito não seja contraditória com uma medida de utilidade econômica para a sociedade**, o que, quando ocorre, determina inclusive a sanção da conduta individual, conforme se verifica nas hipóteses de abuso de posição dominante de mercado, sancionadas pelo direito da concorrência.

Todo o direito subjetivo, assim, pressupõe a existência de um fim econômico ou social...

... **o fim social é aquele de interesse da sociedade**, razão pela qual se previu normativamente um determinado direito subjetivo...

... Observa Ruy Rosado de Aguiar Júnior, que a **'a função social do direito tem por escopo estabelecer a finalidade para qual o ordenamento criou a norma concessiva do direito subjetivo**. O direito é um instrumento para realizar os fins do Estado; as normas jurídicas editadas para alcançar esse objetivo. Quando o direito concedido pela norma se desvia dessa finalidade, não estará sendo atendida a sua função social. A função econômica está ligada à realização do objetivo de ordem patrimonial visado pelo direito de que se trata.

Assim é que o fim social de um determinado direito subjetivo confunde-se em alguma medida, com a noção de função social deste mesmo direito. A noção de *fim social do direito* remete à ideia da razão de ser do direito, de uma concepção socialmente adequada dos direitos subjetivos frente aos diversos interesses em curso na comunidade. A expressão não é nova no direito brasileiro, tendo sido prevista no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como uma expressão de um sentido ético da comunidade.²⁶

²⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁶ MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito. Ilícitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 147-150.

2782
24

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Esta conduta indevida tem sido considerada "abusiva" e rechaçada pelo Poder Judiciário, de forma direta ou indireta (isto é, quando rejeita tentativas destes de imporem a "falência" ou condições excessivas) a exemplo dos Agravos ns. 2147847-50.2015.8.26.0000, 0100844-07.2013.8.26.0000²⁷ 2021713-12.2014.8.26.0000²⁸ e 0106661-86.2012.8.26.0000²⁹, 2010.031090-2³⁰, de Fraiburgo *interpostos pelo Itaú ou fruto de conduta deste*, e Agravo de Instrumento 0162002-63.2013.8.26.0000³¹ *interposto pelo Banco Votorantim*.

27

Consta do Acórdão:

Verifica-se, outrossim, que os credores que rejeitaram o plano somente três dentre os vinte e cinco presentes representam 73,86% dos créditos presentes na AGC, a revelar a dificuldade de aprovação de qualquer plano sem a concordância dos mesmos.

Disso resulta que o voto desses credores na Assembleia Geral de Credores realizada decidiria o destino da empresa recuperanda, aprovando o plano apresentado e concedendo a recuperação ou rejeitando-o, com a consequente decretação de sua quebra. Conclui-se, portanto, que as objeções ao plano apresentadas pelas instituições financeiras devem ser analisadas com cautela.

Isso porque o direito de voto a ser exercido pelos credores não pode ultrapassar o limite imposto pelos fins social, econômico, a boa-fé ou os bons costumes, revelando-se, nestes casos, abuso de direito.

...

Assim considerado, A REJEIÇÃO INJUSTIFICADA SOMENTE POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REVELA-SE ABUSIVA, UMA VEZ QUE IMPEDE A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTA CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SE MANTER PRODUTIVA E EM ATIVIDADE, CUMPRINDO O SEU PAPEL SOCIAL E ECONÔMICO.

28

Consta do Acórdão:

Contudo, o d. Juízo de origem, entendendo que o voto desfavorável desses credores era abusivo, aplicou o instituto do cram down e concedeu a recuperação judicial à agravante, notícia por esta trazida (fls. 963/964 e 988/998).

29

Consta do Acórdão:

Na espécie a situação parece ser grave, porquanto o agravante e os demais credores que reprovaram o plano não justificaram tal conduta, tampouco propuseram alterações que levariam à sua aprovação...

A decretação da quebra teria consequências nefastas para os próprios credores, uma vez que os ativos imobiliários se encontram registrados em nome dos sócios, e não em nome da recuperanda. (Agravo de Instrumento nº 0106661-86.2012.8.26.0000 rel. Min. Francisco Loureiro 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial j. 03.07.2014)

30

Acórdão do Agravo de Instrumento n. 2010.031090-2, de Fraiburgo, julgado pelo TJSC em 09/12/2010, tendo por relator o Des. Jânio Machado.

31

Consta do Acórdão:

Também não infirmam a r. decisão agravada as genéricas alegações do Banco-agravante, no sentido de que as condições do plano de recuperação seriam abusivas, por priorizar apenas os interesses da Agravada.

A Lei nº 11.101/05, ao instituir o novo sistema de recuperação judicial, privilegiou deliberadamente o princípio da preservação da atividade das empresas economicamente viáveis, conforme dispõe o seu artigo 473.

A empresa deixa de ser considerada do prisma das relações privadas, individualista, a resguardar apenas os interesses dos sócios e credores, e passa ser considerada do prisma da sua função social, como geradora de empregos, fonte de renda e consumo e indispensável à manutenção da economia de mercado, conforme ensinam Raquel Sztajn e Alexandre Alves Lazzarini.

...

R

E também não subsistem as alegações das instituições financeiras de supostos prejuízos pelo deságio no valor do crédito. Todas, sem exceção, são extremamente criteriosas, burocráticas, exigindo inúmeras informações à realização de qualquer conduta. Concederam crédito à Recuperanda cientes de suas dificuldades, não podendo agora usar de falácias para fugir ao dever de boa-fé (arts. 421 e 422 do CCB), isto é, ao dever de cooperar em prol da coletividade dos credores e da sociedade (art. 47 da Lei 11.101/05). E, acresça-se, seria preciso verificar o que seriam valores de empréstimos e o que seriam "juros", isto é, talvez não haja deságio do capital, apenas redução da remuneração!

Cabe agora "esclarecer" as equivocadas ou "irresponsáveis" afirmações da decisão recorrida quanto à credora "Poly", **assim como demonstrar o inequívoco abuso de direito deste "credor"** (a impressão é que o MM. Juízo não analisou o processo, sem o devido e acurado cotejo do histórico e dos valores em conflito neste processo de recuperação). A decisão, irresponsavelmente, dispôs:

Apesar do esforço da requerente para excluir uma das credoras votantes (Poly), **não é possível emitir juízo de valor** quanto às questões que permeiam a relação jurídica entre as duas empresas, porquanto tratam-se de temas que estão em discussão em ação de conhecimento em tramitação em outra unidade jurisdicional. Argumenta a requerente a ocorrência de vícios de consentimento e de vários atos ilícitos que maculariam o crédito dessa empresa ou permitiriam uma compensação com eventual indenização buscada em ação própria, porém não há nada de concreto nos autos acerca disso. **Formalmente o crédito está perfeito** e seu desfazimento depende de decisão judicial em ação apropriada, em observância à ampla defesa e ao contraditório. Tanto ela detém um crédito formalmente perfeito que ela obteve liminar contra a requerente, em ação própria, a qual foi mantida em grau recursal apesar de várias tentativas da requerente de rever a decisão de 1o grau de jurisdição. Assim, fato é que a credora Poly, repita-se uma vez mais, tem um crédito formalmente perfeito (ainda que impugnado na recuperação judicial sob o fundamento de suposta ilicitude) e, como tal, não há como desconsiderar sua participação na assembleia.

E é exatamente nessa linha, de preservação da sociedade empresária em dificuldade, que o Poder Judiciário deve analisar eventuais ilegalidades apontadas no plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, à luz das normas da LREF e do nosso sistema de validade dos negócios jurídicos.

*Registra-se que não há no plano qualquer distinção ou tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, o que vai ao encontro do princípio *pars conditio creditorum*.*

O Agravante também não aponta qualquer ilegalidade nas cláusulas do plano de recuperação que deliberaram as condições de pagamento.

2284
26

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Esclarecemos as ***inexatidões de fato da decisão recorrida***. Primeiramente, ao que se percebe ela foi proferida de forma absurdamente irresponsável, pois simplesmente se restringiu a quase transcrever afirmações solicitadas pela própria Poly para constarem em ata da assembleia (fl. 1826), sem a atentar para os termos do Plano de Recuperação – itens 7, 8 e 10.1.1, parte final, (fls. 1904, 1905, 1906 e 1910), tampouco questionando o Sr. Administrador Judicial ou analisando os vídeos da assembleia para demonstrar que tais afirmações da Poly foram uma tentativa de “dizer algo” após todo o contexto e fatos expostos sobre seus ilícitos contra Agravante e demais credores.

A decisão não atentou para o exposto na inicial, tampouco a Impugnação n.0143902-78.2014.8.24.0033 apresentada pela Agravante/Recuperanda para excluir a Poly do rol de credores (no intuito de que antes de receber qualquer valor, haja compensação com a indenização que terá de pagar à Recuperanda), muito menos à manifestação da Poly na impugnação (que ainda não foi julgada), onde reconhece os ilícitos que cometeu (anexo).

Ao ajuizar a recuperação judicial a Agravante expôs um longo tópico específico como uma das causas da grave crise econômico-financeira a “conturbada relação com Poly Exportação e Importação Ltda.” (fls. 20 a 24 da inicial – item 2.3). Aliás, naquela oportunidade, a Agravante afirmou que as alegações da “Poly demonstravam um excesso de confiança na impunidade, na inexistência de limites à prática de ilícitos”. A julgar pela decisão recorrida, na irresponsabilidade na análise dos autos (apuração dos fatos) e aplicação do Direito, infelizmente, a Poly tem muito lastro para agir assim, pois a Justiça se faz sega, surda e muda a ilícitos.

Já na inicial a Agravante narrou que a Poly havia agido de má-fé, e que, calcada nesta má-fé, ajuizou ação reivindicatória onde alegava ser “proprietária de bens” (***e não credora quirografária***) da Recuperanda/Agravante, mas que esta havia contestado a ação e ajuizado uma reconvenção postulando a anulação dos supostos acordos impostos pela Poly com absoluta má-fé (ação reivindicatória, contestação e

h

reconvenção anexas). Na inicial da ação reivindicatória, a Poly afirmou (em set/2013 – anexo):

Inicialmente importante esclarecer que a Requerente se tornou proprietária dos bens objetos desta ação através de uma dação em pagamento realizada em juízo pelos Requeridos, que restou formalizada em 10 de outubro de 2012, mediante acordo realizado nos autos da Ação de Execução de Contrato de Confissão de Dívida – Autos no. 033.12.013302-7, nesta Comarca, movido pela Requerente em face dos Requeridos...

O Juízo daquela ação não deferiu a liminar sem ouvir a Recuperanda (GID), e, após ouvi-la, indeferiu a liminar postulada pela Poly (anexo). A Agravante/Recuperanda contestou a reivindicatória e ajuizou reconvenção, postulando a declaração da “nulidade” da dação em pagamento, assim como do suposto “arrendamento”.

Com base nisto, arrolou a Poly como credora quirográfica, mas, diante dos ilícitos daquela e do ajuizamento de ação ordinária indenizatória contra mesma, postulou que fosse excluída do rol de credores, para que receba seu crédito somente após a devida compensação de créditos e débitos, assim como do pagamento de indenização pela Poly aos demais credores.

Diante da decisão que indeferiu a liminar na ação reivindicatória, a Poly interpôs agravo de instrumento, onde, de forma equivocada, obteve ordem parcial de imissão na posse sem o contraditório (e sem que tal juízo analisasse a contestação, a reconvenção, a presente ação de recuperação judicial etc...), culminando em nova paralização das atividades, já recuperanda, por ilícito da Poly.

Pois bem. Ao diligenciar para obter cópia para fins deste agravo, a Agravante/Recuperanda tomou ciência da resposta da Poly à impugnação, onde a mesma afirma que deve ser mantida como “credora quirográfica” (isto é, reconhecendo que não é e nunca foi proprietária dos bens), nos seguintes termos:

As partes iniciaram relação comercial no final do ano de 2011 e início de 2012, quando a Impugnada (Poly Exportação e Importação Ltda.) realizou vendas no atacado de grandes quantidades (contêineres fechados) de produtos (fios têxteis) para a Impugnante (Guedes Importação e Distribuição Ltda.), e em poucos meses de tratativas

2286
28

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

comerciais a Impugnante (Guedes Importação) tinha deixado mais de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) de dívidas vencidas e já tinha recebido adiantado toda a mercadoria (fios) e estava devendo para a impugnada (Poly) mais de **R\$4.500.000,00** (quatro milhões e quinhentos mil reais) **de dívidas a vencer**, sem qualquer documento assinado ou garantia, somente com as Notas Fiscais e Boletos das operações de compra e venda realizadas.

...para compor a dívida... foram firmados os seguintes acordos (Termos de Confissões de Dívidas)...

Frente ao todo exposto, respeitosamente requer:

3.1. Seja recebida a presente contestação e julgados improcedentes os pedidos de exclusão dos créditos feitos pela Impugnante, ainda considerando os dois títulos (Termos de Confissão de Dívida – anexos), os quais juntos perfazem o valor originário de R\$5.080.589,30 (...), devem ser os mesmos reconhecidos, atualizados, registrados e aprovados junto ao quadro de credores para fins de recebimento dos créditos da Impugnada.

Na inicial da execução n. 033.12.013302-7 a Poly afirma (anexo):

As partes firmaram contrato de Confissão de Dívida... no qual os devedores confessaram e reconheceram expressamente que deviam à Credora, ora Exequente, a importância de R\$4.909.639,88...

Atualmente encontra-se em aberto o valor original de R\$4.779.023,00...

Na minuta da “dação em pagamento” imposta pela Poly (em relação a qual a Agravante/Recuperanda busca a declaração de nulidade na reconvenção à ação reivindicatória ajuizada pela Poly), consta (processo de execução n. 033.12.013302-7):

2. A Exequente nos termos do art. 356, do Código Civil, consente em receber parte do valor da dívida a ser paga através do recebimento de máquinas industriais têxteis e acessórios, na forma de Dação em Pagamento, ressalvando-se aos direitos do art. 359, do Código Civil.

...

3.29. Valor total dos bens R\$5.270.000,00 (cinco milhões duzentos e setenta mil reais).

Vejam a gravidade das afirmações: a Poly fez a Agravante/Recuperanda firmar confissão de dívida ainda não “vencida”, de sociedade que se encontrava em estado falimentar, o que é vedado pelo art. 152 da Lei 11.101/05³², como mecanismo para depois ajuizar ação de execução, impor a dação de bens em pagamento,

³² Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

R

recebendo, supostamente, a propriedade, que afirma agora não ter recebido, pois deve ser mantida como credora no rol pelo crédito de R\$5.080.589,30.

A Poly está ridicularizando o Poder Judiciário, o Ministério Público, com a temeridade de sua conduta, em detrimento absoluto dos demais credores e da Agravante/Recuperanda. O exercício abusivo de seu direito de credora é inquestionável, devendo ser desconsiderada para fins de apreciação do Plano de Recuperação.

Cabe lembrar que esta "credora quirografária" (conforme afirmado pela Poly), de forma "furtiva" obteve imissão, através de decisão em sede de agravo de instrumento, ilegítima, na posse de bens da Agravante/Recuperanda, levando a paralização das atividades desta. A Agravante Agravante/Recuperanda apresentou contrarrazões, mas o recurso ainda não foi analisado pela 4ª Câmara de Direito Comercial (agravo de instrumento n. 2014.088627-6).

Além disto, a Agravante ajuizou ação ordinária contra a Poly Exportação e Importação Ltda., Adalberto Sedlacek, Julio Cesar Boticelli, James Winter (advogado da Poly que se negou a dar contrafé – certidão do oficial de justiça) e Anderson Marquardt – processo n. 0302107-74.2015.8.24.0033, originalmente distribuído ao Juízo Recorrido que, silenciou novamente, e determinou a redistribuição do feito quando deveria, no mínimo, fazer valer sua competência sobre a recuperação judicial e rechaçar conduta considerada "crime" pela Lei 11.101/05. Não atendeu nem mesmo os pedidos da Recuperanda para que o Ministério Público diligenciasse na apuração de crime contra a Recuperanda e demais credores (fls. 1641 e 1846).

Cabe registrar aqui, também para confirmar a má-fé da conduta da Poly, e, conseqüentemente, o exercício abusivo de direito, cumpre trazer à baila que antes de firmar a "dação em pagamento", imposta pela Poly, a Agravante/Recuperanda submeteu a minuta ao advogado que possuía a época (e que foi afastado/substituído pela Poly), que, ciente das intenções da Poly, elaborou parecer nos seguintes termos (transcrição às fls. 1662 – 1663):

h

2787
30

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

...

Conforme se observa do acima descrito, **É VEDADA A TRANSFERÊNCIA OU ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA A UM SÓ CREDOR EM DETRIMENTO DOS OUTROS.** (Art. 1.143 do Código Civil Brasileiro)

Os artigos 1.144, 1.145 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tratam de como esta alienação pode ser feita, ou seja, ser registrada na Junta Comercial, serem Notificados todos os Credores, Publicação de Editais e, por consequência, a apresentação de todas as Negativas Fiscais.

Em havendo qualquer divergência ou não cumprimento destes requisitos, não poderá o Juiz homologar o acordo a que se pretendem fazer.

Caso o fizerem, qualquer credor ou o próprio Ministério Público, mediante simples petição, irá anulá-lo.

...

É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE A EMPRESA É INSOLVENTE, bastando somente constatar o alto número dos protestos contra a empresa, bem como o **ELEVADO GRAU DE ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO REGISTRADO NO BACEN.**

Nota-se que estas informações são de caráter público, não havendo nenhum impedimento a qualquer pessoa ter acesso.

ADEMAIS, ENCONTRANDO-SE A GRANDE MAIORIA DE BENS ALIENADOS A BANCOS OU OUTRO CREDOR, TORNA-SE ILEGAL SUA TRANSFERÊNCIA, PORQUE A EMPRESA É, TÃO SOMENTE, POSSUIDORA INDIRETA DOS MESMOS.

Preceitua o artigo 171 do Código Penal Brasileiro:

...

Comparando-se tais informações com o referido contrato e acordo, verifica-se que a empresa está declarando que não incidem gravames ou quaisquer outros débitos sobre os bens (item 3 do acordo), o que não é verdade e a Poly sabe disso.

A prova, mais uma vez, está elencada na segunda garantia (item 8.5 a 8.9 do acordo), quando faz referências a diversos veículos que sabidamente estão alienados e, conforme o mesmo declara em seu bojo, registrou as penhoras efetuadas.

Ou, seja, além do aspecto criminal, na qual ele pode, a qualquer momento acusá-los (pessoa física), também existe a exigência no contrato de ressarcimento por perda ou dano ou qualquer outro motivo do valor do bem perdido (cláusula 11, parágrafo único).

Note-se, também, que na cláusula 7ª. do Contrato, **A EMPRESA POLY OMITE, DELIBERADAMENTE, OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS AQUI NO INÍCIO SOBRE A ALIENAÇÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA**, fazendo com que os tornem, ao assiná-lo, de imediato, passíveis de sanções cíveis e criminais, o que, definitivamente, **NÃO PODEREI ACEITAR, POR SER O GUARDIÃO DOS INTERESSES DE SUA EMPRESA E DE VOCÊS, PESSOA FÍSICA.**

Diante dos singelos esclarecimentos, sugiro rápida rodada de negociações, no sentido de, após suas considerações, possamos renovar o acordo e o contrato nos moldes da Lei, ser prejuízo a todos nós, e aos terceiros interessados.

[Handwritten signature]

2209
31

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

A minuta é enviada à Poly que responde através do advogado James (fls. 1664 e 1665):

De: "James Winter" <james@winterassessoria.com.br>
Data: 11 de outubro de 2012 15h12min35s GMT-03:00
Para: 'GID - Luís Eduardo Guedes' <luisguedes@gidtextil.com.br>, "James Winter" <jameswinter@polyterminais.com.br>
Cc: 'GID - Luís Henrique' <lhenrique@gidtextil.com.br>
Assunto: RES: Urgente !
Prezados,

1. **VOCÊS NÃO FORAM CITADOS NAS DEMAIS EXECUÇÕES** ainda, ou seja, não tem conhecimento das mesmas.
2. **NÓS TEMOS UMA DÍVIDA QUE JUSTIFICA O RECEBIMENTO DOS BENS** e somos credores.
3. **A QUESTÃO DOS OUTROS BENS (IMÓVEIS/CARROS) DEIXADOS EM GARANTIA FOI SOMENTE PARA LHE PROTEGER DOS FUTUROS CREDORES**, principalmente dos bancos.
4. **INDEPENDENTE DOS IMÓVEIS OU BENS MÓVEIS ESTAREM EM GARANTIA, VALE SIM A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DOS BENS OU SOBRE O QUE JÁ FOI PAGO**, existem duas correntes doutrinárias sobre o debate.
5. **E O MAIS IMPORTANTE DE TUDO É QUE NÓS TEMOS O COMPROMISSO DE HONRAR COM A COMPRA DA OUTRA MÁQUINA E DE CUMPRIR FIELMENTE ESTE ACORDO PARA AJUDAR VOCÊS A PAGAR A DÍVIDA EM UM TEMPO MUITO MENOR E POSSÍVEL.**

Logo, as assertivas do advogado são válidas, porém, temos um compromisso mútuo de resguardar os bens de vocês e garantir o pagamento, tudo isso pode ser questionado em juízo, porém, nossa operação está muito bem desenhada e resguardará tanto vocês quanto nós.

POR FAVOR, NÃO POSSO LIGAR PARA O ADALBERTO E DIZER QUE O ACORDO DEIXOU DE SER ASSINADO.

Podemos conversar pessoalmente na segunda.

At.

JW

A devida contextualização da relação da Recuperanda com a Poly demonstra que o abuso no exercício de direito pela mesma é inquestionável. A participação da Poly no rol de credores "quirografários", quando ela move ação dizendo-se "proprietária" (e, portanto, não seria credora "quirografária"), é um menosprezo à capacidade e legitimidade do Poder Judiciário de preservar a ordem jurídica. A rejeição ao Plano da mencionada credora é "vendeta"; é tentativa de buscar mecanismos aptos a afastar sua responsabilização perante a Recuperanda e os demais credores, contando,

provavelmente, com a "passividade" ou "benevolência" do Juízo Recorrido quanto à análise deste contexto histórico entre as partes.

A Poly age, infelizmente, como inúmeros políticos que afirmam fazer o bem, usam de muito marketing, para ofuscar os ilícitos repetidos contra a sociedade brasileira. É mais do que a hora do Poder Judiciário impor limites a estes abusos.

De acordo com o art. 125, III, do CPC, o juiz deve reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça, isto é, não deve admitir que as partes utilizem do processo judicial (como autor, réus ou interessados), para concretizar interesses ilegítimos. A solução de tal impugnação concretizaria a ilegitimidade da Poly para participar desta deliberação (art. 104, I, do CCB) e, por si só, já ensejaria a aprovação por maioria também na classe dos quirografários, afastando o empate ocorrido.³³

O ordenamento jurídico pátrio contém várias regras que limitam o exercício do direito de voto em contratos, a exemplo, dos contratos de sociedade, como o art. 115 da Lei 6.404/76³⁴, quando **considera abusivo (ilícito) o voto exercido ciente do prejuízo à coletividade daqueles que integram a relação jurídica contratual.** O art. 1.010, §3º, do CCB dispõe no mesmo sentido.³⁵

A exclusão do cômputo da Poly encontra amparo na jurisprudência, a exemplo do voto do Des. Romeu Ricupero em agravo de instrumento julgado pelo TJSP:

O que não pode, com a máxima vênia, é permitir que credores, que sustentam a posição de não sujeitos à recuperação judicial e, portanto, incluídos no disposto no

³³ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

³⁴ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; **CONSIDERAR-SE-Á ABUSIVO O VOTO EXERCIDO COM O FIM DE CAUSAR DANO À COMPANHIA OU A OUTROS ACIONISTAS**, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

³⁵ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º **Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.**

§ 3º **Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.**

§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, **venham a participar da recuperação judicial e de deliberar pela rejeição de plano** que não lhes diga respeito.³⁶

A Lei 11.101/05 prevê sanções inclusive ao Administrador Judicial caso pratique qualquer ilícito contra a Recuperanda e o interesse dos demais credores, mas, ao que se percebe do juízo recorrido, de forma alguma pode ser imposta limitação aos ilícitos do credor Poly e, como se não bastasse, a beneficia permitindo que novamente prejudique a Recuperanda e os demais credores, contrariando as regras e princípios expostos ao longo desta peça recursal aos quais se reporta para evitar tautologia.

A ilógica decisão recorrida ainda dispôs:

Não cabe a este juízo avaliar as demais considerações da requerente, referentes aos prejuízos que experimentará em razão da falência, sob nenhum fundamento, porque estaria usurpando atribuição dos credores. O requerimento de obtenção de certidão negativa fica prejudicado.

O juízo não atentou ao "texto", pois a Recuperanda demonstrou **os prejuízos que a comunidade sofrerá**: a) perda dos empregos; b) deixar de viabilizar a tributação; c) inviabilizar o pagamento da grande maioria dos credores; e) impedir os beneficiados indiretamente; etc. Enfim, alertou para o *quantum* dos prejuízos que a rejeição do "princípio da preservação da empresa" (reunião de sinergias em prol da atividade econômica) implicará a toda sociedade e não só à própria Recuperanda, e maioria absoluta dos credores.

Considerando as depreciações dos bens móveis e imóveis, o patrimônio que iria à expropriação forçada na "falência" seria aproximado de R\$20milhões (conforme laudos de avaliação anexos ao plano – e isto sem atentar para a previsão de que, em caso de falência, o imóvel da fábrica retorna ao Município de Campo Grande). É público e notório que **as alienações forçadas ocorrem por valores muito inferiores ao das avaliações**, o que significa dizer que nem mesmo os credores com garantia real (na forma preconizada pelo Sr. Administrador Judicial) talvez recebessem integralmente seus

³⁶ TJ-SP - AG: 994092820570 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 06/04/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 16/04/2010.

h

créditos (pois antes haveria os extraconcursais, os credores trabalhistas e o erário). Ou seja, o prejuízo da falência é inequívoco, sobretudo aos "quirografários".

O valor da Recuperanda está em sua atividade (na "empresa"), nas sinergias, o que faz com que seu valor de mercado ultrapasse R\$50milhões (laudo anexo ao plano), uma das circunstâncias que realmente interessa à credora Poly. Isto porque a atividade dela é apta a gerar recursos para o pagamento dos credores, conforme demonstrado pelo período de atividade até os novos ilícitos da Poly, o que, de acordo com o Plano de Recuperação perfaz o pagamento da quantia de R\$52.612.063,00, conforme soma a partir da coluna "totais" na página 35 do Plano.

E, para aferir o mecanismo à concretização do fim social, do interesse público, do interesse coletivo é preciso ter presente que, além de pagar os credores (R\$52.612.063,00), a aprovação do plano também permite a manutenção de empregos, a contribuição com o custeio das despesas públicas (e só a título de tributos sobre o lucro no mesmo período seriam R\$17.717.000,00 – página 35 do Plano de Recuperação), prestadores de serviços etc. Enfim, analisando-se de forma objetiva, mesmo que sob olhar dos credores, **a rejeição do plano foge à lógica jurídica e econômica.**

O cotejo do patrimônio material, consciente da defasagem dos preços em razão de praxeamento, com os empregos diretos e indiretos que serão cerceados, os tributos que deixarão de ser arrecadados, com o *quantum* que deixará de ser pago aos credores em função da afoita decretação da falência, enfim, uma reflexão consciente entre os efeitos positivos e negativos de tal opção, atrai o raciocínio desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção, salientando, ainda, que **uma classe de credores em assembléia votou pela sua reprovação.**

2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não

R

importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta.

3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos.

4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe.

6. Não obstante isso, o magistrado está autorizado a impor o plano aos credores discordantes, como é o caso do agravante, em função de ter sido aprovado pela maioria daqueles, é o denominado cram down previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o que também não importa em qualquer irregularidade, mas mero atendimento a norma legal precitada.

7. Por fim, **É DE SE DESTACAR QUE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVALECER O PRINCÍPIO DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE DOS CREDORES, OU SEJA, A VONTADE MAJORITÁRIA DESTES NO SENTIDO DE QUE O CUSTO INDIVIDUAL A SER SUPOSTADO PELOS MESMOS É MENOR DO QUE O BENEFÍCIO SOCIAL QUE ADVIRÁ À COLETIVIDADE COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, PRESERVANDO COM ISSO A ATIVIDADE EMPRESARIAL, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O PARQUE INDUSTRIAL OU MERCANTIL DE DETERMINADA EMPRESA, BEM COMO OS EMPREGOS QUE ESTA MANTÉM PARA GERAÇÃO DA RIQUEZA DE UM PAÍS.**

8. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70063238133, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015)

Ou seja, se os resultados "sociais" e "financeiros" forem mais positivos na hipótese da manutenção das atividades, o caminho será o da homologação do plano de recuperação.

R

Por isto que a opção de rejeitar feita por 6 credores dentre os “quirografários” tem finalidade “abusiva”, ilícita, porque destoa da racionalidade, da coerência que a boa-fé exige dos contratantes, assim considerados aqueles que integram o processo de recuperação judicial, seja na qualidade de credores ou devedores.³⁷ Noutros termos, a decisão recorrida ignora o interesse social, coletivo, os efeitos positivos à comunidade como um todo em prol preservação, para permitir que uma minoria atue abusivamente. E este também é o entendimento jurisprudencial do TJSP:

METROPOLITAN. Recuperação judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, **COMPETINDO AO JUIZ OBSERVAR, MAIS DO QUE APENAS A SUA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, A ÉTICA, A BOA-FÉ, O RESPEITO AOS CREDORES E A MANIFESTA INTENÇÃO DE CUMPRIR A META DE RECUPERAÇÃO**. Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados locadores se justificou pela possibilidade de despejos em massa que prejudicariam a viabilidade da recuperação. Deságio aos demais quirografários, de 50%, que não padece de nulidade se os credores o reputaram condizente com seus interesses. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores, inclusive com a venda de ativos. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n. 1984402520128260000, de Barueri, Rel. Des. Maia da Cunha, j. em 11.12.2012).

Este é o sentido da jurisprudência do TJSC, consoante se observa em voto do Des. Altamiro de Oliveira:

Antes de se adentrar nos objetivos e funções desse órgão, que representa a **vontade coletiva da comunhão de credores**, vale destacar que o instituto da Recuperação Judicial, introduzido pela Lei 11.101/2005, manteve, por assim dizer, o objetivo traçado pela antiga concordata, a qual visava a **garantir os meios necessários à manutenção da empresa, à luz da premissa da função social**. Veja-se a conceituação e os objetivos da recuperação judicial dados pela nova lei, no artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³⁷ Em matéria de voto, o conflito substancial de interesses configura-se, portanto, no seu exercício abusivo que não leve em conta os interesses dos outros acionistas, presentes e futuros, os da companhia e os da coletividade; ou, então, que objetivo, concretamente, causar-lhes dano.

Deve, pois, o voto ser exercido de boa-fé. Por conseguinte, o sufrágio terá como causa a realização do fim comum perseguido pela sociedade. E perante todos os interesses envolvidos na companhia, deve ser exercido com lealdade.

Em síntese, o conceito de interesse social apoia-se nas noções de interesse comum dos sócios, de lealdade e de boa-fé, que atuam necessariamente juntas. (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 454).

2395
37

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

Não há dúvida, portanto, que o legislador teve, acima de tudo, preocupação com propósitos elevados, com intuito de **garantir o equilíbrio dos fatores sociais e econômicos da sociedade a que a atividade empresarial está inserida, de modo a zelar – não só pelo interesse exclusivo de determinada classe, ou determinados credores da recuperanda.**

...

Não se olvida, portanto, a necessidade de se respeitar as deliberações proferidas pela assembleia e por quem nela está habilitado a proferir voto, **SEM EXCLUIR, POR ÓBVIO, A POSSIBILIDADE DE O JUÍZO RESPONSÁVEL PELO FEITO DA RECUPERAÇÃO DECAPITAR FLAGRANTES ILEGALIDADES ORIUNDAS DE DELIBERAÇÃO DESSE ÓRGÃO COLEGIADO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.072402-8, de Joinville, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 26-11-2013)

A homologação do Plano, além de viabilizar o adimplemento dos créditos, assegura os empregos (diretos e indiretos), os tributos para contribuir ao custeio das despesas públicas, assegura a concretização da função social, do interesse da coletividade, do bem comum, do interesse público, enfim, do interesse efetivamente coletivo. É por tais motivos que em casos sujeitos a definição pelo Poder Judiciário, a jurisprudência assim dispôs:

Recuperação judicial. *Cram down*. Concessão. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA CLASSE DOS CREDORES TRABALHISTAS E PELA CLASSE DOS CREDORES COM GARANTIA REAL. DESAPROVAÇÃO PELA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.** Não obstante, apenas 8 de 470 credores quirografários se habilitaram, 7 compareceram à assembléia e 4 o desaprovaram. Empresa com sedes em quatro Estados da Federação, o que, provavelmente, concorreu para a não presença de mais credores desta categoria. **EMBORA A APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DO PLANO, HAVENDO OBJEÇÃO, OCORRA NA ASSEMBLÉIA, O JULGADOR NÃO PODE IGNORAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERCAM O CASO CONCRETO, EM QUE CREDORES QUIROGRFÁRIOS, POSTERIORMENTE, REVELARAM APROVAÇÃO AO PLANO.** Com a adesão posterior de mais 5 credores, é certo que, nessa classe dos credores quirogrfários, **houve o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores que até agora se manifestaram.** Na verdade, o que parece resultar dos autos é o inconformismo do recorrente, não com a aprovação do plano em si, e sim com dita aprovação dos itens "M" e "N". No que concerne à novação em relação aos coobrigados, relativamente ao banco recorrente que esteve presente na assembléia e discordou expressamente do plano, aplica-se o que foi decidido por esta Câmara Reservada no aludido precedente, isto é, o AI 580.551.4/0-00. Evidente ineficácia das cláusulas no que se refere ao credor que votou contra o plano. Agravo de instrumento provido em parte. (TJSP – AI 994092820570 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 06/04/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 16/04/2010)

2796
38

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

3.2. Descabimento da decretação de falência

Por fim, **não houve “rejeição pela assembleia/credores”** a ensejar a decretação de falência (art. 56, §4º, da Lei 11.101/05), por todas as razões expostas acima, às quais se reporta para evitar tautologia, sob pena de absoluta desconsideração dos princípios e regras que regem o processo de recuperação judicial.

A decisão agravada fez abstração, como se viu acima, de fatos e circunstâncias especiais desta ação de recuperação, em total contrariedade aos valores que o ordenamento jurídico e a sua função jurisdicional justamente visa proteger. Ignorou a doutrina, o ordenamento jurídico, incluindo aí a jurisprudência pátria, pois o devido cotejo impõe a homologação do plano de recuperação, e, conseqüentemente, a reforma da decisão que decretou a falência da agravante.

4. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O art. 527, III, do CPC, expressa que o Relator do Agravo de Instrumento poderá conceder efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, isto é, quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, para determinar a suspensão dela até pronunciamento definitivo. O dispositivo prevê ainda, a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, o que requer apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC.

A gravidade e dificuldade de reparação dos efeitos da decisão recorrida que decretou a falência da Agravante são inquestionáveis, ensejando a suspensão da decisão no que tange a este tópico.

O art. 273 do CPC expressa que o Juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida se estiverem presentes os seguintes requisitos: (1) prova inequívoca dos fatos alegados (isto é, dificilmente haverá prova em sentido contrário); (2) haja verossimilhança da alegação (a versão dos fatos e o direito apontado dificilmente serão ruídos pela manifestação da(s) outra(s) parte(s)); e, (3) haja

R

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo posterior advento do julgamento do agravo (inciso I, parte final).

O caso dos autos contém prova inequívoca, pois os autos deste agravo já reúnem fatos constantes dos autos da recuperação judicial, e não haverá prova em sentido contrário.

Também há verossimilhança da alegação, a versão dos fatos e o direito apontado dificilmente serão ruídos pela manifestação dos credores, administrador judicial e Ministério Público, e seu cotejo com a doutrina, ordenamento jurídico e jurisprudência, demonstram que o plano deverá ser homologado, assim como reformada a decisão que decretou a falência.

Por fim, não se trata de "receio", mas de certeza de que a manutenção da decisão recorrida até julgamento do agravo causará dano irreparável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo posterior advento do julgamento do agravo, pois de nada adiantará posterior apreciação da decisão se o tempo e os efeitos da decisão já tiverem concretizado efetivamente a falência da Agravante em termos fáticos, tornando a retomada da operação impossível faticamente.

E lembre-se, Excelência, fruto das condutas da Poly (descritas acima no intuito de demonstrar a absoluta má-fé e exercício abusivo do direito de credora desta), as atividades da Recuperanda foram novamente interrompidas, o que, acrescido com decisão que decreta a falência, inviabiliza o acesso a crédito (pois ninguém em sã consciência concederá crédito à Recuperanda – registre-se que a forma de acesso ao crédito já estava prevista no Plano de Recuperação). Enfim, a insegurança instalada pela impunidade dos ilícitos praticados pela Poly contra a Agravante/Recuperanda e demais credores, somada ao efeito da decisão recorrida, impedirá de forma inequívoca a retomada das atividades e o pagamento efetivo de todos os credores, afastando integralmente a finalidade da Lei de Recuperações de Empresas.

5. PEDIDOS

Isto posto, requer que Vossa Excelência receba o agravo, concedendo efeito suspensivo e antecipação de tutela, para suspender a decretação da falência e admitir a homologação do plano de recuperação judicial, e que, após ouvir o Ministério Público, o Sr. Administrador Judicial e as demais partes interessadas, a Câmara confirme posteriormente tais decisões em respeito à doutrina, legislação e jurisprudência, reformando assim integralmente a irresponsável decisão recorrida.

Informa que a defesa da **Agravante** é realizada pelos advogados Rodrigo Dalcin Rodrigues, inscrito na OAB.RS sob n. 46.049 e na OAB.SC sob n. 31.264-A, Gustavo Martins de Freitas, inscrito na OAB.RS sob n. 41.687, Pablo Freire Rodrigues, inscrito na OAB.RS sob n. 77.102 e Bruna Ballejo Ancinello, inscrita na OAB.RS sob n. 84.753, com endereço profissional na Rua Germano Petersen Júnior, 101, cj. 1007, Porto Alegre, RS.

O **Administrador Judicial** é o Dr. **Gilson A. Sgrott**, advogado, inscrito na OAB.SC sob n. 9.022, com escritório profissional no Centro Empresarial João D. Vechi, Rua Felipe Schmidt, 31, 3º Andar/Sala 302 - Centro - Brusque/SC, telefone (47) 3044-7005, e-mail: contatogilsonsgrott.com.br.

Constam como advogados habilitados nos autos (com procuração e/ou substabelecimento), representando as seguintes partes:

1. BANCO ABC BRASIL S/A, representado pelo advogado Paulo Sérgio Braga Barboza, inscrito na OAB/SP sob o n.97.272, com endereço profissional na Avenida São Luiz, 50, 24º andar, conjuntos 241 B e C, Centro, CEP 01046-906, São Paulo/SP;

2. BANCO BRADESCO S.A., representado pelo advogado Milton Baccin, inscrito na OAB/SC sob o n.5.113, com endereço profissional na Rua Conselheiro Mafra, n.758, Edifício Comercial Kosmos, 5º andar, salas 501 a 503, 6º andar, salas 601 e 602, Centro, Florianópolis/SC;

h

2994
G

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

3. BANCO DO BRASIL S.A., representado pela advogada Bárbara Reis Correa, inscrita na OAB/SC 20.558, com endereço profissional na Rua Luiz Niemeyer, 54, 7º andar, Centro, CEP 89.201-060, Joinville/SC;

4. BANCO SAFRA S/A, representado pelo advogado Alexandre Nelson Ferraz, inscrito na OAB/PR sob o n.30.890 e OAB/SC sob o n.36.530-A, com endereço profissional na Rua Comendados Lustosa de Andrade, 201/225, Bom Retiro, Curitiba/PR;

5. BANCO VOTORANTIM S.A., representado pelo advogado Sérgio Schulze, inscrito na OAB/SC sob o n.7.629, com endereço profissional na Rua Dona Francisca n.285, centro, Joinville/SC;

6. BOGO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA., representado pelo advogado Álvaro Cauduro de Oliveira, inscrito na OAB/SC sob o n.8.477, com endereço profissional na Rua São Paulo, 31, 2º andar, conjunto CM, CEP 89.202-200, Joinville/SC;

7. FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTADOS NPL IPANEMA II – NÃO PADRONIZADO (administrada por BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., que adquiriram créditos do Citibank), representado pelo advogado Alexandre Pavanelli Capoletti, inscrito na OAB/SP sob o n.267.830, com endereço na Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, 17º andar, conjunto 1701, República, São Paulo/SP, CEP 01046-010;

8. ITAÚ UNIBANCO S.A, representado pelo advogado Jorge André Ritzmann de Oliveira, inscrito na OAB/SC sob o n.11.985, e Tatiane Bittencourt, inscrita na OAB/SC sob o n.23.823, ambos com endereço profissional na Rua Marechal Floriano Peixoto, 275, Ed. Alfred Nobel, 9º andar, CEP 89010-500, Blumenau/SC, telefone 47 3041 9565;

9. KAYBEE EXIM DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., representada pela advogada Patrícia Tarnowski, inscrita na OAB/SC sob o n.22.898-A,

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

com endereço profissional na Avenida Professor Othon Gama D'Eça, 677, Edifício The Office Avenue, Sala 1005, Centro, Florianópolis/SC, fone/fax 48 3223 4565;

10. LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, representado pela advogada Maira Favretto, inscrita na OAB/SC sob o n.31234, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, 1336, sala 72, 7º andar, Edifício Brasília, Blumenau/SC;

11. LUFTEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA., representado pelo advogado Sérgio Fernando Hess de Souza, inscrito na OAB/SC, sob o n.4.586, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, 1480, 9º andar, Centro, CEP 89.010-002, Blumenau/SC;

12. MZT CARGAS LTDA ME, representada pela advogada Ana Paula Nogueira Iahnig, inscrita na OAB/SC sob o n.32.548, com endereço na Avenida Konder, n.805, sala 309, Itajaí/SC;

13. ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA., representada pelo advogado Aluísio Coutinho Guedes Pinto, inscrito na OAB/SC sob o n.3.899/SC, com endereço profissional na Rua Lacerda Coutinho, 99, Centro, Florianópolis/SC;

14. PM DESPACHOS ADUANEIROS E REPRESENTAÇÕES, representada pelo advogado Paulo Ricardo da Silveira Magirena, inscrito na OAB/RS 27.750, com endereço na Rua Duque de Caxias, 1739, sala 802, cidade de Uruguaiana/RS, e a advogada Kátia Regina Bernardes, inscrita na OAB/SC sob o n. 29.801, com endereço profissional na Rua José Pereira Liberato, 1120, São João, Itajaí/SC, CEP 88.304-401;

15. POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., representada pelos advogados Victor Macedo Vieira Gouvea, inscrito na OAB/SC sob n. 31.612-A, e James Winter, inscrito na OAB/SC sob o n.17.928B, com endereço profissional na Rua Laguna, 242, sala 601, Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88301-460, fone 47 3348 1523;

2609
43

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

16. RONTALTEX S.A., representado pelo advogado Edson Antônio Gonçalves, inscrito na OAB/SP sob o n.207948, com endereço profissional na Praça Silvio Romero, 55, conjunto 103/104, CEP 03320-000, São Paulo/SP, tel/fax 011 2091 0283;

17. TECOTEX SOCIEDAD ANÔNIMA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, FINANCEIRA, INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA, representada pelo advogado Edson Antônio Gonçalves, inscrito na OAB/SP sob o n.207948, com endereço profissional na Praça Silvio Romero, 55, conjunto 103/104, CEP 03320-000, São Paulo/SP, tel/fax 011 2091 0283;

18. TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., conforme petição de fl.1659 postulada pelo advogado Adauto Nascimento Kaneyuki, inscrito na OAB/SP 198.905, com endereço profissional na Rua Padre João Manuel, 199, 12º andar, Conjunto 123, CEP 01411-001, São Paulo/SP, tel/fax 55 41 3062 9031. Observa-se que não consta procuração nos autos outorgando poderes ao Sr. Adauto, mas apenas um substabelecimento, com poderes específicos para participar na AGC, deste para o adv. Christian Eising Oenning, OAB/SC 41.509, sem informação do endereço deste;

19. UNICOTTON – COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODÃO, representado pelo advogado Ricardo Batista Damásio, inscrito na OAB/MT sob o n.7222B, com endereço profissional na Avenida Cuiabá, 1280, Centro, CEP 78850-000, Primavera do Leste/MT; e,

20. VALENCIANA ARGENTINA JOSÉ EISENBERG Y COMPAÑIA, SOCIEDADE ANONIMA COMERCIO, INDUSTRIAL, FINANCE, representado pelo advogado Odair Luiz Andreani, inscrito na OAB/SC sob o n.17004, com endereço profissional na Rua João Pessoa, 2008, Velha, Blumeau/SC.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2015.


Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB.RS 46.049


Pablo Freire Rodrigues
OAB.RS 77.102

2807
L4

RELAÇÃO DE ANEXOS:

Documentos obrigatórios:³⁸

- a) Cópia da decisão agravada (fls. 1986 – 1991);
- b) Certidão de intimação da decisão agravada;
- c) Cópias das procurações outorgadas aos advogados; e,
- d) Comprovante de pagamento das custas do agravo.

Documentos facultativos:

- a) Cópia da petição inicial (fls. 02 – 41);
- b) Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 635 – 641);
- c) Ofício de intimação do Administrador Judicial e Termo de Compromisso (fls. 658 – 659);
- d) Certidão de publicação da decisão (fls. 660 – 661);
- e) Laudos anexos ao Plano de Recuperação: 1) laudo do imóvel industrial (fls. 1039 – 1067); 2) laudo de gleba rural em Imbituba (fls. 1068 – 1088); 3) Laudo de terrenos urbanos (fls. 1089 – 1107); 4) Laudo do apartamento e garagens do Edifícios Villa Florence (fls. 1108 – 1132); 5) Laudo do Valor Econômico do negócio (fls. 1133 – 1165); 6) Laudo de avaliação dos bens do ativo imobilizado (fls. 1166 – 1204);
- f) Informações do Administrador Judicial sobre o insucesso da primeira chamada da assembleia de credores (fls. 1796 – 1819);
- g) Informações do Administrador Judicial sobre a instauração e suspensão da assembleia (fls. 1821 – 1844);
- h) Versão final do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1888 – 1927);
- i) Íntegra Agravo de Instrumento n. 0005937-11.2011.8.26.0000/SP mencionado de forma totalmente equivocada pela decisão recorrida;
- j) Mensagens eletrônicas com o Banco do Brasil;
- k) Mensagens eletrônicas sobre aquisição de novas máquinas com a Rieter;
- l) Mensagens eletrônicas com o Banco Votorantim – exigia tratamento diverso dos demais credores quirografários;
- m) Mensagens eletrônicas com o Banco Itaú;

³⁸ Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

2803
43

**Dalcin Rodrigues &
Martins de Freitas Advogados**

- n) Boletim de Ocorrência das ameaças da Poly;
- o) Inicial da ação reivindicatória ajuizada pela Poly, contestação da Agravante/Recuperanda e reconvenção ajuizada contra a Poly;
- p) Decisão de 1º grau que rejeitou liminar sem ouvir a GID, e, após a contestação e reconvenção, indeferiu a liminar;
- q) Íntegra da impugnação a manutenção da Poly como credora quirografária, para que posteriormente ocorra compensação entre créditos e débitos (proc. 0143902-78.2014.8.24.0033);
- r) Inicial da execução ajuizada pela Poly – Proc. 033.12.013302-7;
- s) Cópia da dação em pagamento imposta pela Poly (objeto da reconvenção movida pela Agravante/Recuperanda) na execução n. 033.12.013302-7;
- t) Contrarrazões ao agravo da Poly – Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6;
- u) Cópia da inicial da ação ordinária ajuizada contra a Poly – proc. 0302107-74.2015.8.24.0033, e certidão do Oficial de Justiça de que seu procurador James Winter se negou a firmar o termo de citação;
- v) Defesa apresentada na ação penal instigada pela Poly (proc. 0005549-58.2014.8.24.0033);
- w) Solicitações de remessa dos autos ao Ministério Público para que diligencie na apuração de crime contra a Recuperanda e demais credores (fls. 1641 e 1846), e,

x) Informações do administrador, ata e documentos referentes a assembleia de credores (fls. 1929 a 1985).

2015.069129-2 Agravo de Instrumento**DADOS DO PROCESSO**

Classe Unificada: Agravo de Instrumento
 Assunto Principal: 899-DIREITO CIVIL|9616-Empresas|4993-Recuperação judicial e Falência
 Entrada: 07/10/2015 Volumes: 1 Anexos: 4
 Preparo de custas: Não se aplica
 Situação do réu: Não se aplica
 Valor da causa: R\$ 42.844.538,29 Data do valor da causa: 27/01/2014
 Prioridade ao idoso: Não

OBJETO DA AÇÃO

Contra a decisão que rejeitou a homologação do plano de recuperação e decretou sua falência (Agravante).

DADOS DE ORIGEM

Origem: 00011412420148240033 Itajaí/4ª Vara Cível
 Classe: Recuperação Judicial
 Juiz prolator: Ricardo Rafael dos Santos
 Recurso obrigatório: Não
 Sentença: 28/09/2015

Folhas

Assunto	Folhas
Folhas de sentença	1986/1991
Folhas de agravo retido	
Folhas de assist. judiciária	
Folhas de recurso adesivo	
Folhas de procuração	

PARTES E REPRESENTANTES

Agravante: Guedes Importação e Distribuição Ltda
 Advogado: Rodrigo Dalcin Rodrigues
 Advogado: Pablo Freire Rodrigues
 Advogado: Gustavo Martins de Freitas

Interessado: Gilson Amilton Sgrott - Administrador Judicial da Empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda.

Interessado: Banco ABC Brasil SA
 Advogado: Paulo Sérgio Braga Barboza

Interessado: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Milton Baccin

Interessado: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Bárbara Reis

Interessado: Banco Safra S/A
 Advogado: Alexandre Nelson Ferraz

Interessado: Banco Votorantim S/A
 Advogado: Sérgio Schulze

Interessado: Bogo Industria e Comercio de Meias Ltda
 Advogado: Álvaro Cauduro de Oliveira

Interessado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
 Advogado: Alexandre Pavanelli Capoletti

Interessado: Itaú Unibanco S/A
 Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira

PARTES E REPRESENTANTES

Interessado: Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda
Advogada: Patrícia Tarnowski Azevedo Lisboa

Interessado: Link Comercial Importadora Exportadora Ltda
Advogada: Maira Favretto

Interessada: Luftec Comercial e Técnica Ltda
Advogado: Sérgio Fernando Hess de Souza

Interessado: MZT Cargas Ltda ME
Advogado: Ana Paula Nogueira Iahnig

Interessada: Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda ORSEGUPS
Advogado: Alúcio Coutinho Guedes Pinto

Interessado: PM Despachos Aduaneiros e Representações
Advogado: Paulo Ricardo da Silveira Magirena

Interessado: Poly Exportação e Importação Ltda
Advogado: Victor Macedo Vieira Gouvêa

Interessado: Rontaltex S/A
Advogado: Edson Antonio Gonçalves

Interessado: Trop Comércio Exterior Ltda
Advogado: Adauto do Nascimento Kaneyuki

Interessado: Unicotton Cooperativa de Produtores de Algodão
Advogado: Ricardo Batista Damásio

Interessado: Valenciana Argentina José Eisenberg Y Compania, Sociedade Anomina
Comércio, Industrial, Finance
Advogado: Odair Luiz Andreani

DISTRIBUIÇÕES

Data e hora: 07/10/2015 - 14:39
Tipo de distribuição: Sorteio
Órgão julgador: Câmara Civil Especial
Relator: **DESEMBARGADOR RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI**

MAGISTRADOS IMPEDIDOS

Magistrado	Inclusão	Motivo
Desembargadora Rejane Andersen	07/10/2015 - 1416	Impedida com o BB - parte interessada neste processo.

MOVIMENTAÇÕES**ORDEM CRESCENTE**

Data e hora	Dep.	Movimentação
07/10/2015 - 14:39	-	Processo Distribuído por Sorteio
07/10/2015 - 14:39	-	Concluso ao Relator



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, de Itajaí

Agravante : Guedes Importação e Distribuição Ltda

Advogados : Drs. Rodrigo Dalcin Rodrigues (31264SC) e outros

Interessado : Gilson Amilton Sgrott - Administrador Judicial da Empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda.

Interessado : Banco ABC Brasil SA

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Braga Barboza (97272/SP)

Interessado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Milton Baccin (5113/SC)

Interessado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Dra. Bárbara Reis (20558/SC)

Interessado : Banco Safra S/A

Advogado : Dr. Alexandre Nelson Ferraz (10945/SC)

Interessado : Banco Votorantim S/A

Advogado : Dr. Sérgio Schulze (7629SC)

Interessado : Bogo Industria e Comercio de Meias Ltda

Advogado : Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)

Interessado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado : Dr. Alexandre Pavanelli Capoletti (267830/SP)

Interessado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)

Interessado : Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda

Advogada : Dra. Patrícia Tarnowski Azevedo Lisboa (20057/SC)

Interessado : Link Comercial Importadora Exportadora Ltda

Advogada : Dra. Maira Favretto (31234SC)

Interessada : Luftec Comercial e Técnica Ltda

Advogado : Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza (4586/SC)

Interessado : MZT Cargas Ltda ME

Advogado : Dr. Ana Paula Nogueira Iahnig (32548SC)

Interessada : Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda

ORSEGUPS

Advogado : Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto (3899/SC)

Interessado : PM Despachos Aduaneiros e Representações

Advogado : Dr. Paulo Ricardo da Silveira Magirena (27750/RS)

Interessado : Poly Exportação e Importação Ltda

Advogado : Dr. Victor Macedo Vieira Gouvêa (31612/SC)

Interessado : Rontaltex S/A

Advogado : Dr. Edson Antonio Gonçalves (207948/SP)

Interessado : Trop Comércio Exterior Ltda

Advogado : Dr. Adauto do Nascimento Kaneyuki (198905SP)

Interessado : Unicotton Cooperativa de Produtores de Algodão

Advogado : Dr. Ricardo Batista Damásio (7222/MT)

Gabinete Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2



2

Interessado : Valenciana Argentina José Eisenberg Y Compania, Sociedade Anomina Comércio, Industrial, Finance
Advogado : Dr. Odair Luiz Andreani (17004/SC)
Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GUEDES IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra decisão da lavra do Juiz de Direito RICARDO RAFAEL DOS SANTOS, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, nos autos n. 0001141-24.2014.8.24.0033 (fls. 46/51).

Compulsando o caderno recursal, verifica-se que o Agravante não instruiu o recurso com o comprovante de pagamento de preparo recursal.

Conforme preceitua o Código de Processo Civil vigente, o presente recurso deve ter seu seguimento negado com base no art. 527, I, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no *caput* do art. 557 e no § 1º do art. 525.

Em que pese a supracitada determinação legal, deve-se levar em consideração a eminência da entrada em vigor, em março de 2016, do novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15, o qual estabelece, no art. 1.017, § 3º, "Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único".

Por sua vez, o art, 932, parágrafo único, preceitua: "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

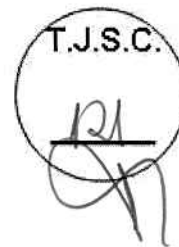
Além da futura alteração na Lei Adjetiva Civil, ressalta-se que o STJ, há algum tempo, já vem entendendo, em algumas situações, que a

Gabinete Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2



ausência dos documentos obrigatórios à formação do instrumento do Agravo não deve ser motivo para negar seguimento ao recurso, cabendo ao juiz ou relator conceder prazo razoável para ser sanado o defeito encontrado, a título exemplificativo: AgRg no REsp: 1496954 RS 2014/0296891-7.

Assim, frente à alteração supracitada e ao entendimento da Corte Superior de Justiça, entendo possível a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para o Agravante juntar ao recurso o comprovante de pagamento de preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2015.

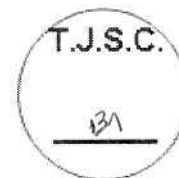
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR

5

Gabinete Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, de Itajaí

Agravante : Guedes Importação e Distribuição Ltda

Advogados : Drs. Rodrigo Dalcin Rodrigues (31264SC) e outros

Interessado : Gilson Amilton Sgrott - Administrador Judicial da Empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda.

Interessado : Banco ABC Brasil SA

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Braga Barboza (97272/SP)

Interessado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Milton Baccin (5113/SC)

Interessado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Dra. Bárbara Reis (20558/SC)

Interessado : Banco Safra S/A

Advogado : Dr. Alexandre Nelson Ferraz (10945/SC)

Interessado : Banco Votorantim S/A

Advogado : Dr. Sérgio Schulze (7629SC)

Interessado : Bogo Industria e Comercio de Meias Ltda

Advogado : Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)

Interessado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado : Dr. Alexandre Pavanelli Capoletti (267830/SP)

Interessado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)

Interessado : Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda

Advogada : Dra. Patrícia Tarnowski Azevedo Lisboa (20057/SC)

Interessado : Link Comercial Importadora Exportadora Ltda

Advogada : Dra. Maira Favretto (31234SC)

Interessada : Luftec Comercial e Técnica Ltda

Advogado : Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza (4586/SC)

Interessado : MZT Cargas Ltda ME

Advogado : Dr. Ana Paula Nogueira Iahnig (32548SC)

Interessada : Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda

ORSEGUPS

Advogado : Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto (3899/SC)

Interessado : PM Despachos Aduaneiros e Representações

Advogado : Dr. Paulo Ricardo da Silveira Magirena (27750/RS)

Interessado : Poly Exportação e Importação Ltda

Advogado : Dr. Victor Macedo Vieira Gouvêa (31612/SC)

Interessado : Rontaltex S/A

Advogado : Dr. Edson Antonio Gonçalves (207948/SP)

Interessado : Trop Comércio Exterior Ltda

Advogado : Dr. Adauto do Nascimento Kaneyuki (198905SP)

Interessado : Unicotton Cooperativa de Produtores de Algodão

Advogado : Dr. Ricardo Batista Damásio (7222/MT)

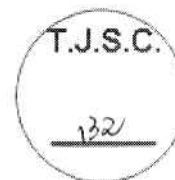
Interessado : Valenciana Argentina José Eisenberg Y Compania, Sociedade Anomina Comércio, Industrial, Finance

Gabinete Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2



2

Advogado : Dr. Odair Luiz Andreani (17004/SC)
Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GUEDES IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra decisão da lavra do Juiz de Direito RICARDO RAFAEL DOS SANTOS, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, nos autos n. 0001141-24.2014.8.24.0033.

Diante da alteração do parâmetro sobre a questão de direito afeta à obrigatoriedade de juntada das peças facultativas essenciais ao entendimento da controvérsia estabelecida no recurso, no momento da sua interposição, com espeque no REsp 1102467/RJ, entendo possível, assim, conceder o prazo de **10 (dez) dias**, para a juntada da cópia dos documentos correspondentes às fls. 42/1.038, 1.205/1.795, 1.845/1.886, todas dos autos de origem, na ordem crescente realizada pelo Cartório Judicial, para que se possa revisar adequadamente a decisão agravada, sob pena de não admissão do recurso, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Após fluído o lapso temporal, retornem os autos conclusos, com brevidade.

Florianópolis, 27 de outubro de 2015.

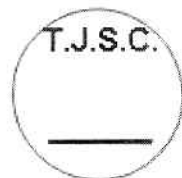
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR

10

Gabinete Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, de Itajaí

Agravante : Guedes Importação e Distribuição Ltda

Advogados : Drs. Rodrigo Dalcin Rodrigues (31264SC) e outros

Interessado : Gilson Amilton Sgrott - Administrador Judicial da Empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda.

Interessado : Banco ABC Brasil SA

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Braga Barboza (97272/SP)

Interessado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Milton Baccin (5113/SC)

Interessado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Dra. Bárbara Reis (20558/SC)

Interessado : Banco Safra S/A

Advogado : Dr. Alexandre Nelson Ferraz (10945/SC)

Interessado : Banco Votorantim S/A

Advogado : Dr. Sérgio Schulze (7629SC)

Interessado : Bogo Industria e Comercio de Meias Ltda

Advogado : Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)

Interessado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado : Dr. Alexandre Pavanelli Capoletti (267830/SP)

Interessado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)

Interessado : Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda

Advogada : Dra. Patrícia Tarnowski Azevedo Lisboa (20057/SC)

Interessado : Link Comercial Importadora Exportadora Ltda

Advogada : Dra. Maira Favretto (31234SC)

Interessada : Luftec Comercial e Técnica Ltda

Advogado : Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza (4586/SC)

Interessado : MZT Cargas Ltda ME

Advogado : Dr. Ana Paula Nogueira Iahnig (32548SC)

Interessada : Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda

ORSEGUPS

Advogado : Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto (3899/SC)

Interessado : PM Despachos Aduaneiros e Representações

Advogado : Dr. Paulo Ricardo da Silveira Magirena (27750/RS)

Interessado : Poly Exportação e Importação Ltda

Advogado : Dr. Victor Macedo Vieira Gouvêa (31612/SC)

Interessado : Rontaltex S/A

Advogado : Dr. Edson Antonio Gonçalves (207948/SP)

Interessado : Trop Comércio Exterior Ltda

Advogado : Dr. Adauto do Nascimento Kaneyuki (198905SP)

Interessado : Unicotton Cooperativa de Produtores de Algodão

Advogado : Dr. Ricardo Batista Damásio (7222/MT)

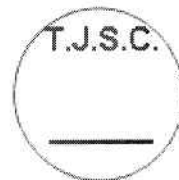
Interessado : Valenciana Argentina José Eisenberg Y Compania, Sociedade Anomina Comércio, Industrial, Finance

Gabinete Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2



2

Advogado : Dr. Odair Luiz Andreani (17004/SC)
Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GUEDES IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. contra decisão da lavra do Juiz de Direito RICARDO RAFAEL DOS SANTOS, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí.

I - RELATÓRIO

Ação: de Recuperação Judicial (autos n. 0001141-24.2014.8.24.0033) ajuizada pela Agravante (fls. 02/39-origem).

Pronunciamento impugnado: porque não alcançada a aprovação do plano de recuperação judicial por mais da metade dos credores que representam mais da metade do valor dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, e tampouco pela maioria simples dos credores, o que desatende o art. 45, § 1º e § 2º da Lei n. 11.101/2005, convolou a recuperação judicial em falência, com espeque no art. 56, § 4º, e art. 73, III, do mesmo diploma legal (fls. 46/51).

Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.

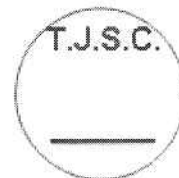
Fundamentos invocados: a) após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a autora/Agravante conseguiu retomar o exercício de suas atividades, o que comprova a viabilidade econômica do plano apresentado por esta, e, sobretudo, sua capacidade de concretizar perfeitamente o interesse social; b) na assembleia de credores não houve questionamento efetivo quanto à viabilidade do plano e as rejeições externadas pela classe dos credores quirografários não foram específicas ou fundamentadas; c) o empate ocorrido na votação dos credores representantes da classe quirografária, merece a intervenção judicial na autonomia privada, bem como nas limitações ao exercício do direito de credores; d) o exercício do direito de voto pode estar

Gabinete Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2



2813
13A
3

viciado ou ter sido abusivo, momento em que o Poder Judiciário deve intervir, e na presente lide, os credores quirografários Poly, Banco Votorantim, e Banco Itaú, exerceram de forma abusiva o direito de voto; e) o princípio da preservação da empresa não foi levado em consideração, bem como a rejeição do plano de recuperação judicial afronta a lógica jurídica e econômica, uma vez que a Agravante, além de pagar credores, gera emprego e contribui com o custeio das despesas públicas mediante o pagamento de tributos.

Relatado. Decido.

II - DECISÃO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, cumulativamente.

Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.

Do perigo de grave lesão e da relevância da fundamentação

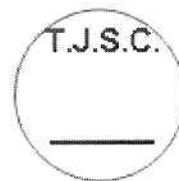
Cuida-se de Ação de Recuperação Judicial, na qual, mediante Assembleia Geral de Credores ocorrida na data de 14/09/2015 (fls. 1.929/1.932-origem), o plano de recuperação judicial apresentado pela autora/Agravante fora aprovado pela unanimidade da classe trabalhista, pela maioria da classe garantia real, e rejeitado pela classe de quirografários. No que tange à totalidade dos créditos presentes, o plano fora rejeitado por 76,70% dos credores representantes destes, naquela ocasião (vide tabela de fls. 1.959/1.960-origem).

O requisito do perigo da demora está demonstrado a contento, porquanto fora decretada a falência da empresa Agravante.

Gabinete Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



28/11/14

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

4

Resta averiguar se a fundamentação recursal é relevante, plausível e verossímil, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão. Assim, o fato narrado deve assegurar ao Recorrente, em tese, um provimento de mérito favorável.

Em que pesem os argumentos esposados no recurso, o resultado da votação ocorrida na referida Assembleia Geral Credores vai de encontro às regras estabelecidas para a aprovação do plano de recuperação judicial, e delineadas no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, em especial os §§ 1º e 2º, senão vejamos:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, **cumulativamente**, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifo no original)

Verifica-se, inclusive, que não fora possível aprovar o plano judicialmente, porquanto o requisito previsto no art. 58, I, da Lei n. 11.101/2005 não fora preenchido:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, **de forma cumulativa**:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

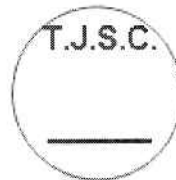
III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. (sem grifo no original)

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §

Gabinete Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

5

1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

O Togado Singular destaca que a autora, ora Agravante, alega em sua manifestação de fls. 1.965/1.975-origem, que houve aprovação do plano pela classe trabalhista de forma unânime, pela maioria de pessoas e créditos presentes da classe garantia real, e que na classe quirografários houve empate na votação por "cabeça", contudo, assevera o Magistrado que "metade" não é o mesmo que maioria simples (fl. 48).

Assiste razão ao Juízo *a quo*. A legislação, a doutrina e a jurisprudência são expressas ao afirmar que os requisitos para a aprovação do plano de recuperação judicial são cumulativos, ou seja, é insuficiente a demonstração de apenas um deles.

No caso, ficou claro que a rejeição do plano fora por crédito, e não por cabeça, conforme se pode verificar no parecer elaborado pelo Administrador Judicial às fls. 1.959/1.960-origem.

A propósito, para corroborar a explanação acima, a doutrina especializada:

O quórum geral de deliberação é o da maioria, computada sempre com base no valor dos créditos dos credores integrantes da instância deliberativa presentes à Assembleia. [...]

Em uma hipótese, prevê-se quórum *qualificado* de deliberação, sendo a maioria simples insuficiente para a aprovação da matéria. Cuida-se da aprovação do plano de recuperação. Ele deve ser apreciado e votado nas instâncias classistas (o plenário não delibera a respeito) e, **em cada uma delas, deve receber a aprovação de mais da metade dos credores presentes, desprezadas as proporções dos créditos que titularizam**. Mas não basta isso! Para que seja aprovado o plano de recuperação, é necessário também que credores cujos créditos somados representam mais da metade do passivo correspondente à classe presente à assembleia o apóiem com seu voto nas instâncias dos credores *com garantia real* e na dos *titulares de privilégio, quirografários e subordinados*. [...] **Faltando uma ou outra condição, o plano não é aprovado nessa classe e, por consequência, está rejeitado**. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Vol. 3, Direito de Empresa, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 415/416)

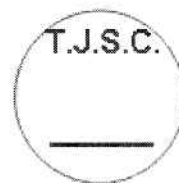
Na mesma toada, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

Falência. Convolação de Recuperação Judicial. Confirmação. Decorrência de rejeição de plano de recuperação. Individualização de planos de recuperação que colide com o histórico da tramitação do procedimento. Abuso

Gabinete Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



28/16
142

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

6

de direito descaracterizado - Voto do Banco Credit Suisse não foi isolado. Recurso desprovido. (TJSP, AI n. 0164541-02.2013.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 06/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - REJEIÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDOR COM GARANTIA REAL. 1. REJEITADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR UMA DAS CLASSES DE CREDORES (COM GARANTIA REAL), A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, A AUSÊNCIA DE REQUISITO CUMULATIVO (INCISO III) PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005, QUE PERMITE A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO AINDA QUE O PLANO NÃO TENHA SIDO APROVADO. 2. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJDF, AI n. 0023847-79.2011.807.0000, rel. Des. SÉRGIO ROCHA, j. 28/03/2012)

No que tange as alegações da Agravante atinentes ao suposto uso abusivo do voto por parte de alguns credores, nada fora provado nesse sentido, bem como inexistem documentos ou decisões judiciais que possam anular qualquer voto proferido na Assembleia Geral de Credores em análise, de modo que esta, nesse momento, se encontra perfeita e acabada.

Dessa forma, diante do cenário estabelecido, concluo que o requisito da relevância da fundamentação não fora demonstrado a contento, razão pela qual o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Ademais, cabe salientar que, nesta fase do Agravo de Instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de estar-se julgando antecipadamente a própria ação originária, ainda em trâmite no Juízo de Primeiro Grau.

Ex positis, admite-se o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, e diante da ausência do requisito obrigatório do *fumus boni juris*, **indefere-se o efeito suspensivo** postulado, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.

III - DISPOSITIVO

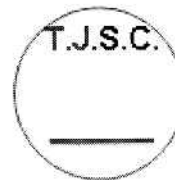
Ante o exposto:

a) admito o processamento do recurso;

Gabinete Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalii



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

7

- b) **indefiro** o pedido de efeito suspensivo;
- c) comunicar ao Juízo *a quo*;
- d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se as partes.

Após, à redistribuição.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2015.

RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR

10

Gabinete Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli



2818
8

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: Agravo de Instrumento
2015.069129-2
Origem: Itajaí/4ª Vara Cível

Certifico que a QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu suspender o julgamento e conceder vista dos autos ao Exmo. Sr. Desembargador José Inacio Schaefer, após o voto do Exmo. Sr. Relator no sentido de não conhecer do Recurso.

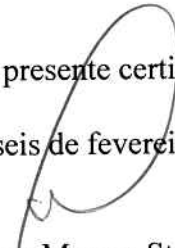
Tomaram parte no julgamento: Desembargador José Carlos Carstens Köhler - Relator, Desembargador José Inacio Schaefer e Desembargador Lédio Rosa de Andrade.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Lédio Rosa de Andrade.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. André Carvalho, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência do preparo.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis.


Marilene Moraes Stangherlin
Secretária

2219
8



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: Agravo de Instrumento
2015.069129-2
Origem: Itajaí/4ª Vara Cível

Certifico que a QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido, por maioria de votos, conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Relator. Por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que o Ministério Público se manifeste acerca do mérito, e também sobre a conexão com o Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6.

Tomaram parte no julgamento: Desembargador José Carlos Carstens Köhler - Relator, Desembargador José Inacio Schaefer e Desembargador Lédio Rosa de Andrade.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Lédio Rosa de Andrade.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. João Fernando Quagliarelli Borrelli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, vinte e três de fevereiro de dois mil e dezesseis.


Marilene Moraes Stangherlin
Secretária



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, de Itajaí
Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETA A FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

VOTO VENCIDO DO RELATOR. PREPARO. PRESSUPOSTO OBJETIVO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO. JUNTADA DO COMPROVANTE POSTERIORMENTE À PROTOCOLIZAÇÃO DA INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO VERIFICADA. EXEGESE DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE, ADEMAIS, DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 13.105/15. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE SE ENCONTRA EM PERÍODO DE *VACATIO LEGIS*. EXEGESE DO ART. 1.045 DO NOVEL CÓDIGO DE RITOS. EVENTUAL INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA AINDA SEM EFICÁCIA PLENA QUE, AINDA QUE APLICADA, OBRIGARIA O RECORRENTE AO RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS RECURSAIS, TAL QUAL GIZA O ART. 1.007, *CAPUT* E § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONGRAÇAMENTO ESPOSADO PELA "CORTE DA CIDADANIA" NO RESP N. 1.102.467/RJ, SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C DO CÓDIGO BUZARD, QUE NÃO SE APLICA AO CASO VERTENTE. PREPARO QUE SE CONSUBSTANCIA EM PROVIDÊNCIA PROCESSUAL E NÃO PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA *QUAESTIO*.

LEI 11.101/05 QUE NÃO DISPENSA O PREPARO, FACULTANDO-O OPORTUNAMENTE. ART. 46, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO QUE SE ESVAZIOU PELA RETIRADA DA RIBALTA JURÍDICA DO DECRETO-LEI 7.661/45.

REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. EXEGESE DO ART.

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

2

22, INCISO I, DA "CARTA DA PRIMAVERA". CAMPO DE ABRANGÊNCIA QUE ALCANÇA, POR ÓBVIO, A DISCIPLINA DO PREPARO.

ART. 525, § 1º, DO CÓDIGO BUZAID. INAPLICABILIDADE, FRENTE À INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO QUE DISPENSE OU RETARDE O RECOLHIMENTO DO PREPARO DOS FEITOS REGIDOS PELA LEI 11.101/05.

POSIÇÃO DA DOUTA MAIORIA. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO A QUALQUER TEMPO. APLICAÇÃO DO ART. 46, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE E ART. 525, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIA QUE TORNA IMPERATIVO O ENFOQUE DO INCONFORMISMO.

ESMIUÇAMENTO DO AGRAVO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE MANIFESTA COM EXCLUSIVIDADE NO SENTIDO DA DESERÇÃO. NECESSIDADE DE FACULTAR-LHE NOVO PRONUNCIAMENTO, FRENTE A NATUREZA E RESSONÂNCIA SOCIAL DO FEITO.

RECURSO CONHECIDO E CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, em que é agravante Guedes Importação e Distribuição Ltda., e agravado Banco do Brasil S.A.:

A Quarta Câmara de Direito Comercial decidiu, por maioria, conhecer do Agravo, vencido o Relator e, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. Custas legais.

O julgamento, realizado na data de 23-02-16, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Lédio Rosa de Andrade, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. José Inácio Schaefer.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2016.

Carstens Köhler
RELATOR

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

3

RELATÓRIO

Guedes Importação e Distribuição Ltda. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 2-45) contra a interlocutória prolatada nos autos da ação de recuperação judicial n. 0001141-24.2014.8.24.0033, aforada nos termos da Lei n. 11.101/05, em que o Juiz oficiante da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí apreciou as questões que lhe foram submetidas nos seguintes termos:

Diante do exposto, decreto a falência da sociedade empresária Guedes Importação e Distribuição Ltda. qualificada na inicial, em conformidade com os artigos 56, § 4ª e 73, inc. III. Em decorrência disso:

1. Fixo como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de procolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE);
2. Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRE;
3. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LFRE);
4. Determino a expedição de ofício à JUCESC para que proceda ao devido registro na forma do art. 99, inc, VIII, da LFRE;
5. Nomeio o advogado Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da falência (art. 99, inc. IX, da LFRE), devendo ele ser intimado para prestar o compromisso e se manifestar sobre a possibilidade de continuidade das atividades da falida (art. 99, XI, da LFRE);
6. Determino a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LFRE);
7. Determino a convocação de assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores (art. 99, inc. XII, da LFRE);
8. Determino a intimação da falida para, em 10 dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual; neste caso deverá, no mesmo prazo, apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência;
9. as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações pelos habilitantes;
10. havendo apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e eventuais impugnações, as quais deverão entregues diretamente ao administrador judicial.
11. Determino a intimação da devedora, credores, Ministério Público e

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/56 2823

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

4

Fazendas Públicas, inclusive de outros Estados e Municípios onde a devedora tenha estabelecimentos.

Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

A Inconformada apresentou suas razões recursais às fls. 2-43.

Juntou os documentos de fls. 46-115 e promoveu a formação de treze volumes anexos.

Às fls. 119-121 o Relator Originário, sob a ótica da interpretação conferida pelos arts. 1.017, § 3º, e 932, parágrafo único, ambos do Novel Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/15 – e, diante do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.496.954/RS, entendeu ser "[...] possível a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para o Agravante juntar ao recurso o comprovante de pagamento de preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso".

Visando a satisfação da providência determinada, a Recorrente coligiu ao feito os papéis de fls. 125-129.

Ato contínuo, sobreveio nova ordem de apresentação de documentos por este Paço de Justiça (fl. 132), sendo posteriormente acatada à fl. 135.

Concluso o feito, a carga suspensiva foi indeferida (fls. 137-143).

Empós, com o oferecimento das contraminutas (fls. 147-153 e 176-184), os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer oral do doutor André Carvalho, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso.

É o necessário escorço.

VOTO

De início, impende assinalar que este Relator posicionou-se pelo não conhecimento do Recurso em face da deserção, alinhavando as razões a seguir elencadas.

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2824

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

5

Com efeito, dentre os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos encontra-se o preparo, cujo recolhimento deve ser provado no ato da interposição da peça de insurgência, através da respectiva guia, a par do que estabelece o art. 511, do Código de Ritos, *in verbis*: "No ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (sublinhou-se).

No caso vertente, procedendo-se uma análise ainda que perfunctória acerca do preparo recursal, exsurge a existência de irregularidade insanável.

Isso porque o presente Agravo de Instrumento fora protocolizado na data de 6-10-15, destituído do comprovante de pagamento das custas recursais. Tanto que o Relator Originário, valendo-se da nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil – e de recente posição externada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.496.954/RS, conferiu prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do comprovante de recolhimento da guia recursal, sob pena de inadmissibilidade do Reclamo.

Percebendo, todavia, o equívoco processual cometido, a Agravante peticionou posteriormente nos autos clamando pela juntada do comprovante de quitação do preparo, perfectibilizada em 16-10-15 (fls. 125-129).

Como já se disse alhures, e reforça-se para salientar, o preparo recursal deve ser provado concomitantemente à interposição da recurso – art. 511 do Código Buzaid – sendo que o que ocorreu *in casu* se mostra totalmente dissonante, vez que sua apresentação se deu em oportunidade diversa ao protocolo do presente Agravo de Instrumento, o que, *de per si*, já é assaz para se caracterizar a sua deserção, em reverência ao instituto da preclusão consumativa.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, dissertando

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

6

sobre a questão, ensinam que:

A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicado ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

[...]

Quando o preparo é exigência para determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. Entretanto, quando a matéria objeto do recurso é o próprio preparo, não se pode deixar de conhecê-lo por falta de preparo. Em sentido conforme, dizendo que não se pode deixar de conhecer recurso por ilegitimidade recursal quando a questão objeto do recurso for exatamente a da legitimidade [...]. No mesmo sentido decidiu o STF, sob o fundamento de que, quando a questão de mérito do recurso for a própria legitimidade, cabe e deve ser conhecido: JSTF 146/226.

[...] implantado pela Lei nº 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, está caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. **Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa [...], ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo.**

(Código de processo civil comentado, 9ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 733-34, destacou-se).

Esse é o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. COMPROVAÇÃO POSTERIOR.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a deserção se mostrará caracterizada pela falta de apresentação do comprovante do recolhimento do preparo conjuntamente com a interposição do recurso, independentemente de seu recolhimento até ter sido efetuado, sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 636.834/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17-3-2015, grifou-se).

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

7

Esta Corte Estadual também se pronunciou em idêntico sentido, senão confira-se:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - APLICAÇÃO DO ART. 511 DO CPC - DESERÇÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

É obrigação da parte agravante comprovar no ato da interposição, o preparo do recurso ou a existência de uma causa de isenção, posto que a comprovação posterior não tem o condão de convalescer o recurso defeituosamente interposto, já que tal circunstância é incapaz de superar a preclusão consumativa.

(Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2014.092532-7, Rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, j. em 05-03-15, sublinhou-se).

E não se sustente, sob qualquer argumento, a aplicabilidade dos ditames previsto no Novo Código de Processo Civil, porquanto, à toda evidência, encontra-se em período de *vacatio legis*, sendo inviável antecipar sem qualquer amparo legal o prazo previsto no art. 1.045 da Lei n. 13.105/15, que estabelece a observância do período de 1 (um) ano após a data de sua publicação oficial – que se deu em 17-03-15.

Logo, por obviedade ululante, só há que se falar na incidência do Novo Pergaminho Processual a partir da data de 18-03-16, o que não é o caso do presente caderno processual.

Se tanto não bastasse, ainda que se tomasse emprestada a hermenêutica contida no novel Código de Processo Civil, haveria que se observar a regra contida no seu art. 1.007, *caput* e § 4º, que assim dispõe:

Art. 1.007. **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de

Cabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

8

retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

(grifou-se).

Isto é, acaso fosse oportunizado o recolhimento posterior das custas recursais não efetuados no ato de interposição do Recurso, deveria o Insurgente efetuar o pagamento em dobro dos valores exigidos a título de preparo, sob pena de se instaurar uma miscelânea processual sem precedentes. Todavia, assim não se procedeu.

Não se olvida, também, que a "Corte da Cidadania" passou a entender que a carência de peças necessárias à compreensão da controvérsia não enseja a inadmissão liminar do reclamo de instrumento, devendo-se oportunizar ao postulante a complementação do seu recurso. É o precedente, inclusive vazado sob a égide do art. 543-C do Código de Ritos, REsp 1.102.467/RJ, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, j. 29-8-12.

Todavia, o caso *sub examine*, como já se viu, trata-se de providência processual materializada por intermédio de documento – comprovante de pagamento da guia de preparo – e não de peça imprescindível à compreensão da *quaestio*, razão pela qual o próprio texto expresso do Cânone Processual Civil obsta qualquer oportunidade de ulterior reparação (art. 511 do CPC).

Em remate, por conta da comprovação extemporânea do preparo, o Relator concluiu pelo não conhecimento do Recurso.

Ato contínuo, o eminente Desembargador José Inácio Schaefer pediu vista do feito, e na sessão imediatamente seguinte – 23-02-16 – votou pelo conhecimento do Agravo, aduzindo os argumentos que seguem:

1. Pedi vista do presente recurso em face do voto do eminente Relator no sentido de não conhecer do mesmo por falta de preparo quando da interposição.

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

9

2. No entanto, da leitura atenta, extrai-se que o comprovante do pagamento das custas acompanhará a petição do reclamo "quando devidos" (art. 525, § 1º, do CPC).

A expressão ora destacada, permite ratificar a judiciosa conclusão adotada na Câmara Especial, quando do exame para os fins do art. 527, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Regimento Interno do TJSC, possibilitou o preparo "em qualquer tempo" nos recursos em processo de falência e "concordata" (art. 46, inc. VI).

Art. 46 - Independem de prévio preparo:

I - os reexames de sentenças pela segunda instância e os interpostos pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pelo advogado de menores;

II - os processos em que o autor ou o recorrente gozem de benefício da assistência judiciária;

III - os recursos ou revisões em processo de acidente do trabalho;

IV - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, se não ocorrer a hipótese da pobreza, prevista nos arts. 32 e 806, § 1º do Código de Processo Penal;

V - os recursos interpostos por testamenteiro ou por inventariante dativo, por inventariante judicial e por curador à lide;

VI - os recursos em processos de falência ou concordata, que poderão ser preparados em qualquer tempo (art. 208 da Lei de Falências);

VII - as reclamações e os processos e requerimentos sobre assuntos administrativos ou de organização judiciária.

3. Por isto, conheço do agravo de instrumento e, por ser oportuno, acrescento ter observado da análise das peças que vieram com o recurso, que até o presente momento:

a) Procuradoria de Justiça não teve vista dos autos (inciso VI, do art. 527, do CPC).

Penso ser prudente converter o julgamento em diligência para esta finalidade;

b) recurso de decisão em processo conexo que tramita na origem e distribuído a esta Câmara, onde convém análise conjunta com este recurso. (destaques no original).

O voto de sua Excelência restou vencedor, já que foi acompanhado pelo preclaro Desembargador Lédio Rosa de Andrade.

Frente as ponderações do Desembargador José Inácio Schaefer, aditei a minha manifestação pela deserção, tecendo algumas considerações que se me mostraram relevantes.

A uma, a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas em vigor – Lei 11.101, de 09-02-05 – não contém disposição semelhante ao art. 208 do

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2027

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

10

revogado Decreto-Lei 7.661/45, pois este último ressalvava a possibilidade dos Recursos em processos de falência ou concordata serem preparados a qualquer tempo – inciso VI do citado dispositivo legal – caindo à fiveleta o que alerta Amador Paes de Almeida:

Utiliza-se do agravo, no processo falimentar, nas seguintes oportunidades:

- 1ª) da decisão sobre a habilitação de crédito (art. 17);
- 2ª) da decisão que concede recuperação judicial (art. 59, § 2º);
- 3ª) da decisão declaratória da falência (art. 100);

O agravo deve observar as exigências previstas nos arts. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, impondo-se ao agravante:

- a) expor os fatos;
- b) fundamentar as razões do pedido de reforma da decisão agravada;
- c) indicar o nome e o endereço completo do advogado que subscreve o agravo;
- d) instruir a petição do agravo com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- e) anexar também comprovante do pagamento das respectivas custas.

O agravo a que se refere a Lei Falimentar é o *agravo de instrumento*. (*Curso de falência e recuperação de empresa*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 121-122, destaque no original).

A duas, o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal, que trata da desnecessidade de preparo prévio, em seu inciso XLVI se mantém fiel ao art. 208 do Decreto-Lei 7.661/45, que não se encontra mais em vigor.

A três, a disposição do Regimento Interno desta Corte não pode prevalecer, porquanto é hierarquicamente inferior à lei específica – n. 11.101/05 – não tendo incidência na hipótese vertente.

A quatro, o Regimento Interno desta Corte não pode dispor sobre direito processual, já que a competência é privativa da União, consoante reza o art. 22, inciso I, da "Carta da Primavera".

A cinco, a expressão "quando devidos" – art. 525, § 1º, do CPC – milita em desfavor da Agravante, porquanto como já alinhavado, havia a obrigação do preparo quando foi manejado o Agravo de Instrumento.

Ora, como se vê, em que pese o entendimento da douta maioria, a

Gabinete Des. Carstens Köhler

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

383 2830

Agravado de Instrumento n. 2015.069129-2

11

quem rendo merecidas homenagens, já que esta relatoria tem a honra de oficiar com ela por mais de oito anos, não há como se deixar de lado a deserção.

Noutro giro, como a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça se ateve apenas à deserção, o Colegiado decidiu, face a natureza do processo falimentar e sua ressonância no seio social, converter o julgamento em diligência e colher nova manifestação do Ministério Público no prazo de dez dias, inclusive quanto à conexão do presente feito com o Agravado de Instrumento n. 2014.088627-6.

É o quanto basta.

Ante o exposto, por maioria, conhece-se do Agravado, vencido o Relator e, por unanimidade, converte-se o julgamento em diligência para colher a manifestação do Ministério Público no prazo de dez dias, inclusive quanto à conexão do presente feito com o Agravado de Instrumento n. 2014.088627-6.

Gabinete Des. Carstens Köhler

368 2831
[Handwritten signature]

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, de Itajaí
Relator Desembargador José Carlos Carstens Kohler
Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu

Colenda Quarta Câmara de Direito Comercial,
Eminente Desembargador Relator,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Guedes Importação e Distribuição LTDA**, com objetivo de reformar a decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial n. 0001141-24.2014.8.24.0033, que rejeitou a homologação do plano de recuperação judicial e decretou a falência da sociedade empresária recorrente.

Foi concedido prazo ao agravante para juntar comprovante do preparo recursal (fls. 119/121).

A providência restou cumprida à fl. 126.

Determinou-se a intimação da recorrente para juntar peças necessárias para compreensão da controvérsia (fls. 131/132), o que foi realizado (fl. 136).

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 137/143).

Contrarrazões às fls. 147/153, 176/184, 214/228.

Em análise colegiada, vencida a posição do Relator de não conhecer o recurso por ausência de preparo, foi determinada

Gabinete Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu

[Handwritten signature]

a conversão em diligência para colher a manifestação do Ministério Público (fls. 352/363).

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

O objeto do presente feito não se afeiçoa a nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e 178 do Código de Processo Civil, a demandar a atuação ministerial.

Com efeito, as partes são capazes e litigam sobre direitos individuais de natureza exclusivamente disponível, assim considerada a pretensão que objetiva a impedir a convalidação da recuperação judicial em falência.

Por conta disso, evidente a ausência de interesse público a ser resguardado no caso, seja em relação à natureza da lide ou à qualidade de alguma das partes.

Ainda, corroborando a tese existe o Enunciado n. 7 das Procuradorias de Justiça Cíveis do Ministério Público de Santa Catarina:

Nas ações cíveis entre particulares, objetivando interesse nitidamente privado, estando ausentes quaisquer das situações amparadas pelos arts. 127 e 129 da CF e art. 82 do CPC, bem como outra previsão legal especial, é desnecessária a intervenção do Ministério Público.

A presença de uma empresa em recuperação judicial na demanda, a princípio, geraria a necessidade de intervenção do Ministério Público. Entretanto, há que se reconhecer que inexistente interesse de intervir no presente feito.

É cabível o acompanhamento pelo Ministério Público das causas de falência/recuperação judicial para apurar, **concretamente**, a realização de qualquer espécie de fraude contra a massa de credores, bem como eventual prática de crime falimentar.

Gabinete Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu

370
2837

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - DIREITOS DIFUSOS

Todavia, fica em descompasso afirmar que, ainda que diante de uma empresa em recuperação judicial, estaria o Representante Ministerial obrigado a patrocinar causa que, como a presente, sem qualquer indício concreto de irregularidade fraudulenta.

Nesse passo, as alegações do agravante acerca do suposto exercício abusivo do direito de voto e demais circunstâncias aventadas sobre a higidez de créditos dos votantes não encontram respaldo concreto nos autos em questão, sendo objeto de debate em lides estranhas à presente ação de recuperação judicial, confundindo-se com o inconformismo da parte acerca do desfecho preconizado pela decisão agravada.

Diante desse entendimento, a obrigação de intervenção dos órgãos do Ministério Público nas ações com envolvimento de empresa em recuperação judicial prevista pelo Decreto-Lei n. 7.661/45 foi parcialmente extinta pela publicação da nova Lei de Falência (Lei n. 11.101/05), cuja redação restringe, em muito, a necessidade de intervenção nos processos falimentares.

Ante o exposto, não estando o presente feito dentro das atribuições constitucionais deste Órgão Ministerial, a Procuradoria de Justiça **deixa de se manifestar.**

Florianópolis, 29 de março de 2016.


Alexandre Herculano Abreu

Procurador de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

382
2833
f

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, de Itajaí

Agravante : Guedes Importação e Distribuição Ltda

Advogados : Drs. Rodrigo Dalcin Rodrigues (31264SC) e outros

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogados : Drs. Luiz Carlos Verdieri Junior (13061/SC) e outro

Interessado : Gilson Amilton Sgrott - Administrador Judicial da Empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda.

Interessado : Banco ABC Brasil SA

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Braga Barboza (97272/SP)

Interessado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Milton Baccin (5113/SC)

Interessado : Banco Safra S/A

Advogado : Dr. Alexandre Nelson Ferraz (10945/SC)

Interessado : Banco Votorantim S/A

Advogado : Dr. Sérgio Schulze (7629/SC)

Interessado : Bogo Industria e Comercio de Meias Ltda

Advogado : Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)

Interessado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado : Dr. Alexandre Pavanelli Capoletti (267830/SP)

Interessado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)

Interessado : Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda

Advogada : Dra. Patrícia Tarnowski Azevedo Lisboa (20057/SC)

Interessado : Link Comercial Importadora Exportadora Ltda

Advogada : Dra. Maira Favretto (31234SC)

Interessada : Luftec Comercial e Técnica Ltda

Advogado : Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza (4586/SC)

Interessado : MZT Cargas Ltda ME

Advogado : Dr. Ana Paula Nogueira Iahnig (32548SC)

Interessada : Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda

ORSEGUPS

Advogado : Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto (3899/SC)

Interessado : PM Despachos Aduaneiros e Representações

Advogado : Dr. Paulo Ricardo da Silveira Magirena (27750/RS)

Interessado : Poly Exportação e Importação Ltda

Advogado : Dr. Victor Macedo Vieira Gouvêa (31612/SC)

Interessado : Rontaltex S/A

Advogado : Dr. Edson Antonio Gonçalves (207948/SP)

Interessado : Trop Comércio Exterior Ltda

Advogado : Dr. Adauto do Nascimento Kaneyuki (198905SP)

Interessado : Unicotton Cooperativa de Produtores de Algodão

Advogado : Dr. Ricardo Batista Damásio (7222/MT)

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

Interessado : Valenciana Argentina José Eisenberg Y Compania, Sociedade Anomina Comércio, Industrial, Finance
Advogado : Dr. Odair Luiz Andreani (17004/SC)

DESPACHO

I – Recebi o petítório da Agravante, protocolizado sob o n. 006627, na data de hoje.

II – Constato que se trata de requerimento endereçado à Presidência da Quarta Câmara de Direito Comercial, invocando disposição do Regimento Interno desta Corte e da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como "Pacto de San Jose da Costa Rica".

III – Logo, careço de competência para seu enfoque, devendo ser imediatamente encaminhado ao eminente Desembargador Lédio Rosa de Andrade, digníssimo presidente da Quarta Câmara de Direito Comercial.

Intime-se.

Florianópolis, 04 de maio de 2016.

Carstens Köhler
RELATOR

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, de Itajaí

Agravante : Guedes Importação e Distribuição Ltda

Advogados : Drs. Rodrigo Dalcin Rodrigues (31264SC) e outros

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogados : Drs. Luiz Carlos Verdieri Junior (13061/SC) e outro

Interessado : Gilson Amilton Sgrott - Administrador Judicial da Empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda.

Interessado : Banco ABC Brasil SA

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Braga Barboza (97272/SP)

Interessado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Milton Baccin (5113/SC)

Interessado : Banco Safra S/A

Advogado : Dr. Alexandre Nelson Ferraz (10945/SC)

Interessado : Banco Votorantim S/A

Advogado : Dr. Sérgio Schulze (7629/SC)

Interessado : Bogo Industria e Comercio de Meias Ltda

Advogado : Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)

Interessado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado : Dr. Alexandre Pavanelli Capoletti (267830/SP)

Interessado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)

Interessado : Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda

Advogada : Dra. Patrícia Tarnowski Azevedo Lisboa (20057/SC)

Interessado : Link Comercial Importadora Exportadora Ltda

Advogada : Dra. Maira Favretto (31234SC)

Interessada : Luftec Comercial e Técnica Ltda

Advogado : Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza (4586/SC)

Interessado : MZT Cargas Ltda ME

Advogado : Dr. Ana Paula Nogueira Iahnig (32548SC)

Interessada : Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda

ORSEGUPS

Advogado : Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto (3899/SC)

Interessado : PM Despachos Aduaneiros e Representações

Advogado : Dr. Paulo Ricardo da Silveira Magirena (27750/RS)

Interessado : Poly Exportação e Importação Ltda

Advogado : Dr. Victor Macedo Vieira Gouvêa (31612/SC)

Interessado : Rontaltex S/A

Advogado : Dr. Edson Antonio Gonçalves (207948/SP)

Interessado : Trop Comércio Exterior Ltda

Advogado : Dr. Adauto do Nascimento Kaneyuki (198905SP)

Interessado : Unicotton Cooperativa de Produtores de Algodão

Advogado : Dr. Ricardo Batista Damásio (7222/MT)

Gabinete Des. Lédio Rosa de Andrade



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2



2

Interessado : Valenciana Argentina José Eisenberg Y Compania, Sociedade Anomina Comércio, Industrial, Finance
Advogado : Dr. Odair Luiz Andreani (17004/SC)
Presidente do Órgão Julgador: Des. Lédio Rosa de Andrade

DESPACHO

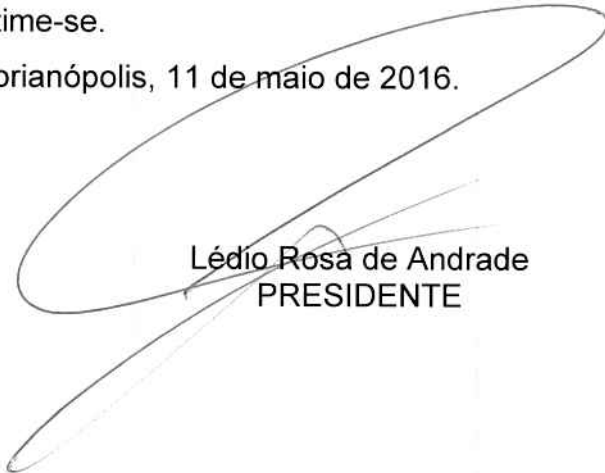
A agravante requer cópia do arquivo de áudio das sessões realizadas nos dias 16 e 23 de fevereiro de 2016.

Entretanto, a Divisão de Serviços Gerais informou que nas datas solicitadas as sessões não eram gravadas.

Dessa forma, o pedido fica prejudicado.

Intime-se.

Florianópolis, 11 de maio de 2016.



Lédio Rosa de Andrade
PRESIDENTE

Gabinete Des. Lédio Rosa de Andrade

393
2837
8

EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER DA 4ª CÂMARA DE
DIREITO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

1350 DEJ/SECRETO 2 13/JUN/2016 18:22 000673

Urgência!

Pauta de julgamento do dia 14/06/2016

Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2

T. A. K.
II - J. - X. em autr.
F. de J. 14/6/16

José Carlos Carstens Köhler
DESEMBARGADOR

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus advogados, nos autos do **Agravo de Instrumento** acima n. **2015.069129-2**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto adiante seguirá.

Considerando que desde a petição inicial a Agravante aponta que o “credor” Poly Exportação e Importação Ltda.” pratica ilícitos contra a Agravante e contra os demais credores do então processo de recuperação judicial;

Considerando que tais informações também constam de “reconvenção” ajuizada pela Agravante contra a Poly, na qual pende análise do Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6, também distribuído à esta Câmara Cível, e, ainda, de ação ordinária indenizatória ajuizada contra a Poly (processo n. 0302107-74.2015.8.24.0033 – cuja cópia da inicial acompanhou o plano de recuperação judicial apresentado na assembleia de credores);

Considerando que, inobstante as inúmeras manifestações, há omissão do Ministério Público, do Senhor Administrador Judicial e do Poder Judiciário na análise dos ilícitos praticados pela Poly, seus diretores e representantes contra a Agravante e demais credores, até o momento, mesmo diante da solicitação feita na sessão de 22/02/2016 para que a Procuradoria



3811
2137

analisasse o presente agravo, assim como o Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6, mesmo com as tentativas da Agravante de tentar contato com o Procurador responsável (a exemplo das mensagens eletrônicas anexas);

Considerando que a conduta ilícita da Poly contra a Agravante e demais credores não é ato isolado, mas forma de a mesma obter enriquecimento ilícito por tal "credor", a Agravante vem requerer a juntada de documentos que comprovam conduta semelhante e origem das ações que tentam conferir "aparente legalidade" a suas condutas:

a) Cópia da petição inicial ajuizada por "ex-sócio" (Giovany Kuerten Bianchini e sua esposa) contra o sócio majoritário da Poly (Adalberto Sedlacek e outros), que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, SC, sob n. 0006861-06.2013.824.0033 (a ação possuía 25 volumes), relatando a mesma conduta de tais pessoas de agirem numa "aparente legalidade" para concretizar atos ilícitos mediante indução em erro, em conduta muito semelhante à narrada pela Agravante;

b) Cópia da folha 4.522 dos autos de tal ação, em que constam como advogados de Adalberto (sócio-majoritário da Poly), Pabst & Hadlich Advogados Associados, da cidade de Blumenau, SC, com forte atuação em cidades como Brusque e Itajaí;

c) Cópia da fl. 4.542 dos autos de tal ação, correspondente a "Boletim de Ocorrência" em que Giovany Kuerten relata ameaças de morte feitas por Adalberto (sócio-majoritário da Poly), a exemplo do relatado pelo sócio da Agravante Luís Henrique; e,

d) Cópia das fls. 4.544 a 4.581, correspondentes a "relatório das empresas" relacionadas à Adalberto (sócio-majoritário da Poly), constando dentre as empresas Poly Exportação e Importação Ltda., e, dentre os sócios, além de Adalberto (fl. 4.548 e 4.549), João Alberto Pizzolatti Neto, filho de João Alberto Pizzolatti, ex-deputado, envolvido na Operação Politéia da Polícia Federal (reportagem anexa);

e) Reportagem anexa da Revista Exame sobre investigação envolvendo o Desembargador Tridapalli, que negou o pedido de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, envolvendo-o com atos ilícitos e, casualmente, ele foi juiz em Itajaí e seria, segundo informações colhidas em Itajaí, amigo de Adalberto, sócio-majoritário da Poly;

W

285
26397

f) Cópia de procuração outorgada pela Poly para o advogado Manoel Roberto da Silva, inscrito na OAB.SC sob n. 11.816, que seria "Promotor de Justiça" aposentado;

e,

g) Cópia de despacho em ação penal que Adalberto responde juntamente com Leonel Arcangelo Pavan, demonstrando, mais uma vez, o uso "equivocado" da "política" para o êxito comercial, a ensejar a atuação do Poder Judiciário para conter excessos cometidos ao exercício do princípio da livre iniciativa.

Considerando que o presente recurso visa obter o reconhecimento do exercício abusivo do direito de Voto pela Poly, Itaú, Votorantim, visando corroborar com todo o exposto no agravo de instrumento, assim como a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, cumpre trazer à baila recente obra de Doutores em Direito Comercial pela USP:

6.6. Abuso do direito de voto

Os casos de aplicação do instituto do *cram down* no Brasil estão marcados por uma combinação de fatores: (i) a flexibilização dos requisitos do art. 58, § 2º; e (ii) a desconsideração do voto de credores dominantes em uma classe (geralmente na classe II – "titulares de créditos com garantia real"), forte na teoria do abuso do direito de voto.

Vejamos os principais contornos dessa fórmula. O exercício do direito de voto é a principal ferramenta à disposição do credor para tutelar seu crédito. Apesar de a satisfação econômica ser a motivação do credor para comparecer à assembleia geral e exercer seu direito, o conteúdo do voto deve respeitar certas diretrizes mínimas.

O direito comparado oferece boas coordenadas sobre o tema. Por exemplo, no direito norte-americano o credor não pode se valer de táticas obstrutivas para extrair vantagens indevidas para a sua cooperação – e, no direito alemão, há dispositivo expresso vedando o comportamento desleal pelo credor.

Embora o princípio da boa-fé não imponha um dever ao credor de concordar com o plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, não há dúvidas de que o referido princípio pauta toda a atuação dos credores, gerando deveres laterais de informação e consideração. Nessa lógica pode haver abuso de direito de voto quando o credor descumprir seu dever de lealdade para com a comunhão de credores e para com os demais credores individualmente considerados, assim como quando simplesmente se recusa a entabular negociações com o devedor e/ou demais credores.

Na tentativa de sistematizar a questão, entende-se que são possíveis critérios para averiguar o abuso do voto do credor na deliberação acerca do plano de recuperação judicial: (i) a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí, a probabilidade de superação da crise; (ii) a comparação entre a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda (*best-interest-of-creditors test*, na expressão utilizada nos Estados Unidos).

Assim, se o plano é exequível (capaz de preservar empresa) e propõe o pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveria interesse legítimo para a rejeição do plano pelos credores – sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte de credor, especialmente quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante em uma das classes da assembleia. Em termos comparativos, a hipótese se assemelha à previsão constante no art. 115 da Lei das S.A – que regula o abuso de direito de voto e conflito de interesses – fazendo com que o credor exerça seu direito de voto em consonância com os interesses de todas as outras classes afetadas pela crise da empresa.

R

386
2890
8

Caso seja verificado o abuso no exercício do direito do voto por parte do credor em assembleia geral (ato ilícito na forma do artigo 187 do Código Civil), duas podem ser as consequências: (i) o voto pode ser invalidado (limite objetivo no exercício da posição jurídica) e (ii) o credor pode ter de indenizar os danos causados (responsabilidade civil subjetiva); e se voto dos demais credores for suficiente para aprovar a matéria, o magistrado deve, além de anular o voto abusivo, proceder ao acerto da decretação assemblear, declarando o novo resultado (desconsiderado o voto abusivo, inclusive para o cômputo dos quóruns de aprovação).¹

O simples cotejo dos fatos do agravo com tais lições, assim como de toda a ação de recuperação, da reconvenção à ação ajuizada pela Poly, da ação ordinária contra a Poly, acrescido dos documentos anexos, confirma e reforça novamente o direito da Agravante ao provimento deste agravo, assim como do agravo de instrumento n. 2014.088627-6.

Isto posto, requer a juntada imediata da presente petição e documentos anexos para instrução do agravo de instrumento pautado para o dia 14/06/2016.

Porto Alegre, 13 de junho de 2016.

Bruna Ballejo Ancinello
OAB/RS 84.753

Gustavo Martins de Freitas
OAB/RS 41.687


Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB/RS 46.049


Pablo Freire Rodrigues
OAB/RS 77.102

¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 323 – 325.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2841
172

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: Agravo de Instrumento
2015.069129-2
Origem: Itajaí/4ª Vara Cível

Certifico que a QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu suspender o julgamento e conceder vista dos autos ao Exmo. Sr. Lédio Rosa de Andrade, após o voto do Exmo. Sr. Relator no sentido de negar provimento ao Inconformismo.

Tomaram parte no julgamento: Desembargador José Carlos Carstens Köhler - Relator, Desembargador José Inacio Schaefer e Desembargador Lédio Rosa de Andrade.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Lédio Rosa de Andrade.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, quatorze de junho de dois mil e dezesseis.

Marilene Moraes Stangherlin
Secretária

284
283

EXMO. DESEMBARGADOR DES. LÉDIO ROSA DE ANDRADE – PRESIDENTE DA 4ª
CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

[Handwritten signature and date]
28/6/16

Urgência!

**Pauta de julgamento do dia 28/06/2016 para voto Vista do Des.º Lédio
Agravado de Instrumento n. 2015.069129-2**

[Handwritten signature]
José Carlos Carstens Köhler
DESEMBARGADOR

2016.01015115-2 240616 1729 90

GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus advogados, nos autos do **Agravado de Instrumento** acima n. **2015.069129-2**, considerando o pedido de vista por Vossa Excelência para apresentação de voto do litígio em questão, bem como a previsão do artigo 31, IV, do Regimento Interno do TJSC¹, sobre a possibilidade de diligências para apuração da verdade real, a Agravante vem requerer a juntada de **cópia dos DVDs com vídeo e voz das sessões da Assembleia de Credores**, e que incluem **ainda cópia integral da ação ordinária ajuizada contra a Poly e seus representantes em prol da Agravante, seus sócios e demais credores** (proc. n. 0302107-74.2015.8.24.0033, contendo prova documental em que a Poly mostra sua absoluta má-fé em relação à Agravante e demais credores).

Florianópolis, 24 de junho de 2016.

Bruna Ballejo Ancinêlio
OAB/RS 84.753

[Handwritten signature]
Rodrigo Dalcin Rodrigues
OAB/RS 46.049

Gustavo Martins de Freitas
OAB/RS 41.687

Pablo Freire Rodrigues
OAB/RS 77.102

¹ Art. 31 - Às Câmaras Cíveis Reunidas, às Câmaras Cíveis Isoladas, às Câmaras Criminais Reunidas e às Câmaras Criminais Isoladas compete, ainda, nas matérias de suas atribuições:

IV - converter o julgamento em diligência, para a realização de providências ou atos estritamente indispensáveis ao esclarecimento da verdade ou à complementação das formalidades processuais;

2643/
~~474~~

Assamblea de
la dones e

Comite de Mujeres Democráticas
contra a violy

Evento 849

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO

Data:

08/10/2020 15:56:40

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

0001141-24.2014.8.24.0033/SC

Sequência Evento:

849



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000
Origem: Itajaí / 4ª Vara Cível

Certifico que a(o) QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, em Sessão Ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido, por unanimidade, negar provimento ao Inconformismo. Custas legais.

Tomaram parte no julgamento: Desembargador José Carlos Carstens Köhler, Desembargador José Inacio Schaefer e Desembargador Lédio Rosa de Andrade.

Presidiu a sessão o Exmo(a). Sr(a). Desembargador Lédio Rosa de Andrade.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, 28 de junho de 2016

Marilene Moraes Stangherlin
Secretária

2849
9828

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000
Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAGISTRADO A QUO QUE, RECONHECENDO A REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DECRETA A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

CONEXÃO DOS PRESENTES AUTOS COM A ACTIO REIVINDICATÓRIA PROPOSTA PELA CREDORA POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. EM FACE DA ORA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA. DEMANDAS QUE NÃO POSSUEM IDENTIDADE ENTRE O OBJETO OU A CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INTELECÇÃO DOS ARTS. 102, 103 E 105, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, CORRESPONDENTES AOS ARTS. 54, 55 E 58, DO CÓDIGO FUX. DEMANDA REIVINDICATÓRIA QUE POSSUI COMO OBJETO AJUSTES DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL. CREDORA QUE É ARROLADA NO QUADRO GERAL DE CREDORES PELAS IMPORTÂNCIAS CONSTANTES EM CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PLEITO DE APODERAMENTO DEFINITIVO DOS BENS INDICADOS NOS AUTOS N. 033.13.016139-2 QUE É DIAMETRALMENTE OPOSTO AO INTENTO DEFLAGRADO PELA RECORRENTE, A SABER, O RECONHECIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO SIMULTÂNEA DO PRESENTE RECLAMO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014.088627-6 QUE SE MOSTRA IMPROFÍCUA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE, COM DELIBERAÇÃO NAS TRÊS CLASSES, RESULTOU NA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU ESTRITAMENTE OS DITAMES DO ART. 45 DA LEI DE FALÊNCIA. CLASSE TRABALHISTA QUE APROVOU POR UNANIMIDADE A PROPOSTA. CREDORES COM GARANTIA REAL QUE,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

2016
4958

DENTRE OS TRÊS VOTANTES, OBTIVE ÊXITO EM DOIS DELES, CORRESPONDENTES À 50,56% (CINQUENTA INTEIROS E CINQUENTA E SEIS CENTÉSIMOS DE PERCENTUAL) DOS CRÉDITOS PRESENTES À ASSEMBLEIA. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS QUE, CONTUDO, EMPATARAM NOS VOTOS. SEIS INTERESSADOS QUE SE INCLINARAM PELA APROVAÇÃO DO PROGRAMA E SEIS QUE REJEITARAM O PLANO. VERIFICAÇÃO, TODAVIA, DE QUE OS CREDORES QUE DETINHAM 97,10% (NOVENTA E SETE INTEIROS E DEZ CENTÉSIMOS DE PERCENTUAL) DA ALUDIDA CLASSE NÃO POSSUÍAM INTERESSE NA APROVAÇÃO DA PROPOSTA. REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 45 DA LEI FALENCIAL QUE SÃO CUMULATIVOS. APROVAÇÃO QUALIFICADA DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 58, § 1º, DO ALUDIDO DIPLOMA QUE, DE IGUAL FORMA, NÃO RESTOU SATISFEITA. APROVAÇÃO DE CREDORES QUE REPRESENTAM APENAS 23,30% (VINTE E TRÊS INTEIROS E TRINTA CENTÉSIMOS DE PERCENTUAL) DOS CRÉDITOS PRESENTES AO ATO ASSEMBLEAR. ESMAGADORA MAIORIA DOS DEMAIS CRÉDITOS CONSTANTES À REUNIÃO (76,60%) QUE INVIABILIZOU A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÓBICE ENCONTRADO NO INCISO I DO § 1º DO ART. 58 DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA.

AVENTADA APROVAÇÃO TÁCITA DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO PELOS CREDORES QUE NÃO SE FAZIAM PRESENTES NO MOMENTO DA VOTAÇÃO. INVIABILIDADE DE ALBERGUE. LEI DE REGÊNCIA FALIMENTAR QUE NÃO DISPÕE SOBRE O INTERESSE VOLITIVO DOS AUSENTES NO ATO DE DELIBERAÇÃO. ARTS. 42, 45, §§ 1º E 2º, E 58, § 1º, INCISO I, DO DIPLOMA LEGAL QUE, EM SENTIDO CONTRÁRIO, ESTABELECEM QUE O DESFECHO DA VOTAÇÃO SE DARÁ PELOS CÔMPUTOS DOS VOTOS DOS CREDORES "PRESENTES À ASSEMBLEIA".

CLAMADA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA AUTONOMIA PRIVADA DOS CREDORES QUE REJEITARAM O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA. REGRA GERAL QUE RECOMENDA A



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL, AINDA QUE DE FORMA MITIGADA. INGERÊNCIA CASUAL E ESPECÍFICA DO ESTADO-JUIZ NOS INTERESSES DA ASSEMBLEIA GERAL. HIPÓTESE TRATADA NO ART. 58, § 1º, DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS OU DE ABUSO NO DIREITO DE VOTO. SITUAÇÕES QUE NÃO SE CONCRETIZARAM NO CASO *SUB EXAMINE*.

SUSCITADA REJEIÇÃO GENÉRICA E INFUNDADA DOS CREDORES QUE REPRESENTAM A CLASSE QUIROGRAFÁRIA. PLEITO QUE NÃO MERECE GUARIDA. INTERESSADOS QUE APRESENTARAM SUAS RESPECTIVAS IMPUGNAÇÕES AOS CRÉDITOS INDICADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES E PROMOVERAM, TAMBÉM, A OBJEÇÃO À PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO QUE NÃO IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES COMPLEXAS E ESPECÍFICAS SOBRE OS POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM ATA QUE DENOTA A PONTUAÇÃO ACERCA DA RESISTÊNCIA.

ADUZIDO ABUSO NO DIREITO DE VOTO. INTENTO DEFENESTRADO. (A) POLY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. DEVEDORA QUE PROMOVE REQUERIMENTO ESPECÍFICO NO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, OBJETIVANDO A EXCLUSÃO DA ALUDIDA CREDORA DA VOTAÇÃO. CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ASSEMBLEAR QUE RESULTA NA EXPRESSA RETIRADA PELOS REPRESENTANTES DA AUTORA DO REQUERIMENTO EXCLUSIVO. PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO AOS INTERESSES MANIFESTADOS DURANTE A MARCHA PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO, TAMBÉM, DE AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO OMISSIVO OU COMISSIVO DA ALUDIDA CREDORA NO SENTIDO DE CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA REQUERENTE. MERA CONDUTA DE CREDORA, NO ANSEIO DE SATISFAZER OS SEUS INTERESSES. (B) BANCO VOTORANTIM S.A. AUTORA QUE AFIRMA QUE A ALUDIDA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO OBJETIVAVA TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS DEMAIS CREDORES. TESE CARENTE DE COMPROVAÇÃO. TROCA DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA QUE DEIXA CLARA A INTENÇÃO DE VOTO (REJEIÇÃO) E



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

CONSIGNA A POSSIBILIDADE, PAUTADA PELA TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE, DE AJUSTE COM AVALISTAS DA DÍVIDA. (C) ITAÚ UNIBANCO S.A. VERSÃO MAIS FRÁGIL DENTRE AS TRÊS APRESENTADAS. CORRESPONDÊNCIAS ENVIADAS À REQUERENTE QUE SUPOSTAMENTE INDICAM QUANTIAS DISTINTAS UMAS DAS OUTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REAL QUANTIA DEVIDA AO BANCO. INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO QUE PROTOCOLOU A DEVIDA IMPUGNAÇÃO AO QUANTUM APRESENTADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE O TOTAL DEVIDO QUE ACARRETARIA INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER LIAME PASSÍVEL DE DISCUSSÃO. CARÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA À APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DEVEDORA QUE SE ENCONTRA EFETIVAMENTE PARALISADA DAS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DESDE 1º-7-15 (EXATOS ONZE MESES, UMA SEMANA E SEIS DIAS). PREJUDICIALIDADE LATENTE ÀS BANDEIRAS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. INÚMERAS DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DE CAPITAL COM A VENDA DE BENS REMANESCENTES. PATRIMÔNIO QUE SE ENCONTRA, NA SUA GRANDE MAIORIA, GRAVADO COM GARANTIA PERANTE TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ALIADAS AOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS, IMPÕEM A MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA GUERREADA.

REBELDIA IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000, da comarca de Itajaí 4ª Vara Cível em que é Agravante Guedes Importação e Distribuição Ltda. e Agravado Banco do Brasil S/A.

A Quarta Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade,

4

Gabinete Des. Carstens Köhler



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

negar provimento ao Inconformismo. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Lélio Rosa de Andrade, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. José Inácio Schaefer.

Florianópolis, 28 de junho de 2016.

Carstens Köhler
RELATOR

2016
488

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS CARSTENS KOHLER. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0150914-14.2015.8.24.0000 e o código P00000005XDQY.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

RELATÓRIO

Guedes Importação e Distribuição Ltda. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 2-45) contra a interlocutória prolatada nos autos da ação de recuperação judicial n. 0001141-24.2014.8.24.0033, aforada nos termos da Lei n. 11.101/05, em que o Juiz oficiante da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí apreciou as questões que lhe foram submetidas nos seguintes termos:

Diante do exposto, decreto a falência da sociedade empresária Guedes Importação e Distribuição Ltda. qualificada na inicial, em conformidade com os artigos 56, § 4ª e 73, inc. III. Em decorrência disso:

1. Fixo como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de procolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE);

2. Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRE;

3. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LFRE);

4. Determino a expedição de ofício à JUCESC para que proceda ao devido registro na forma do art. 99, inc. VIII, da LFRE;

5. Nomeio o advogado Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da falência (art. 99, inc. IX, da LFRE), devendo ele ser intimado para prestar o compromisso e se manifestar sobre a possibilidade de continuidade das atividades da falida (art. 99, XI, da LFRE);

6. Determino a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LFRE);

7. Determino a convocação de assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores (art. 99, inc. XII, da LFRE);

8. Determino a intimação da falida para, em 10 dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova situação processual; neste caso deverá, no mesmo prazo, apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência;

9. as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações pelos habilitantes;

10. havendo apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e eventuais impugnações, as quais deverão entregues diretamente ao administrador judicial.

11. Determino a intimação da devedora, credores, Ministério Público e

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Fazendas Públicas, inclusive de outros Estados e Municípios onde a devedora tenha estabelecimentos.

Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

(fls. 46-51).

A Inconformada, em suas razões recursais, argumentou, em síntese, que: a) após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Recuperanda conseguiu retomar o exercício de suas atividades, o que comprova a viabilidade econômica do plano apresentado e, sobretudo, sua capacidade de concretizar o interesse social; b) na assembleia geral de credores não houve questionamento efetivo quanto à viabilidade do plano e as rejeições externadas pela classe dos credores quirografários não foram específicas ou fundamentadas; c) o empate ocorrido na votação dos credores representantes da classe quirografária merece a intervenção judicial na autonomia privada, assim como o exercício do direito dos Credores; d) os interessados Poly Exportação e Importação Ltda., Banco Votorantim S.A. e Itaú Unibanco S.A. exerceram de forma abusiva o direito de voto; e) o princípio da preservação da empresa não foi levado em consideração; f) a rejeição do plano de recuperação judicial afronta a lógica jurídica e econômica, pois a Agravante, além de adimplir de forma prolongada os Credores, gera emprego e contribui com o custeio das despesas públicas mediante o pagamento de tributos; g) a decretação da falência importaria a expropriação forçada de um patrimônio de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por intermédio de alienações com base em valores inferiores aos das avaliações dos bens; h) o Administrador Judicial já anteviu que, com a decretação da quebra, talvez nem mesmo os credores com garantia real recebam a integralidade das suas importâncias; e i) se os resultados sociais e econômicos forem mais positivos na hipótese de manutenção das atividades empresariais do que o prejuízo temporário suportado pelos Interessados, o desfecho a ser empregado deve ser a homologação do plano de recuperação judicial proposto.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Juntou os documentos de fls. 46-115 e promoveu a formação de treze volumes anexos.

Às fls. 119-121 o Relator Originário, sob a ótica da interpretação conferida pelos arts. 1.017, § 3º, e 932, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/15 – e diante do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.496.954/RS, entendeu ser "[...] possível a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para o Agravante juntar ao recurso o comprovante de pagamento de preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso".

Visando a satisfação da providência determinada, a Recorrente coligiu ao feito os papéis de fls. 125-129.

Ato contínuo, sobreveio nova ordem de apresentação de documentos por este Paço de Justiça (fl. 132), sendo posteriormente acatada à fl. 135.

Concluso o feito àquele Relator, a carga suspensiva foi indeferida (fls. 137-143).

Empós, com o oferecimento das contraminutas (fls. 147-153, 176-184, 214-228), os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em pronunciamento oral do doutor André Carvalho, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso.

Às fls. 353-363 este Órgão Fracionário deliberou, por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento, vencido este relator, e, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, a fim de "[...] colher a manifestação do Ministério Público no prazo de dez dias, inclusive quanto à conexão do presente feito com o Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6" (fl. 363).

Devidamente veiculada a decisão colegiada (certidão de fl. 364), o caderno processual foi remetido à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que se manifestou através do doutor Alexandre Herculano Abreu às fls. 368-370, pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

desnecessidade de sua intervenção no feito.

Na sequência, Banco Itaú S.A. requereu a juntada de instrumento procuratório (fl. 372) e a Agravante (fls. 380-381) o fornecimento de "[...] cópia do arquivo de áudio ou áudio e vídeo das sessões de 16 e 23 de fevereiro, referentes ao Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2" (fl. 380).

Novamente concluso, determinou-se o encaminhamento do petítório coligido pela Agravante ao eminente Desembargador Lédio Rosa de Andrade, digníssimo presidente da Quarta Câmara de Direito Comercial (fls. 382-383), apreciação que foi realizada às fls. 386-387, culminando no reconhecimento da prejudicialidade do pleito.

Após os procedimentos de praxe (fls. 389-390), tornaram conclusos para enfoque.

Na sequência, sobreveio protocolo de petição por parte da Agravante – n. 000673, de 13-6-16, às 18h22min – em que veicula fatos, junta documentos e requer, ao final, o provimento do Recurso.

É o necessário escorço.

VOTO

1 Dos prolegômenos necessários

De início, impende assinalar para que nenhuma dúvida paire que o julgamento parcial do Recurso se findou em 23-2-16 (fl. 352) e o v. acórdão foi apresentado em 24-2-16, seguindo o feito, empós a sua publicação, à Procuradoria-Geral de Justiça, na data de 22-3-16, volvendo concluso, por fim, no dia 30-3-16.

Ocorre que este relator esteve em licença para tratamento de saúde de 28-3-16 a 26-4-16, nos termos da Portaria GP n. 200/2016, de 21-3-16.

Levando em conta que o julgamento é uno e já havia iniciado com a composição integrada, além deste relator, pelos eminentes Desembargadores

2053
502



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Léidio Rosa de Andrade e José Inácio Schaefer, em razão de estar o último em gozo de férias de 2-5-16 a 31-5-16, impossível se tornou a colocação em pauta de julgamento do presente Inconformismo no mês transato, o que se verificou tão logo foi possível.

É feito tal esclarecimento para que sequer se possa cogitar na demora do enfoque da Rebeldia.

Também merece registro que o petitório protocolizado pela Recorrente, sob o n. 000673, de 13-6-16, registrado às 18h22min, se vê acompanhado de documentos todos preexistentes e de ciência da Requerente no momento da interposição do Recurso, que se verificou em 6-10-15.

Ademais, os considerandos constantes no primeiro ao quarto parágrafo do aludido petitório serão devidamente esmiuçados no transcórre do voto, mais especificamente quando do enfoque do requerimento de abuso de direito de voto da credora Poly Exportação e Importação Ltda.

Outrossim, os fatos narrados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" não guardam nenhuma consonância com os percalços cotejados na presente porfia, eis que se referem à partes distintas e discussões completamente peculiares, não se prestando para o desate da *quaestio ora sub examine*.

Insta dizer, ainda, que o Estado-Juiz não pode determinar que o *Parquet* officie em determinado feito, como busca fazer crer a Insurgente, olvidando que tal providência violaria os basilares princípios institucionais do Ministério Público, que são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, insculpidos no art. 127, § 1º, da "Carta da Primavera".

2 Da inexistência de conexão com o Agravo de Instrumento de n. 2014.088627-6

Esmiuçando o embate travado no caderno n. 033.13.016139-2 – ação reivindicatória proposta por Poly Exportação e Importação Ltda. EPP contra

2057
503



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

a Agravante – que originou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6, inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Lédio Rosa de Andrade e posteriormente remetido ao Desembargador José Everaldo Silva, verifica-se a inexistência de conexão a recomendar a avocação e o julgamento simultâneo, por esta relatoria, de ambos os Recursos – Agravos de Instrumento ns. 2014.088627-6 e 2015.069129-2.

Explica-se.

O Código de Processo Civil de 1973 estipula que a conexão é causa de modificação da competência relativa, de modo que as ações conexas – que nos termos da lei são aquelas demandas que têm em comum o objeto ou a causa de pedir – devem ser reunidas para que sejam julgadas simultaneamente, por um mesmo magistrado (arts. 102, 103 e 105, todos do Código Buzaid, correspondente aos arts. 54, 55 e 58, todos do Código Fux).

O objetivo da lei é, dessa forma, evitar decisões contraditórias e favorecer a economia processual, visto que, por se tratarem de questões comuns, a discussão trazida em uma contenda pode servir à outra.

Nesse sentido é a lição de Fredie Didier Junior:

A conexão é fato jurídico processual que normalmente produz o efeito jurídico de determinar a *modificação da competência relativa*, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas.

[...]

A conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a economia processual (já que são semelhantes, é bem possível que a atividade processual de uma sirva a outra) e evitar decisões contraditórias. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado, exatamente porque ele atende muito bem às funções da conexão.

(*Curso de direito processual civil*. v. 1. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 161).

No caso em desate, tem-se que a demanda reivindicatória n. 033.13.016139-2, que deu origem ao Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6, deflagrada por Poly Exportação e Importação Ltda. EPP em desfavor da

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Recorrente, possui como objeto a suposta aquisição pela primeira de maquinário entregue pela segunda como forma de dação de pagamento. Discute-se, ainda, a inadimplência de ajuste de arrendamento mercantil celebrado entre as Partes daquele feito.

A Autora da lide reivindicatória clama, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imissão na posse dos bens apontados por ela no pórtico inaugural.

Ademais, sobreveio decisão denegatória da tutela antecipada, razão pela qual a Demandante daqueles autos apresentou perante este Paço de Justiça o Recurso n. 2014.088627-6, distribuído inicialmente para o eminente Desembargador Presidente da Quarta Câmara de Direito comercial, Lédio Rosa de Andrade, sendo posteriormente encaminhado ao Desembargador José Everaldo Silva, em razão da cooperação.

A par disso, tem-se que, embora a Requerente da demanda reivindicatória também seja parte interessada nos autos de recuperação judicial, na qualidade de credora devidamente habilitada no quadro geral de credores, não se tratam de objeto ou causa de pedir comuns.

Isso porque, como já visto, o ponto nevrálgico da *quaestio* apresentada na quizila de n. 033.13.016139-2 – *actio* reivindicatória – diz respeito a ajuste de dação em pagamento e posterior celebração de arrendamento mercantil, com requerimento de apoderamento definitivo dos bens lá indicados e a condenação da Guedes Importação e Distribuição Ltda. ao pagamento de perdas e danos.

Noutra senda, o feito de recuperação judicial manejado pela Recorrente tramita com a empresa Poly Exportação e Importação Ltda. EPP como credora da importância de R\$ 4.960.286,88 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) – nos termos da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial à fl. 907



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

dos autos anexos – relativa aos termos de confissão de dívida ns. 05/2012 e 06/2012.

Dessa forma, sopesando a etapa embrionária dos autos da lide reivindicatória – análise da concessão ou não da antecipação de tutela (imissão da posse) – e a ausência de equivalência do objeto ou da causa de pedir dessa demanda com a presente porfia de recuperação judicial, aquilata-se pela inexistência de risco de decisões contraditórias, porque, como se tratam de relações jurídicas distintas, nada obsta que os feitos tenham resultados diferentes.

Em outras palavras, dizer que o desfecho entregue nos autos n. 033.13.016139-2 (ação reivindicatória) importaria em eventual alteração, ainda que em sede de tutela antecipatória, nos aspectos quantitativos (o que detém de crédito) e qualitativos (a que título é esse crédito) alusivos à credora Poly Exportação e Importação Ltda. EPP indicados no feito n. 0001141-24.2014.8.24.0033, não significa impor uma obrigatoriedade de enfoque uno de ambos os Recursos – Agravo de Instrumento ns. 2014.088627-6 e 2015.069129-2 – porquanto, como se viu, encontram-se distantes quanto ao objeto e a causa de pedir.

Outrossim, a fim de dar corpo ao raciocínio que ora se está a fazer, abebera-se das ensinanças de Fábio Ulhoa Coelho, que destaca:

[...] nenhuma deliberação da assembléia geral será invalidada acaso uma decisão judicial posterior venha a desconstituir, reduzir o valor ou reclassificar qualquer dos créditos que serviram de base para o cálculo do quórum de instalação ou deliberação. Essa determinação da lei visa conferir segurança às deliberações assembleares. Se tais decisões pudessem interferir no resultado de assembléias passadas, o processo de recuperação judicial estaria exposto a significativos entraves. Claro está, por outro lado, que nada impede seja revista qualquer deliberação da assembléia em novo conclave quando se alterar, por decisão judicial, o perfil do quadro de credores.

(Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 101).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Portanto, uma vez inexistente identidade de objeto e causa de pedir, tampouco risco de decisões conflitantes, não se mostra conveniente a apreciação conjunta do Reclamo de n. 2014.088627-6 por esta relatoria.

3 Do Inconformismo propriamente dito

Preambularmente, impende esclarecer que o novel Pergaminho Adjetivo Civil respeitará os atos praticados na vigência do Código Buzaid, como bem doutrina Humberto Theodoro Júnior:

[...] Há quem afirme o caráter retroativo das leis de processo, tendo em vista sua incidência imediata, inclusive sobre os processos em curso.

Como explica Amaral Santos, "encarregou-se a doutrina contemporânea de demonstrar o engano em que incide esta afirmação".

Na verdade, a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu.

Também a lei processual respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI, e Lei de Introdução, art. 6º).

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

Em suma: as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*.

Deve-se, pois, distinguir, para aplicação da lei processual nova, quanto aos processos:

- 1) *exauridos*: nenhuma influência sofrem;
- 2) *pendentes*: são atingidos, mas ficando respeitado o efeito dos atos já praticados;
- 3) *futuros*: seguem totalmente a lei nova.

(*Curso de direito processual civil*: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 19).

No mesmo norte, haure-se das sempre elucidativas lições de Fredie



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Didier Jr., membro da comissão estabelecida para a reforma do Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados:

Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC [de 2015] determina que se respeitem "os atos processuais praticados".

[...] Há direitos processuais; direitos subjetivos processuais e direitos potestativos processuais – direito ao recurso, direito de produzir uma prova, direito de contestar etc. O direito é uma situação jurídica ativa. Uma vez adquirido pelo sujeito, o direito processual ganha proteção constitucional e não poderá ser prejudicado por lei. Lei nova não pode atingir direito adquirido (art. 5º XXXVI, CF/1988), mesmo se for um direito adquirido processual.

Por isso o art. 14 do CPC [de 2015] determina que se respeitem "as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

[...]

A aplicação imediata da norma processual não escapa à determinação constitucional que impede a retroatividade da lei para atingir ato jurídico perfeito e direito adquirido.

(*Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 56-57).

Feita a necessária ressalva, passa-se à análise das matérias levantadas no Inconformismo.

Trata-se de ação de recuperação judicial – autos n. 0001141-24.2014.8.24.0033 – aforada por Guedes Importação e Distribuição Ltda., com esteio na Lei n. 11.101/05, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí.

Empós o deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 635-641 do anexo) e tomados os procedimentos de praxe previstos na Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, tais como: a) apresentação do plano de recuperação judicial nas suas versões provisórias (fls. 838-857, 1.018-1.038 e 1.847-1.884) e final (fls. 1.887-1.927); b) indicação do rol de credores pelo Administrador Judicial (fls. 898-909); c) apresentação de impugnações aos créditos constantes no quadro geral de credores (fls. 1.345-1.346 e 1.434-1.435);

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

d) manifestações do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 833-834 e 1.750-1.751-v.); e) objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 1.362-1.368, 1.370-1.371, 1.442-1.446, 1.450-1.451 e 1.461-1.481); f) habilitação no quadro de credores (fls. 1.505, 1.551 e 1.567); g) e petições afins, a Autora, comunicando a paralisação de suas atividades, requereu a designação da assembleia geral de credores (fls. 1.767), a fim de aprovação do plano de recuperação judicial, o que foi acolhido pelo Juízo *a quo* à fl. 1.778.

Em primeira convocação, realizada dia 6-8-15, às 14h (quatorze horas), a assembleia foi iniciada, contudo, em razão da inexistência do quórum necessário previsto no art. 37, § 2º, da Lei Falimentar, deixou de ser instalada, sendo encerrada na sequência – informações do Administrador Judicial às fls. 1.796-1.798 e ata assemblear às fls. 1.799-1.801, com lista de presença coligida às fls. 1.802-1.812 e relação de créditos às fls. 1.813-1.816.

Já na segunda convocação de instalação do aludido colegiado, datada de 13-8-15, realizada às 14h (quatorze horas), a Demandante apresentou o plano de recuperação judicial com proposta modificativa e clamou pela suspensão dos trabalhos. Diante da votação majoritária dos credores presentes, o Administrador Judicial deu por aprovada a proposição de suspensão da assembleia geral, determinando a sua continuidade no dia 14-9-15, às 14h (quatorze horas). O Presidente da assembleia consignou, ainda, que apenas teriam direito de voto os interessados presentes naquela data. Tais informações constam no petitório de fls. 1.821-1.824 e na íntegra da ata ajuizada às fls. 1.825-1.828, com relação dos presentes às fls. 1.829-1.840 e seus respectivos créditos às fls. 1.841-1.844.

Na sequência, houve a apresentação pela Insurgente da versão final do plano de recuperação judicial, por intermédio da investida processual vazada às fls. 1.887-1.927.

Ato contínuo, uma vez promovida a continuidade da assembleia de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

credores, na data de 14-9-15, às 14h (quatorze horas), listou-se a presença *pro forma* dos seguintes credores:

[...] 11 (onze) credores da classe definida no art. 41, I, da LRF (credores trabalhistas), representando 35,48% dos titulares dos créditos desta classe; 3 (três) credores da classe definida no art. 41, II, da LRF (credores garantia real), representando 50,00% dos titulares dos créditos desta classe; e 12 (doze) credores da classe definida no art. 41, III, da LRF (credores quirografários), representando 10,26% dos titulares dos créditos desta classe.
(fl. 1.933).

Na mesma ocasião, continuou a certificar o Administrador Judicial na aludida ata assemblear [*sic*]:

Oportunizada a manifestação, não houve objeção a respeito da verificação dos presentes ou quanto à apuração dos percentuais acima referidos.

Iniciando os trabalhos, foi dada a palavra ao Dr. Rodrigo Dalcin e Adelar Fenner, representantes da empresa Recuperanda, que apresentaram de forma resumida o Plano de Recuperação e seu termo aditivo apresentado na data de 11 de setembro, em especial a reestruturação dos pagamentos e requereram a retirada do item "a" dos pedidos finais constantes no plano (restrição da Poly).

Oportunizada a palavra aos credores sobre o plano não houve novas manifestações.

Após procedeu-se a votação, nos termos do art. 45 e seus parágrafos da LFRE, procedendo-se, inicialmente, a tomada dos votos contrários a aprovação do plano, lançando-os em sistema informatizado próprio, restando os demais votos todos favoráveis. Dessa votação restou os seguintes percentuais e valores: Classe I – 100,00% dos credores presentes (11 credores) e 100,00% dos créditos PELA APROVAÇÃO; Classe II – 66,67% dos credores presentes (02 credores) e 50,56% dos créditos PELA APROVAÇÃO, e 33,33% dos credores presentes (1 credor) representando 49,44% dos detentores de crédito presentes da classe II pela REJEIÇÃO; Classe III – 50,00% dos credores presentes (6 credores), representando 2,90% dos detentores dos créditos presentes pela APROVAÇÃO e 50,00% dos credores presentes (6 credores), representando 97,10% dos detentores dos créditos presentes pela REJEIÇÃO.

Resultado: Classe Trabalhista APROVADO; Classe Garantia Real APROVADO; Classe Quirografária REJEITADO por crédito.

A lista de votação fará parte integrante dessa Ata (anexo II).

Dada a palavra aos credores quanto ao ato de votação, não houve qualquer manifestação.

Encerrada a votação foi dada a palavra novamente aos credores presentes, que assim se manifestaram:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

O Banco Votorantim gostaria de apresentar a ressalva de que a Impugnação de seu crédito ainda está pendente de julgamento.

A credora Poly apresenta a ressalva de que a impugnação de seu crédito ainda está pendente de julgamento.

O Banco do Brasil discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 49 da LRF; a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, inciso I da Lei 11.101/05, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados em hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

Sluan Pettine Breit (representando o Banco Safra, não sujeito a Recuperação), se fez presente na condição de ouvinte, solicitando constar em ata sua presença.

Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pelo Presidente da Mesa, Dr. Gilson Amilton Sgrott, a Sra. Secretária de Mesa, Ana Cristina Hingst Bernardino, pela empresa em recuperação judicial e 2 (dois) membros de cada classe votante nomeados neste ato, na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/05.

(fls. 1.934-1.936, gizou-se).

As listas de presença dos credores e de suas importâncias foram apresentadas às fls. 1.937-1.952.

A ora Inconformada se manifestou às fls. 1.954-1.955 objetivando a aprovação do plano de recuperação judicial.

Às fls. 1.956 o Magistrado de origem determinou a intimação do Administrador Judicial para "[...] esclarecer se, somando todos os votos proferidos na assembleia, independentemente das respectivas classes (ou seja, desconsiderando que estão divididos em classes), o resultado representa mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia".

Visando a satisfação da ordem, o advogado Gilson Amilton Sgrott – Administrador Judicial – protocolou petição (fls. 1.959-1.964) esclarecendo pormenorizadamente as informações a respeito da votação por créditos, testificando que "[...] somente 23,30% (vinte e três inteiros e trinta centésimos de percentual) dos créditos presentes na Assembleia votaram pela aprovação do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

plano" (fl. 1.960, sublinhou-se).

Empós nova investida da Requerente, aspirando a homologação do plano de recuperação por ela apresentado (fls. 1.965-1.975), sucedeu o *decisum* ora guerreado, que tratou de, reconhecendo a rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, decretar a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 56, § 4º, e 73, inciso III, ambos da Lei de Falências (fls. 1.986-1.991).

Pois bem, cotejando o desfecho redigido de forma transparente pelo Administrador Judicial na condução da assembleia geral de credores, e malgrado o esforço empreendido pela Agravante para fazer valer as suas razões recursais, tem-se que o resultado apresentado na origem deve permanecer incólume.

Ora, o corolário lógico da deliberação havida na assembleia geral de credores (rejeição do plano apresentado) segue em sentido diametralmente oposto às condições estabelecidas pela Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei n. 11.101/05 – a fim de se autorizar a concessão da recuperação judicial para empresas em dificuldades com suas obrigações.

A propósito, tais requisitos encontram-se claramente dispostos no art. 45 do Regramento Falimentar, senão confira-se:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

(sublinhou-se).

Adite-se, aliás, que, por ter sido o plano aprovado por somente 23,30% (vinte e três inteiros e trinta centésimos de percentual) dos credores presentes à assembleia – rejeitado, portanto, por 76,70% (setenta e seis inteiros e setenta centésimos de percentual) – não foram preenchidos, também, os requisitos previstos no art. 58, § 1º, inciso I, da Nova Lei de Falências, entendida como única e solitária exceção à regra elencada no art. 45 do mesmo Diploma. É o teor do verberado preceptivo legal:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

(destacou-se).

Com efeito, exsurge com clareza solar que os requisitos eleitos pelo legislador na Lei de Regência são cumulativos, e não como sustenta a conveniência da Autora no desenrolar das suas argumentações recursais, vale dizer, solteiros.

Isto é, quando a lei diz, seja para a regra geral predisposta no § 1º do art. 45 da Nova Lei, seja em relação ao § 1º do art. 58 do mesmo Regramento, que devem ser computados os votos de forma qualificada a fim de aprovar o plano, assim o serão, sob pena de se afigurar hermenêutica



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

tendenciosa e díspar de toda a sistemática prevista na Lei n. 11.101/05.

Com efeito, esclarecendo de uma vez por todas as minudências contidas nas duas disposições legais citadas, e pondo uma pá de cal na *quaestio*, haure-se das sempre valiosas lições de Fábio Ulhoa Coelho, que ensina:

Em uma hipótese, prevê-se quórum *qualificado* de deliberação, sendo a maioria simples insuficiente para a aprovação da matéria. Cuida-se da aprovação do plano de recuperação. Ele deve ser apreciado e votado nas instâncias classistas (o plenário não delibera a respeito) e, em cada uma delas, deve receber a aprovação de mais da metade dos credores presentes, desprezadas as proporções dos créditos que titularizam. Mas não basta isso! Para que seja aprovado o plano de recuperação, é necessário também que credores cujos créditos somados representam mais da metade do passivo correspondente à classe presente à assembleia o apóiem com seu voto nas instâncias dos credores com garantia real e na dos titulares de privilégio, quirografários e subordinados. Se, por exemplo, numa dessas classes estão presentes à Assembléia *Carlos* (cujo crédito é \$ 31), *Darcy* (\$ 10) e *Evaristo* (\$ 20), para que o plano de recuperação seja aprovado nessa instância, será necessária a concordância de *Carlos* (que sozinho titulariza a maioria dos créditos presentes da classe) e de pelo menos mais um credor, *Darcy* ou *Evaristo* (para que se verifique também a maioria dos créditos presentes, independentemente do valor dos seus créditos). Faltando uma ou outra condição, o plano não é aprovado nessa classe e, por consequência, está rejeitado. Veja que, na classe dos empregados, a maioria exigida para a aprovação do plano é apenas a de credores (independentemente do valor do crédito).

(*Curso de direito comercial: direito de empresa*. v. 3. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 415-416, grifou-se).

Portanto, sob o prisma matemático açambarcado com o resultado da votação do ato assemblear ocorrido na data de 14-9-15 (fls. 1.933-1.936), dúvida não paira que, de fato, computados os votos de acordo com as situações previstas nos arts. 45, § 1º, e 58, § 1º, da Nova Lei Falencial, a rejeição do plano de recuperação judicial da Autora é medida de rigor.

Adite-se que não há lugar para qualquer afirmação no sentido de que os credores que não compareceram à votação assemblear "anuíram tacitamente" com a aprovação do plano, como faz crer a Recorrente, porquanto,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

giza-se por mais uma oportunidade, a legislação não prevê nada nesse viés sobre o interesse volitivo dos ausentes no ato de votação da proposta de recuperação judicial pela assembleia.

Ao revés, faz constar expressamente que o desfecho dar-se-á pelos cálculos dos votos dos credores "presentes à assembleia", tal como gizam os arts. 42, 45, §§ 1º e 2º, e 58, § 1º, inciso I, todos da Nova Lei de Falências.

Equivale afirmar: a falta na assembleia não importa em qualquer manifestação de vontade.

De mais a mais, é de sabença de todos que em relação às tratativas referentes à aprovação do plano de recuperação, muito embora de forma mitigada, aplica-se o princípio da liberdade contratual (autonomia da vontade). Em contrapartida, são apenas casuais e específicas, com motivos bem delineados, os casos que autorizam o Estado-Juiz intervir na avença levada a efeito entre devedor e credores.

Nesse diapasão, por mais uma oportunidade, colhe-se da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento da recuperação judicial em que privilegiadamente se objetiva a ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia de credores. Por essa razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credores em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.

(Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 246-247, grifou-se).

Por óbvio, com lastro na votação realizada pela assembleia de credores e no alto percentual de rejeição do plano – 76,70% (setenta e seis inteiros e setenta centésimos de percentual) dos credores presentes à assembleia – tornou-se inaplicável a regra prevista no art. 58, § 1º, da Lei de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Recuperação Judicial, cabendo, como segunda e restrita hipótese de ingerência judicial, focar a possibilidade de aplicação do artigo suso mencionado, acaso restar comprovado o abuso no direito de voto de determinados credores, o que será tratado na sequência.

Outra alegação desarrazoada da Recorrente é a de que as rejeições apresentadas pelos credores da classe quirográfaria não foram específicas ou fundamentadas.

Todavia, analisando o vasto arcabouço processual, denota-se que alguns dos credores que puderam exercer o seu direito de voto na aludida classe já apresentaram as suas impugnações aos créditos indicados no quadro geral de credores (fls. 1.345-1.346 e 1.434-1.435) e promoveram as suas objeções à recuperação judicial (fls. 1.362-1.368, 1.370-1.371, 1.442-1.446, 1.450-1.451 e 1.461-1.481), o que torna vazia a versão defendida pela Insurgente.

Ademais, a Legislação Falimentar não impõe aos credores no momento da votação do plano de recuperação o dever de apresentarem razões complexas ou específicas sobre os motivos determinantes que os levaram à rejeição da proposta.

Anote-se que, como já debulhado alhures, os interessados Banco Votorantim S.A., Poly Exportação e Importação Ltda. e Banco do Brasil S.A., não bastassem ter manejado as suas respectivas objeções ao plano de recuperação no momento devido, nas quais pontuaram detalhadamente as razões da divergência ao propósito apresentado, trataram de elucidar ao Administrador Judicial o que segue:

Encerrada a votação foi dada a palavra novamente aos credores presentes, que assim se manifestaram:

O Banco Votorantim gostaria de apresentar a ressalva de que a Impugnação de seu crédito ainda está pendente de julgamento.

A credora Poly apresenta a ressalva de que a impugnação de seu crédito ainda está pendente de julgamento.

O Banco do Brasil discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 49 da LRF; a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, inciso I da Lei 11.101/05, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados em hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

Sluan Pettine Breit (representando o Banco Safra, não sujeito a Recuperação), se fez presente na condição de ouvinte, solicitando constar em ata sua presença.

(fl. 1.935).

Dessarte, ausente a clamada oposição injustificada por parte dos credores que compõem a classe em questão (quirolgrafia).

Noutro giro, o cerne da extensa divagação apresentada no Reclamo consiste na tese de desqualificação dos credores Poly Exportação e Importação Ltda., Banco Votorantim S.A. e Itaú Unibanco S.A., sob a alegação de abuso de direito de voto e ofensa ao interesse coletivo dos interessados pela aprovação do plano analisado.

Brota que, quanto à interessada Poly Exportação e Importação Ltda., embora resida a maior controvérsia, abrangendo calorosas afirmações por parte da Recuperanda de "ilegalidade", "má-fé", "cobiça" e "sabotagem" à sua reestruturação, as alegações não podem ser agasalhadas por este Poder Judiciário.

E os motivos preponderantes para o acolhimento da versão hasteada no Agravo de Instrumento são, de forma objetiva, delineados por dois principais motivos.

A um porque não passa despercebido por esta relatoria que as condutas perpetradas pela Agravante durante o desenrolar do leito processual são, à toda evidência, contraditórias. Observe-se.

No bojo da versão final do plano de recuperação judicial, a Inconformada fez constar, além de todo o ataque aos atos tomados pela aludida



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Credora, o que se passa a transcrever:

14. Considerações finais

Considerando seu intuito de apresentar Plano de Recuperação passível de concretização sem frustrações das expectativas dos credores, assim como a boa-fé destes e a certeza de que o Poder Judiciário irá repará-la assim como a todos os credores pelos ilícitos cometidos pela "Poly", colocando em risco sua função social, bem como o próprio processo de recuperação judicial, a Recuperanda submete o mesmo à apreciação de todos os credores, ficando à disposição para esclarecer, debater e adequá-lo ao que for necessário para viabilizar sua recuperação judicial, dentro dos limites que possui.

Além disto, considerando que o art. 35, inciso I, alínea "f", dispõe que a Assembléia de Credores poderá deliberar sobre qualquer matéria que possa afetar o interesse dos demais credores;

Considerando que a Recuperanda impugnou a inclusão da Poly no rol de credores, pelo litígio quanto à validade, legitimidade e liquidez dos mesmos;

Considerando os novos ilícitos praticados pela Poly e seus representantes em detrimento da Recuperanda e dos demais credores;

Considerando a reiterada e absoluta má-fé para com os demais credores;

Considerando que a prática de ilícitos deve ser combatida inclusive afastando que pratique atos destinados a prejudicar as atividades do devedor;

Requer, desde logo, que Vossas Senhorias:

a) deliberem sobre a restrição do direito de voto da Poly pelos ilícitos que comete em função da sua cobiça, impendindo-a de viabilizar os fins visados pela Lei de Recuperação Judicial e permitir o adimplemento dos créditos que assistem aos demais credores;

b) deliberem no sentido de solicitar ao Ministério Público a apuração dos ilícitos praticados pela Poly e seus representantes, responsabilizando-os no âmbito penal; e,

c) deliberem para que o Sr. Administrador Judicial atue em prol de todos os demais credores nas ações em andamento em face da Poly.

(fls. 1.926-1.927, destacou-se).

Exsurge com clareza solar que o mote da Requerente era inviabilizar o direito de voto da interessada Poly Exportação e Importação Ltda., clamando pela intervenção dos demais credores reunidos em assembleia geral.

Contudo, por ocasião da segunda convocação da assembleia geral de credores, datada de 13-8-15 (fls. 1.825-1.827), a aludida credora se manifestou contrária aos requerimentos apresentados contra ela no plano a ser votado. Veja-se o que é constado pelo Administrador Judicial naquela oportunidade [sic]:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

[...] Credor Poly Exim Exportação e Importação, representado pelo Dr. Jaimes Winter fez alguns esclarecimentos a respeito dos processo envolvendo a Recuperanda: a Ação Reivindicatória a qual legitimou a retirada das máquinas da mesma foi ingressada no ano de 2013, sendo que quando a Recuperanda ingressou com o pedido de recuperação omitiu dos demais credores que análise da liminar ainda estava pendente. Impugnou o Plano quanto ao tratamento diferenciado entre credores com relação aos prazos de pagamento e deságios, bem como as tratativas particulares. A credora Poly faz objeção ao pedido de exclusão de seu voto e seu direito de votar.

(fl. 1.826, realçou-se).

Em razão da deliberação e aprovação pela maioria dos presentes naquela convocação, houve a suspensão dos trabalhos e designação de continuidade da assembleia, ocorrida em 14-9-15 (fl. 1.827). No novo e último encontro assemblear, o Administrador Judicial transcreveu em ata que:

[...] Iniciando os trabalhos, foi dada a palavra ao Dr. Rodrigo Dalcin e Adelar Fenner, representantes da empresa Recuperanda, que apresentaram de forma resumida o Plano de Recuperação e seu termo aditivo apresentado na data de 11 de setembro, em especial a reestruturação dos pagamentos e requereram a retirada do item "a" dos pedidos finais constantes no plano (restrição da Poly).

Oportunizada a palavra aos credores sobre o plano não houve novas manifestações.

(fl. 1.934).

Ora, como se vê, além de a Requerente renunciar expressamente ao seu direito de ver reconhecido pelos demais participantes do órgão o afastamento da credora Poly Exportação e Importação Ltda. na ingerência da votação do plano, restou caracterizada conduta incongruente e incompatível com toda a linha argumentativa defendida pela Insurgente nas suas razões recursais.

Basicamente, o panorama que se tem é: a Recuperanda agiu de forma a, na oportunidade de votação do plano por si proposto, conceder um "voto de confiança" à credora em voga, com o propósito velado de, com maiores chances, garantir um voto favorável aos seus interesses.

E, como o resultado foi o de rejeição do programa de recuperação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

materializando o interesse externado pela Poly Exportação e Importação Ltda., tentou a ora Agravante reavivar a discussão sobre o excesso de direito de voto perante este Paço de Justiça, o que não se pode admitir.

A dois, analisando perfunctoriamente todas as lides em que figuram como Contendoras – ação reivindicatória n. 033.13.016139-2, ação de execução n. 033.12.013302-7, ação ordinária n. 0302107-74.2015.8.24.0033 – não se verifica qualquer ato omissivo ou comissivo da aventada credora no sentido de corroborar a tese de abuso no direito de voto.

O que se verifica é que a empresa Poly Exportação e Importação Ltda. busca, na típica qualidade de credora como o é – até decisão judicial reconhecendo em sentido contrário – satisfazer os seus interesses.

Destaca-se, por prudência, as pontuais constatações apresentadas pelo eminente Desembargador Luiz Zanelato, quando da análise da carga ativa acoessada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.088627-6, sob a relatoria do Desembargador José Everaldo Silva. Note-se da decisão já veiculada no Sistema de Automação da Justiça – SAJ:

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Poly Exportação e Importação Ltda interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 17-18, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Itajaí, que, nos autos da ação Reinvidicatória n. 033130161392, ajuizada em face de Guedes Importação e Distribuição Ltda e Luís Eduardo Tavares Guedes, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, que tinha por objetivo a imediata imissão da agravante na posse de maquinário descrito na inicial e que se encontra em poder da empresa requerida.

Requer a concessão de efeito suspensivo-ativo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

[...]

Portanto, plenamente comprovada a propriedade dos bens arrendados, bem como a inadimplência da recorrida consignada nas notificações carreadas aos autos, que resultou na rescisão do contrato de arrendamento, tem-se por plausível a necessidade de imissão na posse da agravante nos bens perseguidos nos autos, conjuntura esta que cristaliza a relevância da fundamentação do agravo.

De outra via, o risco de dano irreparável consubstancia-se na forma como os recorridos vem conduzindo a situação mantida com a autora/recorrente, pois,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

não bastassem as dívidas inadimplidas mesmo após as várias e sucessivas oportunidades de negociação entabuladas entre as partes, a Guedes Importação e Distribuição Ltda ainda, de forma irregular, após dar os bens em pagamento no autos da execução n. 033.12.013302-7, e firmar sobre eles contrato de arrendamento, sabendo que se mantinha apenas como mera possuidora e não mais como proprietária, ofereceu tais máquinas, em 06-02-2013, como garantia em contrato de financiamento obtido junto ao Banco Safra S/A., financiamento que, não pago, motivou ação de busca e apreensão (autos n. 033.13.501649-8) sobre os bens que, na verdade, pertencem à agravante, compelindo esta a salvaguardar seus direitos mediante ação de embargos de terceiro.

No mais, além da existência da ação de busca e apreensão, a qual, ainda que pendente de decisão, pode, a qualquer momento, resultar em medida prejudicial à autora, é de se registrar que a Guedes Importação e Distribuição Ltda, protocolou, em 27-01-2014, a ação de Recuperação Judicial n. 033.14.001141-5, cujo pedido de processamento foi deferido em 12-02-2014, de sorte que, não devolvidas à recorrente as máquinas que lhe pertencem, possivelmente serão estas confundidas com o patrimônio da recuperanda, acarretando tumulto processual maior do que o já causado pelos recorridos, circunstância que vem a robustecer ainda mais a relevância da motivação do presente recurso.

À luz dessas considerações, visualizando relevância na fundamentação do recurso (*fumus boni juris*), conluo pela existência de equívoco na decisão censurada, de onde deriva o dano irreparável ou de difícil reparação a que se submete a recorrente, circunstâncias que, a teor do art. 558, *caput*, do CPC, conduzem ao deferimento do efeito suspensivo-ativo postulado.

(detacou-se).

Já no que diz respeito às alegações travadas contra o credor Banco Votorantim S.A., a Recorrente se restringe a aventar o abuso no seu direito de sufrágio assemblear, ao argumento de que, em correspondência eletrônica trocada entre as Partes, o interessado havia manifestado interesse na sua exclusão do rol de credores, implicando em tratamento diferenciado.

Mais uma vez, sem razão a Recorrente e o motivo é singelo e objetivo.

O que se extrai da correspondência eletrônica enviada pelo sr. Antonio Gerolla Junior para os sócios da Recuperanda é que, de fato, o credor era contrário à proposta de recuperação judicial, convergindo com o voto denegatório que apresentou na assembleia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

Além disto, é crível a translúcida e sempre bem quista boa-fé da Instituição Financeira, na medida em que consigna à Inconformada que poderia aceitar "[...] um acordo com os avalistas, eis que estes não se incluem no plano e podemos celebrar tudo de forma transparente, inclusive pelas vias judiciais" (fls. 22 do volume principal, gizou-se).

Consequentemente, trata-se de mais uma tentativa da Recuperanda de distorcer os fatos, visando uma apresentação inexata do que efetivamente aconteceu, talvez com o propósito de prevalecer-se sobre determinada versão.

No que tange ao credor Itaú Unibanco S.A., novamente a Demandante alega ter sido vítima de abuso no direito de voto, na medida em que o interessado lhe notificou, por duas ocasiões e com valores totalmente divergentes, sobre a dívida oriunda dos ajustes celebrados entre eles, não sabendo precisar qual é, de fato, o valor base do seu débito.

Exsurge dos termos do que restou esmiuçado pela Instituição de Crédito no bojo de sua contraminuta (fls. 214-228 do volume principal), o seu crédito está sendo alvo de discussão por meio impugnação ao crédito indicado no quadro geral de credores – autos n. 0142088-31.2014.8.24.0033 – o que, à toda evidência, fere de morte qualquer eventual exame feito por este Órgão Fracionário acerca do *quantum* efetivamente devido ao Banco, sob pena de se incorrer em indevida e inadmissível supressão de instância.

Entretanto, neste particular, percebe-se a maior fragilidade dentre os três créditos impugnados sob o manto do clamado "abuso no direito de voto", porquanto, ao contrário da situação da Poly Exportação e Importação Ltda., inexistente qualquer outro liame passível de discussão e que tenha, num juízo de suposição, influenciado o credor Itaú Unibanco S.A. a oferecer oposição injustificada à aprovação do plano de recuperação judicial.

Importante consignar, ainda, que o art. 38 da Nova Lei de Falências

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

e de Recuperação de Empresas estabelece que o voto do credor será proporcional ao valor do seu crédito. No entanto, a mesma norma prevê que, no tocante às deliberações sobre o plano de recuperação, a sua aprovação depende de maioria simples dos credores da classe trabalhista presentes, independente do montante do crédito. Resta claro, portanto, que o legislador quis dar ao voto dos credores com garantia real e quirografários o peso equivalente ao valor de seus créditos.

Assim, viola frontalmente a regra legal o argumento de que o voto de determinados credores deve ser desconsiderado porque, em razão de seu alto valor, exerce forte poder decisório no resultado final da votação.

Aliás, a vontade do legislador foi manifestada de forma muito clara, pois destinou um artigo especificamente para estabelecer que o voto do credor será proporcional ao valor do seu crédito e deixou igualmente esclarecida a única exceção à regra (classe trabalhista).

Não se perde de vista que, a título de considerações primordiais e, diga-se de passagem, cruciais para angariar as bandeiras da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à sua atividade econômica (art. 47 da LF), a Devedora encontra-se efetivamente paralisada desde a data de 1º-7-15, ou seja, há exatos 11 (onze) meses, 1 (uma) semana e 6 (seis) dias, tendo em vista a investida protocolizada à fl. 1.767.

Nesse norte, e de forma a prejudicar a retomada do seu exercício empresarial, tem-se as inúmeras dificuldades na obtenção de capital com a venda de bens remanescentes, pois, a exemplo do imóvel citado na decisão de fls. 1.753-1.754, os bens que a guarnecem encontram-se, na sua grande maioria, com constrições a título de garantia perante terceiros.

Merece registro que entre o pedido de vista formulado pelo eminente Desembargador Lédio Rosa de Andrade e o presente julgamento foram apresentadas duas petições, devidamente expostas e apreciadas pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

2626j
524

Colegiado, já que em seu âmbito reinam a lealdade e a transparência.

A primeira de Poly Exportação e Importação Ltda., protocolizada em 21-6-16, às 14h11min, em que se refere ao petítório da Agravante rebatendo as argumentações da mesma, constantes às fls. 393-396, bem como que lhe seja reconhecida a litigância de má-fé. As alegações já foram não conhecidas em parte ou defenestradas nas ponderações suso vazadas. Já quanto à litigância de má-fé, por ora, não há como se albergar, já que não tentou induzir o Estado-Juiz em erro e nem retardou a apresentação da tutela jurisdicional.

A segunda de Guedes Importação e Distribuição Ltda., protocolizada em 24-6-16, às 17h29min, apresenta duas mídias – de cópia integral da ação ordinária movida contra Poly Exportação e Importação Ltda. e seus representantes legais, autos n. 0302107-74.2015.8.24.0033, e outra com vídeo e voz das sessões da assembleia de credores – invocando a possibilidade de diligências para a apuração da verdade real, com fundamento no art. 31, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

A suposta relevância da ação para o desfecho do presente Reclamo já foi esmiuçada na fundamentação supra, bem como a documentação que traz a Insurgente já preexistia ao manejo do próprio Inconformismo e, por obviedade ululante, não pode ser sopesada, além da que já levada a efeito.

A mídia digital compreendendo vídeo e voz da assembleia de credores no presente âmbito imerece transcrição, porquanto, não custa repetir, as atas estão encartadas no presente Recurso como anexo, em decorrência de despacho do Relator originário, merecendo ênfase que as atas das assembleias contidas na presente Rebeldia registram expressamente a presença do ilustre procurador da Recorrente, fls. 1.801, 1.827 e 1.936, dos autos anexos – Rodrigo Dalcin Rodrigues, OAB/RS n. 46.049 – que as aprovou e firmou-as, sem qualquer ressalva.

Portanto, sopesando a certeza empreendida na interlocutória



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000

atacada, os fatos e fundamentos constantes na presente decisão colegiada, conclui-se que outro desfecho não há senão manter incólume a decisão que, reconhecendo a rejeição do plano de recuperação judicial, decretou a convolação em falência.

É o quanto basta.

Ante o exposto, por unanimidade, nega-se provimento ao Inconformismo.

Comunique-se imediatamente ao Juízo *a quo*.

2076
525